



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO  
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

## **PAUTA DA 45ª REUNIÃO**

**(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)**

**10/12/2013  
TERÇA-FEIRA  
às 08 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Blairo Maggi  
Vice-Presidente: Senador Eduardo Amorim**



**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**

**45ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/12/2013.**

## **45ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***Terça-feira, às 08 horas e 30 minutos***

# **SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>RMA 74/2013</b> - Não Terminativo -		<b>17</b>
<b>2</b>	<b>RMA 76/2013</b> - Não Terminativo -		<b>20</b>
<b>3</b>	<b>OFS 36/2013</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA</b>	<b>23</b>
<b>4</b>	<b>MSF 41/2013</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. VANESSA GRAZZIOTIN</b>	<b>34</b>
<b>5</b>	<b>MSF 60/2013</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. SÉRGIO SOUZA</b>	<b>74</b>
<b>6</b>	<b>AVS 34/2012</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. JORGE VIANA</b>	<b>108</b>

<b>7</b>	<b>AVS 14/2013</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. KÁTIA ABREU</b>	<b>140</b>
<b>8</b>	<b>PLS 578/2011</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. JOSÉ AGRIPINO</b>	<b>146</b>
<b>9</b>	<b>PLS 681/2011</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. ANIBAL DINIZ</b>	<b>239</b>
<b>10</b>	<b>PLS 33/2012</b> (Tramita em conjunto com: PLS 149/2012) - Não Terminativo -	<b>SEN. VANESSA GRAZZIOTIN</b>	<b>254</b>
<b>11</b>	<b>PLC 18/2013</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. VANESSA GRAZZIOTIN</b>	<b>270</b>
<b>12</b>	<b>PLS 291/2013</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. LUIZ HENRIQUE</b>	<b>283</b>
<b>13</b>	<b>PLS 606/2007</b> - Terminativo -	<b>SEN. JORGE VIANA</b>	<b>296</b>
<b>14</b>	<b>PLS 58/2008</b> - Terminativo -	<b>SEN. EDUARDO AMORIM</b>	<b>311</b>
<b>15</b>	<b>PLS 223/2008</b> - Terminativo -	<b>SEN. SÉRGIO SOUZA</b>	<b>388</b>
<b>16</b>	<b>PLC 97/2009</b> - Terminativo -	<b>SEN. CRISTOVAM BUARQUE</b>	<b>403</b>
<b>17</b>	<b>PLS 8/2011</b> - Terminativo -	<b>SEN. IVO CASSOL</b>	<b>421</b>
<b>18</b>	<b>PLS 311/2011</b> - Terminativo -	<b>SEN. JORGE VIANA</b>	<b>449</b>
<b>19</b>	<b>PLS 326/2011</b> - Terminativo -	<b>SEN. RODRIGO ROLLEMBERG</b>	<b>462</b>

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE -**

PRESIDENTE: Senador Blairo Maggi

VICE-PRESIDENTE: Senador Eduardo Amorim

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)</b>			
Anibal Diniz(PT)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	1	Randolfe Rodrigues(PSOL)(70)(76) AP (61) 3303-6568
Acir Gurgacz(PDT)(14)(18)(42)(43)(50)(51)	RO (61) 3303-3132/1057	2	Rodrigo Rollemberg(PSB)(9)(85)(86) DF (61) 3303-6640
Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	3	Vanessa Grazziotin(PCdoB) AM (61) 3303-6726
Ana Rita(PT)(69)	ES (61) 3303-1129	4	Cristovam Buarque(PDT) DF (61) 3303-2281
Wellington Dias(PT)(86)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	5	Delcídio do Amaral(PT)(67)(85)(87) MS (61) 3303-2452 a 3303 2457
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>			
Romero Jucá(PMDB)(19)(62)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	1	Sérgio Souza(PMDB)(44)(45)(54)(55)(62) PR (61) 3303-6271/ 6261
Luiz Henrique(PMDB)(22)(23)(41)(62)	SC (61) 3303-6446/6447	2	Eduardo Braga(PMDB)(62) AM (61) 3303-6230
Garibaldi Alves(PMDB)(62)(64)	RN (61)3303-1777	3	João Alberto Souza(PMDB)(23)(24)(62) MA (061) 3303-6352 / 6349
Valdir Raupp(PMDB)(10)(62)	RO (61) 3303-2252/2253	4	Vital do Rêgo(PMDB)(20)(62)(68)(77) PB (61) 3303-6747
Ivo Cassol(PP)(62)	RO (61) 3303.6328 / 6329	5	Eunício Oliveira(PMDB)(34)(35)(38)(64) CE (61) 3303-6245
Kátia Abreu(PMDB)(15)(16)(25)(27)(62)(84)	TO (61) 3303-2708	6	VAGO(12)(31)(32)(33)(39)
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>			
Alvaro Dias(PSDB)(57)(59)(81)(82)	PR (61) 3303-4059/4060	1	Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(57) SP (61) 3303-6063/6064
Cícero Lucena(PSDB)(11)(13)(57)(60)	PB (61) 3303-5800 5805	2	Flexa Ribeiro(PSDB)(57)(61) PA (61) 3303-2342
José Agripino(DEM)(21)(29)(30)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3	Cyro Miranda(PSDB)(29)(52)(83) GO (61) 3303-1962
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)</b>			
Blairo Maggi(PR)(7)(28)(53)(66)(74)	MT (61) 3303-6167	1	Gim(PTB)(8)(63)(66)(74) DF (61) 3303-1161/3303-1547
Eduardo Amorim(PSC)(48)(49)(56)(58)(66)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2	VAGO(46)(66)(74)(78)(79)(80)
Fernando Collor(PTB)(74)	AL (61) 3303-5783/5786	3	Armando Monteiro(PTB)(74)(75) PE (61) 3303 6124 e 3303 6125

(1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para compor a CMA.

(2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

(3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aloysio Nunes e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Cícero Lucena e Flexa Ribeiro como membros suplentes, para comporem a CMA.

(4) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Anibal Diniz, João Pedro, Jorge Viana, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Rodrigo Rollemberg como membros titulares; a Senadora Ana Rita Esgário e os Senadores Walter Pinheiro, Vanessa Grazziotin, Blairo Maggi, Cristovam Buarque e Antonio Carlos Valadares como membros suplentes, para comporem a CMA.

(5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 57, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Eunício Oliveira, Romero Jucá, Eduardo Braga, Ivo Cassol e Paulo Davim como membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp, Lobão Filho, Waldemir Moka, João Alberto Souza e Garibaldi Alves como membros suplentes, para comporem a CMA.

(6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular; e o Senador Jayme Campos como membro suplente, para comporem a CMA.

(7) Em 22.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular em vaga cedida, provisoriamente, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB na Comissão (OF. nº 046/2011 - GLPTB / OF. nº 057/2011-GLPMDB).

(8) Em 23.02.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro suplente na Comissão (OF. nº 052/2011 - GLPTB).

(9) Em 18.03.2011, o Senador Delcídio do Amaral é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro (OF. nº 36/2011 - GLDBAG).

(10) Em 16.06.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Romero Jucá (OF. nº 196/2011 - GLPMDB).

(11) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

(12) Em 30.6.2011, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente na Comissão (OF. nº 210/2011 - GLPMDB).

(13) Em 06.07.2011, o senador Alvaro Dias é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (OF nº 143/11-GLPSDB).

(14) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.

(15) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.

(16) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).

(17) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

(18) Em 10.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 100/2011 - GLDBAG).

(19) Em 20.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Vital do Rêgo (OF. nº 255/2011 - GLPMDB).

(20) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.

(21) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Kátia Abreu, o Senador Clovis Fecury é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão(OF nº 059/2011-GLDEM).

(22) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.

(23) Em 9/11/2011, o Senador Waldemir Moka é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, deixando de ocupar a suplência (OF. 289/11-GLPMDB)

- (24) Em 10.11.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 292/2011 - GLPMDB).
- (25) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditorio Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (26) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (27) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (28) Em 16.11.2011, o Senador Gim Argello é designado membro titular da Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Of. nº 125/2011 - GLPTB).
- (29) Em 17.11.2011, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoría na Comissão, em substituição ao Senador Clóvis Fecury, que assume a suplência (Of. 072/2011 -GLDEM).
- (30) Em 23.11.2011, em substituição ao Senador Jayme Campos, o Senador José Agripino Maia é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoría na Comissão (Of nº 074/2011-GLDEM).
- (31) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (32) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (33) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (34) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (35) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 331/2011).
- (36) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (37) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (38) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (39) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (40) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (41) Vago, em 13.06.2012, em virtude de o Senador Waldemir Moka ter se desligado da Comissão (OF nº 154/2012-GLPMDB).
- (42) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (43) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 087/2012-GLDBAG).
- (44) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (45) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (46) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (47) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (48) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVLV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (49) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 105/2012/BLUFOR/SF).
- (50) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (51) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 138/2012 - GLDBAG).
- (52) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (53) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (54) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (55) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 357/2012).
- (56) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (57) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Alvaro Dias e Flexa Ribeiro, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Cícero Lucena, como membros suplentes (Ofício nº 16/13-GLPSDB).
- (58) Em 07.02.2013, o Senador Fernando Collor é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº. 13/2013-BLUFOR).
- (59) Em 19.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoría na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Ofício nº 31/13-GLPSDB).
- (60) Em 21.02.2013, o Senador Cícero Lucena é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoría na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Ofício nº 34/13-GLPSDB).
- (61) Em 21.02.2013, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoría na Comissão, em substituição ao Senador Cícero Lucena (Ofício nº 34/13-GLPSDB).
- (62) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 40/2013, designando os Senadores Romero Jucá, Luiz Henrique, Eunício Oliveira, Valdir Raupp, Ivo Cassol e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Sérgio Souza, Eduardo Braga, João Alberto Souza e a Senadora Ana Amélia, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (63) Em 26.02.2013, o Senador Eduardo Amorim é designado suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador João Vicente Claudino (Of. nº 27/2013-BLUFOR).
- (64) Em 26.02.2013, o Senador Garibaldi Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que assume a suplência (Of. 069/2013 -GLPMDB).
- (65) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Blairo Maggi e Eduardo Amorim Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 33/2013 - CMA).
- (66) Em 27.02.2013, os Senadores Eduardo Amorim e Blairo Maggi são designados membros titulares do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição aos Senadores Gim e Fernando Collor, que passam a ocupar a suplência na Comissão (OF. BLUFOR nº 37/2013).
- (67) Em 04.03.2013, o Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares (Of. 040/2013 -GLDBAG).
- (68) Vago em virtude do desligamento da Senadora Ana Amélia da Comissão (Of nº 87/2013 - GLPMDB).
- (69) Em 07.03.2013, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of. 041/2013 - GLDBAG).
- (70) Vago, em virtude de a Senadora Ana Rita ter sido designada membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo (Of. nº 41/20113 - GLDBAG).
- (71) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)  
 "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.  
 Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."

- (72) Bloco Parlamentar da Maioria: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).  
Bloco de Apoio ao Governo: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).  
Bloco Parlamentar Minoria: 3 titulares e 3 suplentes.  
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (73) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (74) Em 20.03.2013, os Senadores Blairo Maggi, Eduardo Amorim e Fernando Collor são designados como membros titulares, e os Senadores Gim e João Costa membros suplentes pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 46/2013-BLUFOR).
- (75) Em 08.04.2013, o Senador Armando Monteiro é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 78/2013-BLUFOR).
- (76) Em 11.04.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 64/2013 - GLDBAG).
- (77) Em 18.04.2013, o Senador Vital do Rego é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 154/2013-GLPMDB).
- (78) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (79) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 89/2013-BLUFOR)
- (80) Vago em virtude do desligamento do Senador Vicentinho Alves da Comissão (Of nº 103/2013 - BLUFOR).
- (81) Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro.
- (82) Em 12.08.2013, o Senador Alvaro Dias é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 155/2013-GLPSDB).
- (83) Em 27.08.2013, o Senador Cyro Miranda é designado membro suplente na Comissão (Of. nº 161/2013 - GLPSDB).
- (84) Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
- (85) Em 31.10.2013, os Senadores Wellington Dias e José Pimentel são designados como membros suplentes, em substituição aos Senadores Delcídio do Amaral e João Capiberibe, pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 129/2013-GLDBAG).
- (86) Em 06.11.2013, o Senador Wellington Dias é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Rodrigo Rollemberg, que passa a ocupar a vaga de suplente (Of. nº 132/2013 - GLDBAG).
- (87) Em 06.11.2013, o Senador Delcídio do Amaral é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador José Pimentel (Of. nº 132/2013 - GLDBAG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS, ÀS 11H30  
SECRETÁRIO(A): RAYMUNDO FRANCO DINIZ  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3519  
FAX: 3303-1060

PLENÁRIO Nº 6 - ALA NILO COELHO  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: scomcma@senado.gov.br



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO  
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
54ª LEGISLATURA**

**Em 10 de dezembro de 2013  
(terça-feira)  
às 08h30**

**PAUTA**

45ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR  
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CMA**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

## PAUTA

### ITEM 1

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR Nº 74, de 2013

*Requeiro, nos termos do inciso V, do artigo 90 do Regimento Interno do Senado Federal, c/c artigo 58, §2º, inciso V, da Constituição Federal, que sejam convidados os senhores MARCELO ESTRELA FICHE, Chefe de Gabinete do Ministro da Fazenda, e HUMBERTO BARRETO ALENCAR, Chefe de Gabinete substituto do Ministro da Fazenda, e a senhora ANNE PAIVA, ex-secretária da empresa Partnersnet Comunicação Empresarial, para prestarem esclarecimentos sobre as denúncias de recebimento de propina em contrato com empresa de prestação de serviços de assessoria de imprensa ao Ministério da Fazenda.*

**Autoria:** Senador Aloysio Nunes Ferreira e outros

**Observações:**

*O Requerimento foi lido em 27/11/2013. Está pronto para deliberação.*

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)

### ITEM 2

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR Nº 76, de 2013

*Requeiro, nos termos do art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública por esta Comissão, a fim de buscar esclarecimentos sobre as causas que levaram um trem carregado de milho a descarrilar na área urbana de São José do Rio Preto-SP, fato ocorrido no último domingo (24/11), causando a morte de várias pessoas. Participantes convidados: Exmo. Sr. César Borges - Ministro dos Transportes; Sr. Jorge Luiz Macedo Bastos - Diretor Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT; Sr. Valdomiro Lopes da Silva Júnior - Prefeito do Município de São José do Rio Preto; Sr. Alexandre de Jesus Santoro - Diretor-Presidente da América Latina Logística-ALL.*

**Autoria:** Senador Aloysio Nunes Ferreira

**Observações:**

*O Requerimento foi lido em 27/11/2013. Está pronto para deliberação.*

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)

### ITEM 3

#### OFICIO "S" Nº 36, de 2013

**- Não Terminativo -**

*Encaminha o Relatório de Gestão do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), referente ao exercício de 2012.*

**Autoria:** Ministério da Integração Nacional

**Relatoria:** Senador Aloysio Nunes Ferreira

**Relatório:** Pela conhecimento da matéria, pela apresentação de requerimento ao Tribunal de Contas da União para que encaminhe à CMA cópia do acórdão que julgar as contas do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste referentes ao exercício de 2012, e posterior arquivamento

**Observações:**

*-Posteriormente, a matéria será apreciada pela CDR.*

**Textos disponíveis:**

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle  
[Relatório](#)

**ITEM 4****MENSAGEM (SF) Nº 41, de 2013**

**- Não Terminativo -**

*Encaminha, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias referente ao 2º Bimestre de 2013.*

**Autoria:** Presidente da República

**Relatoria:** Senadora Vanessa Grazziotin

**Relatório:** Pelo conhecimento e arquivamento

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)  
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle  
[Relatório](#)

**ITEM 5****MENSAGEM (SF) Nº 60, de 2013**

**- Não Terminativo -**

*Encaminha, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas, referente ao 3º bimestre de 2013.*

**Autoria:** Presidente da República

**Relatoria:** Senador Sérgio Souza

**Relatório:** Pelo conhecimento e arquivamento

**Textos disponíveis:**

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle  
[Avulso da matéria](#)  
[Relatório](#)

**ITEM 6****AVISO Nº 34, de 2012**

**- Não Terminativo -**

*Encaminha cópia do Relatório referente as Contas da Senhora Presidente da República relativas ao exercício de 2011, acompanhado das Declarações de Voto e do Parecer Prévio conclusivo, aprovado pelo Tribunal.*

**Autoria:** Tribunal de Contas da União

**Relatoria:** Senador Jorge Viana

**Relatório:** Pelo conhecimento e arquivamento

**Textos disponíveis:**

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle  
[Relatório](#)

**ITEM 7**

**AVISO Nº 14, de 2013****- Não Terminativo -**

*Encaminha cópia do acórdão nº 587/2013 - TCU - Plenário, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, referente à Tomada de Contas Especial instaurada por força da determinação contida no subitem 9.2.1 do Acórdão nº 783/2006 - TCU - Plenário (TC 002.629/2006-0 - Representação oriunda da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI - dos Correios), em face de supostos pagamentos excessivos a título de percentual de comissionamento em favor de agências franqueadas da ECT, entre 2005 e 2006, em desacordo com as normas internas daquela empresa (TC 019.201/2007-0).*

**Autoria:** Tribunal de Contas da União

**Relatoria:** Senadora Kátia Abreu

**Relatório:** Pelo conhecimento e arquivamento

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Acórdão do TCU](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle  
[Relatório](#)

**ITEM 8****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 578, de 2011****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que obras com área construída acima de vinte mil metros quadrados atendam a critérios de sustentabilidade ambiental e justiça social.*

**Autoria:** Senador Cícero Lucena

**Relatoria:** Senador José Agripino

**Relatório:** Pela aprovação do projeto com a emenda apresentada pelo Senador Jorge Viana e com uma emenda do relator

**Observações:**

*- Em 05/03/2013, foi apresentada uma emenda ao projeto, de autoria do Senador Jorge Viana.*

*- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CCJ.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle  
[Relatório](#)  
[Relatório](#)

**ITEM 9****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 681, de 2011****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 7.802, de 11 de junho de 1989, para restringir o registro e o uso de agrotóxicos.*

**Autoria:** Senadora Ana Rita

**Relatoria:** Senador Anibal Diniz

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo

**Observações:**

- Em 15/10/2013 foi concedida vista coletiva do projeto aos membros da comissão. Conforme o art. 132, §1º, do RISF, não cabe novo pedido de vista.
- Apresentado voto em separado do Senador Sérgio Souza, pela rejeição do projeto.
- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CAS e pela CRA.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Voto em separado](#)

**ITEM 10**

**TRAMITAÇÃO CONJUNTA**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 33, de 2012**

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, para dispor sobre a obrigatoriedade de dispensação de medicamentos por unidade de apresentação e doses compatíveis às necessidades do consumidor.*

**Autoria:** Senador Eunício Oliveira

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

**TRAMITA EM CONJUNTO**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 149, de 2012**

**- Não Terminativo -**

*Altera as Leis nos 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências, e 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, para dispor sobre o registro e o fracionamento de medicamentos.*

**Autoria:** Senadora Ana Rita

**Relatoria:** Senadora Vanessa Grazziotin

**Relatório:** Pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2012; e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2012, nos termos do substitutivo

**Observações:**

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CAS.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

**ITEM 11**

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 18, de 2013

### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para estabelecer a transparência e ampla publicidade do Cadastro das Empresas de Turismo e perda do acesso às linhas de crédito oficiais e ao Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR para os casos de infração aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.*

**Autoria:** Deputado Rogério Carvalho

**Relatoria:** Senadora Vanessa Grazziotin

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

*-A matéria constou na pauta dos dias 29/10/2013 e 19/11/2013.*

*-Posteriormente, a matéria será apreciada pela CCJ e CDR.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

## ITEM 12

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 291, de 2013

### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para regular a cobrança pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário.*

**Autoria:** Senador Cyro Miranda

**Relatoria:** Senador Luiz Henrique

**Relatório:** Pela aprovação com uma emenda de redação

**Observações:**

*- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CI.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

## ITEM 13

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 606, de 2007

### - Terminativo -

*Acresce inciso VIII ao caput do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Valter Pereira

**Relatoria:** Senador Jorge Viana

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo

**Observações:**

*-Matéria apreciada pela CAE e pela CRA, com parecer pela aprovação do projeto com a*

**emenda nº 1-CAE/CRA.**

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)  
[Legislação citada](#)  
[Avulso da matéria](#)  
[Avulso de requerimento \(RQS 281/2011\)](#)  
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)  
**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**  
[Relatório](#)  
[Parecer aprovado na comissão](#)  
[Decisão da Comissão](#)  
**Comissão de Assuntos Econômicos**  
[Relatório](#)  
[Relatório](#)  
[Parecer aprovado na comissão](#)  
**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**  
[Relatório](#)  
[Relatório](#)  
[Relatório](#)  
[Relatório](#)

**ITEM 14**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 58, de 2008**

**- Terminativo -**

*Dispõe sobre o controle das obras públicas inacabadas e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Fernando Collor

**Relatoria:** Senador Eduardo Amorim

**Relatório:** Pela aprovação do projeto e das emendas nºs 1 a 3-CCJ, com uma subemenda a emenda nº 2-CCJ e duas emendas que apresenta, e pela rejeição da emenda apresentada pelo Senador Flexa Ribeiro

**Observações:**

*-Matéria apreciada pela CCJ, com parecer pela aprovação do projeto com as emendas nºs 1, 2 e 3-CCJ.*

*-Em 11/12/2008, foi oferecida uma emenda de autoria do Senador Flexa Ribeiro.*

*-Em 13/06/2013, foi oferecida uma emenda de autoria do Senador José Agripino.*

*-A matéria constou na pauta do dia 19/11/2013.*

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)  
[Legislação citada](#)  
[Avulso da matéria](#)  
[Avulso de requerimento](#)  
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)  
**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**  
[Relatório](#)  
[Parecer aprovado na comissão](#)  
**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**  
[Relatório](#)  
[Relatório](#)  
[Relatório](#)  
[Relatório](#)  
[Relatório](#)  
[Relatório](#)  
[Relatório](#)

**ITEM 15**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 223, de 2008**

**- Terminativo -**

*Altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para introduzir mudanças no licenciamento ambiental de empreendimentos que utilizam carvão mineral como combustível em seus processos industriais.*

**Autoria:** Senador João Pedro

**Relatoria:** Senador Sérgio Souza

**Relatório:** Pela rejeição

**Observações:**

*-Matéria apreciada pela CI, com parecer pela prejudicialidade do projeto.*

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**

[Relatório](#)

[Relatório](#)

**Comissão de Serviços de Infraestrutura**

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

**ITEM 16****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 97, de 2009****- Terminativo -**

*Dá nova redação ao caput art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, obrigando o estabelecimento de ensino a divulgar a lista de material escolar 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final para matrícula.*

**Autoria:** Deputado Clodovil Hernandes

**Relatoria:** Senador Cristovam Buarque

**Relatório:** Pela aprovação com as duas emendas de redação aprovadas na CCJ.

**Observações:**

*- Matéria apreciada pela CE, com parecer pela aprovação do projeto, e pela CCJ, com parecer pela aprovação, com as emendas nº 1-CCJ e nº 2-CCJ, de redação.*

*- A matéria constou na pauta dos dias 29/10/2013 e 19/11/2013.*

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**

[Parecer aprovado na comissão](#)

**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**

[Relatório](#)

[Relatório](#)

**ITEM 17****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 8, de 2011****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), para permitir o emprego de espécies frutíferas na recomposição da reserva florestal legal e das áreas de preservação permanente na Amazônia Legal e em pequena propriedade ou posse rural familiar, determinar a concessão de incentivos fiscais e creditícios para essa recomposição, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Flexa Ribeiro

**Relatoria:** Senador Ivo Cassol

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo

**Observações:**

*-Matéria apreciada pela CAE, com parecer pela prejudicialidade do projeto, e pela CRA, com parecer pelo arquivamento da matéria.*

*-Aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF.*

*-A matéria constou nas pautas dos dias 29/10/2013 e 19/11/2013.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso de requerimento](#) (RQS 253/2011)

**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

**Comissão de Assuntos Econômicos**

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**

[Relatório](#)

## ITEM 18

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 311, de 2011

**- Terminativo -**

*Cria o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo - SINAC.*

**Autoria:** Senador Vital do Rêgo

**Relatoria:** Senador Jorge Viana

**Relatório:** Pela rejeição

**Observações:**

*-Matéria apreciada pela CAS, com parecer pela aprovação do projeto na forma da emenda nº 1-CAS (substitutivo).*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

**Comissão de Assuntos Sociais**

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**

[Relatório](#)

## ITEM 19

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 326, de 2011

**- Terminativo -**

*Altera o Código de Defesa do Consumidor para vedar ao fornecedor a possibilidade de efetuar cobrança de custos de cobrança.*

**Autoria:** Senador Ciro Nogueira

**Relatoria:** Senador Rodrigo Rollemberg

**Relatório:** Pela declaração de prejudicialidade

**Observações:**

*-Dentro do prazo regimental, foi apresentada uma emenda de autoria do Senador Alvaro Dias.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**

[Relatório](#)

[Relatório](#)

1

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**REQUERIMENTO Nº      , de 2013**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do inciso V, do artigo 90 do Regimento Interno do Senado Federal, c/c artigo 58, §2º, inciso V, da Constituição Federal, que sejam convidados os senhores **MARCELO ESTRELA FICHE, Chefe de Gabinete do Ministro da Fazenda, e HUMBERTO BARRETO ALENCAR, Chefe de Gabinete substituto do Ministro da Fazenda, e a senhora ANNE PAIVA, ex-secretária da empresa Partnersnet Comunicação Empresarial, para prestarem esclarecimentos sobre as denúncias de recebimento de propina em contrato com empresa de prestação de serviços de assessoria de imprensa ao Ministério da Fazenda.**

**JUSTIFICATIVA**

A revista *Época* desta semana publica matéria mostrando que dois assessores do Ministro Guido Mantega estariam envolvidos numa acusação de recebimento de propina da empresa Partnersnet Comunicação Empresarial, que detém contrato de prestação de serviços de assessoria de imprensa à Pasta.



A ex-secretária da empresa Partners, Anne Paiva, teria procurado a revista para apresentar documentos que comprovariam a existência do esquema. Segundo a matéria,

*“os papéis obtidos por Época mostram como os assessores de Mantega participaram da licitação e dão pistas de esquema de pagamento de propina denunciado pela secretária”.*

A matéria apresenta fortes indícios de irregularidades, tanto que informa já existirem duas investigações em curso: uma interna do Ministério e outra da Polícia Federal.

Diante dos fatos relatados é que proponho que as pessoas acima relacionadas compareçam ao Senado Federal, para prestar os devidos esclarecimentos sobre a existência de um esquema de pagamento de propina baseado em contrato celebrado entre o Ministério e a empresa Partnesnet Comunicação Empresarial.

Sala da Comissão, de novembro de 2013.

**Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**Senador ALVARO DIAS**



SF/13472.13149-19

2

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**REQUERIMENTO Nº      , DE 2013**



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública por esta Comissão, a fim de buscar esclarecimentos sobre as causas que levaram um trem carregado de milho a descarrilar na área urbana de São José do Rio Preto – SP, fato ocorrido no último domingo (24/11), causando a morte de várias pessoas.

**Participantes convidados:**

- Exmo. Sr. **CÉSAR BORGES** – Ministro dos Transportes;
- Sr. **JORGE LUIZ MACEDO BASTOS** – Diretor Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;
- Sr. **VALDOMIRO LOPES DA SILVA JÚNIOR** – Prefeito do Município de São José do Rio Preto;
- Sr. **ALEXANDRE DE JESUS SANTORO** – Diretor-Presidente da América Latina Logística – ALL.

## JUSTIFICATIVA

No último domingo, dia 24/11/2013, ocorreu acidente no Jardim Conceição, em São José do Rio Preto (SP), onde um trem carregado com milho descarrilou atingindo duas casas e afetando outras duas.

Conforme dados veiculados na mídia, foram confirmadas oito mortes. Entre os mortos estão duas crianças (de 2 e 5 anos), quatro mulheres e dois homens. Alguns moradores afirmaram que o maquinista estaria em alta velocidade.

Cumprir destacar que não é a primeira vez que a América Latina Logística – ALL se envolve nesse tipo de situação. Em 2009, a empresa foi condenada a pagar multa no valor de R\$ 615 mil por descumprir um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado com o Ministério Público sete anos antes, após o descarrilamento de duas composições em trecho urbano.

O aludido TAC previa exatamente a implantação de um plano de gerenciamento de riscos e para atendimento de emergências.

Além disso, recentemente um trem da companhia descarrilou no limite entre Corupá e São Bento do Sul (SC), na localidade de Rio Natal, espalhando cerca de sete mil litros de óleo diesel, o que causou grave impacto ambiental.

É inaceitável a ocorrência de inúmeros acidentes com trens da América Latina Logística – ALL, com inúmeros prejuízos e mortes, sem que haja uma ação efetiva por parte dos órgãos de fiscalização responsáveis.

Sala da Comissão,      de novembro de 2013.

**Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**  
**Líder do PSDB**



3



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**PARECER N° , DE 2013**

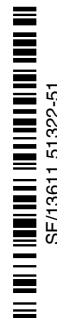
Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Ofício “S” nº 36, de 2013 (Ofício nº 341/MI, de 22 de agosto de 2013, na origem), por meio do qual o Ministro da Integração Nacional encaminha ao Congresso Nacional o Relatório de Gestão do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), referente ao Exercício de 2012.

**RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao conhecimento desta COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE o Ofício “S” nº 36, de 2013 (Ofício nº 341/MI, de 22 de agosto de 2013, na origem), por meio do qual o Ministro da Integração Nacional encaminha ao Congresso Nacional o Relatório de Gestão do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), referente ao Exercício de 2012, em cumprimento ao disposto no art. 20, § 4º, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Foram encaminhadas três vias do Relatório do Banco do Brasil S.A. sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos com as aplicações dos recursos do FCO no Exercício de 2012, acompanhado das Demonstrações Contábeis de 31 de dezembro de 2012, devidamente auditadas; três vias do parecer-Conjunto nº 25/2013-SFRI/SUDECO, de 27 de maio de 2013, do Ministério da Integração Nacional; e três vias da



SF/13611.51322-51



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Resolução Condel/Sudeco nº 008/2013, de 17 de julho de 2013, publicada no DOU de 25 de julho de 2013, Seção 1, p. 28.

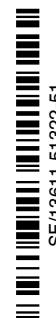
O Ministro da Integração Nacional concluiu seu ofício de encaminhamento informando que o Relatório ora apreciado foi aprovado *ad referendum* do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, conforme a Resolução Condel/Sudeco nº 008/2013, de 2013, retro referida, bem como discutido e votado na 2ª Reunião Ordinária do Conselho, ocorrida em 30 de julho de 2013.

## **II – ANÁLISE**

Inserir-se nas competências do Senado Federal analisar a matéria objeto do Ofício “S” nº 36, de 2013, emitindo parecer, notadamente em face dos arts. 49, X, 58, § 2º, VI, 70, *caput*, e 71, *caput*, da Carta Cidadã de 1988, assim como por força do art. 20, § 4º, da Lei nº 7.827, de 1989. No âmbito desta Casa, a competência para esta CMA se manifestar sobre o tema repousa no art. 102-A, I, *a*.

O documento ora encaminhado é o Relatório de Gestão do FCO referente ao Exercício de 2012 apresentado aos órgãos de controle interno e externo como prestação de contas ordinária anual, exigida nos termos do art. 70 da Constituição Federal, elaborado de acordo com legislação aplicável, e destaca as ações relevantes e também as dificuldades enfrentadas durante o exercício a que se refere. Por meio desse instrumento é possível aferir o alcance de objetivos e metas.

O FCO foi criado pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamentou o art. 159, inciso I, alínea *c*, da Magna Carta, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social da Região Centro-Oeste, que abrange os Estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, além do Distrito Federal, e possui 466 Municípios, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O Fundo é utilizado na execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PDCO).



SF/13611.51322-51



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

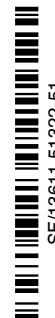
O PDCO (2007-2020) serve para orientar e organizar as iniciativas e ações dos governos e da sociedade e preparar a Região para os desafios do futuro, sendo uma base estratégica para futuros governos e seus parceiros nas Unidades Federativas da Região. Não se restringe a uma gestão governamental, pois sua elaboração envolve governos e agentes do corpo social, e seu norte é criar bases sólidas na sociedade, incorporar as prioridades estratégicas e refletir-se nas decisões dos governos.

A participação da sociedade na formulação do Plano e na sua execução constitui, portanto, a condição central para o seu sucesso; pelo fato de incorporar as expectativas da sociedade sobre o futuro da região, e pela contribuição para a construção de um “projeto coletivo” regional que ultrapassa os limites dos governos e se incorpora nas expectativas e anseios dos atores sociais.

A distribuição dos recursos do Fundo, no 1º semestre de 2012, obedeceu aos seguintes percentuais, segundo as Unidades Federativas da região: DF - 19,0%; GO - 29,0%; MT - 29,0% e MS - 23,0%. Na distribuição entre as UF, 51% dos recursos do Fundo foram destinados aos empreendedores individuais, micro, pequenas e pequeno-médias empresas e aos mini, pequenos e pequeno-médios produtores rurais e 49,0% aos médios e grandes tomadores.

Segundo informa o Relatório, as principais diretrizes observadas pelo Banco do Brasil na aplicação dos recursos são:

- a) concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;
- b) ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;
- c) tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e empreendedores individuais, pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matéria-prima e mão-de-obra locais, às que produzem alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;



SF/13611.51322-51

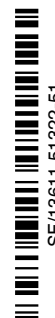


**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

- d) preservação do meio ambiente;
- e) adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;
- f) conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;
- g) orçamentação anual das aplicações dos recursos;
- h) uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente, grupo empresarial ou grupo agropecuário, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;
- i) apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;
- j) proibição de aplicação dos recursos a fundo perdido;
- k) programação anual das receitas e despesas com nível de detalhamento que dê transparência à gestão dos Fundos e favoreça a participação das lideranças regionais com assento no conselho deliberativo das superintendências regionais de desenvolvimento;
- l) divulgação ampla das exigências de garantias e outros requisitos para a concessão de financiamento.

No que tange à execução física com recursos do Fundo, entre o 1º semestre de 2012 e o 1º semestre de 2011, houve incremento de 10,9% na quantidade e 34,6% no valor total das contratações, destacando-se, no setor rural, o item Demais Linhas Rurais, com crescimento de 77,2% do contratado.

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), que tem por finalidade promover o desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares, por meio de oferecimento de apoio financeiro às atividades exploradas com emprego direto da força de trabalho do produtor rural e de sua família, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). Quanto a contratações no âmbito do Pronaf, foi informado que no



SF/13611.51322-51



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

1º semestre de 2012 o FCO financiou 17.137 operações (exceto Pronaf Reforma Agrária – RA), com investimento total de R\$ 404,8 milhões, representando incremento de 19,2% no volume contratado no mesmo período de 2011 (R\$ 340,0 milhões).

Goiás foi a unidade da Federação que se destacou pelo maior volume de empreendimentos financiados ao abrigo do Pronaf/FCO, como 9 mil operações, correspondentes a 52,6% do total, e investimentos de R\$ 180,1 milhões (44,5% do montante total). Mato Grosso experimentou incremento de 35,7% no volume de operações, em comparação ao observado no 1º semestre de 2011 (R\$ 174,9 milhões contra R\$ 129 milhões).

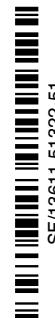
Ainda segundo destaca o Relatório, foram gerados ou mantidos 76.399 postos de trabalho (30.893 diretos e 45.506 indiretos), em decorrência dos financiamentos realizados com recursos do FCO, no âmbito do Pronaf.

No bojo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Reforma Agrária (Pronaf-RA), em relação ao mesmo período do exercício anterior, houve decréscimo de 12,4% na quantidade de operações contratadas (1.396 contratadas no 1º semestre de 2011) e 14,0% no montante de recursos (R\$ 22,0 milhões no 1º semestre de 2011).

O Condel/FCO, por meio da Resolução nº 319, de 14 de setembro de 2007, criou indicadores de desempenho, com o objetivo de aprimorar e monitorar a gestão do FCO. Ao nosso sentir, estes são os números mais importantes a serem considerados. A explicação para cada um deles pode ser obtida diretamente no Relatório.

As metas de desempenho por indicador para o exercício de 2012 foram as seguintes:

a) Índice de Aplicação: 87,00%



SF/13611.51322-51



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

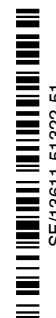
- b) Índice de Contratações com Menor Porte: 51,00%
- c) Índice de Inadimplência: (até) 2,00%
- d) Índice de Cobertura de Contratações no Exercício: 100,00%
- e) Índice de Operações com Novos Beneficiários no Exercício Atual: 15,00%
- f) Índice de Contratações por UF:
  - DF 19,00%
  - GO 29,00%
  - MT 29,00%
  - MS 23,00%
- g) Índice de Contratações por Setor:
  - Rural: 44,30%
  - Empresarial: 55,70%
- h) Índice de Tempo Médio de Contratação: 35 dias

A seguir, transcrevemos a parte do Relatório que compara o objetivado com o alcançado.

**Resultados dos Indicadores e Metas de Desempenho**

- a) Índice de Aplicação - IA = 103,4%

As contratações com recursos do FCO no 1º semestre de 2012 atingiram R\$ 3.010,6 milhões, 103,4% do montante dos recursos distribuídos no 1º semestre de 2012 para aplicação (R\$



SF/13611.51322-51



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

2.912,5 milhões), 21,2% acima do registrado no mesmo período de 2011(82,1%).

b) Índice de Contratações com Menor Porte - ICMP = 76,5%

As contratações com os segmentos de empreendedores individuais e mini, micro, pequenos e pequeno-médios tomadores atingiram o montante de R\$ 2.304,1 milhões. Considerando o total contratado na Região, de R\$ 3.010,6 milhões, o ICMP foi de 76,5%.

c) Índice de Inadimplência - II = 0,48%

O índice de inadimplência das operações contratadas com risco exclusivo do Banco observado no final do 1º semestre de 2012, foi de 0,48%, inferior à meta estabelecida pelo Condel, de até 2,00%.

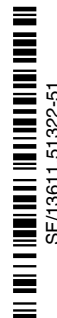
O índice observado no período anterior foi de 0,36%.

Para alcançar esse desempenho, o BB conta com sua Diretoria de Reestruturação de Ativos Operacionais, responsável pelas estratégias de cobrança e recuperação de crédito da Instituição, atuando permanentemente para evitar o crescimento do índice de inadimplência das operações realizadas, além de desenvolver ações para reduzir os índices observados, sendo utilizadas estratégias como as seguintes:

- intensificação da cobrança de dívidas de menor valor pela Central de Atendimento – CABB;
- utilização pelas Agências de ferramenta de identificação e gerenciamento do atraso por cliente;
- esforço adicional na utilização de empresas de cobrança terceirizadas.

d) Índice de Cobertura das Contratações no Exercício - ICCE = 99,6%

No 1º semestre de 2012, 99,6% dos 466 municípios da Região Centro-Oeste contaram financiamentos com recursos do FCO, ficando somente os municípios de Ladário-MS e Novo Gama-GO sem contratações no período. Nesse ponto é importante salientar que a rede de distribuição do BB alcança todas as comunidades organizadas do Centro-Oeste, dispondo sempre de um ponto de atendimento próximo dos produtores rurais e dos empresários, onde podem apresentar suas propostas de financiamento.



SF/13611.51322-51



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

e) Índice de Operações com Novos Beneficiários no Exercício Atual - ICNB = 23,2%

Do total de 39.428 operações contratadas no 1º semestre de 2012, 9.138 (23,2%) foram contratadas com novos beneficiários. As ações desenvolvidas pelo Banco, em conjunto com os governos federal e estaduais e com outros parceiros, busca permanentemente incrementar o nível de contratação de operações, inclusive para novos beneficiários, atingindo, com destaque, a meta definida pelo Condell, conforme Quadro XXVII, adiante.

f) Índice de Contratações por UF - ICUF = DF 10,7%, GO 36,9%, MT 31,1% e MS 21,3%.

O GO liderou em volume de contratações com R\$ 1.110,7 milhões, equivalentes a 36,9% do montante observado na Região (R\$ 3.010,6 milhões), seguido por MT, com R\$ 937,8 milhões (31,1%); MS, com R\$ 640,6 milhões (21,3%) e; DF, com R\$ 321,5 milhões (10,7%).

Cabe destacar a performance do MT, cujas contratações cresceram 51,0%, saindo de R\$ 621,0 para R\$ 937,8 milhões em comparação com o volume do 1º semestre de 2011. A participação geral passou de 27,8% para 31,1% nas contratações da Região.

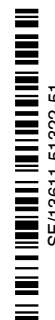
g) Índice de Contratações por Setor – ICS = Rural 56,8% e Empresarial 43,2%

Do montante de R\$ 3.010,6 milhões, R\$ 1.709,8 milhões (56,8%) foram contratados com o setor rural, incremento de 57,2% no montante de recursos contratados em relação ao mesmo período do ano anterior. No setor empresarial, foram contratados R\$ 1.300,8 milhões (43,2%), registrando crescimento de 13,2% em relação ao mesmo período de 2011.

h) Índice de Tempo Médio de Contratação - ITM = -2,9%

O tempo médio de contratação das operações de financiamentos com recursos do FCO ao final do 1º semestre de 2012 foi de 34 dias, 2,9% inferior ao tempo médio apurado no mesmo período de 2011 (35 dias), e dentro da meta estabelecida pelo Condell/FCO.

Para os indicadores Índice de Incremento de Contratações - IIC e Índice de Originação de Demanda – IOD, não foram definidas metas para o exercício de 2012.



SF/13611.51322-51



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

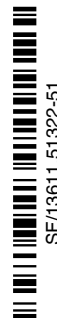
Constam outras informações relevantes do Relatório encaminhado. Contudo, o seu volume exige equipe técnica direcionada aos seus tratamento e análise por longo período. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem por missão institucional auxiliar o Congresso Nacional no exercício do controle externo, e está incumbido de julgar as contas do FCO, objeto do Relatório sobre o qual se debruça esta Comissão.

A Corte de Contas é o braço técnico adjutório do Parlamento, possuindo profissionais dedicados única e exclusivamente a promover a análise dessas contas, podendo fornecer a esta Casa um produto mais elaborado do que a simples leitura dos números lançados no Relatório de Gestão.

Nesse sentir, o mais adequado é conhecer o Ofício “S” nº 36, de 2013, arquivá-lo e demandar ao TCU que encaminhe a esta CMA cópia do acórdão que julgar as contas do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) referentes ao exercício de 2012, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem.

### **III – VOTO**

À luz do exposto, concluo pelo conhecimento do assunto por esta Comissão, pelo arquivamento do Ofício “S” nº 36, de 2013, e voto pela aprovação do seguinte Requerimento:



SF/13611.51322-51



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

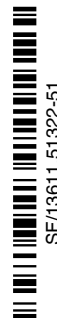
**REQUERIMENTO Nº      , DE 2013**

**Nos** termos dos arts. 49, inciso X, e 71, *caput* e inciso IV, da Constituição Federal, e nos termos regimentais, solicita-se ao Tribunal de Contas da União que encaminhe à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle cópia do acórdão que julgar as contas do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste referentes ao exercício de 2012, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem.

Sala da Comissão,

Senador BLAIRO MAGGI, Presidente

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA, Relator



SF/13611.51322-51

**4**

**SENADO FEDERAL**

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle



Da **Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – CMA**, sobre a Mensagem nº 41 de 2013 – SF (nº 196/2013, na origem), que *“encaminha, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias referente ao 2º Bimestre de 2013”*.

AUTOR: Poder Executivo

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

## I. RELATÓRIO

A Presidente da República, pela Mensagem nº 41 de 2013 – SF (nº 196/2013, na origem), encaminhou ao Senado Federal o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias referente ao 2º Bimestre de 2013.

O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, dispõe que, se verificado ao final de um bimestre que a realização de receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultados primários estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público da União – MPU promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

A Lei nº 12.708, 17 de agosto de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 – LDO-2013, por sua vez, estabelece em seu art. 49 que, se houver necessidade de efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da LRF, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada um dos órgãos referidos no art. 20 daquela Lei até o vigésimo segundo dia após o encerramento de bimestre.

Adicionalmente, o § 4º do citado art. 49 determina que o Poder Executivo encaminhe ao Congresso Nacional e aos órgãos pertencentes aos outros Poderes da União relatório que será apreciado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, contendo:

a) a memória de cálculo das novas estimativas de receitas de despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;



b) a revisão dos parâmetros e das projeções das variáveis de que tratam o inciso XXI do Anexo III e o Anexo de Metas Fiscais, ambos da LDO-2013;

c) a justificativa das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária, bem como os efeitos dos créditos extraordinários abertos;

d) os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que terão por base demonstrativos atualizados de que trata o inciso XI do Anexo III da LDO-2013, e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista; e

e) a estimativa atualizada do superávit primário das despesas estatais, acompanhada da memória dos cálculos para as empresas que respondem pela variação.

A Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, Lei Orçamentária Anual de 2013 – LOA-2013, foi sancionada após o término do primeiro bimestre e do prazo legal para o envio aos demais Poderes do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao primeiro bimestre. Assim, tal relatório não foi elaborado, uma vez que não havia medidas a serem tomadas na ocasião, já que o orçamento não podia ser executado, exceto as despesas autorizadas no art. 50 da LDO-2013.

Vinte e nove dias após a sanção da LOA-2013, em obediência ao art. 8º da LRF, foi editado o Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, contendo a programação orçamentária e financeira e o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para exercício de 2013.

Encerrado o segundo bimestre, e com o objetivo de garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecido no Anexo de Metas



Fiscais da LDO-2013, procedeu-se à reavaliação dos itens de receitas e despesas primárias do Governo Federal, observando a arrecadação das receitas federais e a realização das despesas do Governo Federal até o fim do mês de abril e parâmetros macroeconômicos atualizados, compatíveis com a política econômica vigente.

A previsão do crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB para 2013 é 3,5% e do índice de inflação (Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA) de 5,2%. A estimativa da inflação é compatível com a meta de inflação perseguida pela política monetária e com a trajetória para este índice observada até o momento.

Após a reavaliação da projeção das receitas e despesas, verificou-se a necessidade de limitar o empenho e a movimentação financeira das dotações orçamentárias aprovadas LOA-2013 em R\$ 22,5 bilhões.

A revisão das estimativas da receita líquida de Transferências a Estados e Municípios demonstra um decréscimo de R\$ 47,5 bilhões em relação a LOA-2013. Essa variação ocorreu na maioria das receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, exceto Imposto de Importação, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP. Nas outras receitas, foram reduzidas as projeções de dividendos e da cota-parte de compensações financeiras.

Quanto às despesas primárias de execução obrigatória, houve um decréscimo líquido de R\$ 5,0 bilhões, distribuídos entre os seguintes itens: subsídios e subvenções econômicas, pessoal e encargos sociais e complementação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb. Em sentido oposto, a previsão de gasto com créditos extraordinários, despesas dos Poderes



Legislativo e Judiciário e o MPU, inclusive convênios, e dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia – FDA, do Centro-Oeste – FDCO e do Nordeste – FNDE foi aumentada.

Por fim, o abatimento da meta de superávit primário permitido no art. 3º da LDO-2013 foi ampliado para R\$ 45,0 bilhões, superando em R\$ 20,0 bilhões o valor deduzido na LOA-2013. Embora o abatimento total permitido pela LDO-2013, já consideradas as alterações feitas pelo art. 1º da Lei nº 12.795, de 2 de abril de 2013, seja de R\$ 65,2 milhões, optou-se por não utilizar toda a dedução permitida dadas as incertezas da economia internacional. Adicionou-se a isso a redução de R\$ 0,9 bilhão da meta de resultado primário, em função de o resultado da LOA-2013 ter superado a meta nesse valor.

Diante da combinação dos fatores citados, é necessário reduzir os limites de movimentação e empenho e de pagamento das despesas discricionárias em relação à LOA-2013 no montante de R\$ 22,5 bilhões. Se considerada em relação à dotação atual, ou seja, somando-se as despesas discricionárias do Poder Executivo abertas por meio de créditos adicionais, assim como as reaberturas de créditos especiais de 2012, a redução dos limites de movimentação e empenho chega a R\$ 23,0 bilhões. Isso implicará em redução total de despesas primárias – obrigatórias e discricionárias – no valor de R\$ 28,0 bilhões, conforme demonstrado a seguir:



Discriminação	R\$ milhões	
	Varição em relação à LOA-2013	Varição em relação à Dotação Atual 2013
<b>1. Receita Primária Total</b>	<b>(67.794,1)</b>	<b>(67.794,1)</b>
<b>2. Transferências Constitucionais e Legais a Entes Subnacionais</b>	<b>(20.250,5)</b>	<b>(20.250,5)</b>
<b>3. Receita Líquida (1 – 2)</b>	<b>(47.543,6)</b>	<b>(47.543,6)</b>
4. Despesas Obrigatórias, inclusive créditos adicionais do Poder Judiciário	(5.000,0)	(5.000,0)
5. Créditos Adicionais em Despesas Discricionárias do Poder Executivo	0,0	457,3
6. Redução na Meta de Resultado Primário pela ampliação do valor do Programa de Aceleração do Crescimento a ser abatido	(20.000,0)	(20.000,0)
7. Redução na Meta em fundo do resultado primário a maior da LOA-2013	(0,9)	(0,9)
8. Necessidade de redução nas despesas discricionárias do Poder Executivo (3 – 4 – 5 – 6 – 7)	(22.542,7)	(23.000,0)
<b>9. Redução Total de Despesas (4 + 5 + 8)</b>	<b>(27.542,7)</b>	<b>(28.000,0)</b>

Fonte/Elaboração: SOF/MP.



SF/13487.30247-26

**II. VOTO**

Diante do exposto, voto no sentido de que esta Comissão tome conhecimento do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias referente ao 2º Bimestre de 2013 e o encaminhe ao arquivo.

Sala da Comissão, em      de novembro de 2013.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

Relatora

Senador **BLAIRO MAGGI**

Presidente





# SENADO FEDERAL

## **MENSAGEM** **Nº 41, DE 2013** (nº 196/2013, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Em cumprimento ao disposto no art. 49 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, encaminho a Vossa Excelência o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas.

Brasília, 21 de maio de 2013.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma longa traço diagonal descendente à direita.

EMI nº 00072/2013 MP MF

Brasília, 21 de Maio de 2013

Excelentíssima Senhora Presidente da República,

1. O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF, dispõe que, se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público da União, MPU promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, LDO.

2. A Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, LDO-2013, por sua vez, estabelece em seu art. 49 que, se houver necessidade de efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da LRF, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada um dos órgãos referidos no art. 20 daquela Lei até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre.

3. Adicionalmente, o § 4º do citado art. 49 determina que o Poder Executivo encaminhe ao Congresso Nacional e aos órgãos pertencentes aos outros Poderes da União, relatório que será apreciado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, contendo:

a) a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;

b) a revisão dos parâmetros e das projeções das variáveis de que tratam o inciso XXI do Anexo III e o Anexo de Metas Fiscais, ambos da LDO-2013;

c) a justificativa das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária, bem como os efeitos dos créditos extraordinários abertos;

d) os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que terão por base demonstrativos atualizados, de que trata o inciso XI do Anexo III da LDO-2013, e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista; e

e) a estimativa atualizada do superávit primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos para as empresas que responderem pela variação.

4. A Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, Lei Orçamentária Anual de 2013, LOA-2013, foi sancionada após o término do primeiro bimestre e do prazo legal para o envio aos demais Poderes

do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao primeiro bimestre. Assim, tal relatório não foi elaborado, uma vez que não havia medidas a serem tomadas na ocasião, já que o orçamento não podia ser executado, exceto as despesas autorizadas no art. 50 da LDO-2013.

5. Vinte e nove dias após a sanção da LOA-2013, em obediência ao art. 8º da LRF, foi editado o Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, contendo a programação orçamentária e financeira e o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2013.

6. Encerrado o segundo bimestre, e com o objetivo de garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2013, procedeu-se à reavaliação dos itens de receitas e despesas primárias do Governo Federal, observando a arrecadação das receitas federais e a realização das despesas do Governo Federal até o mês de abril e parâmetros macroeconômicos atualizados, compatíveis com a política econômica vigente.

7. A previsão do crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB para 2013 é de 3,5% e do índice de inflação (Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA) de 5,2%. A estimativa de inflação é compatível com a meta de inflação perseguida pela política monetária e com a trajetória para este índice observada até o momento.

8. Após a reavaliação da projeção das receitas e despesas, verificou-se a necessidade de limitar o empenho e a movimentação financeira das dotações orçamentárias aprovadas LOA-2013 em R\$ 22,5 bilhões.

9. A revisão das estimativas de receita líquida de Transferências a Estados e Municípios demonstra um decréscimo de R\$ 47,5 bilhões em relação à LOA-2013. Essa variação ocorreu na maioria das receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, exceto Imposto de Importação, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Nas outras receitas, foram reduzidas as projeções de dividendos e da cota-parte de compensações financeiras.

10. Quanto às despesas primárias de execução obrigatória, houve um decréscimo líquido de R\$ 5,0 bilhões, distribuídos entre os seguintes itens: subsídios e subvenções econômicas, pessoal e encargos sociais e complementação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb. Em sentido oposto, a previsão de gasto com créditos extraordinários, despesas dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, inclusive convênios, e dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Centro-Oeste - FDCO e do Nordeste - FDNE foi aumentada.

11. Por fim, o abatimento na meta de superávit primário permitido no art. 3º da LDO-2013 foi ampliado para R\$ 45,0 bilhões, superando em R\$ 20,0 bilhões o valor deduzido na LOA-2013. Embora o abatimento total permitido pela LDO-2013, já consideradas as alterações feitas pelo art. 1º da Lei nº 12.795, de 2 de abril de 2013, seja de R\$ 65,2 bilhões, optou-se por não utilizar toda a dedução permitida dadas as incertezas da economia internacional. Adiciona-se a isso a redução de R\$ 0,9 bilhão na meta de resultado primário, em função de o resultado da LOA-2013 ter superado a meta nesse valor.

12. Diante da combinação dos fatores citados, é necessário reduzir os limites de movimentação e empenho e de pagamento das despesas discricionárias em relação à LOA-2013 no montante de R\$ 22,5 bilhões. Se considerada em relação à dotação atual, ou seja, somando-se as despesas discricionárias do Poder Executivo abertas por meio de créditos adicionais, assim como as reaberturas de créditos especiais de 2012, a redução nos limites de movimentação e empenho chega a R\$ 23,0 bilhões. Isso implicará em redução total de despesas primárias - obrigatórias e discricionárias - no valor de R\$ 28,0 bilhões, conforme demonstrado a seguir:

Discriminação	R\$ milhões	
	Variações em relação a LOA-2013	Variações em relação a Dotação Atual 2013
1. Receita Primária Total	(67.794,1)	(67.794,1)
2. Transferências Constitucionais e Legais a Entes Subnacionais	(20.250,5)	(20.250,5)
3. Receita Líquida (1 - 2)	(47.543,6)	(47.543,6)
4. Despesas Obrigatórias, inclusive créditos adicionais do Poder Judiciário	(5.000,0)	(5.000,0)
5. Créditos Adicionais em Despesas Discricionárias do Poder Executivo	0,0	457,3
6. Redução na Meta de Resultado Primário pela ampliação do valor do Programa de Aceleração do Crescimento a ser abatido	(20.000,0)	(20.000,0)
7. Redução na Meta em função do resultado primário a maior da LOA-2013	(0,9)	(0,9)
8. Necessidade de redução nas despesas discricionárias do Poder Executivo (3 + 4 + 5 - 6 + 7)	(22.542,7)	(23.000,0)
9. Redução Total de Despesas (4 + 5 + 8)	(27.542,7)	(28.000,0)

Fonte/Elaboração: SOF/MP.

13. Isso posto, submetemos à consideração de Vossa Excelência o relatório de avaliação das receitas e despesas primárias referente ao segundo bimestre de 2013, em anexo, elaborado em observância ao disposto no art. 49 da LDO-2013, propondo seu encaminhamento à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, bem como de cópia aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao MPU.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior, Guido Mantega*



# **RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS PRIMÁRIAS**

**2º bimestre de 2013**

Brasília-DF

Maio / 2013

---

O **RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS PRIMÁRIAS** é uma publicação em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 49 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013. O conteúdo presente neste documento foi produzido pelas seguintes instituições:

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO**

Secretaria de Orçamento Federal (\*)  
Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Secretaria do Tesouro Nacional  
Secretaria de Receita Federal do Brasil  
Secretaria de Política Econômica

*(\*) Coordenação Técnica*

**Distribuição Eletrônica**

[http://www.orcamentofederal.gov.br/orcamentos-anuais/orcamento-2013-1/orcamentos\\_anuais\\_view?anoOrc=2013](http://www.orcamentofederal.gov.br/orcamentos-anuais/orcamento-2013-1/orcamentos_anuais_view?anoOrc=2013)

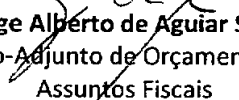
É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação, desde que mencionada a fonte.

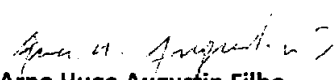
## MENSAGEM AOS MINISTROS

Brasília, 22 de maio de 2013.

1. O art. 9º da **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF**, determina que, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promovam limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
2. O art. 49 da **Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, LDO-2013**, estabelece os critérios requeridos pela LRF, determinando que o Poder Executivo apure o montante da limitação necessário e informe aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público da União até o 22º dia após o encerramento do bimestre.
3. Este documento foi preparado em cumprimento ao § 4º do art. 49 da **LDO-2013**, que determina que o Poder Executivo encaminhe ao Congresso Nacional, aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público da União relatório que será apreciado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, contendo, dentre outras informações, as memórias de cálculo e justificativas das alterações das projeções.
4. Em obediência aos normativos supracitados, neste relatório são apresentados os parâmetros macroeconômicos que serviram de base para as projeções, a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias de execução obrigatória, a estimativa atualizada do superávit primário das empresas estatais, a demonstração da necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira e a distribuição dessa limitação entre os Poderes e o Ministério Público da União.
5. Ressalta-se que a redução de despesas realizada pelo Poder Executivo totaliza R\$ 28,0 bilhões, dentre os quais R\$ 5,0 bilhões referem-se a redução líquida na previsão de desembolso das despesas primárias obrigatórias e R\$ 23,0 bilhões resultam da limitação de empenho e movimentação financeira das suas despesas discricionárias, consideradas em relação à totalidade de créditos abertos em 2013.

Respeitosamente,

  
**George Alberto de Aguiar Soares**  
Secretário-Adjunto de Orçamento Federal  
Assuntos Fiscais

  
**Arno Hugo Augustin Filho**  
Secretário do Tesouro Nacional

**ÍNDICE GERAL**

<i>LISTA DE TABELAS</i>	5
<i>SIGLAS E ABREVIATURAS</i>	6
<i>1. DISPOSIÇÕES LEGAIS</i>	7
<i>2. RESULTADO DESTA AVALIAÇÃO</i>	8
<i>4. PARÂMETROS (LDO-2013, art. 49, § 4º, inciso II)</i>	10
<i>5. ANÁLISE DAS RECEITAS PRIMÁRIAS (LDO-2013, art. 49, § 4º, incisos I e IV)</i>	11
5.1. Receitas Administradas pela RFB/MF, exceto Contribuição para o RGPS	12
5.2. Outras Receitas	13
5.3. Transferências a Estados e Municípios por Repartição de Receita	14
<i>6. ANÁLISE DAS DESPESAS PRIMÁRIAS OBRIGATÓRIAS (LDO-2013, art. 49, § 4º, incisos I e III)</i>	14
<i>7. MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS (LDO-2013, art. 49, § 4º, inciso V)</i>	16
<i>8. BASE CONTINGENCIÁVEL (LDO-2013, art. 49, §§ 1º e 2º)</i>	16
<i>9. REDUÇÃO DOS LIMITES DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA</i>	18
<i>ANEXO I</i>	19
<i>ANEXO II</i>	27

**LISTA DE TABELAS**

<i>Tabela 1: Demonstrativo da redução de despesas</i>	9
<i>Tabela 2: Parâmetros Macroeconômicos</i>	10
<i>Tabela 3: Comparativo das receitas primárias</i>	12
<i>Tabela 4: Variação na receita de cota-parte de compensações financeiras</i>	13
<i>Tabela 5: Despesas Primárias Obrigatórias que suportaram variação</i>	14
<i>Tabela 6: Créditos Especiais Reabertos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU</i>	15
<i>Tabela 7: Comparativo entre a receita primária líquida desta avaliação e a do PLOA-2013</i>	16
<i>Tabela 8: Demonstrativo da Base Contingenciável (art. 49, §§ 1º e 2º da LDO-2013)</i>	17
<i>Tabela 9: Distribuição da limitação de empenho entre os Poderes</i>	18

## SIGLAS E ABREVIATURAS

<b>BACEN:</b>	Banco Central do Brasil	<b>IPI-EE:</b>	Transferência do IPI aos Estados Exportadores
<b>Cide:</b>	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	<b>IR:</b>	Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
<b>COFINS:</b>	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	<b>IRPF:</b>	Imposto sobre a Renda - Pessoa Física
<b>CMO:</b>	Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização	<b>IRPJ:</b>	Imposto sobre a Renda - Pessoa Jurídica
<b>CPMF:</b>	Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira	<b>IRRF:</b>	Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
<b>CPSS:</b>	Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público	<b>ITR:</b>	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
<b>CSLL:</b>	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	<b>LDO:</b>	Lei de Diretrizes Orçamentárias
<b>DEST:</b>	Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais	<b>LOA:</b>	Lei Orçamentária Anual
<b>FDA:</b>	Fundo de Desenvolvimento da Amazônia	<b>LRF:</b>	Lei de Responsabilidade Fiscal
<b>FDCO:</b>	Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste	<b>MF:</b>	Ministério da Fazenda
<b>FDNE:</b>	Fundo de Desenvolvimento do Nordeste	<b>MP:</b>	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
<b>FGTS:</b>	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	<b>MPU:</b>	Ministério Público da União
<b>FPE:</b>	Fundo de Participação dos Estados	<b>PAC:</b>	Programa de Aceleração do Crescimento
<b>FPM:</b>	Fundo de Participação dos Municípios	<b>PIB:</b>	Produto Interno Bruto
<b>Fundaf:</b>	Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização	<b>PIS:</b>	Programa de Integração Social
<b>Fundeb:</b>	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação	<b>PASEP:</b>	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
<b>IGP-DI:</b>	Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna	<b>PLOA:</b>	Projeto de Lei Orçamentária Anual
<b>IPCA:</b>	Índice de Preços ao Consumidor - Amplo	<b>Proagro:</b>	Programa de Garantia da Atividade Agropecuária
<b>IOF:</b>	Imposto sobre Operações Financeiras	<b>RFB:</b>	Secretaria da Receita Federal do Brasil
<b>IPI:</b>	Imposto sobre Produtos Industrializados	<b>RGPS:</b>	Regime Geral de Previdência Social
		<b>Selic:</b>	Sistema Especial de Liquidação e de Custódia
		<b>Simples:</b>	Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
		<b>SOF:</b>	Secretaria de Orçamento Federal
		<b>SPE:</b>	Secretaria de Política Econômica
		<b>STN:</b>	Secretaria do Tesouro Nacional
		<b>TJDFT:</b>	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

## 1. DISPOSIÇÕES LEGAIS

1. O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, LRF, dispõe que, se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o MPU promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO.
2. A LDO-2013, por sua vez, estabelece em seu art. 49 que, se houver necessidade de efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da LRF, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada um dos órgãos referidos no art. 20 daquela Lei até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre.
3. Adicionalmente, o § 4º do citado art. 49 determina que o Poder Executivo encaminhe ao Congresso Nacional e aos órgãos pertencentes aos outros Poderes da União relatório que será apreciado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, contendo:
  - a) a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;
  - b) a revisão dos parâmetros e das projeções das variáveis de que tratam o inciso XXI do Anexo III e o Anexo de Metas Fiscais, ambos da LDO-2013;
  - c) a justificativa das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária, bem como os efeitos dos créditos extraordinários abertos;
  - d) os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que terão por base demonstrativos atualizados de que trata o inciso XI do Anexo III da LDO-2013, e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista; e
  - e) a estimativa atualizada do superávit primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos para as empresas que responderem pela variação.
4. Cumpre ressaltar ainda que, apesar de o art. 9º da LRF exigir reavaliação da receita orçamentária, torna-se também necessário proceder, para fins de avaliação para cumprimento das metas, à análise do comportamento das despesas primárias de execução obrigatória, uma vez que suas reestimativas em relação às dotações constantes da LOA podem afetar a obtenção do referido resultado.

## 2. RESULTADO DESTA AVALIAÇÃO

5. A LOA-2013, Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, foi sancionada após o término do primeiro bimestre e o prazo legal para o envio aos demais Poderes do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao primeiro bimestre. Assim, tal relatório não foi elaborado, uma vez que não havia medidas a serem tomadas na ocasião, já que o orçamento não podia ser executado, exceto as despesas autorizadas no art. 50 da LDO-2013.
6. Vinte e nove dias após a sanção da LOA-2013, em obediência ao art. 8º da LRF, foi editado o Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, contendo a programação orçamentária e financeira e o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2013.
7. Encerrado o segundo bimestre, e com o objetivo de garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2013, procedeu-se à reavaliação dos itens de receitas e despesas primárias do Governo Federal, observando a arrecadação das receitas federais e a realização das despesas do Governo Federal até o mês de abril e parâmetros macroeconômicos atualizados, compatíveis com a política econômica vigente.
8. A previsão do crescimento real do PIB para 2013 é de 3,5% e do índice de inflação (IPCA) de 5,2%. A estimativa de inflação é compatível com a meta de inflação perseguida pela política monetária e com a trajetória para este índice observada até o momento. As demais projeções serão demonstradas na seção "Parâmetros" deste Relatório.
9. Após a reavaliação da projeção das receitas e despesas, verificou-se a necessidade de limitar o empenho e a movimentação financeira das dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, Lei Orçamentária Anual para 2013, LOA-2013, em R\$ 22,5 bilhões.
10. A revisão das estimativas de receita líquida de transferências a estados e municípios demonstra um decréscimo de R\$ 47,5 bilhões em relação à LOA-2013. Essa variação ocorreu na maioria das receitas administradas pela RFB, exceto imposto de importação, COFINS e contribuições para o PIS/PASEP. Nas outras receitas, foram reduzidas as projeções de dividendos e da cota-parte de compensações financeiras.
11. Quanto às despesas primárias de execução obrigatória, houve um decréscimo líquido de R\$ 5,0 bilhões, distribuídos entre os seguintes itens: subsídios e subvenções econômicas, pessoal e encargos sociais e complementação ao Fundeb. Em sentido oposto, a previsão de gasto com créditos extraordinários, despesas dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, inclusive convênios, e dos fundos FDA/FDNE/FDCO foi aumentada.
12. Por fim, o abatimento na meta de superávit primário permitido no art. 3º da LDO-2013 foi ampliado para R\$ 45,0 bilhões, superando em R\$ 20,0 bilhões o valor deduzido na LOA-2013. Embora o abatimento total permitido pela LDO-2013, já consideradas as alterações feitas pelo art. 1º da Lei nº 12.795, de 2 de abril de 2013, seja de R\$ 65,2 milhões, optou-se por não utilizar toda a dedução permitida dadas as incertezas da economia internacional. Adiciona-se a isso a redução de R\$ 0,9 bilhão na meta de resultado primário, em função de o resultado da LOA-2013 ter superado a meta nesse valor.

13. Diante da combinação dos fatores citados, é necessário reduzir os limites de movimentação e empenho e de pagamento das despesas discricionárias em relação à LOA-2013 no montante de R\$ 22,5 bilhões. Se considerada em relação à dotação atual, ou seja, somando as despesas discricionárias do Poder Executivo abertas por meio de créditos adicionais, assim como as reaberturas de créditos especiais de 2012, a redução nos limites de movimentação e empenho atinge R\$ 23,0 bilhões. Isso implicará em redução total de despesas primárias – obrigatórias e discricionárias – no valor de R\$ 28,0 bilhões, conforme demonstrado a seguir:

**Tabela 1: Demonstrativo da redução de despesas**

Discriminação	R\$ milhões	
	Variações em relação à LOA-2013	Variações em relação à Dotação Atual 2013
1. Receita Primária Total	(67.794,1)	(67.794,1)
2. Transferências Constitucionais e Legais a Entes Subnacionais	(20.250,5)	(20.250,5)
3. Receita Líquida ( 1 - 2 )	(47.543,6)	(47.543,6)
4. Despesas Obrigatórias, inclusive créditos adicionais do Poder Judiciário	(5.000,0)	(5.000,0)
5. Créditos Adicionais em Despesas Discricionárias do Poder Executivo	0,0	457,3
6. Redução na Meta de Resultado Primário pela ampliação do valor do PAC a ser abatido	(20.000,0)	(20.000,0)
7. Redução na Meta em função do resultado primário a maior da LOA-2013	(0,9)	(0,9)
8. Necessidade de redução nas despesas discricionárias do Poder Executivo (3 - 4 - 5 - 6 - 7)	(22.542,7)	(23.000,0)
9. Total da Redução das Despesas (1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7 - 8)	(27.542,7)	(28.000,0)

Fonte/Elaboração: SOF/MP.

#### 4. PARÂMETROS (LDO-2013, art. 49, § 4º, inciso II)

14. A revisão das hipóteses macroeconômicas utilizadas para a elaboração desta avaliação mostra alteração em diversos parâmetros, conforme segue:

*Tabela 2: Parâmetros Macroeconômicos*

Parâmetros	LOA-2013 (a)	Avaliação (b)	Taxa de Variação (c = b/a)
PIB real (%)	4,50	3,50	-22,2%
PIB Nominal (R\$ bilhões)	5.001,1	4.875,2	-2,5%
IPCA acum (%)	4,90	5,20	6,1%
IGP-DI acum (%)	5,17	5,18	0,2%
Taxa Over - SELIC Média (%)	7,28	7,27	-0,2%
Taxa de Câmbio Média (R\$ / US\$)	2,03	2,00	-1,5%
Massa Salarial Nominal (%)	12,37	11,64	-5,9%
Preço Médio do Petróleo (US\$)	112,54	108,78	-3,3%
Valor do Salário Mínimo (R\$ 1,00)	674,97	678,00	0,4%

Fontes: Congresso Nacional e SPE/MF

Elaboração: SOF/MP

15. Em 2012, o PIB cresceu 0,9%, afetado pelo cenário externo adverso, em decorrência de recrudescimento da crise financeira internacional e das incertezas decorrentes deste. Assim, foi necessário rever a previsão de crescimento real do PIB para 3,5% em 2013.

16. As novas projeções de inflação incorporam as apurações feitas no início de 2013 e mantêm-se no intervalo de tolerância da meta estabelecido pelo BACEN.

#### 5. ANÁLISE DAS RECEITAS PRIMÁRIAS (LDO-2013, art. 49, § 4º, incisos I e IV)

17. A projeção das receitas da União segue, de modo geral, um modelo incremental, em que se utilizam os principais parâmetros de projeção das contas públicas sobre uma base de cálculo composta pela arrecadação realizada no ano imediatamente anterior, excluídas da base de projeção as receitas extraordinárias. Aplicam-se a essa base também os efeitos decorrentes das alterações na legislação tributária.

18. A estimativa atual das receitas primárias do Governo Central, líquida de transferências, apresentou decréscimo de R\$ 47,5 bilhões em relação à LOA-2013. Essa variação ocorreu na maioria das receitas administradas pela RFB, exceto imposto de importação, COFINS e contribuições para o PIS/PASEP. Nas outras receitas, foram reduzidas as projeções de dividendos e da cota-parte de compensações financeiras, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela 3: Comparativo das receitas primárias

R\$ milhões

Discriminação	LOA-2013 (a)	Avaliação (b)	Diferença (c = b - a)
<b>I. RECEITA TOTAL</b>	<b>1.253.366,0</b>	<b>1.185.571,9</b>	<b>(67.794,1)</b>
<b>Receita Administrada pela RFB/MF, exceto RGPS</b>	<b>754.785,0</b>	<b>706.808,3</b>	<b>(47.976,6)</b>
Imposto de Importação	33.719,0	38.048,4	4.329,4
IPI	61.858,5	48.205,8	(13.652,7)
Imposto sobre a Renda, líquido de incentivos fiscais	282.000,1	267.809,6	(14.190,4)
IOF	37.075,8	32.505,5	(4.570,3)
COFINS	189.201,7	193.569,3	4.367,6
PIS/PASEP	50.451,7	51.632,9	1.181,3
CSLL	72.920,1	62.747,4	(10.172,6)
CPMF	0,0	(187,5)	(187,5)
CIDE - Combustíveis	0,0	236,0	236,0
Outras Administradas pela RFB/MF	27.558,2	12.240,7	(15.317,5)
<b>Arrecadação Líquida para o RGPS</b>	<b>315.966,1</b>	<b>315.966,1</b>	<b>0,0</b>
<b>Receitas Não-Administradas pela RFB/MF</b>	<b>182.614,9</b>	<b>162.797,4</b>	<b>(19.817,5)</b>
Concessões	15.679,0	15.679,0	0,0
Dividendos	34.639,4	24.020,3	(10.619,1)
Cont. para o Plano de Segurança do Servidor	11.544,7	11.544,7	0,0
Cota-Parte de Compensações Financeiras	47.205,3	38.007,0	(9.198,3)
Receita Própria (fontes 50, 81 e 82)	12.022,1	12.022,1	0,0
Salário-Educação	16.324,3	16.324,3	0,0
Complemento do FGTS	3.052,3	3.052,3	0,0
Operações com Ativos	8.082,0	8.082,0	0,0
Demais Receitas	34.065,7	34.065,7	0,0
<b>II. TRANSF. A ESTADOS E MUNICÍPIOS</b>	<b>204.879,2</b>	<b>184.628,7</b>	<b>(20.250,5)</b>
FPE/FPM/IPI-EE	160.401,4	146.594,8	(13.806,6)
Subsídio aos Fundos Constitucionais	3.734,9	2.879,1	(855,7)
Repasso Total	10.314,3	9.458,6	(855,7)
Superávit Fundos	(6.579,5)	(6.579,5)	0,0
Salário Educação	9.794,6	9.794,6	0,0
Compensações Financeiras	30.170,2	24.499,8	(5.670,3)
CIDE - Combustíveis	0,0	57,4	57,4
Demais	778,2	802,9	24,7
<b>III. RECEITA LÍQUIDA (I - II)</b>	<b>1.048.486,8</b>	<b>1.000.943,2</b>	<b>(47.543,6)</b>

Fontes: RFB/MF; SOF/MP; STN/MF

Elaboração: SOF/MP

### 5.1. Receitas Administradas pela RFB/MF, exceto Contribuição para o RGPS

19. A memória de cálculo de todas as receitas administradas pela RFB/MF encontra-se no Anexo I deste relatório.

## 5.2. Outras Receitas

20. A arrecadação das demais receitas arrecadadas pela União nos meses de janeiro a abril demonstrou a necessidade de redução do valor previsto em R\$ 19,8 bilhões em relação à LOA-2013 (-10,85%).

21. Esse decréscimo ficou concentrado nas receitas de Dividendos (-R\$ 10,6 bilhões), pela revisão do cronograma de pagamento de dividendos pelas empresas estatais até o fim do exercício, e na cota-parte de compensações financeiras (-R\$ 9,2 bilhões), em que todos os itens foram atualizados com a arrecadação até o mês de abril, com a consequente revisão da projeção para o exercício. O detalhamento está demonstrado na tabela a seguir:

**Tabela 4:** Variação na receita de cota-parte de compensações financeiras

Discriminação	R\$ milhões		
	LOA-2013 (a)	Avaliação (b)	Diferença (c = b - a)
Royalties de Itaipu	452,8	512,6	59,8
Recursos Hídricos	1.989,6	1.758,3	-231,3
Recursos Minerais	3.953,1	2.512,0	-1.441,1
Royalties Petróleo - 5% - em terra	964,5	863,8	-100,7
Royalties Petróleo - 5% - em plataforma	9.645,3	8.009,7	-1.635,6
Royalties Petróleo - Excedentes - em terra	836,4	783,1	-53,3
Royalties Petróleo - Excedentes - em plataforma	7.023,9	7.904,1	880,1
Participação Especial	22.339,7	15.663,4	-6.676,3
<b>TOTAL</b>	<b>47.205,3</b>	<b>38.007,0</b>	<b>-9.198,3</b>

### 5.3. Transferências a Estados e Municípios por Repartição de Receita

22. O decréscimo na atual projeção das transferências constitucionais e legais, no valor de R\$ 20,3 bilhões, ocorreu em função da redução na previsão do IR, do IPI e da Cota-Parte de Compensações Financeiras.

## 6. ANÁLISE DAS DESPESAS PRIMÁRIAS OBRIGATÓRIAS (LDO-2013, art. 49, § 4º, incisos I e III)

23. Alguns itens de despesas obrigatórias tiveram sua projeção de desembolso até o fim do exercício alterada, conforme tabela a seguir:

**Tabela 5: Despesas Primárias Obrigatórias que suportaram variação**

Descrição	R\$ milhões		
	LOA-2013 (a)	Avaliação (b)	Diferença (c = b - a)
<b>Despesas Obrigatórias que suportaram variação</b>			<b>(5.000,0)</b>
<b>1. Acréscimo</b>			<b>2.778,7</b>
Créditos Extraordinários	0,0	2.757,2	2.757,2
Despesas dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, inclusive convênios	10.517,3	10.533,5	16,2
Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	5,3	5,3
<b>2. Redução</b>			<b>(7.778,7)</b>
Subsídios, Subvenções e Proagro	14.124,0	9.124,0	(5.000,0)
Pessoal e Encargos Sociais	207.347,6	205.360,2	(1.987,4)
Complementação ao Fundeb	10.745,9	9.954,6	(791,3)

Fontes: SOF/MP; STN/MF

Elaboração: SOF/MP

24. A inclusão de R\$ 2,8 bilhões de créditos extraordinários diz respeito à previsão de pagamento dos créditos reabertos e publicados em 2013, assim como dos restos a pagar de créditos liquidados em 2012. Os R\$ 5,3 milhões nos fundos FDA/FDNE/FDCO, por sua vez, referem-se a restos a pagar já pagos em 2013.

25. O acréscimo nas despesas dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU inclui os créditos especiais de 2012 reabertos em 2013 e está detalhado na tabela a seguir:

**Tabela 6:** *Créditos Especiais Reabertos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU*

<b>Órgão</b>	<b>R\$ mil</b>
Justiça do Trabalho	3.173,8
Justiça Eleitoral	553,9
TJDFT	12.500,0
<b>TOTAL</b>	<b>16.227,7</b>

Fonte/Elaboração: SOF/MP

26. A previsão das despesas com subsídios foi diminuída em R\$ 5,0 bilhões em função da revisão da expectativa de desembolso até o final do exercício.

27. A redução de R\$ 2,0 bilhões em Pessoal e Encargos Sociais explica-se por dois fatores: R\$ 877,0 milhões referem-se às despesas com o pagamento de passivos administrativos da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho, relativas à Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, ao Adicional por Tempo de Serviço - ATS e ao Juros da Unidade Real de Valor - URV, devido aos Magistrados e servidores, por força de decisões do Tribunal de Contas da União - TCU, que determinaram a abstenção, por parte desses Tribunais, de se realizar quaisquer procedimentos orçamentários e financeiros inerentes ao pagamento desses passivos, até que haja pronunciamento daquela Corte sobre o mérito da matéria. A outra parcela refere-se à incorporação dos valores realizados até o mês de abril, com a consequente revisão da projeção até o final do exercício.

28. A variação da previsão das despesas com a complementação ao Fundeb é consequência da menor projeção das receitas do IR e do IPI, as quais possuem o percentual de 20% destinado ao Fundo.

## 7. MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS (LDO-2013, art. 49, § 4º, inciso V)

29. A memória de cálculo das empresas estatais federais consta do Anexo II deste Relatório.

## 8. BASE CONTINGENCIÁVEL (LDO-2013, art. 49, §§ 1º e 2º)

30. O art. 9º da LRF estabelece que a limitação de empenho e movimentação financeira deve ser efetivada mediante ato próprio de cada um dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do MPU, nos montantes necessários e segundo critérios fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

31. A LDO-2013, por sua vez, determina no § 1º do art. 49 que a limitação ocorra proporcionalmente à participação de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU na base contingenciável, definida nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo. A composição desta base depende do montante reestimado da receita primária líquida de transferências constitucionais e legais que, caso apresente frustração em relação à estimativa contida no PLOA-2013, implicará na exclusão das atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU apenas na proporção de tal frustração.

32. Conforme demonstrado na tabela 7 a seguir, a reavaliação das receitas primárias líquidas de transferências constitucionais e legais está inferior à estimativa contida no PLOA-2013, o que implica considerar a regra da exclusão proporcional, constante no § 2º do art. 49 da LDO-2013. Portanto, as atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU constantes no PLOA-2013 serão reduzidas em 2,49%, proporcionalmente à frustração da receita líquida.

**Tabela 7: Comparativo entre a receita primária líquida desta avaliação e a do PLOA-2013**

Discriminação	PLOA-2013 (a)	2ª Avaliação Bimestral (b)	Diferença	
			(c = b - a)	(d = c / a)
			R\$ milhões	
<b>I. RECEITA TOTAL</b>	<b>1.229.512,7</b>	<b>1.185.571,9</b>	<b>(43.940,8)</b>	<b>-3,6%</b>
Receita Administrada pela RFB/MF, exceto RGPS, líquida de incentivos fiscais	762.872,8	706.808,3	(56.064,4)	-7,3%
Arrecadação Líquida para o RGPS	314.075,3	315.966,1	1.890,8	0,6%
Receitas Não-Administradas pela RFB/MF	152.564,6	162.797,4	10.232,8	6,7%
<b>II. TRANSF. A ESTADOS E MUNICÍPIOS</b>	<b>203.031,2</b>	<b>184.628,7</b>	<b>(18.402,5)</b>	<b>-9,1%</b>

Fontes: RFB/MF; SOF/MP; STN/MF

Elaboração: SOF/MP

33. A tabela 8 a seguir demonstra a base contingenciável total, considerando a redução proporcional das atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU:

**Tabela 8: Demonstrativo da Base Contingenciável (art. 49, §§ 1º e 2º da LDO-2013)**

	R\$ 1,00
DESCRIÇÃO	VALORES
A. Total de Despesas Aprovadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	2.165.910.805.669
B. Total de Despesas Financeiras	999.719.331.367
C. Total de Despesas Obrigatórias	985.334.859.546
D. Total de Despesas Primárias Discricionárias (A - B - C)	180.856.614.756
E. Atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU - Posição PLOA - 2013 <sup>(1)</sup>	5.199.246.413
F. Despesas custeadas com recursos de doações e convênios - Posição LOA 2013 <sup>(2)</sup>	1.114.669.471
G. Base Contingenciável (D - E - F)	174.542.698.872

Fonte/Elaboração: SOF/MP.

<sup>(1)</sup> Exclui Doações e Convênios, considerados na linha imediatamente inferior.

<sup>(2)</sup> Considera Doações e Convênios referentes às atividades do Poder Legislativo, Judiciário e MPU.

## 9. REDUÇÃO DOS LIMITES DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

34. Conforme demonstrado neste relatório, a revisão das estimativas das receitas primárias e das despesas obrigatórias indica a necessidade de redução dos limites de empenho e de movimentação financeira em R\$ 22,5 bilhões em relação à LOA-2013. Se considerada em relação à dotação atual, ou seja, somando as despesas discricionárias do Poder Executivo abertas por meio de créditos adicionais, assim como as reaberturas de créditos especiais de 2012, a redução nos limites de movimentação e empenho atinge R\$ 23,0 bilhões. Isso implicará em redução total de despesas primárias – obrigatórias e discricionárias – no valor de R\$ 28,0 bilhões.

35. Assim, a redução nos limites que cabe aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e ao MPU é de, respectivamente, R\$ 22.286,6 milhões, R\$ 41,3 milhões, R\$ 166,2 milhões e R\$ 48,6 milhões, conforme a tabela a seguir:

**Tabela 9: Distribuição da limitação de empenho entre os Poderes**

Poderes e MPU	R\$ 1,00		
	Base Contingenciável	Participação %	Varição
Poder Executivo	172.560.015.586	98,86	-22.286.594.015
Poderes Legislativo, Judiciário e MPU	1.982.683.286	1,14	-256.068.924
Câmara dos Deputados	188.674.499	0,11	-24.367.823
Senado Federal	49.897.369	0,03	-6.444.381
Tribunal de Contas da União	80.899.351	0,05	-10.448.371
Supremo Tribunal Federal	19.374.708	0,01	-2.502.296
Superior Tribunal de Justiça	33.064.250	0,02	-4.270.338
Justiça Federal	303.732.748	0,17	-39.227.908
Justiça Militar da União	14.070.790	0,01	-1.817.281
Justiça Eleitoral	299.528.266	0,17	-38.684.888
Justiça do Trabalho	450.593.645	0,26	-58.195.391
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	38.045.592	0,02	-4.913.691
Conselho Nacional de Justiça	128.617.973	0,07	-16.611.360
Ministério Público da União	370.355.553	0,21	-47.832.424
Conselho Nacional do Ministério Público	5.828.542	0,00	-752.772
<b>Total</b>	<b>174.542.698.872</b>	<b>100,00</b>	<b>-22.542.662.939</b>

**ANEXO I**  
**MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS RECEITAS ADMINISTRADAS PELA RFB/MF,**  
**EXCETO RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS e CPSS**  
**(LDO-2013, art. 49, § 4º, incisos I e IV)**

**CONSIDERAÇÕES GERAIS**

A presente estimativa de arrecadação dos impostos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (exceto receitas previdenciárias) foi elaborada tomando-se como base a arrecadação efetivamente realizada de janeiro a dezembro de 2012, os parâmetros estabelecidos pela Secretaria de Política Econômica – SPE em 07/03/13 e as modificações na legislação tributária.

Os parâmetros básicos principais de 07/03/13 e respectivas variações médias, projetadas para o ano de 2013 em relação a 2012, foram os seguintes:

Índice Ponderado (55% IPCA e 45% IGP): .....	6,12%
PIB:.....	3,50%
Taxa Média de Câmbio:.....	2,25%
Taxa de Juros (Over):.....	-15,15%
Massa Salarial:.....	11,64%

A arrecadação-base 2012 foi ajustada em função de atipicidades em relação ao ano de 2013.

À base ajustada foram aplicados, mês a mês e por tributo, os indicadores específicos relativos a preço, quantidade e os efeitos decorrentes de alterações da legislação tributária. Nos tributos para os quais não se dispõe de indicadores específicos e naqueles que se ajustam melhor aos indicadores gerais, utilizou-se, como indicador de preço, um índice ponderado (55% IPCA e 45% IGP-DI) e, como indicador de quantidade, o PIB.

O valor da previsão de arrecadação bruta, exceto receitas previdenciárias, para o período de maio a dezembro de 2013, em consonância com as premissas citadas anteriormente, resultou em **R\$ 463.117 milhões**. A esse valor foi acrescido o montante de **R\$ 21.211 milhões** referente a receitas extraordinárias. Com isso, o valor da previsão para o período totaliza **R\$ 484.329 milhões**. Adicionada a arrecadação bruta efetiva do período de janeiro a abril de 2013 (**R\$ 246.067 milhões**), a arrecadação bruta para o ano de 2013 resultou em **R\$ 730.396 milhões**. Excluídas as restituições (**R\$ 22.854 milhões**), a arrecadação líquida correspondente é de **R\$ 707.542 milhões**.

A seguir, o detalhamento da planilha básica que consolida as planilhas mensais por tributo.



PREVISÃO DE ARRECAÇÃO DAS RECEITAS ADMINISTRADAS PELA RFB (EXCETO CPSSS)  
 Parâmetros SPE - Versão: 07/mar/13  
 CONSOLIDAÇÃO DAS PLANILHAS MENSAIS  
 (A PREÇOS CORRENTES)  
 PERÍODO: MAIO A DEZEMBRO DE 2013

UNIDADE: R\$ MILHÕES

RECEITAS	ARRECAÇÃO BASE - 2012 [1]	ARRECAÇÃO ATÍPICA	BASE AJUSTADA [3]	EFEITOS BÁSICOS (Média)			PREVISÃO 2013 [7]	RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS	TOTAL
				PREÇO [4]	QUANT. [5]	LEGISL [6]			
IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO	21.942	486	22.428	0,9828	1,1160	1,0514	25.864	1.025	26.890
IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO	25	-	25	0,9810	1,0350	1,0000	26	-	26
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	30.054	525	30.579	-	-	-	33.561	1.749	35.310
I.P.I. - FUMO	2.756	(151)	2.604	1,0000	1,0732	1,1931	3.335	152	3.487
I.P.I. - BEBIDAS	1.946	262	2.208	1,0000	1,0732	1,4568	3.452	148	3.600
I.P.I. - AUTOMÓVEIS	2.121	130	2.251	1,0048	1,0248	1,1534	2.674	197	2.871
I.P.I. - VINCULADO À IMPORTAÇÃO	10.804	213	11.016	0,9834	1,1121	0,8536	10.285	562	10.847
I.P.I. - OUTROS	12.427	72	12.499	1,0545	1,0400	1,0079	13.816	689	14.505
IMPOSTO SOBRE A RENDA	164.733	(1.765)	162.968	-	-	-	174.614	8.082	182.696
I.R. - PESSOA FÍSICA	15.555	(670)	14.885	1,0885	1,0181	0,9886	16.307	706	17.014
I.R. - PESSOA JURÍDICA	60.886	(1.118)	59.769	1,0584	1,0349	0,9845	64.452	3.130	67.582
I.R. - RETIDO NA FONTE	88.292	23	88.315	-	-	-	93.854	4.246	98.100
I.R.R.F. - RENDIMENTOS DO TRABALHO	48.446	-	48.446	1,1220	1,0000	0,9902	53.825	2.366	56.191
I.R.R.F. - RENDIMENTOS DO CAPITAL	23.944	-	23.944	0,8726	1,1244	1,0000	23.493	1.195	24.688
I.R.R.F. - RENDIMENTOS DE RESIDENTES NO EXTERIOR	10.346	-	10.346	0,9699	1,0387	1,0000	10.423	424	10.847
I.R.R.F. - OUTROS RENDIMENTOS	5.555	23	5.578	1,0587	1,0350	1,0000	6.112	261	6.373
LO.F. - IMPOSTO S/ OPERAÇÕES FINANCEIRAS	20.042	150	20.192	1,0571	1,0350	0,9882	21.831	986	22.817
I.T.R. - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL	627	-	627	1,0570	1,0000	1,0000	662	28	690
CPMF - CONTRIB. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA	130	-	130	-	-	-	-	-	-
COFINS - CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SOCIAL	120.433	1.288	121.722	1,0587	1,0350	0,9566	127.592	5.634	133.227
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	31.537	295	31.832	1,0588	1,0350	0,9733	33.952	1.481	35.433
CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	33.101	309	33.410	1,0585	1,0349	0,9985	36.547	1.676	38.223
CIDE - COMBUSTÍVEIS	1.048	(0)	1.048	1,0000	-	1,0000	-	-	-
CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF	401	-	401	1,0567	1,0350	1,0000	438	27	465
OUTRAS RECEITAS ADMINISTRADAS	7.998	(660)	7.338	-	-	-	8.030	523	8.553
RECEITAS DE LOTERIAS	2.554	-	2.554	1,0570	1,0000	1,0708	2.891	-	2.891
CIDE-REMESSAS AO EXTERIOR	1.224	-	1.224	0,9822	1,0350	1,0000	1.245	52	1.297
DEMAIS	4.219	(660)	3.559	1,0569	1,0350	1,0000	3.894	471	4.365
<b>TOTAL</b>	<b>432.071</b>	<b>629</b>	<b>432.700</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>463.117</b>	<b>21.211</b>	<b>484.329</b>

**DETALHAMENTO (PLANILHA BÁSICA – EFEITOS)**

Discriminação, por tributo, dos efeitos que influenciaram a estimativa de arrecadação para o período de abril a dezembro de 2013.

**A) CORREÇÃO DE BASE:**

Foi efetuada correção de base em função, principalmente, de fatores atípicos como as receitas pontuais ou extraordinárias.

Cabe destacar que a base da arrecadação foi ajustada para incorporar os efeitos da reclassificação das receitas do parcelamento da Lei 11.941/09, cujo processamento definitivo ocorreu a partir de junho de 2012. Portanto, houve ajuste positivo na base de todos os tributos que recebem parcelas da arrecadação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, no mês de maio de 2012.

TRIBUTO	AJUSTE POSITIVO (MAIO) R\$ MILHÕES
IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO	3
I.P.I. - OUTROS	72
I.R. - PESSOA JURÍDICA	167
I.R.R.F. - OUTROS RENDIMENTOS	23
COFINS - CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SOCIAL	452
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	105
CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	126
<b>TOTAL</b>	<b>948</b>

Além dos ajustes relativos ao parcelamento da Lei 11.941/09, foram efetuados os seguintes ajustes:

- 1) **I. Importação: (+R\$ 483 milhões); IPI-Vinculado: (+R\$ 213 milhões)**
  - Ajuste de dias úteis.
- 2) **IPI-Fumo: (-R\$ 151 milhões)**
  - Normalização da base em função de antecipações de saídas no início do ano de 2012.
- 3) **IPI-Bebidas: (+R\$ 262 milhões)**
  - Recomposição de base em decorrência de compensações tributárias.
- 4) **IPI-Automóveis: (+R\$ 130 milhões)**
  - Arrecadação atípica em decorrência de pagamentos de débitos em atraso;
  - Recomposição de base em razão de compensações tributárias.
- 5) **IRPF: (-R\$ 670 milhões)**
  - Arrecadação atípica no item ganho de capital na alienação de bens;

- 6) **IRPJ: (-R\$ 1.285 milhões); CSLL: (+R\$ 183 milhões)**
    - Arrecadações atípicas, principalmente do setor financeiro;
    - Recomposição da base de setores econômicos, principalmente em relação à CSLL.
  - 7) **IOF: (+R\$ 150 milhões)**
    - Arrecadação atípica – IOF contratos de derivativos e operações de câmbio;
  - 8) **COFINS: (+R\$ 836 milhões); PIS/PASEP (+R\$ 190 milhões)**
    - Recomposição de base em decorrência do término de compensações;
  - 9) **Outras Receitas Administradas-Demais (-R\$ 660 milhões)**
    - Arrecadação atípica referente a depósitos judiciais;
    - Normalização da base pela média da arrecadação.
- B) EFEITO PREÇO (ponderado de acordo com a participação mensal na arrecadação-base).**
- 1) **Imposto de Importação: 0,9828; Imposto de Exportação: 0,9810; IPI-Vinculado à Importação: 0,9834; Outras Receitas Administradas-CIDE-Remessas ao Exterior: 0,9822**
    - Variação da taxa média de câmbio.
  - 2) **IPI-Fumo; IPI-Bebidas e Cide-Combustíveis: 1,0000**
    - O imposto é fixo por unidade de medida do produto. Portanto, o preço não interfere no valor do imposto.
  - 3) **IPI-Automóveis: 1,0048**
    - Índice de preço específico do setor.
  - 4) **IPI-Outros: 1,0545**
    - Índice de preço da indústria de transformação.
  - 5) **IRPF: 1,0885**
    - Cotas (Declaração de Ajuste): crescimento da massa salarial em 2011. Incorpora variação de preço e de quantidade;
    - Ganhos em Bolsa: sem variação;
    - Demais: Índice Ponderado (IER) de 2012.
  - 6) **IRPJ: 1,0584 e CSLL: 1,0585**
    - Declaração de Ajuste: Índice Ponderado (IER) de 2011;
    - Demais: Índice Ponderado (IER) de 2012.
  - 7) **IRRF-Rendimentos do Trabalho: 1,1220**
    - Setor privado: crescimento da massa salarial;
    - Setor público: variação da folha de pagamento dos servidores públicos. Incorpora variação de preço e de quantidade.

**8) IRRF-Rendimentos do Capital: 0,8726**

- Fundos e Títulos de Renda Fixa: variação da taxa de juros “over”;
- Juros Remuneratórios do Capital Próprio: variação da taxa de juros de longo prazo - TJLP;
- Fundos de Renda variável: sem variação;
- SWAP: Câmbio;
- Demais: Índice Ponderado (IER).

**9) IRRF-Rendimentos de Residentes no Exterior: 0,9699**

- Juros Remuneratórios do Capital Próprio: variação da taxa de juros de longo prazo - TJLP;
- Demais: Câmbio.

**10) IRRF-Outros Rendimentos: 1,0587; IOF: 1,0571; ITR: 1,0570; COFINS: 1,0587; PIS/PASEP: 1,0588; FUNDAF: 1,0567; Outras Receitas Administradas-Receitas de Loterias: 1,0570; e Outras Receitas Administradas-Demais: 1,0569**

- Índice Ponderado (IER).

**C) EFEITO QUANTIDADE (ponderado de acordo com a participação mensal na arrecadação-base).****1) I. Importação: 1,1160 e IPI-Vinculado à Importação: 1,1121**

- Variação, em dólar, das importações.

**2) IPI-Fumo: 1,0732**

- Vendas de cigarros ao mercado interno.

**3) IPI-Bebidas: 1,0732**

- Produção física de bebidas.

**4) IPI-Automóveis: 1,0248**

- Vendas de automóveis nacionais ao mercado interno.

**5) IPI-Outros: 1,0400**

- Produção física da indústria de transformação.

**6) IRPF: 1,0181**

- Cotas (Declaração de Ajuste): crescimento da massa salarial em 2011 já considerado no efeito-preço;
- Ganhos em Bolsa: sem variação;
- Demais: PIB de 2012.

**7) IRPJ: 1,0349 e CSLL: 1,0349**

- Declaração de ajuste: PIB de 2011;
- Demais: PIB de 2012.

- 8) **IRRF- Rendimentos do Trabalho: 1,0000**
  - Crescimento da massa salarial já considerado no efeito-preço.
- 9) **IRRF-Rendimentos do Capital: 1,1244**
  - Fundos e Títulos de Renda Fixa: variação das aplicações financeiras;
  - Fundos de Renda variável: sem variação;
  - Juros Remuneratórios do Capital Próprio: IER e PIB;
  - Demais: PIB.
- 10) **IRRF-Rendimentos de Residentes no Exterior: 1,0387**
  - Juros Remuneratórios do Capital Próprio: IER e PIB;
  - Demais: PIB.
- 11) **CIDE Combustíveis: 0**
  - O efeito captura o efeito legislação: redução a zero das alíquotas da CIDE de gasolina e diesel (Decreto 7.764/12);
- 12) **I. Exportação: 1,0350; IRRF-Outros Rendimentos: 1,0350; IOF: 1,0350; COFINS: 1,0350; PIS/PASEP: 1,0350; FUNDAF: 1,0350; Outras Receitas Administradas-CIDE-Remessas ao Exterior: 1,0350 e Outras Receitas Administradas- Demais: 1,0350**
  - PIB.

**D) EFEITO LEGISLAÇÃO (ponderado de acordo com a participação mensal na arrecadação-base).**

Na presente estimativa foi considerada somente a legislação, já em vigor, até 15/05/2013.

- 1) **I. Importação: 1,0514**
  - Variação da alíquota média;
- 2) **IPI-Fumo: 1,1931**
  - Regime especial de apuração e recolhimento do IPI (regulamentado por meio do Decreto 7.555/11);
- 3) **IPI-Bebidas: 1,4568**
  - Reajuste dos preços dos referenciais e dos multiplicadores para bebidas frias. Alteração no IPI sobre xarope de refrigerantes e refrescos contendo fruta (Decreto 7.742/12);
  - Redução do aumento previsto para os multiplicadores da tributação de bebidas frias (Decreto 7.870/12).
- 4) **IPI-Automóveis: 1,1534**
  - Prorrogação dos efeitos da desoneração do IPI de automóveis (Decreto 7.971/13);

- Crédito presumido de IPI para montadoras – Inovar-auto (Decreto 7.716/12).
- 5) **IPI-Vinculado: 0,8536**
- Variação da alíquota média;
- 6) **IPI-Outros: 1,0079**
- PROUCA/REICOMP (MP 563/12);
  - Manutenção de alíquotas reduzidas, por prazo indeterminado, para bens de capital, caminhões e material de construção (Decreto 7.879/12);
  - Prorrogação das desonerações do IPI sobre linha branca, painéis, móveis e luminárias cujas alíquotas terão recomposição gradual (Decreto 7.879/12);
  - Desoneração da Cesta Básica (Decreto 7.947/13).
- 7) **IRPF: 0,9886 e IRRF-Rendimentos do Trabalho: 0,9902**
- Efeito tabela (Lei 12.469/11);
  - Redução do IR Devido – PRONON e PRONAS (Lei 12.794/13);
  - Redução do percentual aplicado ao rendimento bruto para determinar a base de cálculo do IRPF sobre serviços de transporte de cargas (Lei 12.794/13);
  - Alteração na tributação das Participações no Lucro e Resultados - PLR (MP 597/12).
- 8) **IRPJ: 0,9845**
- Depreciação acelerada sobre vagões, locomotivas, locotratores e tênderes (MP 470/09);
  - Alteração da redação do art. 1º da MP 2.158-14/2001 (Lei 12.546/11);
  - Dedução do IRPJ devido e como despesa operacional dos valores dispendidos com o Vale-Cultura (Lei 12.761/12);
  - Depreciação acelerada de caminhões e vagões (3x normal) (Lei 12.788/13);
  - Depreciação acelerada para aquisição de bens de capital (2 x normal), dedução do IR Devido – PRONON e PRONAS/PCD (Lei 12.794/13);
  - Redução da alíquota do RET de 6% para 4% (MP 601/12).
- 9) **IOF: 0,9882**
- Redução de 2,5% para 1,5% a.a das alíquotas aplicadas sobre as operações de crédito das Pessoas Físicas (Decreto 7.726/12);
- 10) **COFINS: 0,9566 e PIS/PASEP: 0,9733**
- Reajuste dos preços dos referenciais e dos multiplicadores para bebidas frias (Decreto 7.742/12);
  - Regime especial de apuração e recolhimento de IPI Cigarros (Decreto 7.555/11 – o efeito no PIS/Cofins é indireto);

- MP 563/12: Prouca/Reicomp, REPUBL-Redes, Reporto, Prorrogação da alíquota zero na importação ou venda de papel destinado à impressão de jornais e periódicos;
- Alíquota zero na venda de smartphones e roteadores digitais, tributação de condensado petroquímico a alíquotas reduzidas, alíquota zero para venda de águas minerais (Lei 12.715/12);
- Prorrogação do REINTEGRA, redução da alíquota do RET de 6% para 4%, redução da base de cálculo da Cofins do valor equivalente à divisão da remuneração dos serviços da rede arrecadadora pela alíquota (MP 601/12);
- Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (RETID), Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes (REIF) (Lei 12.794/13);
- Desoneração da Cesta básica e prorrogação da alíquota reduzida de PIS/Cofins de massas (MP 609/13);
- Instituição de crédito presumido na venda de álcool, inclusive para fins carburantes e redução de alíquotas em operações de venda (MP 613/13 e Decreto 7.997/13);

**11) CSLL: 0,9985**

- Redução da alíquota do RET de 6% para 4% (MP 601/12).

**12) Outras Receitas Administradas-Receitas de Loterias: 1,0708**

- O efeito foi utilizado para promover a compatibilização da estimativa RFB com a estimativa da Caixa Econômica Federal - CEF;

**E) RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS**

Acrescentou-se, a título de receitas extraordinárias, o valor de R\$ 21.211 milhões.

Cabe ressaltar que essas receitas não guardam nenhuma relação com qualquer parâmetro nem se processam em períodos regulares e, espera-se que para 2013 irão decorrer especialmente da recuperação de créditos sub-júdice.

**ANEXO II**  
**ESTIMATIVA ATUALIZADA DO SUPERÁVIT PRIMÁRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS**  
**FEDERAIS**  
**(LDO-2013, art. 49, § 4º, inciso V)**



Departamento de Coordenação e  
Governança das Empresas Estatais

O Decreto nº 7.867, de 19 de dezembro de 2012, ao aprovar o Programa de Dispêndios Globais – PDG para 2013, fixou a meta de superávit primário para as empresas estatais federais, com a exclusão das empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras, em R\$ 0,00 (zero reais), compatível, portanto, com a determinação contida no art. 2º da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do Orçamento Geral da União para 2013 (LDO/2013).

O resultado primário das empresas estatais federais, no conceito “acima da linha”, é calculado com base no regime de caixa, no qual são consideradas apenas as receitas genuinamente arrecadadas pelas empresas e abatidas todas as despesas correntes e de capital efetivamente pagas, inclusive dispêndios com investimentos. Excluem-se as amortizações de operações de crédito e as receitas e despesas financeiras. Para a apuração do resultado nominal, são consideradas as receitas e as despesas financeiras.

Considerando que as receitas e as despesas constantes do Programa de Dispêndios Globais – PDG das empresas estatais estão expressas segundo o “regime de competência”, para se chegar ao resultado primário instituiu-se a rubrica “Ajuste Critério Competência/Caixa”, onde são identificadas as variações das rubricas “Contas a Receber”, “Contas a Pagar” e “Receitas e Despesas Financeiras”.

Os dispêndios das instituições financeiras estatais também não afetam o resultado fiscal, uma vez que, por praticarem apenas intermediação financeira, suas atividades não impactam a dívida líquida do setor público.

Como se pode observar, o resultado primário das estatais é pautado, principalmente, na receita oriunda da venda de bens e serviços e nas demais receitas – operacionais e não operacionais. São considerados também os ingressos decorrentes de aportes de capital, bem como de outros recursos não resultantes da tomada de empréstimos e financiamentos junto ao sistema financeiro.

No que se refere a despesa, os gastos estimados com Pessoal e Encargos Sociais estão compatíveis com os planos de cargos e salários de cada empresa estatal e também com a política salarial a ser adotada pelo Governo Federal para as negociações dos acordos coletivos de trabalho em 2013. A rubrica Materiais e Produtos representa a previsão de gastos com a aquisição de matérias-primas, produtos para revenda, compra de energia, material de consumo e outros. Os dispêndios com Serviços de Terceiros resultam da contratação de serviços técnicos administrativos e operacionais, gastos com propaganda, publicidade e publicações oficiais e dos dispêndios indiretos com pessoal próprio. Na rubrica Tributos e Encargos Parafiscais, estão inseridos os pagamentos de impostos e contribuições incidentes

sobre a receita, vinculados ao resultado e também relacionados aos demais encargos fiscais. Os Demais Custeios contemplam dispêndios com o pagamento de *royalties*, de aluguéis em geral, de provisões para demandas trabalhistas, de participação dos empregados nos lucros ou resultados, bem como para a cobertura de eventuais déficits de planos de previdência complementar etc. Na rubrica Outros Dispêndios de Capital estão incluídas, principalmente, provisões para pagamento de dividendos pelas empresas estatais do setor produtivo e inversões financeiras em outras empresas, inclusive em Sociedade de Propósito Específico - SPE. Na rubrica Ajuste Metodológico, registra-se a previsão de descontos a serem concedidos pela Emgea, no exercício de 2013, nas renegociações dos contratos imobiliários, bem como as provisões para devedores duvidosos, ambas consideradas pelo Bacen como despesas primárias, e, ainda as amortizações de dívidas de Itaipu junto à Eletrobras.

O valor dos investimentos representa os gastos destinados à aquisição de bens contabilizados no ativo imobilizado, necessários às atividades das empresas estatais do setor produtivo, exceto os bens de arrendamento mercantil, bem como benfeitorias realizadas em bens da União e benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pela União. Esses dispêndios estão compatíveis com o Orçamento de Investimento constante do PLOA 2013.

Com a exclusão das empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras, o resultado primário de responsabilidade das empresas estatais remanescentes apresenta equilíbrio, conforme demonstrado na tabela a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	R\$ milhões	% do PIB
<b>A - ITAIPU (I-II+III-IV) (*)</b>	<b>1.447</b>	<b>0,03</b>
I - Receitas	7.721	0,16
II - Despesas	9.129	0,18
Investimentos	54	0,00
Demais Despesas (**)	9.075	0,18
III - Ajuste Competência/Caixa	542	0,01
IV - Juros	(2.313)	(0,04)
<b>B - Demais Empresas (I-II+III-IV)</b>	<b>(1.447)</b>	<b>(0,03)</b>
I - Receitas	39.211	0,79
II - Despesas	41.625	0,84
Investimentos	5.425	0,11
Demais Despesas (**)	36.200	0,73
III - Ajuste Competência/Caixa	2.037	0,04
IV - Juros	1.070	0,02
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (A+B)</b>	<b>-</b>	<b>0,00</b>

PIB considerado: R\$ 4.875.164 milhões

Obs.: Valores positivos indicam "superávit".

(\*) Estimativa DEST/MP

(\*\*) Inclui Ajuste Metodológico

O resultado de Itaipu Binacional foi estimado pelo Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, uma vez que, embora a empresa, dada a sua natureza jurídica, não esteja sujeita aos sistemas de controle brasileiros, seus dados são considerados na meta consolidada das estatais, devido à corresponsabilidade da União na liquidação de suas dívidas. Cabe destacar que tanto as receitas quanto a maioria dos seus dispêndios são indexados pela moeda norte americana e, ainda, que a meta atribuída à Itaipu corresponde à previsão de amortização de obrigações junto ao Tesouro Nacional no exercício de 2013.

*(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)*

Publicado no DSF, de 25/05/2013.

**5**



## SENADO FEDERAL

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

**PARECER Nº           , DE 2013**



SF/13077.20804-00

Da **Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – CMA**, sobre a Mensagem nº 60 de 2013 – SF (nº 296/2013, na origem), que *“encaminha, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias referente ao 3º Bimestre de 2013”*.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

### I. RELATÓRIO

A Presidente da República, pela Mensagem nº 60 de 2013 – SF (nº 296/2013, na origem), encaminhou ao Senado Federal o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias referente ao 3º Bimestre de 2013.

O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, dispõe que, se verificado ao final de um bimestre que a realização de receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultados primários estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público da União – MPU promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

A Lei nº 12.708, 17 de agosto de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 – LDO-2013, por sua vez, estabelece em seu art. 49 que, se houver necessidade de efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da LRF, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada um dos órgãos referidos no art. 20 daquela Lei até o vigésimo segundo dia após o encerramento de bimestre.

Adicionalmente, o § 4º do citado art. 49 determina que o Poder Executivo encaminhe ao Congresso Nacional e aos órgãos pertencentes aos outros Poderes da União relatório que será apreciado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, contendo:

a) a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e de despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;

b) a revisão dos parâmetros e das projeções das variáveis de que tratam o inciso XXI do Anexo III e o Anexo de Metas Fiscais, ambos da LDO-2013;

c) a justificativa das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária, bem como os efeitos dos créditos extraordinários abertos;

d) os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que terão por base demonstrativos atualizados de que trata o inciso XI do Anexo III da



LDO-2013, e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista; e

e) a estimativa atualizada do superávit primário das despesas estatais, acompanhada da memória dos cálculos para as empresas que respondem pela variação.

A Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, Lei Orçamentária Anual de 2013 – LOA-2013, foi sancionada após o término do primeiro bimestre e do prazo legal para o envio aos demais Poderes do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao primeiro bimestre. Assim, tal relatório não foi elaborado, uma vez que não havia medidas a serem tomadas na ocasião, já que o orçamento não podia ser executado, exceto as despesas autorizadas no art. 50 da LDO-2013.

Vinte e nove dias após a sanção da LOA-2013, em obediência ao art. 8º da LRF, foi editado o Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, contendo a programação orçamentária e financeira e o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para exercício de 2013.

Encerrado o terceiro bimestre, e com o objetivo de garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecido no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2013, procedeu-se à reavaliação dos itens de receitas e despesas primárias do Governo Federal, observando a arrecadação das receitas federais e a realização das despesas do Governo Federal até o fim do mês de junho e parâmetros macroeconômicos atualizados, compatíveis com a política econômica vigente (Tabela I).

No Relatório de Avaliação do 3º Bimestre, a previsão do crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB para 2013 é 3,0% e do índice de inflação (Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA) de 5,7%. Observa-se a contínua expectativa de menor crescimento real do PIB para 2013, de 4,50% na LOA 2013 para 3,50% no Relatório do 2º bimestre e 3,00% agora neste Relatório. Por outro lado, sobe a expectativa de inflação, com o IPCA acumulado para o ano saltando de 4,90% na LOA2013 para 5,20% e 5,70%, respectivamente. O resultado do efeito conjunto da redução do crescimento real do PIB em 1,5 ponto



de percentagem com o aumento na expectativa da inflação em menor magnitude foi a redução da estimativa do PIB nominal de R\$ 5.001,1 bilhões na LOA2013 para R\$ 4.834,40 bilhões na Avaliação do 3º bimestre (ver Tabela II, em anexo)<sup>1</sup>. A reação do Banco Central contra o recrudescimento da inflação faz com que a Taxa Over Selic média aumente de 7,28% na LOA2013 para 8,20% neste Relatório. A Taxa de Câmbio média, no mesmo modelo de comparação, sobe de R\$ 2,03 para R\$ 2,09, por dólar.

Após a reavaliação da projeção das receitas e despesas, verificou-se a necessidade de limitação adicional de empenho e de movimentação financeira das dotações orçamentárias aprovadas LOA-2013 em R\$ 4,45 bilhões.

Nesta Avaliação, a expectativa de arrecadação de Receita Primária Bruta para 2013 do Poder Executivo está, praticamente, mantida inalterada com relação à Avaliação anterior, com apenas uma redução de R\$ 578,0 milhões. No acumulado das duas Avaliações, a receita bruta está reestimada para R\$ 1.185,0 bilhões, inferior em R\$ 68,4 bilhões à estimativa contida na LOA2013 que é de R\$ 1.253,4 bilhões (ver Tabelas I e III, em anexo).

A revisão das estimativas da receita líquida de Transferências a Estados e Municípios demonstra um decréscimo de R\$ 0,1 bilhão em relação à LOA-2013. Essa variação ocorreu na maioria das receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, compensada pelo incremento no Imposto de Importação, Imposto sobre a Renda, e nas demais receitas administradas pela RFB. Houve queda na previsão da arrecadação líquida para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Nas outras receitas foram reduzidas as projeções de dividendos, enquanto concessões, receita própria e demais receitas tiveram sua estimativa majorada.

Quanto às despesas primárias de execução obrigatória, houve um decréscimo líquido de R\$ 5,6 bilhões distribuídos entre os seguintes itens:

---

<sup>1</sup> O mercado, segundo o Relatório – FOCUS do Bacen de 26.07.2013 espera para 2013 um crescimento real do PIB de 2,28% contra uma estimativa de 2,40% há quatro semanas. Para a inflação, o mercado espera um IPCA acumulado de 5,75% contra uma estimativa de 5,87% há quatro semanas. Para 2014 são esperados crescimento real do PIB de 2,60% e inflação de 5,88%.



subsídios e subvenções econômicas, pessoal e encargos sociais e fabricação de cédulas e moedas. Em sentido oposto, foi aumentada a previsão de gasto com créditos extraordinários, auxílio financeiro aos municípios, despesas dos Poderes Legislativo e Judiciário e o MPU, inclusive convênios, e dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia – FDA, do Centro-Oeste – FDCO e do Nordeste – FNDE e transferências à Agência Nacional da Água – ANA, referente à receita pelo uso de recursos hídricos.

Uma vez que a previsão de arrecadação do RGPS foi reduzida em R\$ 3,0 bilhões e os gastos com benefícios não foram alterados, o déficit do RGPS apresentou incremento de R\$ 3,0 bilhões.

Por fim, a meta de superávit primário foi aumentada em R\$ 9,9 bilhões em relação ao valor considerado na última avaliação bimestral, ficando em R\$ 73,0 bilhões, ou seja, 1,5% do PIB estimado.

Diante da combinação dos fatores citados, é necessário reduzir os limites de movimentação e empenho e de pagamento das despesas discricionárias em relação à avaliação do 2º bimestre no montante de R\$ 4,4 bilhões. Isso implicará em redução total de despesas primárias – obrigatórias e discricionárias – no valor R\$ 10,0 bilhões, conforme demonstrado a seguir:

**TABELA I**  
**Resumo da Avaliação da Receita e Despesa do 3º Bim de 2013**

Discriminação	<i>R\$ milhões</i> Variações em relação à Avaliação do 2º bimestre
1. Receita Primária Bruta, exceto RGPS	-578,3
2. Transf. A Estados e Municípios	-524,4
3. Receita Primária Líquida ( 1-2 )	-53,9
4. Despesas Obrigatórias, incl. créd. adic. P. Judic.	-5.630,3
5. Créditos adic. em desp. discric. do P. Executivo	457,3
5. Aumento da meta do Resultado Primário	-9.946,1
6. Redução nas despesas discricionárias ( 3-4-5 )	4.369,7
7. Redução total das Despesas Primárias ( 4+6 )	10.000,0

Fonte: Relatório de Avaliação do 3º Bimestre de 2013 - SOF/MP



## TABELA II

Parâmetros empregados na LOA 2013 comparados com os adotados na Avaliação da Receita e Despesa do 3º Bimestre de 2013.

Parâmetros	LOA2013 [a]	Aval. 2º bim [b]	Aval. 3º bim [c]	Diferença [d] = [c-a]
PIB real - variação %	4,50	3,50	3,00	-1,50
PIB nominal - R\$ bilhões	5.001,10	4.875,20	4.834,40	-166,70
IPCA acumulado - variação %	4,90	5,20	5,70	0,80
IGP-di acumulado - variação %	5,17	5,18	4,79	-0,38
Taxa Over Selic - média %	7,28	7,27	8,20	0,92
Taxa Câmbio - média - R\$/US\$	2,03	2,00	2,09	0,06
Massa Sal Nominal - variação %	12,37	11,64	11,27	-1,10
Petroleo - média - US\$/barril	112,54	108,78	104,50	-8,04
Salário Mínimo - R\$	674,97	678,00	678,00	3,03

Fontes: LOA 2013 e Relat. Aval. Receita/Despesa dos 2º/3º Bimestres de 2013 - SOF/MP

## TABELA III

## ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Receitas Primárias Brutas e Líquidas Estimadas para todo o exercício de 2013 - Avaliação do 3º Bimestre de 2013

Discriminação	Realizada 2012 [a]		LOA 2013 [b]		Aval 2º Bim [c]		Aval 3º Bim [d]		Diferença R\$ [e = b - d]
	R\$	% PIB	R\$	% PIB	R\$	% PIB	R\$	% PIB	
<b>I. RECEITA PRIMÁRIA BRUTA</b>	<b>1.060.244,7</b>	<b>24,08</b>	<b>1.253.366,0</b>	<b>25,06</b>	<b>1.185.571,6</b>	<b>24,32</b>	<b>1.184.993,6</b>	<b>24,51</b>	<b>68.372,4</b>
<b>I.1 Receita Administrada pela RFB</b>	<b>647.392,7</b>	<b>14,70</b>	<b>754.785,1</b>	<b>15,09</b>	<b>706.808,1</b>	<b>14,50</b>	<b>702.070,2</b>	<b>14,52</b>	<b>52.714,9</b>
I.1.1. Imposto de Importação	31.067,6	0,71	33.719,0	0,67	38.048,4	0,78	38.087,2	0,79	-4.368,2
I.1.2. IPI	44.480,2	1,01	61.858,5	1,24	48.205,8	0,99	46.903,3	0,97	14.955,2
I.1.3. Imposto de Renda (liq. Incentivos)	246.511,1	5,60	282.000,1	5,64	267.809,6	5,49	268.270,7	5,55	13.729,4
I.1.4. IOF	31.023,0	0,70	37.075,8	0,74	32.505,5	0,67	31.564,3	0,65	5.511,5
I.1.5. COFINS	175.157,8	3,98	189.201,7	3,78	193.569,3	3,97	190.748,2	3,95	-1.546,5
I.1.6. PIS/PASEP	46.407,4	1,05	50.451,7	1,01	51.632,9	1,06	50.552,9	1,05	-101,2
I.1.7. CSLL	56.541,5	1,28	72.920,1	1,46	62.747,4	1,29	62.597,7	1,29	10.322,4
I.1.8. CIDE-combustíveis	2.877,6	0,07	0,0	0,00	236,0	0,00	238,2	0,00	-238,2
I.1.9. Outras Administradas pela RFB	13.326,5	0,30	27.558,2	0,55	12.053,2	0,25	13.107,7	0,27	14.450,5
<b>I.2. Arrecadação Líquida do INSS</b>	<b>275.764,7</b>	<b>6,26</b>	<b>315.966,1</b>	<b>6,32</b>	<b>315.966,1</b>	<b>6,48</b>	<b>312.966,1</b>	<b>6,47</b>	<b>3.000,0</b>
<b>I.3. Receitas Não Administradas</b>	<b>134.303,1</b>	<b>3,05</b>	<b>171.480,5</b>	<b>3,43</b>	<b>151.663,1</b>	<b>3,11</b>	<b>158.823,0</b>	<b>3,29</b>	<b>12.657,5</b>
I.3.1. Concessões	2.237,1	0,05	15.679,0	0,31	15.679,0	0,32	23.062,0	0,48	-7.383,0
I.3.2. Dividendos	28.019,0	0,64	34.639,4	0,69	24.020,3	0,49	22.020,3	0,46	12.619,1
I.3.3. Contrib dos Servidores ao PSSS	9.492,6	0,22	11.544,7	0,23	11.544,7	0,24	11.544,7	0,24	0,0
I.3.4. Compens. Financeira - Royalties	34.131,2	0,78	47.205,3	0,94	38.007,0	0,78	38.007,0	0,79	9.198,3
I.3.5. Receita Própria ( F 50, 82 e 81)	18.659,5	0,42	12.022,1	0,24	12.022,1	0,25	12.833,9	0,27	-811,8
I.3.6. Salário-Educação	14.775,0	0,34	16.324,3	0,33	16.324,3	0,33	16.324,3	0,34	0,0
I.3.7. Demais Receitas	26.988,7	0,61	34.065,7	0,68	34.065,7	0,70	35.030,8	0,72	-965,1
<b>I.4 Complemento do FGTS</b>	<b>2.784,2</b>	<b>0,06</b>	<b>3.052,3</b>	<b>0,06</b>	<b>3.052,3</b>	<b>0,06</b>	<b>3.052,3</b>	<b>0,06</b>	<b>0,0</b>
<b>I.5 Operações com Ativos</b>	<b>0,0</b>	<b>0,00</b>	<b>8.082,0</b>	<b>0,16</b>	<b>8.082,0</b>	<b>0,17</b>	<b>8.082,0</b>	<b>0,17</b>	<b>0,0</b>
<b>II. TRANSF. A ESTADOS E MUNICÍPIOS</b>	<b>171.128,2</b>	<b>3,89</b>	<b>204.879,2</b>	<b>4,10</b>	<b>184.628,7</b>	<b>3,79</b>	<b>184.104,3</b>	<b>3,81</b>	<b>20.774,9</b>
<b>III. RECEITA PRIMÁRIA LÍQUIDA (I - II)</b>	<b>889.116,5</b>	<b>20,19</b>	<b>1.048.486,8</b>	<b>20,97</b>	<b>1.000.942,9</b>	<b>20,53</b>	<b>1.000.889,3</b>	<b>20,70</b>	<b>47.597,5</b>
<b>. Estimativa do PIB nominal</b>	<b>4.403.010,0</b>		<b>5.001.100,0</b>		<b>4.875.200,0</b>		<b>4.834.400,0</b>		

Fontes: LOA 2013 e Relatório de Avaliação do 2º e 3º Bimestres de 2013-SOF/MP.

Nota: Nas Avaliações, item I.1.9, estão incluídas deduções relativas a devolução de valor residual da CPMF.



SF/13077.20804-00

## II. VOTO

Diante do exposto, voto no sentido de que esta Comissão tome conhecimento do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias referente ao 3º Bimestre de 2013 e o encaminhe ao arquivo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Senador **SÉRGIO SOUZA**

Relator

Senador **BLAIRO MAGGI**

Presidente



SF/13077.20804-00



## SENADO FEDERAL

### MENSAGEM Nº 60, DE 2013 (nº 296/2013, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Em cumprimento ao disposto no art. 49 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, encaminho a Vossa Excelência o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas.

Brasília, 22 de julho de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D. S. S. S.', is written over a large, stylized, light-colored watermark or signature.

EM Interministerial nº 00119/2013/MP/MF

Brasília, 22 de julho de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF, dispõe que, se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público da União – MPU promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, LDO.
2. A Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, LDO-2013, por sua vez, estabelece em seu art. 49 que, se houver necessidade de efetuar a

limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da LRF, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada um dos órgãos referidos no art. 20 daquela Lei até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre.

3. Adicionalmente, o § 4º do citado art. 49 determina que o Poder Executivo encaminhe ao Congresso Nacional e aos órgãos pertencentes aos outros Poderes da União relatório que será apreciado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, contendo:

a) a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;

b) a revisão dos parâmetros e das projeções das variáveis de que tratam o inciso XXI do Anexo III e o Anexo de Metas Fiscais, ambos da LDO-2013;

c) a justificativa das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária, bem como os efeitos dos créditos extraordinários abertos;

d) os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que terão por base demonstrativos atualizados de que trata o inciso XI do Anexo III da LDO-2013, e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista; e

e) a estimativa atualizada do superávit primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos para as empresas que responderem pela variação.

4. — A Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, Lei Orçamentária Anual de 2013, LOA-2013, foi sancionada após o término do primeiro bimestre e do prazo legal para o envio aos demais Poderes do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao primeiro bimestre. Assim, tal relatório não foi elaborado, uma vez que não havia medidas a serem tomadas na ocasião, face à impossibilidade de execução do orçamento, exceto das despesas autorizadas no art. 50 da LDO-2013.

5. Vinte e nove dias após a sanção da LOA-2013, em obediência ao art. 8º da LRF, foi editado o Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, contendo a programação orçamentária e financeira e o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2013.

6. Ao final do segundo bimestre, reavaliou-se os itens de receitas e despesas primárias do Governo Federal. Naquela ocasião, as despesas primárias do Governo Federal foram reduzidas em R\$ 27,5 bilhões, sendo R\$ 22,5 bilhões referentes à limitação de despesas discricionárias.

7. Encerrado o terceiro bimestre, e com o objetivo de garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2013, foram reavaliadas as receitas e as despesas primárias do Governo Federal, observando a arrecadação das receitas federais e a realização das despesas primárias até o mês de junho, bem como parâmetros macroeconômicos atualizados, compatíveis com a política econômica vigente.

8. A previsão do crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB para 2013 é de 3,0% e do índice de inflação (Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA) de 5,7%. A estimativa de inflação é compatível com a meta de inflação perseguida pela política monetária e com a trajetória para este índice observada até o momento.

9. Após a reavaliação da projeção das receitas e despesas, verificou-se a necessidade de limitação adicional de empenho e de movimentação financeira das dotações orçamentárias aprovadas na LOA-2013 no valor de R\$ 4,4 bilhões.

10. A revisão das estimativas de receita líquida de transferências a estados e municípios demonstra um decréscimo de R\$ 0,1 bilhão em relação à avaliação do segundo bimestre de 2013. Essa variação decorreu da redução da maioria das receitas administradas pela Receita Federal do Brasil – RFB, compensada pelo incremento no imposto de importação, no imposto sobre a renda,

na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre Combustíveis e nas demais receitas administradas pela RFB. Houve queda também na previsão da arrecadação líquida para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Nas receitas administradas por outros órgãos, foi reduzida apenas a projeção de dividendos, enquanto concessões, receita própria e demais receitas tiveram sua estimativa majorada.

11. Quanto às despesas primárias de execução obrigatória, houve um decréscimo líquido de R\$ 5,6 bilhões, distribuído entre os seguintes itens: compensação e desoneração do RGPS, subsídios, pessoal e encargos sociais e fabricação de cédulas e moedas. Em sentido oposto, a previsão de gasto foi aumentada com créditos extraordinários, auxílio financeiro aos municípios, Fundos de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste – FDA/FDNE/FDCO, despesas dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU e transferências à Agência Nacional de Águas – ANA referente à receita pelo uso de recursos hídricos.

12. Conforme já mencionado, a previsão de arrecadação das receitas previdenciárias foi reduzida em R\$ 3,0 bilhões. Uma vez que a projeção de gastos com benefícios previdenciários não foi alterada, a estimativa para o déficit do RGPS apresentou incremento de R\$ 3,0 bilhões.

13. Por fim, a meta de resultado primário do Governo Federal foi aumentada em R\$ 9,9 bilhões em relação ao valor considerado na última avaliação bimestral, ficando em R\$ 73,0 bilhões, equivalente a 1,5% do PIB estimado.

14. Diante da combinação dos fatores citados, é necessário reduzir os limites de movimentação e empenho e de pagamento das despesas discricionárias em relação à avaliação do segundo bimestre de 2013 no montante de R\$ 4,4 bilhões. Isso implicará em redução total de despesas primárias – obrigatórias e discricionárias – no valor de R\$ 10,0 bilhões, conforme demonstrado a seguir:

Discriminação	R\$ milhões
	Variações em relação à Avaliação do 2º Bimestre
<b>1. Receita Primária Total</b>	<b>(578,3)</b>
<b>2. Transferências Constitucionais e Legais a Entes Subnacionais</b>	<b>(524,4)</b>
<b>3. Receita Líquida (1 - 2)</b>	<b>(53,9)</b>
4. Despesas Obrigatórias, inclusive créditos adicionais do Poder Judiciário	(5.630,3)
5. Aumento da Meta de Resultado Primário	9.946,1
6. Necessidade de redução nas despesas discricionárias (3 - 4 - 5)	(4.369,7)
<b>7. Redução Total de Despesas (4 - 6)</b>	<b>(10.000,0)</b>

Fonte/Elaboração: SOF/MP.

15. Isso posto, submetemos à consideração de Vossa Excelência o relatório de avaliação das receitas e despesas primárias referente ao terceiro bimestre de 2013, em anexo, elaborado em

observância ao disposto no art. 49 da LDO-2013, propondo seu encaminhamento à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, bem como de cópia aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao MPU.

Respeitosamente,

**MIRIAM BELCHIOR**  
Ministra de Estado do  
Planejamento, Orçamento e Gestão

**GUIDO MANTEGA**  
Ministro de Estado da  
Fazenda

# **RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS PRIMÁRIAS**

## **3º bimestre de 2013**

Brasília-DF

Julho / 2013

O **RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS PRIMÁRIAS** é uma publicação em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 49 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013. O conteúdo presente neste documento foi produzido pelas seguintes instituições:

### **MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

Secretaria de Orçamento Federal (\*)

Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais

### **MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Secretaria do Tesouro Nacional

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Secretaria de Política Econômica

(\*) *Coordenação Técnica*

**Distribuição Eletrônica**

[http://www.orcamentofederal.gov.br/orcamentos-anuais/orcamento-2013-1/orcamentos\\_anuais\\_view?anoOrc=2013](http://www.orcamentofederal.gov.br/orcamentos-anuais/orcamento-2013-1/orcamentos_anuais_view?anoOrc=2013)

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação, desde que mencionada a fonte.

---

BRASIL. Relatório de avaliação de receitas e despesas primárias: 3º Bimestre de 2013. *Secretaria de Orçamento Federal. Brasília. Julho de 2013.*

**MENSAGEM AOS MINISTROS**

Brasília, 22 de julho de 2013.

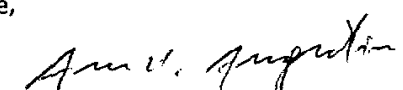
1. O art. 9º da **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF**, determina que, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promovam limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
2. O art. 49 da **Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, LDO-2013**, estabelece os critérios requeridos pela LRF, determinando que o Poder Executivo apure o montante da limitação necessário e informe aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público da União até o 22º dia após o encerramento do bimestre.
3. Este documento foi preparado em cumprimento ao § 4º do art. 49 da **LDO-2013**, o qual determina que o Poder Executivo encaminhe ao Congresso Nacional, aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público da União relatório que será apreciado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, contendo, dentre outras informações, as memórias de cálculo e justificativas das alterações das projeções.
4. Em obediência aos normativos supracitados, neste relatório são apresentados os parâmetros macroeconômicos que serviram de base para as projeções, a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias de execução obrigatória, a estimativa atualizada do superávit primário das empresas estatais, a demonstração da necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira e a distribuição dessa limitação entre os Poderes e o Ministério Público da União.

5. Ressalta-se que a redução de despesas realizada totaliza R\$ 10,0 bilhões, dentre os quais R\$ 5,6 bilhões referem-se a redução líquida na previsão de desembolso das despesas primárias obrigatórias e R\$ 4,4 bilhões resultam da limitação de empenho e movimentação financeira das suas despesas discricionárias, consideradas em relação aos valores divulgados na avaliação do segundo bimestre de 2013.

Respeitosamente,

  
Célia Corrêa

Secretária de Orçamento Federal

  
Arnó Hugo Augustin Filho

Secretário do Tesouro Nacional

## ÍNDICE GERAL

LISTA DE TABELAS _____	5
SIGLAS E ABREVIATURAS _____	6
1. DISPOSIÇÕES LEGAIS _____	7
2. HISTÓRICO _____	8
3. RESULTADO DESTA AVALIAÇÃO _____	8
4. PARÂMETROS MACROECONÔMICOS (LDO-2013, art. 49, § 4º, inciso II) _____	10
5. ANÁLISE DAS RECEITAS PRIMÁRIAS (LDO-2013, art. 49, § 4º, incisos I e IV) _____	11
5.1. Receitas Administradas pela RFB/MF, exceto Contribuição para o RGPS	12
5.2. Outras Receitas _____	13
5.3. Transferências a Estados e Municípios por Repartição de Receita _____	13
6. ANÁLISE DAS DESPESAS PRIMÁRIAS OBRIGATÓRIAS (LDO-2013, art. 49, § 4º, incisos I e III) _____	14
7. DÉFICIT DO RGPS (LDO-2013, art. 49, § 4º, incisos I, III e IV) _____	16
8. MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS (LDO-2013, art. 49, § 4º, inciso V) _____	16
9. BASE CONTINGENCIÁVEL (LDO-2013, art. 49, §§ 1º e 2º) _____	16
10. REDUÇÃO DOS LIMITES DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA _____	18
ANEXO _____	20

## LISTA DE TABELAS

<i>Tabela 1: Demonstrativo da redução de despesas</i> _____	9
<i>Tabela 2: Parâmetros Macroeconômicos</i> _____	10
<i>Tabela 3: Comparativo das receitas primárias</i> _____	12
<i>Tabela 4: Despesas Primárias Obrigatórias que suportaram variação</i> _____	14
<i>Tabela 5: Créditos Especiais Reabertos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU</i> _____	15
<i>Tabela 6: Comparativo entre a receita primária líquida desta avaliação e a do PLOA-2013</i> _____	17
<i>Tabela 7: Demonstrativo da Base Contingenciável (art. 49, §§ 1º e 2º da LDO-2013)</i> _____	17
<i>Tabela 8: Comparativo entre a distribuição do esforço divulgada no segundo bimestre e a distribuição correta</i> _____	18
<i>Tabela 9: Distribuição da limitação de empenho entre os Poderes</i> _____	19

## SIGLAS E ABREVIATURAS

<p><b>ANA:</b> Agência Nacional de Águas</p> <p><b>BACEN:</b> Banco Central do Brasil</p> <p><b>Cide:</b> Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico</p> <p><b>COFINS:</b> Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social</p> <p><b>CMO:</b> Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização</p> <p><b>CNJ:</b> Conselho Nacional de Justiça</p> <p><b>CPMF:</b> Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira</p> <p><b>CPSS:</b> Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público</p> <p><b>CSLL:</b> Contribuição Social sobre o Lucro Líquido</p> <p><b>FDA:</b> Fundo de Desenvolvimento da Amazônia</p> <p><b>FDCO:</b> Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste</p>	<p><b>IOF:</b> Imposto sobre Operações Financeiras</p> <p><b>IPI:</b> Imposto sobre Produtos Industrializados</p> <p><b>IPI-EE:</b> Transferência do IPI aos Estados Exportadores</p> <p><b>LDO:</b> Lei de Diretrizes Orçamentárias</p> <p><b>LOA:</b> Lei Orçamentária Anual</p> <p><b>LRF:</b> Lei de Responsabilidade Fiscal</p> <p><b>MF:</b> Ministério da Fazenda</p> <p><b>MP:</b> Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão</p> <p><b>MPDFT:</b> Ministério Público do Distrito Federal e Territórios</p> <p><b>MPU:</b> Ministério Público da União</p> <p><b>PAC:</b> Programa de Aceleração do Crescimento</p> <p><b>PIB:</b> Produto Interno Bruto</p> <p><b>PIS</b> Programa de Integração Social</p> <p><b>PASEP:</b> Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público</p>
---	--

<b>FDNE:</b>	Fundo de Desenvolvimento do Nordeste	<b>PLOA:</b>	Projeto de Lei Orçamentária Anual
<b>FGTS:</b>	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	<b>RFB:</b>	Secretaria da Receita Federal do Brasil
<b>FPE:</b>	Fundo de Participação dos Estados	<b>RGPS:</b>	Regime Geral de Previdência Social
<b>FPM:</b>	Fundo de Participação dos Municípios	<b>Selic:</b>	Sistema Especial de Liquidação e de Custódia
<b>FRGPS:</b>	Fundo do Regime Geral de Previdência Social	<b>SOF:</b>	Secretaria de Orçamento Federal
<b>IBGE:</b>	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	<b>SPE:</b>	Secretaria de Política Econômica
<b>IGP-DI:</b>	Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna	<b>STN:</b>	Secretaria do Tesouro Nacional
<b>IPCA:</b>	Índice de Preços ao Consumidor - Amplo	<b>TJDFT:</b>	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

## 1. DISPOSIÇÕES LEGAIS

1. O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, LRF, dispõe que, se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o MPU promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO.

2. A LDO-2013, por sua vez, estabelece em seu art. 49 que, se houver necessidade de efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da LRF, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada um dos órgãos referidos no art. 20 daquela Lei até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre.

3. Adicionalmente, o § 4º do citado art. 49 determina que o Poder Executivo encaminhe ao Congresso Nacional e aos órgãos pertencentes aos outros Poderes da União relatório que será apreciado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, contendo:

a) a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;

b) a revisão dos parâmetros e das projeções das variáveis de que tratam o inciso XXI do Anexo III e o Anexo de Metas Fiscais, ambos da LDO-2013;

c) a justificativa das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária, bem como os efeitos dos créditos extraordinários abertos;

d) os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que terão por base demonstrativos atualizados de que trata o inciso XI do Anexo III da LDO-2013, e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista; e

e) a estimativa atualizada do superávit primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos para as empresas que responderem pela variação.

4. Cumpre ressaltar ainda que, apesar de o art. 9º da LRF exigir reavaliação da receita orçamentária, torna-se também necessário proceder, para fins de avaliação para cumprimento das metas, à análise do comportamento das despesas primárias de execução obrigatória, uma vez que suas reestimativas em relação às dotações constantes da LOA podem afetar a obtenção do referido resultado.

## **2. HISTÓRICO**

5. A Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, LOA-2013, foi sancionada após o término do primeiro bimestre e o prazo legal para o envio aos demais Poderes do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao primeiro bimestre. Assim, tal relatório não foi elaborado, uma vez que não havia medidas a serem tomadas na ocasião, face à impossibilidade de execução do orçamento, exceto das despesas autorizadas no art. 50 da LDO-2013.

6. Vinte e nove dias após a sanção da LOA-2013, em obediência ao art. 8º da LRF, foi editado o Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, contendo a programação orçamentária e financeira e o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2013.

7. Ao final do segundo bimestre, reavaliaram-se os itens de receitas e despesas primárias do Governo Federal. Naquela ocasião, as despesas primárias do Governo Federal foram reduzidas em R\$ 27,5 bilhões, sendo R\$ 22,5 bilhões referentes a limitação de despesas discricionárias.

## **3. RESULTADO DESTA AVALIAÇÃO**

8. Encerrado o terceiro bimestre, e com o objetivo de garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2013, foram reavaliadas as receitas e as despesas primárias do Governo Federal, observando a arrecadação das receitas federais e a realização das despesas primárias até o mês de junho, bem como parâmetros macroeconômicos atualizados, compatíveis com a política econômica vigente.

9. A previsão do crescimento real do PIB para 2013 é de 3,0% e do índice de inflação (IPCA) de 5,7%. A estimativa de inflação é compatível com a meta de inflação perseguida pela política monetária e com a trajetória para este índice observada até o momento. As demais projeções serão demonstradas na seção “Parâmetros” deste Relatório.

10. Após a reavaliação da projeção das receitas e despesas, verificou-se a necessidade de limitação adicional de empenho e de movimentação financeira das dotações orçamentárias aprovadas na LOA-2013 no valor de R\$ 4,4 bilhões.

11. A revisão das estimativas de receita líquida de transferências a estados e municípios demonstra um decréscimo de R\$ 0,1 bilhão em relação à avaliação do segundo bimestre de 2013. Essa variação decorreu da redução da maioria das receitas administradas pela RFB, compensada pelo incremento no imposto sobre a renda, na Cide-Combustíveis e nas demais receitas administradas pela RFB. Houve queda também na previsão da arrecadação líquida para o RGPS. Nas receitas administradas por outros órgãos, foi reduzida apenas a projeção de dividendos, enquanto concessões, receita própria e demais receitas tiveram sua estimativa majorada.

12. Quanto às despesas primárias de execução obrigatória, houve um decréscimo líquido de R\$ 5,6 bilhões, distribuído entre os seguintes itens: compensação à desoneração do RGPS, subsídios, pessoal e encargos sociais e fabricação de cédulas e moedas. Em sentido oposto, a previsão de gasto foi aumentada com créditos extraordinários, auxílio financeiro aos municípios, fundos FDA/FDNE/FDCO, despesas dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU e transferências à ANA referente à receita pelo uso de recursos hídricos.

13. Conforme já mencionado, a previsão de arrecadação das receitas previdenciárias foi reduzida em R\$ 3,0 bilhões. Uma vez que a projeção de gastos com benefícios previdenciários não foi alterada, a estimativa para o déficit do RGPS apresentou incremento de R\$ 3,0 bilhões.

14. Por fim, a meta de resultado primário do Governo Federal foi aumentada em R\$ 9,9 bilhões em relação ao valor considerado na última avaliação bimestral, ficando em R\$ 73,0 bilhões, equivalente a 1,5% do PIB estimado.

15. Diante da combinação dos fatores citados, é necessário reduzir os limites de movimentação e empenho e de pagamento das despesas discricionárias em relação à avaliação do segundo bimestre de 2013 no montante de R\$ 4,4 bilhões. Isso implicará em redução total de despesas primárias – obrigatórias e discricionárias – no valor de R\$ 10,0 bilhões, conforme demonstrado a seguir:

**Tabela 1: Demonstrativo da redução de despesas**

Discriminação	R\$ milhões
	Variações em relação à Avaliação do 2º Bimestre
1. Receita Primária Total	(578,3)
2. Transferências Constitucionais e Legais a Entes Subnacionais	(524,4)
3. Receita Líquida ( 1 - 2 )	(53,9)
4. Despesas Obrigatórias, inclusive créditos adicionais do Poder Judiciário	(5.630,3)
5. Aumento da Meta de Resultado Primário	9.946,1
6. Necessidade de redução nas despesas discricionárias (3 - 4 - 5)	(4.369,7)
<b>7. Redução Total de Despesas (4 - 6)</b>	<b>(10.000,0)</b>

Fonte/Elaboração: SOF/MP.

#### 4. PARÂMETROS MACROECONÔMICOS (LDO-2013, art. 49, § 4º, inciso II)

16. A revisão das hipóteses macroeconômicas utilizadas para a elaboração desta avaliação mostra alteração em diversos parâmetros, conforme segue:

**Tabela 2: Parâmetros Macroeconômicos**

Parâmetros	Avaliação do 2º Bimestre (a)	Avaliação do 3º Bimestre (b)	Taxa de Variação (c = b/a)
PIB real (%)	3,50	3,00	-14,1%
PIB Nominal (R\$ bilhões)	4.875,2	4.834,4	-0,8%
IPCA acum (%)	5,20	5,70	9,6%
IGP-DI acum (%)	5,18	4,79	-7,5%
Taxa Over - SELIC Média (%)	7,27	8,20	12,9%
Taxa de Câmbio Média (R\$ / US\$)	2,00	2,09	4,7%
Massa Salarial Nominal (%)	11,64	11,27	-3,2%
Preço Médio do Petróleo (US\$)	108,78	104,50	-3,9%
Valor do Salário Mínimo (R\$ 1,00)	678,00	678,00	0,0%

Fonte: SPE/MF

Elaboração: SOF/MP

17. Tendo em vista a apuração do PIB realizada no último trimestre pelo IBGE, foi necessário rever a previsão de crescimento real do PIB para 3,0% em 2013.

18. As novas projeções de inflação incorporam as apurações feitas no primeiro semestre de 2013 e mantêm-se no intervalo de tolerância da meta estabelecido pelo BACEN.

## 5. ANÁLISE DAS RECEITAS PRIMÁRIAS (LDO-2013, art. 49, § 4º, incisos I e IV)

19. A projeção das receitas da União segue, de modo geral, um modelo incremental, em que se utilizam os principais parâmetros de projeção das contas públicas sobre uma base de cálculo composta pela arrecadação realizada no ano imediatamente anterior, excluídas da base de projeção as receitas extraordinárias. Aplicam-se a essa base também os efeitos decorrentes das alterações na legislação tributária.

20. A estimativa atual das receitas primárias do Governo Central, líquida de transferências, apresentou decréscimo de R\$ 0,1 bilhão em relação à avaliação do segundo bimestre de 2013. Essa variação decorreu da redução da maioria das receitas administradas pela RFB, compensada pelo incremento no imposto de importação, no imposto sobre a renda, na Cide-Combustíveis e nas demais receitas administradas pela RFB. Houve queda também na previsão da arrecadação líquida para o RGPS. Nas receitas administradas por outros órgãos, foi reduzida apenas a projeção de dividendos, enquanto concessões, receita própria e demais receitas tiveram sua projeção majorada, conforme demonstrado na tabela seguinte:

**Tabela 3: Comparativo das receitas primárias**

Discriminação	R\$ milhões		
	Avaliação do 2º Bimestre (a)	Avaliação do 3º Bimestre (b)	Diferença (c = b - a)
<b>I. RECEITA TOTAL</b>	<b>1.185.571,9</b>	<b>1.184.993,6</b>	<b>2.421,7</b>
<b>Receita Administrada pela RFB/MF, exceto RGPS</b>	<b>706.808,3</b>	<b>702.070,1</b>	<b>(4.738,2)</b>
Imposto de Importação	38.048,4	38.087,2	38,8
IPI	48.205,8	46.903,3	(1.302,5)
Imposto sobre a Renda, líquido de incentivos fiscais	267.809,6	268.270,7	461,1
IOF	32.505,5	31.564,3	(941,2)
COFINS	193.569,3	190.748,2	(2.821,2)
PIS/PASEP	51.632,9	50.552,9	(1.080,0)
CSLL	62.747,4	62.597,7	(149,7)
CPMF	(187,5)	(259,0)	(71,5)
CIDE - Combustíveis	236,0	238,2	2,1
Outras Administradas pela RFB/MF	12.240,7	13.366,7	1.126,0
<b>Arrecadação Líquida para o RGPS</b>	<b>315.966,1</b>	<b>312.966,1</b>	<b>(3.000,0)</b>
<b>Receitas Não-Administradas pela RFB/MF</b>	<b>162.797,4</b>	<b>169.957,3</b>	<b>7.159,9</b>
Concessões	15.679,0	23.062,0	7.383,0
Dividendos	24.020,3	22.020,3	(2.000,0)
Cont. para o Plano de Seguridade do Servidor	11.544,7	11.544,7	0,0

Cota-Parte de Compensações Financeiras	38.007,0	38.007,0	0,0
Receita Própria (fontes 50, 81 e 82)	12.022,1	12.833,9	811,8
Salário-Educação	16.324,3	16.324,3	0,0
Complemento do FGTS	3.052,3	3.052,3	0,0
Operações com Ativos	8.082,0	8.082,0	0,0
Demais Receitas	34.065,7	35.030,8	965,1
<b>II. TRANSF. A ESTADOS E MUNICÍPIOS</b>	<b>184.628,7</b>	<b>184.104,3</b>	<b>(524,4)</b>
FPE/FPM/IPI-EE	146.594,8	146.085,9	(508,9)
Subsídio aos Fundos Constitucionais	2.879,1	2.853,9	(25,2)
Repasso Total	9.458,6	9.433,4	(25,2)
Superávit Fundos	(6.579,5)	(6.579,5)	0,0
Salário-Educação	9.794,6	9.794,6	0,0
Compensações Financeiras	24.499,8	24.499,8	0,0
CIDE - Combustíveis	57,4	57,9	0,5
Demais	802,9	812,2	9,3
<b>III. RECEITA LÍQUIDA (I - II)</b>	<b>1.000.943,2</b>	<b>1.000.889,3</b>	<b>(53,9)</b>

Fontes: RFB/MF; SOF/MP; STN/MF

Elaboração: SOF/MP

### 5.1. Receitas Administradas pela RFB/MF, exceto Contribuição para o RGPS

21. A memória de cálculo de todas as receitas administradas pela RFB/MF encontra-se no Anexo deste relatório.

### 5.2. Outras Receitas

22. A arrecadação das receitas administradas por outros órgãos da União nos meses de janeiro a junho demonstrou a possibilidade de ampliação do valor previsto em R\$ 7,2 bilhões em relação à avaliação do segundo bimestre de 2013 (+4,40%).

23. Esse acréscimo ficou concentrado nas receitas de Concessões (R\$ 7,4 bilhões), em função da revisão dos valores estimados para o bônus pela concessão do campo de Libra; Receita Própria (R\$ 0,8 bilhão) e Demais Receitas (R\$ 1,0 bilhão), pelo crescimento da arrecadação até o mês de junho e a consequente revisão da projeção até o fim do exercício. Por outro lado, a receita de Dividendos foi reduzida em R\$ 2,0 bilhões, pela revisão do cronograma de pagamento de dividendos pelas empresas estatais até o fim do exercício.

### 5.3. Transferências a Estados e Municípios por Repartição de Receita

24. O decréscimo na atual projeção das transferências constitucionais e legais, no valor de R\$ 0,5 bilhão, ocorreu em função da redução na previsão do IPI.

## 6. ANÁLISE DAS DESPESAS PRIMÁRIAS OBRIGATÓRIAS (LDO-2013, art. 49, § 4º, incisos I e III)

25. Alguns itens de despesas obrigatórias tiveram sua projeção de desembolso até o fim do exercício alterada, conforme tabela a seguir:

**Tabela 4: Despesas Primárias Obrigatórias que suportaram variação**

Descrição	R\$ milhões		
	Avaliação do 2º Bimestre (a)	Avaliação do 3º Bimestre (b)	Diferença (c = b - a)
<b>Despesas Obrigatórias que suportaram variação</b>			<b>(5.630,3)</b>
<b>1. Acréscimo</b>			<b>4.397,5</b>
Créditos Extraordinários	2.757,2	4.930,2	2.173,1
Auxílio Financeiro aos Municípios	0,0	1.500,0	1.500,0
Fundos FDA/FDNE/FDCO	5,3	691,0	685,7
Despesas dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU	10.277,4	10.312,9	35,5
Transferências à ANA - Receita pelo Uso de Recursos Hídricos	299,2	302,4	3,3
<b>2. Redução</b>			<b>(10.027,8)</b>
Compensação à Desoneração do RGPS	15.221,0	10.767,6	(4.453,4)
Subsídios	9.124,0	6.624,0	(2.500,0)
Pessoal e Encargos Sociais	205.360,2	202.860,2	(2.500,0)
Fabricação de Cédulas e Moedas	1.117,6	543,1	(574,4)

Fontes: SOF/MP; STN/MF

Elaboração: SOF/MP

26. A inclusão de R\$ 2,2 bilhões de créditos extraordinários diz respeito à previsão de pagamento dos créditos reabertos e publicados em 2013, assim como dos restos a pagar de créditos liquidados em 2012. Os R\$ 685,7 milhões nos fundos FDA/FDNE/FDCO, por sua vez, referem-se a pagamentos de despesas empenhadas em anos anteriores.

27. O valor reservado ao auxílio financeiro aos municípios será destinado ao incentivo a ações que gerem melhoria na qualidade dos serviços públicos municipais. De acordo com Projeto de Lei a ser encaminhado ao Congresso Nacional, os recursos serão entregues em duas parcelas iguais de R\$ 1,5 bilhão, mediante aplicação dos coeficientes individuais de distribuição do FPM fixados pelo TCU para o exercício em que forem entregues os recursos, sendo a primeira parcela até o dia 15 de agosto de 2013, e a segunda até o dia 15 de abril de 2014.

28. O acréscimo nas despesas dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU inclui os créditos suplementares abertos e previstos em 2013 e está detalhado na tabela a seguir:

**Tabela 5: Créditos Especiais Reabertos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU**

Órgão	R\$ mil
Justiça do Trabalho	19.061,9
Justiça Eleitoral	7.932,1
Justiça Federal	6.219,3
Justiça Militar	1.819,0
MPDFT	414,9
TJDFT	6,0
CNJ	1,9
<b>TOTAL</b>	<b>35.455,1</b>

Fonte/Elaboração: SOF/MP

29. O acréscimo nas transferências à ANA reflete o crédito suplementar, aberto pelo Decreto de 15 de julho de 2013, que acrescentou à previsão de dispêndio em 2013 o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2012.

30. A despesa de compensação às desonerações do RGPS foi reduzida em R\$ 4,5 bilhões de forma a adequar ao valor reestimado da renúncia previdenciária decorrente de desonerações, com base na arrecadação verificada até o momento.

31. A previsão das despesas com subsídios foi diminuída em R\$ 2,5 bilhões em função da revisão da expectativa de desembolso até o final do exercício.

32. A redução de R\$ 2,5 bilhões em Pessoal e Encargos Sociais explica-se pela alteração das estimativas dos ingressos de servidores civis da União previstos no Anexo V da LOA-2013 e pela incorporação dos valores realizados até o mês de junho, com a consequente revisão da projeção até o final do exercício.

33. A menor estimativa com fabricação de cédulas e moedas justifica-se pela reprogramação do dispêndio da autoridade monetária neste ano.

#### **7. DÉFICIT DO RGPS (LDO-2013, art. 49, § 4º, incisos I, III e IV)**

34. A previsão de recebimento pelo FRGPS da receita de compensação das desonerações previdenciárias foi reduzida em R\$ 3,0 bilhões, diminuindo no mesmo montante a projeção total da arrecadação líquida para o RGPS.

35. Uma vez que a expectativa de gastos com benefícios previdenciários não foi alterada, a estimativa para o déficit do RGPS apresentou incremento de R\$ 3,0 bilhões.

#### 8. MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS (LDO-2013, art. 49, § 4º, inciso V)

36. Ficam mantidas as projeções constantes do Anexo II do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias encaminhado à CMO por meio da Mensagem nº 199, de 21 de maio de 2013, assim como aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao MPU, por meio das Mensagens nºs 195 a 198, da mesma data.

#### 9. BASE CONTINGENCIÁVEL (LDO-2013, art. 49, §§ 1º e 2º)

37. O art. 9º da LRF estabelece que a limitação de empenho e movimentação financeira deve ser efetivada mediante ato próprio de cada um dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do MPU, nos montantes necessários e segundo critérios fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

38. A LDO-2013, por sua vez, determina no § 1º do art. 49 que a limitação ocorra proporcionalmente à participação de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU na base contingenciável, definida nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo. A composição desta base depende do montante reestimado da receita primária líquida de transferências constitucionais e legais que, caso apresente frustração em relação à estimativa contida no PLOA-2013, implicará na exclusão das atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU apenas na proporção de tal frustração.

39. Conforme demonstrado na tabela 6, a reavaliação das receitas primárias líquidas de transferências constitucionais e legais está inferior à estimativa contida no PLOA-2013, o que implica considerar a regra da exclusão proporcional, definida no § 2º do art. 49 da LDO-2013. Portanto, as atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU constantes no PLOA-2013 serão reduzidas em 2,49%, proporcionalmente à frustração da receita líquida.

**Tabela 6:** Comparativo entre a receita primária líquida desta avaliação e a do PLOA-2013

Discriminação	R\$ milhões			
	PLOA-2013 (a)	Avaliação do 3º Bimestre (b)	Diferença	
			(c = b - a)	(d = c / a)
<b>I. RECEITA TOTAL</b>	<b>1.229.512,7</b>	<b>1.184.993,6</b>	<b>(44.519,1)</b>	<b>-3,6%</b>
Receita Administrada pela RFB/MF, exceto RGPS, líquida de incentivos fiscais	762.872,8	702.070,1	(60.802,6)	-8,0%
Arrecadação Líquida para o RGPS	314.075,3	312.966,1	(1.109,2)	-0,4%
Receitas Não-Administradas pela RFB/MF	152.564,6	169.957,3	17.392,7	11,4%
<b>II. TRANSF. A ESTADOS E MUNICÍPIOS</b>	<b>203.031,2</b>	<b>184.104,3</b>	<b>(18.926,9)</b>	<b>-9,3%</b>
<b>III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)</b>	<b>1.026.481,5</b>	<b>1.000.889,3</b>	<b>(25.592,2)</b>	<b>-2,49%</b>

Fontes: RFB/MF; SOF/MP; STN/MF

Elaboração: SOF/MP

40. A tabela 7 demonstra a base contingenciável total, considerando a redução proporcional das atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU:

**Tabela 7: Demonstrativo da Base Contingenciável (art. 49, §§ 1º e 2º da LDO-2013)**

	R\$ 1,00
DESCRIÇÃO	VALORES
A. Total de Despesas Aprovadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	2.165.910.805.669
B. Total de Despesas Financeiras	999.719.331.367
C. Total de Despesas Obrigatórias	985.334.859.546
D. Total de Despesas Primárias Discricionárias (A - B - C)	180.856.614.756
E. Atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU - Posição PLOA - 2013 <sup>(1)</sup>	5.331.901.387
F. Despesas custeadas com recursos de doações e convênios - Posição LOA 2013 <sup>(2)</sup>	1.114.669.471
G. Base Contingenciável (D - E - F)	174.410.043.898

Fonte/Elaboração: SOF/MP.

<sup>(1)</sup> Exclui Doações e Convênios, considerados na linha imediatamente inferior.

<sup>(2)</sup> Considera Doações e Convênios referentes às atividades do Poder Legislativo, Judiciário e MPU.

## 10. REDUÇÃO DOS LIMITES DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

41. Conforme demonstrado neste relatório, a revisão das estimativas das receitas primárias e das despesas obrigatórias indica a necessidade de redução dos limites de empenho e de movimentação financeira em R\$ 4,4 bilhões em relação à avaliação do segundo bimestre de 2013. Isso implicará em redução total de despesas primárias – obrigatórias e discricionárias – no valor de R\$ 10,0 bilhões.

42. No relatório de avaliação de receitas e despesas primárias do segundo bimestre de 2013 a base contingenciável foi divulgada com incorreção, razão pela qual a distribuição do esforço entre os Poderes ficou equivocada, conforme demonstrado na tabela 8 a seguir:

**Tabela 8: Comparativo entre a distribuição do esforço divulgada no segundo bimestre e a distribuição correta**

	R\$ 1,00		
Poderes e MPU	Valor Divulgado no Relatório	Valor com a Base Corrigida	Diferença
Poder Executivo	-22.286.594.015	-22.286.399.251	-194.764
Poderes Legislativo, Judiciário e MPU	-256.068.924	-256.263.688	194.764
Câmara dos Deputados	-24.367.823	-24.386.357	18.534
Senado Federal	-6.444.381	-6.449.282	4.902
Tribunal de Contas da União	-10.448.371	-10.456.318	7.947
Supremo Tribunal Federal	-2.502.296	-2.504.199	1.903

Superior Tribunal de Justiça	-4.270.338	-4.273.586	3.248
Justiça Federal	-39.227.908	-39.257.745	29.836
Justiça Militar da União	-1.817.281	-1.818.663	1.382
Justiça Eleitoral	-38.684.888	-38.714.311	29.423
Justiça do Trabalho	-58.195.391	-58.239.654	44.263
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	-4.913.691	-4.917.429	3.737
Conselho Nacional de Justiça	-16.611.360	-16.623.994	12.634
Ministério Público da União	-47.832.424	-47.868.805	36.381
Conselho Nacional do Ministério Público	-752.772	-753.345	573
<b>Total</b>	<b>-22.542.662.939</b>	<b>-22.542.662.939</b>	<b>0</b>

Fonte/Elaboração: SOF/MP.

43. Desse modo, este relatório faz a correção da distribuição entre os Poderes, somando os valores a serem corrigidos ao esforço adicional apurado no terceiro bimestre.

44. Assim, a redução nos limites que cabe aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e ao MPU é de, respectivamente, R\$ 4.319,8 milhões, R\$ 8,0 milhões, R\$ 32,4 milhões e R\$ 9,5 milhões, conforme a tabela 9 a seguir:

*Tabela 9: Distribuição da limitação de empenho entre os Poderes*

Poderes e MPU	Base Contingenciável	Participação %	Variação do 3º Bimestre	Correção da variação do 2º Bimestre	Variação líquida a ser feita no 3º Bimestre
			(a)	(b)	(a + b)
Poder Executivo	172.427.360.612	98,86	-4.320.000.000	194.764	-4.319.805.236
Poderes Legislativo, Judiciário e MPU	1.982.683.286	1,14	-49.674.203	-194.764	-49.868.968
Câmara dos Deputados	188.674.499	0,11	-4.727.056	-18.534	-4.745.590
Senado Federal	49.897.369	0,03	-1.250.130	-4.902	-1.255.032
Tribunal de Contas da União	80.899.351	0,05	-2.026.855	-7.947	-2.034.802
Supremo Tribunal Federal	19.374.708	0,01	-485.414	-1.903	-487.318
Superior Tribunal de Justiça	33.064.250	0,02	-828.393	-3.248	-831.641
Justiça Federal	303.732.748	0,17	-7.609.729	-29.836	-7.639.565
Justiça Militar da União	14.070.790	0,01	-352.530	-1.382	-353.912
Justiça Eleitoral	299.528.266	0,17	-7.504.390	-29.423	-7.533.813
Justiça do Trabalho	450.593.645	0,26	-11.289.186	-44.263	-11.333.449
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	38.045.592	0,02	-953.195	-3.737	-956.933
Conselho Nacional de Justiça	128.617.973	0,07	-3.222.398	-12.634	-3.235.033
Ministério Público da União	370.355.553	0,21	-9.278.899	-36.381	-9.315.280
Conselho Nacional do Ministério Público	5.828.542	0,00	-146.028	-573	-146.601
<b>Total</b>	<b>174.410.043.898</b>	<b>100,00</b>	<b>-4.369.674.203</b>	<b>0</b>	<b>-4.369.674.203</b>

Fonte/Elaboração: SOF/MP.

**ANEXO**  
**MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS RECEITAS ADMINISTRADAS PELA RFB/MF,**  
**EXCETO RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS e CPSS**  
**(LDO-2013, art. 49, § 4º, incisos I e IV)**

**I. CONSIDERAÇÕES GERAIS**

A presente estimativa de arrecadação dos impostos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (exceto receitas previdenciárias) foi elaborada tomando-se como base a arrecadação efetivamente realizada de julho a dezembro de 2012, os parâmetros estabelecidos pela Secretaria de Política Econômica – SPE em 02/07/13 e as modificações na legislação tributária.

Os parâmetros básicos principais de 02/07/13 e respectivas variações médias, projetadas para o ano de 2013 em relação a 2012, foram os seguintes:

Índice Ponderado (55% IPCA e 45% IGP): .....	6,11%
PIB:.....	3,00%
Taxa Média de Câmbio:.....	7,18%
Taxa de Juros (Over):.....	-4,39%
Massa Salarial:.....	11,27%

A arrecadação-base 2012 foi ajustada em função de atipicidades em relação ao ano de 2013.

À base ajustada foram aplicados, mês a mês e por tributo, os indicadores específicos relativos a preço, quantidade e os efeitos decorrentes de alterações da legislação tributária. Nos tributos para os quais não se dispõe de indicadores específicos e naqueles que se ajustam melhor aos indicadores gerais, utilizou-se, como indicador de preço, um índice ponderado (55% IPCA e 45% IGP-DI) e, como indicador de quantidade, o PIB.

O valor da previsão de arrecadação bruta, exceto receitas previdenciárias, para o período de julho a dezembro de 2013, em consonância com as premissas citadas anteriormente, resultou em **R\$ 353.160 milhões**. A esse valor foi acrescido o montante de **R\$ 13.000 milhões** referente a receitas extraordinárias. Com isso, o valor da previsão para o período totaliza **R\$ 366.160 milhões**. Adicionada a arrecadação bruta efetiva do período de janeiro a junho de 2013 (**R\$ 359.996 milhões**), a arrecadação bruta para o ano de 2013 resultou em **R\$ 726.156 milhões**. Excluídas as restituições (**R\$ 23.353 milhões**), a arrecadação líquida correspondente é de **R\$ 702.803 milhões**.

A seguir, o detalhamento da planilha básica que consolida as planilhas mensais por tributo.

PREVISÃO DE ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS ADMINISTRADAS PELA RFB (EXCETO CPSSS E PREVIDENCIÁRIA)  
Parâmetros SPE - Versão: 02/jul/13  
CONSOLIDAÇÃO DAS PLANILHAS MENSAIS  
(A PREÇOS CORRENTES)  
PERÍODO: JULHO A DEZEMBRO DE 2013

UNIDADE: R\$ MILHÕES

RECEITAS	ARRECADAÇÃO BASE - 2012 [1]	ARRECADAÇÃO ATÍPICA	BASE AJUSTADA [3]	EFEITOS BÁSICOS (Média)			PREVISÃO 2013 [7]	RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS	TOTAL
				PREÇO [4]	QUANT. [5]	LEGISL. [6]			
IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO	16.663	608	17.271	1,0614	1,0731	1,0456	20.567	639	21.206
IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO	21	-	21	1,0610	1,0335	1,0000	23	-	23
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	22.351	611	22.961	-	-	-	25.465	1.074	26.538
I.P.I. - FUMO	1.940	64	2.004	1,0000	1,0401	1,1880	2.476	91	2.567
I.P.I. - BEBIDAS	1.485	262	1.747	1,0000	1,0498	1,2886	2.363	89	2.453
I.P.I. - AUTOMÓVEIS	1.493	-	1.493	1,0121	0,9547	1,3713	1.978	123	2.100
I.P.I. - VINCULADO À IMPORTAÇÃO	7.987	284	8.271	1,0617	1,0727	0,8686	8.183	347	8.530
I.P.I. - OUTROS	9.446	-	9.446	1,0442	1,0360	1,0240	10.465	423	10.888
IMPOSTO SOBRE A RENDA	125.087	(1.955)	123.132	-	-	-	135.062	4.897	139.959
I.R. - PESSOA FÍSICA	10.930	(670)	10.260	1,0844	1,0184	0,9877	11.192	392	11.583
I.R. - PESSOA JURÍDICA	49.249	(1.285)	47.964	1,0563	1,0334	0,9812	51.373	2.005	53.378
I.R. - RETIDO NA FONTE	64.908	-	64.908	-	-	-	72.497	2.501	74.998
I.R.R.F. - RENDIMENTOS DO TRABALHO	36.870	-	36.870	1,1551	1,0000	1,0005	42.612	1.451	44.063
I.R.R.F. - RENDIMENTOS DO CAPITAL	15.551	-	15.551	0,9628	1,0944	1,0000	16.387	632	17.019
I.R.R.F. - RENDIMENTOS DE RESIDENTES NO EXTERIOR	8.231	-	8.231	1,0367	1,0374	1,0000	8.852	260	9.112
I.R.R.F. - OUTROS RENDIMENTOS	4.256	-	4.256	1,0563	1,0335	1,0000	4.646	157	4.804
I.O.F. - IMPOSTO S/ OPERAÇÕES FINANCEIRAS	14.831	-	14.831	1,0543	1,0335	1,0000	16.160	603	16.763
I.T.R. - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL	604	-	604	1,0567	1,0000	1,0000	638	21	659
CPMF - CONTRIB. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA	80	-	80	-	-	-	-	-	-
COFINS - CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SOCIAL	92.013	-	92.013	1,0562	1,0335	0,9415	94.565	3.452	98.016
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	23.943	-	23.943	1,0562	1,0335	0,9610	25.118	903	26.021
CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	26.795	(117)	26.678	1,0565	1,0334	0,9986	29.088	1.077	30.165
CIDE - COMBUSTÍVEIS	227	-	227	1,0000	-	1,0000	-	-	-
CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF	303	-	303	1,0542	1,0335	1,0000	331	17	347
OUTRAS RECEITAS ADMINISTRADAS	5.471	(17)	5.453	-	-	-	6.145	318	6.462
RECEITAS DE LOTERIAS	1.877	-	1.877	1,0542	1,0000	1,1328	2.241	-	2.241
CIDE-REMESSAS AO EXTERIOR	930	-	930	1,0606	1,0335	1,0000	1.019	31	1.050
DEMAIS	2.665	(17)	2.647	1,0543	1,0335	1,0000	2.884	286	3.171
<b>TOTAL</b>	<b>328.388</b>	<b>(871)</b>	<b>327.517</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>353.160</b>	<b>13.000</b>	<b>366.160</b>

**DETALHAMENTO (PLANILHA BÁSICA – EFEITOS)**

Discriminação, por tributo, dos efeitos que influenciaram a estimativa de arrecadação para o período de julho a dezembro de 2013.

**A) CORREÇÃO DE BASE:**

Foi efetuada correção de base em função, principalmente, de fatores atípicos como as receitas pontuais ou extraordinárias:

**1) I. Importação: (+R\$ 608 milhões); IPI-Vinculado: (+R\$ 284 milhões)**

- Ajuste de dias úteis.

**2) IPI-Fumo: (+R\$ 64 milhões)**

- Normalização da base em função de antecipações de saídas no início do ano de 2012.

**3) IPI-Bebidas: (+R\$ 262 milhões)**

- Recomposição de base em decorrência de compensações tributárias.

**4) IRPF: (-R\$ 670 milhões)**

- Arrecadação atípica no item ganho de capital na alienação de bens;

**5) IRPJ: (-R\$ 1.285 milhões); CSLL: (-R\$ 117 milhões)**

- Arrecadações atípicas, principalmente do setor financeiro;
- Recomposição da base de setores econômicos, principalmente em relação à CSLL.

**6) Outras Receitas Administradas-Demais (-R\$ 17 milhões)**

- Arrecadação atípica referente a depósitos judiciais;
- Normalização da base pela média da arrecadação.

**B) EFEITO PREÇO (ponderado de acordo com a participação mensal na arrecadação-base).****1) Imposto de Importação: 1,0614; Imposto de Exportação: 1,0610; IPI-Vinculado à Importação: 1,0617; Outras Receitas Administradas-CIDE-Remessas ao Exterior: 1,0606**

- Variação da taxa média de câmbio.

**2) IPI-Fumo; IPI-Bebidas e Cide-Combustíveis: 1,0000**

- O imposto é fixo por unidade de medida do produto. Portanto, o preço não interfere no valor do imposto.

**3) IPI-Automóveis: 1,0121**

- Índice de preço específico do setor.

**4) IPI-Outros: 1,0442**

- Índice de preço da indústria de transformação.

**5) IRPF: 1,0844**

- Cotas (Declaração de Ajuste): crescimento da massa salarial em 2011. Incorpora variação de preço e de quantidade;
- Ganhos em Bolsa: sem variação;
- Demais: Índice Ponderado (IER) de 2012.

**6) IRPJ: 1,0563 e CSLL: 1,0565**

- Declaração de Ajuste: Índice Ponderado (IER) de 2011;
- Demais: Índice Ponderado (IER) de 2012.

**7) IRRF-Rendimentos do Trabalho: 1,1551**

- Setor privado: crescimento da massa salarial;
- Setor público: variação da folha de pagamento dos servidores públicos. Incorpora variação de preço e de quantidade.

**8) IRRF-Rendimentos do Capital: 0,9628**

- Fundos e Títulos de Renda Fixa: variação da taxa de juros “over”;
- Juros Remuneratórios do Capital Próprio: variação da taxa de juros de longo prazo - TJLP;
- Fundos de Renda variável: sem variação;
- SWAP: Câmbio;
- Demais: Índice Ponderado (IER).

**9) IRRF-Rendimentos de Residentes no Exterior: 1,0367**

- Juros Remuneratórios do Capital Próprio: variação da taxa de juros de longo prazo - TJLP;
- Demais: Câmbio.

**10) IRRF-Outros Rendimentos: 1,0563; IOF: 1,0543; ITR: 1,0567; COFINS: 1,0562; PIS/PASEP: 1,0562; FUNDAF: 1,0542; Outras Receitas Administradas-Receitas de Loterias: 1,0542; e Outras Receitas Administradas-Demais: 1,0543**

- Índice Ponderado (IER).

**C) EFEITO QUANTIDADE (ponderado de acordo com a participação mensal na arrecadação-base).****1) I. Importação: 1,0731 e IPI-Vinculado à Importação: 1,0727**

- Variação, em dólar, das importações.

**2) IPI-Fumo: 1,0401**

- Vendas de cigarros ao mercado interno.

**3) IPI-Bebidas: 1,0498**

- Produção física de bebidas.

**4) IPI-Automóveis: 0,9547**

- Vendas de automóveis nacionais ao mercado interno.

**5) IPI-Outros: 1,0360**

- Produção física da indústria de transformação.

**6) IRPF: 1,0184**

- Cotas (Declaração de Ajuste): crescimento da massa salarial em 2011 já considerado no efeito-preço;
  - Ganhos em Bolsa: sem variação;
  - Demais: PIB de 2012.
- 7) **IRPJ: 1,0334 e CSLL: 1,0334**
- Declaração de ajuste: PIB de 2011;
  - Demais: PIB de 2012.
- 8) **IRRF- Rendimentos do Trabalho: 1,0000**
- Crescimento da massa salarial já considerado no efeito-preço.
- 9) **IRRF-Rendimentos do Capital: 1,0944**
- Fundos e Títulos de Renda Fixa: variação das aplicações financeiras;
  - Fundos de Renda variável: sem variação;
  - Juros Remuneratórios do Capital Próprio: IER e PIB;
  - Demais: PIB.
- 10) **IRRF-Rendimentos de Residentes no Exterior: 1,0374**
- Juros Remuneratórios do Capital Próprio: IER e PIB;
  - Demais: PIB.
- 1) **CIDE Combustíveis: 0**
- O efeito captura o efeito legislação: redução a zero das alíquotas da CIDE de gasolina e diesel (Decreto 7.764/12);
- 11) **I. Exportação: 1,0335; IRRF-Outros Rendimentos: 1,0335; IOF: 1,0335; COFINS: 1,0335; PIS/PASEP: 1,0335; FUNDAF: 1,0335; Outras Receitas Administradas-CIDE-Remessas ao Exterior: 1,0335 e Outras Receitas Administradas- Demais: 1,0335**
- PIB.

**D) EFEITO LEGISLAÇÃO (ponderado de acordo com a participação mensal na arrecadação-base).**

Na presente estimativa foi considerada somente a legislação, já em vigor, até o dia 15/05/2013.

**2) I. Importação: 1,0456**

- Variação da alíquota média;

- 
- 3) IPI-Fumo: 1,1880**
- Regime especial de apuração e recolhimento do IPI (regulamentado por meio do Decreto 7.555/11);
- 4) IPI-Bebidas: 1,2886**
- Reajuste dos preços dos referenciais e dos multiplicadores para bebidas frias. Alteração no IPI sobre xarope de refrigerantes e refrescos contendo fruta (Decreto 7.742/12);
  - Redução do aumento previsto para os multiplicadores da tributação de bebidas frias (Decreto 7.870/12);
  - Redução de alíquota do IPI para concentrados (Decreto 8.017/13).
- 5) IPI-Automóveis: 1,3713**
- Prorrogação dos efeitos da desoneração do IPI de automóveis (Decreto 7.971/13);
  - Crédito presumido de IPI para montadoras – Inovar-auto (Decreto 7.716/12).
- 6) IPI-Vinculado: 0,8686**
- Variação da alíquota média;
- 7) IPI-Outros: 1,0240**
- PROUCA/REICOMP (MP 563/12);
  - Manutenção de alíquotas reduzidas, por prazo indeterminado, para bens de capital, caminhões e material de construção (Decreto 7.879/12);
  - Prorrogação das desonerações do IPI sobre linha branca, painéis, móveis e luminárias cujas alíquotas terão recomposição gradual (Decreto 7.879/12);
  - Desoneração da Cesta Básica (Decreto 7.947/13);
  - Prorrogação de redução gradual de Fogão, Geladeira, Tanquinho, Laminados, Painéis, Móveis e Luminárias (Decreto 8.035/13).
- 8) IRPF: 0,9877 e IRRF-Rendimentos do Trabalho: 1,0005**
- Efeito tabela (Lei 12.469/11);
  - Redução do IR Devido – PRONON e PRONAS (Lei 12.794/13);
  - Redução do percentual aplicado ao rendimento bruto para determinar a base de cálculo do IRPF sobre serviços de transporte de cargas (Lei 12.794/13);
  - Alteração na tributação das Participações no Lucro e Resultados - PLR (MP 597/12)

**9) IRPJ: 0,9812**

- Depreciação acelerada sobre vagões, locomotivas, locotratores e tênderes (MP 470/09);
- Alteração da redação do art. 1º da MP 2.158-14/2001 (Lei 12.546/11);
- Dedução do IRPJ devido e como despesa operacional dos valores dispendidos com o Vale-Cultura (Lei 12.761/12);
- Depreciação acelerada de caminhões e vagões (3x normal) (Lei 12.788/13);
- Depreciação acelerada para aquisição de bens de capital (2 x normal), dedução do IR Devido – PRONON e PRONAS/PCD (Lei 12.794/13);
- Redução da alíquota do RET de 6% para 4% (MP 601/12).

**10) COFINS: 0,9415 e PIS/PASEP: 0,9610**

- Reajuste dos preços dos referenciais e dos multiplicadores para bebidas frias (Decreto 7.742/12);
- Regime especial de apuração e recolhimento de IPI Cigarros (Decreto 7.555/11 – o efeito no PIS/Cofins é indireto);
- MP 563/12: Prouca/Reicomp, REPNBL-Redes, Reporto, Prorrogação da alíquota zero na importação ou venda de papel destinado à impressão de jornais e periódicos;
- Alíquota zero na venda de smartphones e roteadores digitais, tributação de condensado petroquímico a alíquotas reduzidas, alíquota zero para venda de águas minerais (Lei 12.715/12);
- Prorrogação do REINTEGRA, redução da alíquota do RET de 6% para 4%, redução da base de cálculo da Cofins do valor equivalente à divisão da remuneração dos serviços da rede arrecadadora pela alíquota (MP 601/12);
- Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (RETID), Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes (REIF) (Lei 12.794/13);
- Desoneração da Cesta básica e prorrogação da alíquota reduzida de PIS/Cofins de massas (MP 609/13);
- Instituição de crédito presumido na venda de álcool, inclusive para fins carburantes e redução de alíquotas em operações de venda (MP 613/13 e Decreto 7.997/13);
- Redução das alíquotas com elevação escalonada para o importador e produtos petroquímicos;

- Redução das alíquotas sobre serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros (MP 617/13).

**11) CSLL: 0,9986**

- Redução da alíquota do RET de 6% para 4% (MP 601/12).

**12) Outras Receitas Administradas-Receitas de Loterias: 1,1328**

- O efeito foi utilizado para promover a compatibilização da estimativa RFB com a estimativa da Caixa Econômica Federal - CEF;

**E) RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS**

Acrescentou-se, a título de receitas extraordinárias, o valor de R\$ 13.000 milhões.

Cabe ressaltar que essas receitas não guardam nenhuma relação com qualquer parâmetro nem se processam em períodos regulares e, espera-se que para 2013 irão decorrer especialmente da recuperação de créditos sub-júdice.

*(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)*

Publicado no **DSF**, de 02/08/2013.

---

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

**OS: 14073/2013**

6

**PARECER Nº , DE 2013**

Da **Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**, sobre o AVS nº 34, de 2012 (Aviso nº 0590-Seses-TCU-Plenário, de 27 de junho de 2012, na origem), que encaminha “cópia do CD-ROM do Relatório elaborado pelo Senhor Ministro José Múcio Monteiro sobre as Contas da Presidente da República relativas ao exercício de 2011, acompanhado das Declarações de Voto dos Ministros e do Parecer Prévio conclusivo, aprovado pelo Plenário deste Tribunal” na sessão extraordinária de 23/05/2012.



Relator: Senador **JORGE VIANA**

**1 RELATÓRIO****1.1 INTRODUÇÃO**

Trata-se do AVS nº 34, de 2012 (Aviso no 0590- Seses-TCU-Plenário, de 27 de junho de 2012, na origem), que encaminha “cópia do CD-ROM do Relatório elaborado pelo Senhor Ministro José Múcio Monteiro sobre as Contas da Presidente da República relativas ao exercício de 2011, acompanhado das Declarações de Voto dos Ministros e do Parecer Prévio conclusivo, aprovado pelo Plenário deste Tribunal” na sessão extraordinária de 23/05/2012.

O Referido Acórdão versa sobre as contas do Governo Federal, relativas ao exercício financeiro de 2011, encaminhadas ao Congresso Nacional em cumprimento ao estabelecido nos arts. 84, inciso XXIV, e 49, inciso IX, da

Constituição Federal, e no art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

## **1.2 ANÁLISE**

Para fundamentar a análise, destaquei pontos do cenário macroeconômico, da avaliação do Programa de Aceleração do Crescimento, no que se refere à infraestrutura do desenvolvimento, e dos setores sociais de maior impacto. Por fim, abordamos as recomendações do TCU em relação às contas da Presidência da República de 2011.

### **1.2.1 Aspectos Normativos Aplicáveis**

O foro constitucional para o tratamento da matéria encontra-se nos arts. 84 e 49 da Carta Magna de 1988. O primeiro, art. 84, estabelece a obrigatoriedade de o Presidente da República prestar ao Congresso Nacional, anualmente, as contas do Governo Federal. O segundo, art. 49, atribui competência exclusiva do Congresso Nacional para julgar as contas prestadas pelo Presidente da República.

Para execução dessa tarefa, o Parlamento é auxiliado pelo Tribunal de Contas da União, a quem, conforme art. 71 da Constituição, compete elaborar parecer preliminar sobre as contas do governo. O papel do Tribunal de Contas na análise das contas do governo restringe-se à apreciação técnica da documentação encaminhada pelo Poder Executivo e à emissão do parecer prévio – distintamente do exame das contas dos responsáveis pela gestão da coisa pública, ocasião em que exerce poder jurisdicional. O parecer prévio constitui importante subsídio para o Congresso exercer sua prerrogativa constitucional, sem limitar a atuação congressual às informações ali reunidas.

O conteúdo das contas de governo é definido na Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 8.443/92) e em seu Regimento Interno. O art. 36, parágrafo único, da Lei Orgânica, por exemplo, define que as contas devem consistir nos balanços gerais da União e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução do orçamento.



No que concerne ao rito da análise, o art. 166 da Constituição determina que cabe à Comissão Mista examinar e emitir parecer sobre as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República. A tramitação das contas na CMO é regulada pela Resolução nº 01, de 2006 – CN. O art. 115 dessa Resolução determina ao relator das contas apresentar parecer que conclua por projeto de decreto legislativo, ao qual poderão ser apresentadas emendas na Comissão. Disposições atinentes à tramitação das contas são também encontradas no Regimento Interno da CMPOF, art. 116, que determina, entre outras coisas, dever o projeto de decreto legislativo concluir pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas.

O julgamento das contas do governo deve fundamentar-se em juízo político do conjunto das ações públicas desenvolvidas pelos dirigentes máximos da Administração Pública. Alguns parâmetros, constitucionalmente previstos, podem ser utilizados para esse propósito, a exemplo do conteúdo da mensagem e do plano de governo que o Presidente da República deve remeter ao Parlamento, por ocasião da abertura da sessão legislativa (art. 84, XI, da CF), e do compromisso presidencial prestado ao tomar posse, de “manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil” (art. 78 da CF).

### **1.2.2 Desempenho da Economia**

O Relatório do TCU traz uma análise detalhada do comportamento da economia brasileira em 2011, contextualizando-a num cenário internacional em expansão e tendo como referenciais de comparação indicadores observados no exercício precedente. Ao mesmo tempo, comenta, criticamente, a política econômica implementada nesse período, destacando o objetivo maior de alcançar o crescimento econômico com estabilidade de preços.

#### **1.2.2.1. Atividade Econômica**

Ao longo do exercício de 2011, a produção de bens e serviços no Brasil, a preços de mercado, cresceu, em termos reais, 2,7% em relação ao Produto



Interno Bruto (PIB) de 2010. Em termos absolutos, o PIB atingiu o montante de R\$ 4,14 trilhões e em 2010 tal valor foi de R\$ 4,03 trilhões.

Há que se considerar que o crescimento do PIB em 2010, da ordem de 7,5%, foi vigoroso, elevando a base de comparação com 2011. O PIB *per capita* teve avanço ligeiramente inferior, de 1,8%, registrando-se o valor de R\$ 21.252,00, o equivalente a US\$ 12.696,10. As taxas de crescimento do PIB de cada trimestre de 2011, em relação aos mesmos trimestres do ano anterior, apresentam taxas decrescentes, iguais a 4,2%, 3,3%, 2,1% e 1,4%.

Pesquisa realizada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) coloca o Brasil, em 2011, no 9º lugar no quesito crescimento econômico do PIB, entre os países membros do G20, grupo que reúne as maiores economias desenvolvidas e emergentes do mundo. A colocação situa-se abaixo da atingida em 2010, quando o país ocupou a 5ª posição. China (9,2%), Índia (7,3%), Arábia Saudita (6,8%), Indonésia (6,5%), México (3,9%), Coreia (3,6%), África do Sul (3,1%) e Alemanha (3,0%) apresentaram crescimento superior ao do Brasil, que ainda ficou abaixo da média registrada entre os países do G20, de 2,8%.

Em relação aos setores e subsetores do PIB, verifica-se que, em 2011, o setor industrial teve desempenho de 1,6% quanto à variação nas quantidades produzidas. Os subsetores que o compõem tiveram comportamentos diferentes, com os de Extrativa Mineral e Construção Civil apresentando variações positivas de 3,2% e 3,6%, respectivamente, e o de Transformação, com aumento de apenas 0,1%.

Observou-se um crescimento de 26,8% nas exportações brasileiras pela média diária, em relação ao ano anterior, com aumento da participação da China de 15,2% para 17,3%. Os Estados Unidos, junto com Porto Rico, elevaram sua participação nas compras brasileiras de 9,6% em 2010 para 10,1% em 2011.

Sob a análise por fator agregado, ainda pela média diária, os produtos básicos elevaram-se 36,1% e os industrializados, 19,1%. A participação dos produtos básicos no total exportado aumentou de 44,6% para 47,8% em 2011 e a dos industrializados caiu de 53,4% para 0,1%.



A dívida líquida total do setor público, como proporção do PIB, foi de 36,5% em 2011. Em valores absolutos, ou seja, descontados os ativos, essa dívida equivale a R\$ 1,5 trilhão. A taxa risco-país apresentou-se abaixo dos 200 pontos até agosto de 2011, patamar que indica que o Brasil pode ser considerado atraente para os investidores internacionais. Entretanto, diante da perspectiva de queda acentuada no PIB e de elevação acima da meta do IPCA, o indicador elevou-se, atingindo 286 pontos em outubro de 2011, e encerrou o ano em 208 pontos.

Entre os grupos de maior variação que compõem o IPCA está o de transportes, que passou de 2,41% em 2010 para 6,05% em 2011, em função da elevação dos preços das passagens aéreas (de 3,17% para 52,91%), do etanol (de 4,36% para 15,75%), e da gasolina (de 1,67% para 6,92%). Também sofreram aumento os itens ônibus interestadual e pedágio, passando de -0,68% para 6,66%, e de -5,84% para 6,41%, entre 2010 e 2011, respectivamente.

Em 2011, houve redução da taxa de desocupação e elevação, na maioria dos meses, do rendimento médio real efetivamente recebido do trabalho principal. O emprego formal, no exercício de 2011, sofreu redução em relação ao do exercício anterior.

As taxas de desemprego mensal ao longo de 2011, de acordo com a Pesquisa Mensal de Emprego (PME), elaborada pelo IBGE, foram inferiores às do exercício anterior. A proporção de desocupados entre os economicamente ativos em 2011, ao final do exercício, foi de 4,7%.

Os rendimentos médios reais mensais efetivamente recebidos pelos trabalhadores ao longo dos exercícios de 2007 a 2011, a preços de dezembro do último exercício, demonstram contínua elevação na renda do trabalhador. Entretanto, nos meses de agosto, setembro e outubro de 2011, o rendimento foi semelhante aos mesmos meses de 2010. Em dezembro de 2011, o rendimento recebido (R\$ 2.098,71) voltou a crescer mais do que o verificado no ano anterior (R\$ 1.677,30).

A taxa de poupança nacional bruta (em relação ao PIB) foi de 19,3% em 2011, e de 17,5% no ano anterior. A taxa de investimento (FBCF) registrada



SF/13156.40582-07

em 2011 foi de 17,2% do PIB, inferior à proporção encontrada em 2010, igual a 19,5%.

Verifica-se, em 2011, crescimento nominal de 16,99% na arrecadação total das receitas incluídas no cálculo da carga tributária, em relação ao exercício de 2010, enquanto, no mesmo período o PIB cresceu 9,89%, em termos nominais.

A comparação, no entanto, é mais precisa quando se consideram as flutuações da arrecadação e do PIB em termos reais, obtidas mediante a utilização do deflator implícito das contas nacionais, correspondente à variação média dos preços no período em relação à média dos preços no período anterior. Aplicando-se esse parâmetro, que foi de 6,97% em 2011, segundo dados provisórios do IPEA-Data, obtém-se crescimento real acumulado de 10,16% da arrecadação federal (RFB, “Análise da Arrecadação das Receitas Federais”, dezembro de 2011) e de 2,7% do PIB, conforme divulgado pelo IBGE, em 6 de março de 2012. Com esses índices, a carga tributária nacional chega a 35,88% em 2011, ante 33,71% em 2010, com aumento de 6,46%.

#### **1.2.2.2 Política Macroeconômica**

No âmbito do governo federal, a receita primária, líquida de transferências a estados e municípios, alcançou o montante de R\$ 817,9 bilhões, o que equivale a cerca de 19,74% do PIB, contra 20,67% em 2010. Quanto à despesa primária, em valores absolutos, o montante foi substancialmente ampliado, alcançando o total de R\$ 724,4 bilhões. Em percentual do PIB, no entanto, o valor referente ao ano de 2011 (17,48%) é inferior ao apurado para o exercício de 2010 (18,57%), representando uma redução de mais de um ponto percentual.

No tocante às metas fiscais, estabelecidas em valores absolutos, e não mais em percentual do PIB, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 (LDO 2011) – Lei 12.309/2010 havia estabelecido, inicialmente, meta de resultado primário para a União em R\$ 89,37 bilhões, sendo R\$ 81,76 bilhões para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R\$ 7,61 bilhões para o Programa de Dispêndios Globais (PDG). Posteriormente, a Lei 12.377/2010 reduziu a zero a meta de resultado fiscal a ser alcançada pelas empresas estatais integran-



tes do PGD, fato que alterou para R\$ 81,76 bilhões a meta de resultado primário, a ser obtida pela União no ano de 2011.

Durante o exercício de 2011, a taxa básica de juros Selic elevou-se de 10,75% a.a. em janeiro para 12,5% a.a. no mês de agosto. A partir de setembro, a taxa declinou até encerrar o ano em 11% a.a. Por seu turno, as taxas do IPCA, como visto no item 2.2.1, a partir de julho, voltaram a se elevar, passando de 0,16% a.m. para 0,50% a.m. em dezembro.

As taxas de juros reais mantiveram-se em torno de 5 a 5,5% a.a. durante o primeiro semestre de 2011, reduziram-se progressivamente para 4,36% a.a. em novembro e encerraram o ano em 4,5% a.a.

Durante o ano de 2011, a base monetária aumentou cerca de R\$ 7,4 bilhões, o que representou uma expansão de 3,57% em relação ao saldo de dezembro de 2010, resultado do aumento de R\$ 11,6 bilhões no montante de papel moeda emitido e da redução de R\$ 4,2 bilhões nas reservas bancárias.

Em 2011, o saldo das operações de crédito do sistema financeiro alcançou R\$ 2,03 bilhões (49% do PIB), superando o maior patamar da série histórica, que havia sido registrado ao final de 2010. Referida variação representa um aumento de 19% em relação ao mês de dezembro de 2010, com destaque para a expansão de 23% nas operações de crédito realizadas com recursos direcionados (de R\$ 589,8 bilhões, em 2010, para R\$ 731,5 bilhões, em 2011), voltadas para o setor de habitação, cujos valores passaram de R\$ 131,4 bilhões, em 2010, para R\$ 186,6 bilhões, em 2011, e nas operações de crédito obtidas com recursos externos, que cresceram 26% entre 2010 e 2011, principalmente em função dos adiantamentos de contratos de câmbio (ACC). As operações de crédito contratadas com recursos direcionados junto ao BNDES tiveram uma elevação de 20,9% no mesmo período.

### **1.2.3 Programa de Aceleração do Crescimento**

O Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) foi criado a partir da edição do Decreto 6.025, de 22/1/2007, sendo composto por um conjunto de ações de ordem pública e privada com o objetivo explícito de acelerar o crescimento econômico do país. Havia um diagnóstico, no âmbito do governo, de



que a existência de condições adequadas de infraestrutura seria condição fundamental para a aceleração do desenvolvimento do país e que os investimentos inseridos no programa poderiam auxiliar o Brasil a alavancar a produtividade da economia, reduzir as desigualdades regionais e sociais, logrando ainda reduzir os eventuais gargalos existentes que, na visão de economistas e especialistas em gestão pública, dificultavam o crescimento do país.

De acordo com o documento que balizou o programa, as ações foram divididas em duas partes: a primeira, referente a investimentos em infraestrutura, subdivididos em três eixos de atuação – Logística, Energia, e Social e Urbano – enquanto a segunda parte estaria ligada à adoção de medidas de melhoria institucional, como a desoneração e aperfeiçoamento do sistema tributário, estímulo ao crédito e ao financiamento, melhoria do ambiente de investimento e medidas fiscais de longo prazo. Ao longo do período inicialmente considerado, quadriênio 2007/2010, em um primeiro momento, a previsão era de que fossem aplicados recursos no montante de R\$ 503,9 bilhões, nas áreas de transporte, energia, saneamento, habitação e recursos hídricos.

Em março de 2010, nove meses antes do prazo previsto para o término do PAC, foi lançado um segundo programa, que ficou conhecido como PAC 2. Diferentemente do PAC original, que se articulava ao longo de três grandes eixos, as ações do PAC 2 se articulam ao longo de seis eixos: Energia, Transportes, Minha Casa Minha Vida, Água e Luz para todos, Cidade Melhor e Comunidade Cidadã, estes quatro últimos são um desmembramento do Eixo Social Urbano, do PAC 1, com a inclusão de mais tipos de ações, como construção de Unidades de Pronto Atendimento (UPA), Unidades Básicas de Saúde (UBS) e construção de quadras esportivas.

Os objetivos do PAC 2 são basicamente os mesmos do programa antecessor, incorporando, no entanto, um maior enfoque em ações de infraestrutura social e urbana, voltadas para o enfrentamento dos problemas das grandes aglomerações urbanas brasileiras, conforme consta no balanço inicial do Programa. Esse caráter de continuidade pode ser corroborado pelo fato de que aproximadamente doze mil projetos que estavam contidos no âmbito do PAC 1 (76% do total) foram transferidos para o novo programa.



O PAC 2 iniciou, portanto, contabilizando pouco mais de quinze mil projetos, segmentados pelos seis eixos citados, contemplando, originalmente, uma previsão de investimentos de R\$ 1,38 trilhão, a serem despendidos até o final de 2019. Uma característica do PAC 2, que já estava presente no PAC 1, é que, embora apresente marco cronológico quadrienal, período de 2011/2014, o prazo para término da consecução das ações não se circunscreve a este período. Assim, existem mais de cem ações no PAC 2 que tem prazo de término posterior a dezembro de 2014. As que possuem prazo mais longo são duas usinas hidrelétricas a serem construídas pela iniciativa privada, Garabi e Panambi, cujas obras ainda não começaram e que tem prazo para conclusão apenas em dezembro de 2019.

Os maiores valores previstos, individualmente, são os relativos aos investimentos na área de Petróleo e Gás, executados pela Petrobras, e ao financiamento imobiliário para imóveis residenciais a valor de mercado, concedido por intermédio do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE). Apenas estes dois conjuntos de ações representam pouco menos de 50% do total de valores associados ao PAC 2 até o final de sua vigência, em 2014. Esta concentração, tanto com relação às ações, como fonte de recursos, pode ser vista no gráfico a seguir, onde quatro ações e suas principais fontes de recursos representam 60% dos valores associados ao PAC até 2014.

Quando se faz a segmentação, por unidade da federação, dos investimentos previstos ao longo de todo o período dos projetos contidos no PAC 2, verifica-se que os estados que apresentam maior concentração de projetos são Rio de Janeiro e São Paulo. A proeminência do Rio de Janeiro está fortemente ligada aos investimentos no setor de petróleo e gás, uma vez que o Estado ainda é o maior produtor de petróleo do país, tendo sido responsável, em 2011, por 67,4% da produção nacional, em barris de óleo equivalente. Todos os dez maiores investimentos do PAC 2 no Estado estão inseridos no eixo energia, oito ligados ao petróleo, um em geração de energia elétrica (Usina Termonuclear de Angra III), e outro em transmissão de energia elétrica. Também em São Paulo, os dez projetos mais substantivos em termos de valor estão vinculados ao setor energético. Por outro lado, os Estados do Acre e de Roraima são as unidades da federação com menor valor associado a projetos do PAC 2.



Em termos de segmentação por eixos, pode-se ver que a Água e Luz para Todos, por exemplo, um programa com ações mais sociais, tem participação maior nas regiões menos afluentes, o que faz bastante sentido. Ele representa 7,4% do total do PAC previsto para a Região Nordeste e 3,5% na Região Norte, percentuais bastante superiores ao que o eixo representa na Região Sudeste, 0,6%. O Eixo Comunidade Cidadã, embora tenha importância social relevante, é muito pouco visível em todas as regiões, dado o reduzido montante de valores envolvidos, representando apenas 0,2% do total de dispêndios previstos no PAC 2.

### 1.2.3.1 Transportes

No eixo de transportes, continuam as grandes obras de construção e manutenção da infraestrutura rodoviária e ferroviária do País que não foram finalizadas quando do término do PAC 1, como as ferrovias Transnordestina, Norte-Sul e Arco Rodoviário do Rio de Janeiro, além de novos empreendimentos, incluídos no PAC 2.

O total de recursos previstos para dispêndios nesse eixo até dezembro de 2014 é de R\$ 107,56 bilhões, dos quais R\$ 59,85 bilhões (55,7% do total) são provenientes do Orçamento Geral da União. Em termos globais, até 31/12/2011, houve uma execução financeira de R\$ 6,11 bilhões em ações concluídas, correspondendo a 5,68% do valor total previsto até 2014.

No setor de Aeroportos, estão previstas 59 ações, com investimentos totais de R\$ 7,25 bilhões, abarcando os principais aeroportos do país. É relevante observar que, enquanto no PAC 1 todos os investimentos no setor tinham como executor a Infraero, estatal federal, no PAC 2 trabalha-se com a concessão da operação à iniciativa privada, ocorrida em 6 de fevereiro de 2012 para os aeroportos de Brasília, Campinas e Guarulhos.

As rodovias no eixo de transportes abrangem o maior número de ações, totalizando R\$ 50,71 bilhões a serem aplicados até dezembro de 2014. Deve-se salientar que a meta de manutenção de rodovias que consta no quadro, 55 mil quilômetros, com 97,9% de realização, é anual e não para todo o período do PAC. A previsão é que, durante os quatro anos de duração do programa, a



malha rodoviária federal seja objeto de manutenção freqüente, evitando desgaste excessivo das vias.

Um novo tipo de investimento incluído no PAC 2 é “Equipamentos – Estradas Vicinais”, com gastos planejados de R\$ 1,8 bilhão, por intermédio do qual o governo federal compra equipamentos (retroescavadeiras e motoniveladoras) e os repassa para municípios, ou celebra contrato de financiamento com os entes subnacionais, para que os mesmos adquiram diretamente essas máquinas. A meta é repassar equipamentos para 3.600 municípios e firmar contratos de financiamento com 600 outras localidades. Até o 3º Balanço do PAC 2, foram selecionados para participar do programa 1.299 municípios, com previsão de dispêndios de R\$ 270 milhões.

Quanto ao setor portuário, o mesmo movimenta, no Brasil, mais de 90% das exportações, sendo composto por 37 portos públicos, marítimos ou fluviais. De acordo com a Secretaria de Portos do Governo Federal, os objetivos das ações do PAC estão ligados à redução de custos logísticos, melhora da eficiência operacional portuária e incentivo ao investimento privado. São setenta ações, totalizando investimentos de R\$ 5,22 bilhões até março de 2016, abrangendo as mais diversas atividades, como dragagem e derrocamento, construção de acessos terrestres, ampliação e recuperação de berços de atracação e ampliação e construção de terminais de passageiros. Dessas 70 ações, 61 têm previsão de término até dezembro de 2014, representando dispêndios de R\$ 4,22 bilhões. Até dezembro de 2011 as ações concluídas no setor de portos somam R\$ 145,67 milhões (3,4% do total previsto até 2014).

### **1.2.3.2 Energia**

O Eixo Energia no PAC 2, continuando uma trajetória já vista no PAC 1, é o que apresenta o maior valor de dispêndios previstos no Programa. De acordo com o 1º Balanço do PAC, existem 634 ações, totalizando investimentos de R\$ 1,15 trilhão, com um horizonte de execução até 2019, muito além do marco cronológico final do PAC 2. Até 2014, a previsão é que sejam finalizados empreendimentos no valor de R\$ 286,66 bilhões.

Dentro desse eixo, despontam as ações ligadas ao setor de petróleo e gás, em número de 125, totalizando R\$ 923,06 bilhões, respondendo por



SF/13156.40582-07

80,27% do total a ser aplicado em energia até 2019. Parcela importante desses projetos é oriunda ainda do PAC 1, os quais, não tendo sido finalizados à época, se mantiveram na agenda de prioridades da Petrobras. Dentre as ações existentes, destacam-se as ligadas à construção de quatro novas refinarias de petróleo, a saber: Comperj, no Estado do Rio de Janeiro, Abreu e Lima, em Pernambuco, Refinaria Premium I, no Maranhão, e Premium II, no Ceará. A previsão é que a refinaria do Maranhão venha a ser a maior do país, com capacidade de processamento de seiscentos mil barris de petróleo por dia.

Com relação à entrega de gás natural ao mercado, foi alcançada uma vazão de 37 milhões de metros cúbicos por dia de gás. Essa elevação na oferta de gás natural, segundo a Petrobras, teria sido proporcionada pela entrada em operação de novos campos, como Mexilhão, Uruguá e Tambaú, bem como por investimentos previstos no Plangás, em especial o início das operações da Unidade de Tratamento de Gás de Caraguatatuba e do gasoduto Caraguatatuba-Taubaté, ambos os empreendimentos contidos no PAC. A meta para 2014 é de crescer 57 milhões de metros cúbicos à produção nacional diária. Até o final de 2011, houve um acréscimo médio de 15 milhões de metros cúbicos.

Já no que tange à geração de energia elétrica, estão previstos no PAC 2 investimentos voltados para o acréscimo de 28,8 GW de potência instalada ao sistema nacional até dezembro de 2014, tendo sido finalizadas, até dezembro de 2011, obras no valor de R\$ 1,84 bilhão, que são responsáveis pela geração de 2,8 GW. Esse valor é inferior ao previsto quando da elaboração do 1º Balanço do PAC 2, que projetava a inserção, até dezembro de 2011, de 8.080 MW ao sistema de geração nacional.

Os grandes investimentos em geração de energia hidrelétrica, como Santo Antônio (3.150,4MW), Jirau (3.300 MW) e Belo Monte (11.233 MW), estão inseridos no PAC 2, sendo oriundos do PAC 1. A usina hidrelétrica de São Luiz do Tapajós teve os seus estudos de viabilidade técnica e econômica, bem como de impactos ambientais, realizados no âmbito do PAC 1, estando a obra prevista no PAC 2. É um dos maiores empreendimentos em termos de geração de energia hidrelétrica incluídos no PAC 2 e, quando estiver finalizada, o que está planejado para acontecer em dezembro de 2017, deve gerar 7.880 MW.



Apenas com aproveitamentos eólicos, estão incluídos no PAC 2 140 projetos, todos na modalidade de concessão, acarretando perspectivas de fornecimento de 3,7 GW. Até o final de 2011, três dessas unidades já haviam sido concluídas, acrescentando 52 MW ao sistema gerador nacional. Esses 140 projetos totalizam investimentos de R\$ 14,35 bilhões, dos quais 92,5% (R\$ 13,28 bilhões) são de origem privada, sendo o restante (R\$ 1,07 bilhão) de origem estatal. Não há recursos provenientes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social associado a este modal de geração de energia elétrica.

### **1.2.3.3 Minha Casa Minha Vida**

Embora tenha o nome Minha Casa Minha Vida, esse eixo é mais amplo do que o programa de mesmo nome, englobando, além da segunda edição do Programa Minha Casa Minha Vida, os financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) e a Urbanização de Assentamentos Precários.

A importância deste eixo está lastreada em diagnósticos existentes, acerca de elevado déficit habitacional no país, elaborados por diversos institutos de pesquisa, com base em dados do IBGE, como o censo decenal e a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada regularmente. Este déficit habitacional se concentra notadamente nas faixas de renda menos elevadas, conforme pode ser constatado em estudo do Ministério das Cidades (Déficit Habitacional no Brasil – 2008), com a Fundação João Pinheiro, de Belo Horizonte. De acordo com esse trabalho, as famílias com renda de até cinco salários mínimos representam 96,6% do déficit habitacional urbano no país.

De acordo com o 1º Balanço do PAC 2, a segunda edição do Minha Casa Minha Vida tem como meta a construção de dois milhões de unidades habitacionais, envolvendo recursos de R\$ 72,5 bilhões. Até 31/12/2012 foram aplicados aproximadamente R\$ 10 bilhões e assinados 457.005 contratos.

As ações de Urbanização de Assentamentos Precários estão voltadas para a urbanização, prevenção de situações de risco e regularização de assentamentos humanos precários, estando subdivididas em cinco subtipos: Desenvolvimento institucional, Lotes urbanizados, Planos locais de habitação de inte-



SF/13156.40582-07

resse social, Provisão Habitacional e Urbanização. Embora sejam programas envolvendo majoritariamente recursos federais, eles são executados por entidades sociais sem fins lucrativos, por intermédio de contratos de repasse, e entes subnacionais, estados e municípios, por intermédio de contratos de financiamento e os chamados termos de compromisso.

Este conjunto de ações apresenta previsão de dispêndios de R\$ 7,08 bilhões até 2014. Até dezembro de 2011 foram investidos R\$ 32,28 milhões, 0,46% do total previsto para o quadriênio, beneficiando 24,3 mil famílias.

De acordo com o 1º Balanço do PAC 2, a meta para o quadriênio 2011-2014 era conceder empréstimos no valor de R\$ 176,0 bilhões, dos quais R\$ 44 bilhões em 2011, sem a inclusão de contrapartidas. Essa meta se manteve até o 3º Balanço do PAC 2, tendo sido superada. Ao final do exercício, haviam sido firmados 472.038 contratos, totalizando R\$ 75,1 bilhões, o que representa 70% a mais que o originalmente planejado.

#### **1.2.3.4 Água e Luz para Todos**

O eixo Água e Luz para Todos abarca os tipos Luz para Todos, Recursos Hídricos e Água em Áreas Urbanas, com investimentos de R\$ 23,36 bilhões até 2014. Desse valor, R\$ 1,84 bilhão foi despendido em 2011, 7,88% do total previsto para o período 2011/2014. No quadro a seguir são apresentadas as metas até 2014, bem como o alcance das ações concluídas até dezembro de 2011.

O programa Luz para Todos, criado em 2003 e que já constava no PAC 1, no eixo Social e Urbano, tem como objetivo a disponibilização de energia elétrica à população do meio rural que não possui acesso a esse serviço público. O programa é coordenado pelo Ministério das Minas e Energia e operacionalizado pela Eletrobrás, tendo suas ações executadas pelas empresas concessionárias de energia elétrica, muitas das quais privadas, e cooperativas de eletrificação rural. De acordo com publicação do Ministério das Minas e Energia (Informativo Luz para Todos nº 36, de outubro de 2011), desde seu lançamento até setembro de 2011, 14,2 milhões de pessoas já teriam sido beneficiadas pelo programa, majoritariamente moradores das Regiões Nordeste (7 milhões) e Norte (2,8 milhões).



SF/13156.40582-07

A importância de se prover energia elétrica à população rural vai muito além do conforto material e da cidadania. Em termos de desenvolvimento econômico, é importante que o produtor rural, ou o pequeno comerciante, tenha capacidade de mover seus equipamentos, motores, geladeiras, freezers etc. de forma a potencializar sua produção, plantações, irrigação, equipamentos para transformação, ordenha, armazenamento de leite, e, por conseguinte, sua renda.

As ações constantes no tipo Recursos Hídricos destinam-se à ampliação do abastecimento de água e à revitalização de bacias hidrográficas, envolvendo construção de adutoras, barragens, sistemas de captação e tratamento de água, elaboração de projetos, implantação/ampliação/melhoria de sistemas públicos de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, implantação de poços e perímetros de irrigação, dentre outras atividades.

Esse tipo prevê um dispêndio total de R\$ 10,84 bilhões. Deste montante, foram despendidos R\$ 25,15 milhões até 2011, 0,23% do valor previsto no Eixo. Em termos de valor, das cinco obras mais representativas, três estão ligadas à integração do Rio São Francisco com as bacias do nordeste setentrional. Essas obras, de responsabilidade do Ministério da Integração Nacional, já faziam parte do PAC 1 e se encontram divididas em dois eixos: leste e norte, subdividido nos trechos I, II, III, IV e VI. O eixo leste tinha previsão de estar concluído em dezembro de 2010, e o eixo norte em dezembro de 2012. Essas datas foram, ao longo do tempo, sendo postergadas e atualmente a previsão é que o eixo leste seja finalizado em outubro de 2014, o trecho IV do eixo norte em dezembro de 2016 e os trechos I e II do mesmo eixo em dezembro de 2015. Quanto ao trecho III do eixo norte, ele ainda se encontra na fase de projeto, cujo término está previsto para outubro de 2014.

#### **1.2.3.5 Cidade Melhor**

No âmbito deste eixo, o objetivo explicitado é a consecução de melhorias na infraestrutura urbana, envolvendo ações de saneamento, prevenção de áreas de risco e mobilidade urbana. O valor total a ser despendido até 2014 é de R\$ 20,96 bilhões, dos quais R\$ 109,39 milhões, 0,52% do total, referem-se a ações já concluídas em 2011.



SF/13156.40582-07

As ações de mobilidade urbana, em número de 10, estão ligadas à melhoria dos sistemas de metrô e trens metropolitanos, beneficiando essencialmente as capitais Fortaleza/CE, Recife/PE, Salvador/BA e Porto Alegre/RS, no valor de R\$ 6,75 bilhões. Em que pese quatro das ações tivessem como data prevista para conclusão o final de 2011, nenhuma delas logrou ser finalizada no prazo, embora estejam próximas disso. Assim, o metrô de Recife, em suas linhas Sul e Centro, se encontrava, ao final do ano, com 92% de suas obras concluídas, o Metrô de Salvador – Acesso Norte, estava com 99% de suas obras concluídas, a linha Oeste do trem metropolitano de Fortaleza estava com 97% das obras concluídas e o trem de subúrbio de Salvador, cujas obras são as mais atrasadas, estava com 77% das obras concluídas.

No tipo Saneamento constam ações de apoio a projetos de coleta e reciclagem de materiais (apoio a catadores), drenagem, esgotamento sanitário, implantação de estações de tratamento de esgoto, melhorias das condições habitacionais em áreas sujeitas à doença de Chagas, aumento da cobertura dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em comunidades rurais.

Até o final de 2011, do total de R\$ 7,65 bilhões destinados a essa área, foram concluídas ações no valor de R\$ 101,37 milhões, que representa 1,32% do total previsto. Essas ações, de acordo com a Sepac, teriam beneficiado 382,8 mil famílias e 998 comunidades.

#### **1.2.3.6 Comunidade Cidadã**

Dos eixos constantes do PAC, o eixo Comunidade Cidadã é o único composto por um conjunto de ações realmente originais, cuja natureza não existia no PAC 1, abarcando a construção de creches e pré-escolas, quadras esportivas em escolas e unidades básicas de saúde. Por se tratar de atividades nitidamente ligadas às comunidades locais, a totalidade das ações será levada a cabo por municípios e Distrito Federal, com aporte integral de recursos pelo Governo Federal, que o transfere por meio de termos de compromisso ou transferências fundo a fundo, no caso de dispêndios ligados à saúde.



Originalmente, os investimentos previstos para esse eixo eram de R\$ 23,95 bilhões, uma vez que incluíam despesas com custeio das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidades de Pronto Atendimento (UPA).

#### **1.2.4 Áreas Setoriais Específicas**

##### **1.2.4.1 Função Educação**

A execução orçamentária e os gastos tributários da função, nos últimos cinco anos,

apresentam um crescimento sistemático, tanto em termos nominais como na participação no PIB (1,27% em 2007 e 1,42% em 2011). Em 2011, as despesas liquidadas elevaram-se em 16,3% em comparação a 2010, principalmente devido ao aumento das despesas referentes aos programas Transferência de Renda em Condiionalidades – Bolsa Família, Proteção Social Básica e Acesso à Alimentação.

A proporção dos valores liquidados na função Educação em relação ao PIB, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, vem aumentando progressivamente nos últimos anos. Em 2007, representava 0,85% do PIB; depois de aumentos progressivos, essa proporção alcançou 1,29% do PIB em 2011, com liquidação de R\$ 53,8 bilhões.

Essa ampliação deve-se principalmente ao aumento dos valores liquidados nas subfunções Ensino Superior (R\$ 10,5 bilhões em 2007 e R\$ 20,0 bilhões em 2011), Transferências para a Educação Básica (R\$ 4,5 bilhões em 2008, quando foi criada, e R\$ 12,7 bilhões em 2011) e Ensino Profissional (R\$ 1,2 bilhão em 2007 e R\$ 4,8 bilhões em 2011), assinalando a ação do governo federal nas modalidades educacionais que lhe competem e na complementação às ações da educação básica.

A explicação dessa expansão deve-se, entre outras razões, à eliminação da incidência da Desvinculação das Receitas da União (DRU) sobre os recursos destinados à educação, e à limitação dos valores da Complementação ao Fundeb que podem ser contabilizados como parcela do mínimo constitucional da receita de impostos da União a ser aplicado na manutenção e no desenvol-



vimento do ensino. Com essa limitação, fixada pela Lei 11.494/2007 em 30%, a União é obrigada a destinar mais recursos à educação, além dos aplicados no Fundeb, para atender ao mandamento constitucional.

Dá-se destaque ao Programa Universidade para Todos – Prouni, instituído pela Lei

11.096/2005. Esse programa fornece bolsas de estudo totais e parciais em estabelecimentos privados de ensino superior, como contrapartida à renúncia fiscal a eles concedida, para estudantes de baixa renda oriundos da rede pública ou para bolsistas integrais da rede privada do ensino médio.

A renúncia fiscal concedida às instituições de ensino superior fornecedoras de bolsas do Prouni baseia-se na isenção de cobrança do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o Programa de Integração Social.

Os recursos do Prouni vêm aumentando gradualmente de 2007 a 2011 (de R\$ 348,7 milhões para R\$ 666,2 milhões, respectivamente). Neste último ano, o programa representava 466,1 mil bolsas integrais e parciais ocupadas, e um total de 919,6 mil bolsas iniciais ocupadas cumulativamente desde o início de sua execução.

Os programas educacionais de maior materialidade estão relacionados ao Ensino Superior, à complementação da Educação Básica e à Educação Profissional. Apenas o programa Brasil Universitário, que concentra os esforços do governo federal quanto ao Ensino Superior, abarca 45% dos valores liquidados na função Educação (R\$ 53,8 bilhões). Entre as ações próprias desse programa, destacam-se a Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni) e a Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior. Os indicadores relativos ao ensino superior são analisados em tópico específico, adiante.

O programa Brasil Escolarizado também se destaca pelo montante de recursos atribuídos, que corresponderam, em 2011, a 32% dos R\$ 53,8 bilhões liquidados na função Educação. É a esse programa que se vincula a Complementação da União ao Fundeb, bem como as ações Dinheiro Direto na Escola,



Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica (Pnate) e Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica (Pnae).

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) foi criado pela Emenda Constitucional 53/2006, que alterou o art 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), tendo por objetivo garantir a universalização da Educação Básica e a remuneração condigna dos trabalhadores da educação. O prazo de vigência do Fundo é de catorze anos, a partir de 2007.

Os recursos do Fundeb podem ser aplicados na educação básica como um todo, ou seja: educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação especial e educação de jovens e adultos. Pelo menos 60% desses recursos devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

Em 2011 foi realizado, por meio da Portaria/MEC 380, de 6/4/2011, o ajuste da complementação da União ao Fundeb do exercício de 2010, com base nas receitas efetivas apuradas naquele exercício, conforme o previsto no § 2º do art 6º da Lei 11.494/2007. Em decorrência do ajuste, o valor mínimo por aluno para o exercício de 2010 passou de R\$ 1.414,85 para R\$ 1.529,97. Em relação às portarias retromencionadas, foi verificada a conformidade dos cálculos realizados para nortear a distribuição dos recursos do Fundeb.

De acordo com o **caput** do art 212 da Constituição Federal, a “União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Conforme se observa, a União aplicou o percentual de 19,36% da receita líquida de impostos referente ao financiamento público à manutenção e desenvolvimento do ensino, acima, portanto, do limite mínimo constitucional de 18%, considerando tanto os cálculos do Tribunal, quanto o números evidenciados pelo relatório da STN.

#### **1.2.4.2 Funções Saúde Previdência e Assistência**



SF/13156.40582-07

- **Previdência**

A função Previdência Social, prevista na Constituição Federal como um direito social, organiza-se em três regimes: Regime Geral de Previdência Social (RGPS), Regime Próprio de Previdência do Servidor (RPPS) e Regime de Previdência Complementar (RPC), sendo o primeiro e o segundo públicos, e o terceiro, privado.

O RGPS possui caráter contributivo e filiação obrigatória, e deve observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Os benefícios abrangem cobertura por doença, invalidez, morte e idade avançada, além de proteção à maternidade e ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, garantia de salário-família e auxílio reclusão para os dependentes de baixa renda, e pensão por morte do segurado.

O regime próprio dos servidores civis possui caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. O RPPS também engloba os encargos financeiros da União com os militares inativos e seus pensionistas. Diferentemente dos civis, os militares contribuem apenas para pensão e não há previsão de contribuição patronal ou previdência complementar.

O RPC tem caráter privado e facultativo, e encontra-se dividido em dois segmentos: a) operado por seguradoras e entidades abertas de previdência privada, com acesso individual e supervisionado pela Superintendência de Seguros Privados (Susep – Ministério da Fazenda); e b) operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, também conhecidas como fundos de pensão, que são supervisionados pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc – Ministério da Previdência Social).

Em 2011, nas subfunções Previdência Básica e Previdência do Regime Estatutário foram alocados 76,7% e 21,1%, respectivamente, do orçamento destinado à função Previdência Social, as quais respondem juntas por 97,8% da execução orçamentária da função.

Observa-se crescimento anual sistemático dos valores alocados à subfunção Previdência Básica, totalizando 54,7% no período 2007/2011, e o au-



mento na participação dessa subfunção no gasto total de 77,4% para 77,9% no mesmo período, o que reflete o aumento no número de benefícios mantidos pelo RGPS nos últimos anos.

Também houve crescimento, porém de menor magnitude (51,3% no período 2007/2011), dos valores alocados à subfunção Previdência do Regime Estatutário, em decorrência do aumento de despesas com o RPPS.

Em dezembro de 2011, de acordo com o Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS), o RGPS alcançou um estoque acumulado de 25.176.323 benefícios, divididos em benefícios previdenciários (96,7%) e acidentários (3,3%). Em 2011, foram concedidos 4,5 milhões de benefícios previdenciários e acidentários, sendo 52,5% referentes a auxílio-doença, 33,8% referentes a aposentadorias e pensões e 13,8% associados a outros tipos de benefícios.

Os principais indicadores adotados para avaliação e acompanhamento do programa foram: (i) a Taxa de Proteção a População acima de 60 anos pela Previdência, que mede a relação percentual entre o número de aposentadorias de beneficiários acima de 60 anos e a população acima de 60 anos, excluídos os recebedores de benefícios de prestação continuada, previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, ou de Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei 6.179/1974; e (ii) a Taxa de Retorno de Segurados Reabilitados para o Mercado de Trabalho, que mede a relação percentual entre o número de segurados que retornaram ao mercado de trabalho no ano corrente e o número de segurados passíveis de reabilitação profissional.

### **Resultado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS)**

O quadro a seguir apresenta os resultados apurados para o RGPS no período de 2007 a 2011, no qual se observa que a arrecadação líquida total, em valores nominais, cresceu 16,0% entre 2010 e 2011, atingindo o valor de R\$ 245.891,9 milhões, enquanto as despesas totais cresceram 10,4%, alcançando o valor de R\$ 281,4 bilhões. Dessa forma, a necessidade de financiamento do regime foi reduzida em 17,1%, de R\$ 42,9 bilhões, em 2010, para R\$ 35,5 bilhões, em 2011. Com relação ao PIB, a necessidade de financiamento do RGPS diminuiu quase pela metade, de 1,69% em 2007 para 0,86% em 2011.



SF/13156.40582-07

## **Resultado do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS)**

Os dados dos resultados do RPPS mostram que em 2011 houve déficit de R\$ 54,5 bilhões, que significou um crescimento de 6,4% em relação ao prejuízo apurado em 2010. O resultado negativo apurado em 2011 equivale a 1,32% do PIB que, apesar de significativo, foi inferior aos percentuais observados nos últimos cinco anos, quando o valor variou entre 1,35% a 1,45%.

- **Saúde**

De acordo com o art 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, o qual deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos. Para que esses princípios sejam atendidos, foi criado o Sistema Único de Saúde – SUS (art 197 da CF/1988), a partir de uma rede de ações e serviços regionalizada, hierarquizada e organizada de acordo com as diretrizes da descentralização, do atendimento integral e da participação da comunidade (art 198 da CF/1988), constituindo-se em um dos sistemas de saúde mais abrangentes do mundo.

Verifica-se que, entre 2007 e 2011, os gastos totais com a função Saúde aumentaram, em valores nominais, de pouco mais de R\$ 57 bilhões em 2007 para aproximadamente R\$ 87 bilhões em 2011, o que significa um crescimento de cerca de 52%. Contudo, a participação dos gastos com a função no PIB aumentou apenas de 1,51% em 2007 para 1,54% em 2011. Destaca-se que a execução do Orçamento de Investimentos das Estatais, em torno de R\$ 67 milhões em 2011, diz respeito à estruturação da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás) e destina-se ao suprimento de sangue e hemoderivados para o SUS.

Em 2011, a função Saúde foi responsável por 12% do gasto tributário federal. Houve aumento de quase R\$ 2 bilhões entre 2010 e 2011, correspondendo a 16% de acréscimo nesse período. Vale destacar o crescimento dos gastos tributários relacionados a entidades sem fins lucrativos – Assistência Social, cujos valores passaram de R\$ 2,10 bilhões em 2010 para R\$ 2,31 bilhões em 2011, ou seja, 10% a mais nesse período. Já o gasto relativo a medi-



camentos, por sua vez, registrou aumento de 12% entre 2010 e 2011 eo relacionado às despesas médicas do IRPF, por sua vez, foi 10% maior em 2011. No que se refere ao gasto relativo a medicamentos, os valores passaram de R\$ 2,84 bilhões em 2010 para R\$ 3,13 bilhões em 2011. O gasto com despesas médicas passou de R\$ 7,80 bilhões em 2010 para R\$ 9,06 bilhões em 2011.

Do total de R\$ 18,019 bilhões relacionados aos gastos tributários em 2011, 16% referem-se a assistência médica, odontológica e farmacêutica a empregados (IRPJ), 50% referem-se a despesas médicas do IRPF, 11% referem-se a entidades sem fins lucrativos – Assistência Social, 17% referem-se a medicamentos e 0,4% referem-se a produtos químicos e farmacêuticos.

Em relação à subfunção Assistência Hospitalar e Ambulatorial, os gastos aumentaram cerca de 64% entre 2007 e 2011. A participação dessa subfunção nos gastos totais da função em 2011 foi de 55,29%. Em 2007, tal participação representava 56,03% dos gastos na função Saúde. No que se refere à Atenção Básica, houve crescimento de 54% entre 2007 e 2011, embora sua participação nos gastos totais da função Saúde tenha se mantido em torno de 18%, tanto em 2010 quanto em 2011.

De todo modo, se considerado o período de 2007 a 2011, a participação da Atenção Básica nos gastos totais de saúde diminuiu, tendo em vista que, em 2007, situava-se em torno de 20%. A subfunção Alimentação e Nutrição teve aumento da ordem de 103% entre 2007 e 2011. Em 2007, a sua participação nos gastos totais da função era de apenas 8%, ao passo que, em 2011, passou a ser de 10%.

Em cumprimento ao disposto na CF/88, o Ministério da Saúde empenhou R\$ 61.977 e 72.357 bilhões no custeio da saúde durante o exercício de 2010 e 2011, respectivamente. A diferença dos valores empenhados representou 16,75% de incremento no orçamento da saúde em 2011. Considerando o que dispõe o art 77 do ADCT – CF/88 e a variação nominal do PIB que girou em torno dos 16,38% em relação ao exercício anterior, pode-se concluir que a União cumpriu a determinação constitucional, superando a aplicação do mínimo no setor saúde em 0,37%, ou seja, foram empenhados R\$ 228 milhões a mais que o exigido pela EC 29/2000.



- **Função Assistência Social**

Nos termos da Constituição Federal, a assistência social está inserida no conjunto de ações que compõem a seguridade social, juntamente com os direitos relativos à saúde e à previdência social. Ela é direito de toda a população e responsabilidade do Estado, de forma a garantir serviços, independentemente de contribuições, entre os quais: proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Cabe à União papel preponderante no combate à pobreza e à desigualdade social, seja por meio de políticas econômicas ou de mecanismos de transferência de renda a família e indivíduos.

Já as atividades de prestação dos serviços socioeconômicos fica a cargo dos estados e municípios, cabendo à União regular tais atividades e criar instrumentos de incentivo para o bom funcionamento do sistema.

A execução orçamentária e os gastos tributários da função, nos últimos cinco anos, apresentam um crescimento sistemático, tanto em termos nominais como na participação no PIB (1,27% em 2007 e 1,42% em 2011). Em 2011, as despesas liquidadas elevaram-se em 16,3% em comparação a 2010, principalmente devido ao aumento das despesas referentes aos programas Transferência de Renda em Condicionalidades – Bolsa Família, Proteção Social Básica e Acesso à Alimentação.

- **Função Ciência e Tecnologia**

De acordo com a Constituição Federal, compete ao Estado promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas (art 218). Essas ações visam o desenvolvimento cultural, social e econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País (art 219). O alcance desses objetivos, no entanto, passa pela atuação integrada dos setores privado e público (federal, estadual/distrital e municipal). Na esfera federal, as iniciativas públicas são consolidadas no âmbito da Função de Governo Ciência e



Tecnologia, centralizada no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), ao qual incumbe coordenar a execução dos programas e ações que consolidam a política nacional de C,T&I e a atuação das instituições que realizam e fomentam pesquisas no País.

Em 2011, foi elaborada a Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI), que pretende dar continuidade ao Plano de Ação em Ciência, Tecnologia e Inovação 2007-2010 (PACTI). Refletindo a necessidade de aproximação entre a ciência e o setor produtivo, a ENCTI foi construída de forma articulada com o Plano Brasil Maior (PBM), lançado em 2011 pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio. Do ponto de vista de sua concepção, a ENCTI foi estruturada em quatro eixos: (i) Promoção da Inovação nas Empresas; (ii) Formação e Capacitação de Recursos Humanos; (iii) Fortalecimento da Pesquisa e da Infraestrutura Científica e Tecnológica; e (iv) Novo Padrão de Financiamento Público para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Esses eixos estão em sintonia com as seguintes diretrizes de governo, definidas pelo PPA 2012- 2015: redução das desigualdades, ampliação da participação social, promoção do crescimento econômico sustentável e valorização da educação da ciência e da tecnologia. Dentre essas diretrizes, a última congrega maior número de objetivos setoriais relacionados à função C&T.

Os investimentos nacionais em atividades de Ciência e Tecnologia constituem um dos principais indicadores adotados pelo MCTI para mensurar a participação do setor de C,T&I no esforço nacional para o desenvolvimento do País. Esses investimentos compreendem tanto os dispêndios públicos, que incluem os realizados pela União e estados/Distrito Federal, bem como dispêndios realizados pelo setor empresarial. No âmbito público, os investimentos ocorrem por meio de recursos orçamentários (aplicação direta, subvenção e empréstimos) e de gastos tributários (renúncia fiscal). De acordo com dados fornecidos pelo MCTI, o dispêndio nacional em C&T, a preços de 2010, passou de R\$ 33,5 bilhões para mais de R\$ 60,9 bilhões, no período de 2000 a 2010, representando um crescimento de 1,30% (2000) para 1,66% (2010) do PIB.



No decorrer de 2011, os investimentos públicos em Ciência e Tecnologia foram viabilizados tanto por recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (OFSS) como de outras fontes, como as renúncias de receitas tributárias ou gastos tributários. O montante executado, considerando o orçamento do exercício, representa um crescimento de cerca de 60% em relação a 2007

No tocante à participação dos gastos orçamentários em relação ao PIB, observou-se uma diminuição de 0,15% (2010) para 0,13% (2011). Em valores nominais, a redução foi de aproximadamente 4%, caindo de R\$ 5,5 bilhões para R\$ 5,3 bilhões. Porém, quanto à participação dos gastos em relação ao PIB, a comparação entre os dois últimos exercícios deve ser ponderada, em razão do crescimento de 7,5% desse indicador em 2010 contra 2,7% em 2011.

Os restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores (RPNP), por sua vez, aumentaram 129% ao final dos cinco exercícios analisados. O maior crescimento percentual foi observado entre 2010 e 2011, período em que o montante inscrito subiu 40%. Em 2011, os RPNP representaram 19% do valor total liquidado na função.

- **Função Segurança**

A segurança pública é dever do Estado, de acordo com o art 144 da Constituição Federal, sendo exercida e organizada pelas polícias federal, rodoviária federal e ferroviária federal, civis, militares e corpos de bombeiros militares, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Para o quadriênio 2008-2011, a alocação de recursos para a função Segurança Pública no Plano Plurianual (PPA) foi da ordem de R\$ 23,92 bilhões, incrementada por créditos adicionais que resultaram no montante de R\$ 43,70 bilhões em valores absolutos. Destes, foi liquidada a importância de R\$ 31,16 bilhões, equivalente a 71,30% do total aprovado, que, adicionada aos valores inscritos em restos a pagar liquidados (R\$ 3,76 bilhões), aproximou-se de 80% da despesa destinada à função em 2011.

Em 2011, diferentemente dos exercícios anteriores, verifica-se queda no montante aprovado para o orçamento e conseqüentemente na cadeia de aplicação dos recursos destinados à função, exceto nas subfunções Administração



Geral, Comunicação Social, Policiamento, Cooperação Internacional e Educação Infantil, que receberam pequenos incrementos orçamentários. Entre 2007 e 2010, a dotação orçamentária da função Segurança Pública saltou de R\$ 5,97 bilhões para R\$ 10,81 bilhões; já no último ano, o orçamento aprovado, em valores absolutos, ficou em R\$ 10,22 bilhões, 5,46% menor que em 2010.

Além disso, constata-se que, da liquidação dos recursos destinados à manutenção da função durante o quadriênio, 64,75% (R\$ 19,99 bilhões) foram destinados à subfunção Administração Geral. Por outro lado, os valores liquidados referentes as três subfunções finalísticas – Defesa Civil, Informação e Inteligência e Policiamento – chegaram à casa de R\$ 7,70 bilhões, equivalentes a 24,79% do montante liquidado. No final do exercício, esses valores foram adicionados aos restos a pagar liquidados nas subfunções assinaladas, passando de R\$ 19,99 bilhões para R\$ 20,35 bilhões e de R\$ 7,70 bilhões para R\$ 10,45 bilhões.

### 1.3 DOS PARECERES E RESSALVAS

Ao acolher as conclusões apresentadas pelo Ministro Relator, o TCU aprovou, por unanimidade, o seguinte Parecer Prévio às Contas do Governo de 2011:

*“É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo, atinentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, estão em condições de serem aprovadas, com ressalvas, pelo Congresso Nacional, tendo em vista que:*

*a) as demonstrações contábeis consolidadas da União, exceto pelos possíveis efeitos das ressalvas constatadas, representam adequadamente a situação patrimonial em 31 de dezembro de 2011, bem como os resultados orçamentários, financeiros e patrimoniais relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas aplicáveis à contabilidade federal;*

*b) os elementos apresentados no relatório sobre a execução do orçamento da União, exceto pelos possíveis efeitos das ressalvas constatadas, demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública federal, e também as nor-*



*mas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos da União e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais, em especial ao que estabelece a lei orçamentária anual”*

As ressalvas apresentadas pelo Tribunal de Contas da União, no Relatório Preliminar das Contas do Poder Executivo, foram no seguinte sentido:

- I. omissão das receitas decorrentes da senhoriagem na Demonstração de Fluxo de Caixa do Banco Central do Brasil ;
- II. omissão dos valores efetivos das necessidades bruta e líquida de financiamento do Tesouro Nacional no Relatório Anual da Dívida Pública Federal
- III. baixo percentual de execução, verificado em 20% das ações relacionadas como prioritárias no Anexo VII – Anexo de Prioridades e Metas, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011;
- IV. ausência de informação sobre o estoque acumulado dos parcelamentos decorrentes das Leis 11.941/2009 e 11.960/2009, até o exercício de 2011, referentes aos créditos tributários e previdenciários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- V. ausência de informação sobre o estoque acumulado da dívida ativa, até o exercício de 2011, referente aos créditos do Banco Central do Brasil;
- VI. ausência de conciliação entre os valores de arrecadação da dívida ativa constantes do Siafi e dos sistemas de informação da Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil;
- VII. execução de despesa sem suficiente dotação no Orçamento de Investimento das empresas estatais Boa Vista Energia S.A. (BVEnergia), Caixa Econômica Federal (Caixa), Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (Ceron), Cobra Tecnologia S.A., Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp), Innova S.A., Liquigás Distribuidora S.A. (Liquigás), Petrobras Biocombustível S.A. (PBIO), Petrobras Netherlands B.V. (PNBV), Petróleo Bra-



sileiro S.A. (Petrobras), Transportadora Associada de Gás S.A. (TAG), Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. (TBG), em desacordo com o disposto no inciso II do art. 167 da Constituição Federal;

VIII. extrapolação do montante de recursos aprovados, no Orçamento de Investimento, para as fontes de financiamento “Recursos de Geração Própria”, “Recursos para Aumento de PL – Controladora”, “Operações de Crédito de Longo Prazo – Internas” e “Outros Recursos de Longo Prazo - Controladora” nas empresas estatais Boa Vista Energia S.A. (BVEnergia), Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (Ceron), Cobra Tecnologia S.A., Companhia Energética de Alagoas (Ceal), Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco (Citepe), Companhia Petroquímica de Pernambuco (Petroquímicasuape), Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (Infraero), Eólica Mangue Seco 2 - Geradora e Comercializadora de Energia Elétrica S.A. (Mangue Seco 2), Furnas - Centrais Elétricas S.A., Petrobras Transporte S.A. (Transpetro), Porto Velho Transmissora de Energia S.A. (PVTE), Refinaria Abreu e Lima S.A. (RNEST), Transportadora Associada de Gás S.A. (TAG) e Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. (TBG);

IX. desobediência ao princípio contábil da prudência no processo de convergência às normas internacionais de contabilidade;

X. ausência de exclusão dos saldos decorrentes de operações intragovernamentais;

XI. alto número de restrições às demonstrações contábeis dos ministérios da Saúde, do Desenvolvimento Agrário e da Previdência Social;

XII. ausência de entidade contábil específica para o Fundo do Regime Geral da Previdência Social;

XIII. ausência de contabilização do passivo atuarial do Regime Próprio da Previdência Social dos servidores públicos federais;



SF/13156.40582-07

- XIV. ausência de contabilização das alterações na previsão de receitas primárias;
- XV. ausência de contabilização das renúncias de receitas;
- XVI. ausência de contabilização da provisão para perdas prováveis relativas aos créditos tributários a receber;
- XVII. defasagem de um exercício financeiro no registro de equivalência patrimonial das participações societárias da União;
- XVIII. defasagem das informações de suporte ao registro dos créditos tributários a receber;
- XIX. retificação irregular de R\$ 116,9 bilhões de restos a pagar não processados no passivo não financeiro;
- XX. percentual de depreciação de ativo imobilizado incompatível com entes governamentais de porte semelhante;
- XXI. divergências entre as demonstrações contábeis e outras fontes de informação em saldos da Conta Única do Tesouro Nacional, no montante de R\$ 17,8 bilhões;
- XXII. divergências entre as demonstrações contábeis e outras fontes de informação em saldos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna, no montante de R\$ 14,2 bilhões;
- XXIII. divergências entre as demonstrações contábeis e outras fontes de informação em saldos de Bens Imóveis de Uso Especial, no montante de R\$ 690 milhões;
- XXIV. divergências entre as demonstrações contábeis e outras fontes de informação em saldos da Dívida Ativa da União, no montante de R\$ 109,8 bilhões;
- XXV. divergências entre as demonstrações contábeis e outras fontes de informação em saldos de Créditos Parcelados, no montante de R\$ 17,7 bilhões.

É o Relatório.



SF/13156.40582-07

## 2 VOTO

Diante o exposto, entendo que o Tribunal de Contas da União cumpriu seu papel de emitir o parecer prévio sobre as Contas da Presidência da República, referente ao Exercício de 2011, cabendo à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização emitir o Parecer que será apreciado no plenário do Congresso Nacional.

Destacamos os avanços constatados nos programas sociais, principalmente, os relacionados com a saúde, habitação e desenvolvimento urbano. Ressalto, também, os avanços na aplicação dos recursos do PAC, mostrando a recuperação da capacidade do Setor Público em administrar grandes projetos.

Isso posto, somos de opinião que esta Comissão:

- a) Tome conhecimento do feito;
- b) Remeta o processado ao arquivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

\_\_\_\_\_,Presidente

\_\_\_\_\_,Relator



SF/13156.40582-07

7



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

## PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso nº 14, de 2013, do Tribunal de Contas da União (nº 264-Seses-TCU-Plenário, de 2013, na origem), que encaminha a este Colegiado cópia do Acórdão nº 587/2013-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 019.201/2007-0, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, pelo qual foi aprovado Relatório de Tomada de Contas Especial instaurada pela Empresa de Correios e Telégrafos e destinada a averiguar a existência de supostos pagamentos excessivos a título de percentual de comissionamento em favor das agências franqueadas daquela Empresa federal, entre 2005 e 2006.



RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao conhecimento desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Aviso nº 14, de 2013, da CMA (nº 264-Seses-TCU-Plenário, de 2013, na origem), cujo objeto é discriminado em epígrafe.

O Tribunal de Contas da União (TCU) cumpre sua missão constitucional de auxiliar o Congresso Nacional a exercer o controle externo da atividade administrativa do Estado ao encaminhar a esta Comissão cópia do aludido Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentaram.

Em suma, a Tomada de Contas Especial aqui referida foi instaurada em virtude da conclusão assentada no Acórdão 783/2006-TCU-

Plenário, com base em informações oriundas da Comissão Mista Parlamentar de Inquérito (CPMI) dos Correios, de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) teria realizado pagamentos de comissões em valores superdimensionados a agências de correios franqueadas (ACFs), entre março de 2005 e junho de 2006.

De acordo com as conclusões do aludido Acórdão, o débito apurado teria decorrido da utilização de uma base de cálculo incorreta para obter os valores das comissões devidas às ACFs. Em termos mais específicos, a ECT, ao proceder ao cálculo do referido comissionamento, em vez de utilizar a média aritmética referente aos últimos seis meses de operação dos serviços de franqueamento de agências, o que teria ocorrido entre 2004 e 2005, utilizou os seis meses do ano de 2002. Essa conclusão foi construída pela interpretação de dispositivos do Manual de Comercialização e Atendimento da ECT (MANCAT).

Os trabalhos daquela Corte de Contas culminaram no Acórdão nº 587/2013-TCU-Plenário, que, diante das razões expostas pelo Relator, conclui pelo seguinte:

. nos termos do art. 12, §3º, da Lei nº 8.443/92, considerar revel, para todos os efeitos, neste processo, a sociedade empresarial Expresso Postal Teng Ltda.;

. excluir do rol de responsáveis deste processo Ernesto Duarte e Juliana Azeredo Duarte, bem como a sociedade empresarial Inter-mail Ltda.;

. acolher as alegações de defesa apresentadas por Carlos Eduardo Fioravante da Costa, Marcos Antônio Vieira da Silva e Válter Ferreira de Araújo, e pelas sociedades empresariais Blue Star Intermediações de Negócios Ltda., L. Fernando de Castro Franchising Ltda., Diretex Serviços e Representações Ltda., Inter Post Assessoria Comercial S C Ltda., JK Comercial e Serviços Ltda., Orrine Administração de Documentos Ltda., Art Tudo Franquia dos Correios Ltda., Benseve Serviços Gerais Ltda. - ME e Top Gun Atendimento e Contato Ltda.;

. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares as contas dos responsáveis Carlos Eduardo Fioravante da Costa, Marcos Antônio Vieira da Silva e Válter Ferreira de Araújo, dando-lhes quitação plena;



. com base no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, dar quitação plena, neste processo, às sociedades empresariais Blue Star Intermediações de Negócios Ltda., L. Fernando de Castro Franchising Ltda., Diretex Serviços e Representações Ltda., Inter Post Assessoria Comercial S C Ltda., JK Comercial e Serviços Ltda., Orrine Administração de Documentos Ltda., Art Tudo Franquia dos Correios Ltda., Benseve Serviços Gerais Ltda. - ME, Top Gun Atendimento e Contato Ltda. e Expresso Postal Teng Ltda., tendo em vista a insubsistência dos débitos que motivaram suas citações neste processo;

. cientificar a ECT e as sociedades empresariais abaixo discriminadas de que, em função do presente julgamento, tornaram-se indébitos valores recolhidos pelas referidas empresas em decorrência das citações havidas neste processo cabendo às partes adotarem, a seu critério, as providências necessárias à restituição dos respectivos valores:

- Diretex Serviços e Representações Ltda.;
- Blue Star Intermediações de Negócios Ltda.;
- L. Fernando de Castro Franchising Ltda.;

. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

- à Presidência da ECT;
- aos responsáveis e demais interessados arrolados no item 3 do

Acórdão;

- ao Ministro de Estado das Comunicações;
- ao Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.001/2002, para ciência, em complemento aos Avisos GP/TCU nº 148, de 21/3/2012, e nº 1312, de 22/11/2012;

- à Procuradora da República no Distrito Federal Drª Michele Rangel de B. Vollstedt Bastos, nos termos da solicitação versada no TC 017.788/2010-2, para, em complemento ao Ofício 358/2010-TCU-Sefid, de 14/7/2010, subsidiar o procedimento de Tutela Coletiva 1.16.000.000699/2006-96 ou a(s) ação(ões) dele(s) decorrente(s);

. autorizar o apensamento deste processo ao TC-020.585/2005-3 (contas da ECT do exercício de 2004) e juntada de cópia dos presentes Acórdão, Voto e Relatório ao TC-020.571/2006-0, levantando-se eventuais sobrestamentos decorrentes da tomada de contas especial.

## II – ANÁLISE

Chega ao conhecimento desta CMA o Acórdão atinente à tomada de contas especial instaurada pela ECT e realizada pelo TCU, com base em



investigações realizadas por ocasião da CPMI dos Correios, bem como o Voto e o Relatório que o fundamentaram, tudo conforme explicado acima.

De acordo com o art. 102-A, inciso I, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, podendo, para esse fim, avaliar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, notadamente quando houver indícios de perda, extravio ou irregularidade de qualquer natureza de que resulte prejuízo ao Erário.

Por concordar com todo o encaminhamento dado à matéria pelo TCU, dou-a por conhecida e opino pelo seu arquivamento, juntamente com os documentos que a acompanham.

### **III – VOTO**

À luz do exposto, opinamos pelo conhecimento e arquivamento do Aviso nº 14, de 2013, do Tribunal de Contas da União, juntamente com os documentos que o acompanham.

Sala da Comissão,

Senador BLAIRO MAGGI, Presidente

Senadora KÁTIA ABREU, Relatora





# SENADO FEDERAL

## AVISO Nº 14, DE 2013

Aviso nº 264-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 20 de março de 2013.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, em complemento aos Avisos GP/TCU nºs 148/2012 e 1312/2012, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 019.201/2007-0, pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária de 20/3/2013, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Atenciosamente,

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'A. Nardes', is written over the typed name and title.

AUGUSTO NARDES  
Presidente

*(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)*

Publicado no DSF, de 28/03/2013.

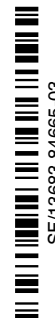
Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

**OS:11188/2013**

8

**PARECER N°      , DE 2013**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2011, do Senador Cícero Lucena, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que obras com área construída acima de vinte mil metros quadrados atendam a critérios de sustentabilidade ambiental e justiça social.*



RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 578, de 2011, de autoria do Senador Cícero Lucena, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que obras com área construída acima de vinte mil metros quadrados atendam a critérios de sustentabilidade ambiental e justiça social.*

O projeto em exame promove uma alteração bem pontual na Lei nº 8.666, de 1993, incluindo parágrafo em seu art. 12, prevendo que os critérios de sustentabilidade ambiental e justiça social a serem observados nas obras com área construída superior a vinte mil metros quadrados deverão ser estabelecidos no edital, em função das peculiaridades do local onde as obras serão executadas. A proposição prevê, ainda, uma *vacatio legis* de 180 dias para as alterações que promove na Lei Geral de Licitações.

A justificativa atenta para a necessidade de conciliar a exploração dos fatores de produção com a preservação do meio ambiente e a promoção da justiça social, naquilo que se convencionou chamar de desenvolvimento sustentável. Ressalta, ainda, o papel do Estado como indutor de condutas dos particulares dirigidas à proteção ambiental e à justiça social, mormente através da utilização das compras governamentais como instrumento para atingir aqueles fins.

Após receber parecer deste colegiado, o projeto será examinado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá decidir terminativamente sobre a matéria.

Antecederam-nos na relatoria do PLS os Senadores Lindbergh Farias, Aloysio Nunes Ferreira e Ivo Cassol. O Senador Lindbergh Farias produziu relatório pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo que apresentou. O Senador Ivo Cassol elaborou relatório na mesma linha, mas, em lugar de um substitutivo, promoveu as alterações na proposição mediante duas emendas. Nenhum dos relatórios chegou a ser apreciado por este colegiado.

Por concordarmos com a análise já efetuada pelos relatores que nos precederam, tomaremos a liberdade de adotá-la neste relatório. Examinaremos também emenda oferecida ao PLS, após a apresentação do segundo relatório, pelo Senador Jorge Viana.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre o PLS, em face do disposto no art. 102-A, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). A competência material deste colegiado para o exame do projeto se assenta, portanto, em um dos critérios que, nos termos do PLS, deverão ser atendidos pelas obras contratadas pelo Poder Público: a sustentabilidade ambiental. Os demais aspectos deverão ser analisados pela CCJ, competente para opinar sobre normas gerais de licitação e contratação, nos termos do art. 201, II, g, do RISF.

A obediência a normas de proteção ambiental pelas obras e empreendimentos públicos, além de encontrar fundamento na legislação geral sobre meio ambiente, inclusive na Constituição Federal (art. 222, § 1º), é prevista pelas próprias normas regedoras das licitações e contratos administrativos. A esse respeito, podemos citar o art. 6º, XI, da Lei nº 8.666, de 1993, segundo o qual o projeto básico das obras e serviços de engenharia deve conter elementos que assegurem o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, obrigação essa estendida ao projeto executivo, pelo art. 12, VII, da mesma Lei.

O dispositivo que o PLS pretende introduzir na Lei Geral de Licitações e Contratos contém uma exigência dirigida aos executores dos contratos de obras: a observância de critérios de sustentabilidade ambiental estabelecidos no edital. Seu âmbito de aplicação é limitado às obras com área construída superior a vinte mil metros quadrados. Embora a



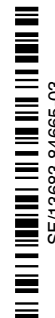
justificação pareça sugerir que tais critérios poderiam ser utilizados na valoração das propostas, isso não resulta claro do texto do projeto, pois ele não se refere a critérios de julgamento das propostas, tampouco modifica os critérios hoje existentes, previstos no art. 45, § 1º, da Lei.

Uma solução que conduzisse à ordenação das propostas com base na maior ou menor extensão com que elas atendem a critérios de sustentabilidade ambiental, conquanto possível, não nos parece ser a mais adequada, pois converteria a licitação em um mecanismo para o atendimento prioritário do dever estatal de proteção do meio ambiente. Esta é, sem dúvida, uma das importantes tarefas do Poder Público, mas não se deve perder de vista que os dois objetivos principais da licitação consistem em: (i) assegurar a observância do princípio da isonomia nas contratações com o Estado; e (ii) garantir que a Administração Pública celebre contratos os mais vantajosos possíveis, impedindo o desperdício de recursos públicos. A leitura do art. 37, XXI, da Constituição Federal deixa claras essas funções da licitação.

O que foi dito não afasta a possibilidade de as contratações públicas servirem a outros fins além daqueles anteriormente identificados. Concordamos com o autor da proposição quando assinala que uma exegese sistemática do ordenamento jurídico pátrio admite a possibilidade de o Estado utilizar seu poder de compra como indutor de comportamentos desejáveis dos agentes econômicos. Nesse sentido, recentes alterações na Lei nº 8.666, de 1993, operaram na linha de relativizar a ideia de menor preço como definidora do que seja a proposta mais vantajosa, na quase totalidade dos casos. O art. 3º, §§ 5º a 12º, da citada Lei prevê uma margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras, tendo em vista a geração de emprego e renda, a arrecadação de tributos, o desenvolvimento e a inovação tecnológica realizados no País, entre outros fins constitucionalmente protegidos.

Na ponderação dos princípios constitucionais, deve-se buscar, o quanto possível, uma composição que assegure, na maior medida, a concretização de todos eles, respeitando-se, em cada caso examinado, o maior peso de alguns deles. A opção do legislador, no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, efetua essa ponderação, ao estabelecer uma margem de preferência para produtos nacionais não exorbitante ou desarrazoada.

A nosso ver, a alternativa que realiza de modo mais satisfatório os princípios envolvidos no caso ora discutido é aquela em que os critérios de sustentabilidade ambiental e justiça social não sejam



utilizados como fator de ordenação das propostas, mas de desclassificação daquelas que não atendam a eles. Com efeito, o art. 43, IV, da Lei nº 8.666, de 1993, ao expor a sequência de procedimentos da fase de julgamento, dispõe que, antes da ordenação das propostas, deve ser feita a verificação de sua conformidade com os requisitos do edital, promovendo-se a desclassificação das que se revelarem desconformes ou incompatíveis. Na alternativa que propomos, continuarão válidos como critérios de julgamento os atualmente existentes (menor preço, melhor técnica, técnica e preço, maior lance ou oferta).

A solução alvitrada ainda tem a vantagem de diminuir o espaço de subjetivismo na seleção das propostas. Com efeito, se requisitos de sustentabilidade ambiental e justiça social forem utilizados como critérios de ordenação das propostas, nenhuma das licitações de que trata o projeto poderá ser julgada segundo o critério padrão do menor preço. Todas se sujeitarão a um regime como o do tipo de licitação de “técnica e preço”, no qual, em lugar dos critérios de julgamento da parte técnica, teremos os de sustentabilidade ambiental e justiça social. Assim, o ideal é que estes fatores sejam traduzidos em requisitos objetivos, identificados no edital, que devam ser atendidos por todas as propostas, sendo desclassificadas aquelas que não os observarem.

Entendemos igualmente que o atendimento a padrões mínimos de sustentabilidade ambiental e justiça social deve ser uma exigência em toda e qualquer licitação. Norma legal que estabeleça essa obrigação apenas para licitações de grandes obras pode ensejar interpretações *a contrario sensu*, que concluam ser lícito realizar outras contratações que, por exemplo, não sejam ambientalmente sustentáveis. Não apenas nas obras, mas também nas compras e serviços contratados pela Administração é necessária a obediência a requisitos de sustentabilidade ambiental. Um exemplo que poderíamos citar é a aquisição de móveis fabricados com madeira certificada. É evidente que o conjunto de exigências a serem feitas deve ser proporcional às dimensões e ao impacto de cada obra, compra ou serviço. Por isso mesmo, o projeto sabiamente remete ao edital de cada certame essa fixação.

Dada a multiplicidade de objetos nas contratações públicas, não é consentânea com a natureza das normas gerais a fixação de regras detalhadas acerca dos critérios de sustentabilidade ambiental e justiça social a serem seguidos. A pormenorização dos requisitos compete à própria Administração, em atos normativos infralegais e, individualizadamente, nos editais de licitação. Exemplo disso é a Instrução Normativa (IN) nº 1, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e



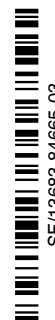
Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que *dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências*.

Na mesma linha do que defendemos aqui, a IN identifica os critérios de sustentabilidade ambiental como requisitos mínimos a serem observados por todas as propostas. Refere-se a eles como critérios de julgamento das propostas apenas no caso das licitações do tipo “melhor técnica” e “técnica e preço”, nas quais os fatores ambientais podem integrar o julgamento das propostas técnicas.

Em suma, concluímos ser necessário alterar a redação original do projeto, para deixar claro que os critérios de sustentabilidade ambiental e justiça social constituirão condições para admissibilidade das propostas dos licitantes, não fatores para a determinação do *ranking* das propostas classificadas.

Como a nova regra não terá sua aplicação restrita às licitações para a contratação de obras, perde sentido sua inserção no art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993, que cuida dos projetos básico e executivo. Ademais, tratando-se de requisito de aceitabilidade das propostas, como propugnamos, melhor será veicular tal exigência no art. 48 da Lei, que trata das hipóteses de desclassificação dessas. Foi exatamente isso que propuseram os Senadores Lindbergh Farias e Ivo Cassol em seus relatórios, sugerindo a introdução, no art. 48, do § 4º, para prever que “o instrumento convocatório identificará, entre as exigências para classificação das propostas, critérios objetivos de sustentabilidade ambiental e justiça social, em função das peculiaridades do local e do objeto da contratação”.

A emenda apresentada ao projeto pelo Senador Jorge Viana dá nova redação ao seu art. 1º, com o objetivo de alterar não apenas o art. 48, como propunham os relatores que nos antecederam, mas também o art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993, embora de forma diferente daquela originalmente prevista no PLS. Como já mencionado, o texto do projeto inclui parágrafo único no art. 12 da Lei para prever a observância de critérios de sustentabilidade ambiental e justiça social na execução de obras com área construída superior a vinte mil metros quadrados. Já a emenda: (i) modifica o art. 12 apenas para acrescentar a sustentabilidade ambiental e a justiça ambiental no rol de requisitos a serem considerados nos projetos básico e executivo de obras e serviços; e (ii) acrescenta o § 4º ao art. 48 da Lei nº 8.666, de 1993, veiculando regra praticamente idêntica à proposta por nossos antecessores na relatoria, a despeito da redação um pouco diferente.



Como se pode perceber, a emenda, longe de se chocar com as conclusões que esposamos *supra*, corrobora-as. Outrossim, reitera, nas hipóteses de contratações de obras e serviços, a necessidade de atendimento dos requisitos de sustentabilidade ambiental e justiça social, ao determinar que os projetos básico e executivo os levem em consideração. Por esse motivo, manifestamo-nos pela aprovação da emenda. Em face disso, torna-se imperioso alterar o texto da ementa do projeto, o que fazemos em emenda que propomos.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2011, da emenda proposta pelo Senador Jorge Viana e da seguinte emenda que apresentamos:

#### EMENDA Nº - CMA

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2011:

Altera os arts. 12 e 48 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, para determinar que os projetos básico e executivo das obras e serviços, bem como as propostas dos licitantes, atendam a critérios de sustentabilidade ambiental e justiça social.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## EMENDA Nº – CMA

(ao PLS nº 578, de 2011)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 12 e 48 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 12.**.....

.....  
VII – impacto e sustentabilidade ambientais;

VIII – justiça social.’ (NR)

‘**Art. 48.**.....

.....  
§ 4º Entre as exigências de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, incluir-se-ão critérios objetivos de sustentabilidade ambiental e justiça social, em função das peculiaridades do local e do objeto da contratação.’ (NR)”

### JUSTIFICAÇÃO

No relatório apresentado a esta Comissão em 7 de agosto passado, o Senador Ivo Cassol manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2011, com duas emendas. Concordamos com o Relator quanto à necessidade de modificação do texto original do projeto, para estabelecer que os critérios de sustentabilidade ambiental e justiça social sejam levados em conta nas licitações em geral e não apenas naquelas para a contratação de obra com área superior a 20 mil metros quadrados.

Sem embargo, entendemos caberem mais aperfeiçoamentos na proposição, os quais seguem, na essência, a mesma lógica adotada pelo Relator na modificação do texto original. A primeira mudança que propomos tem lugar no art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993, que identifica os requisitos a serem observados nos projetos básico e executivo das obras. Entre eles figura o *impacto ambiental*. Ora, se se pretende alçar a sustentabilidade ambiental a critério de aceitabilidade das propostas, parece-nos imperioso promover alteração também no art. 12, para

determinar que os projetos básico e executivo da obra levem em conta não apenas o impacto ambiental, mas também a sustentabilidade, além da justiça social. Convém lembrar que, nos termos do inciso I do § 2º do art. 40 da mesma Lei, o projeto básico constitui anexo do edital da licitação. E é evidente que os critérios de aceitabilidade devem ser informados aos licitantes quando da divulgação do edital.

A segunda alteração, ao introduzir no novo § 4º do art. 48 uma remissão expressa ao inciso I do *caput* do mesmo artigo, também se destina a reforçar que o atendimento a critérios de sustentabilidade ambiental e justiça social constituirá parte necessária do rol de condições de admissibilidade das propostas, importando em desclassificação o desatendimento de tais exigências. O citado inciso I dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação. Ademais, a mudança preconizada evitará confusões interpretativas que podem advir do uso do termo “classificação”. Com efeito, ele pode ser usado tanto para indicar que a proposta foi aceita (como oposto de ser desclassificada), quanto para indicar que a proposta obteve uma determinada posição no rol das levadas a julgamento. A retirada do termo “classificação” e a remissão ao inciso I impedirão mal-entendidos na aplicação da norma.

Pelas razões expostas, propomos a presente Emenda, esperando contar com o decisivo apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador JORGE VIANA



# SENADO FEDERAL

## (\*)PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 578, DE 2011

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que obras com área construída acima de vinte mil metros quadrados atendam a critérios de sustentabilidade ambiental e justiça social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 12. ....**

**.....**

*Parágrafo único.* As obras com área construída superior a vinte mil metros quadrados deverão atender a critérios de sustentabilidade ambiental e justiça social, estabelecidos no edital, em função das peculiaridades do local onde será executada.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

(\*) Avulso republicado em 16/09/2011 para correção do texto.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde a segunda metade do século XX, é bem conhecida a necessidade de aliar o desempenho das diversas atividades econômicas com a proteção do meio ambiente e a promoção da justiça social. Essa noção está claramente consubstanciada no conceito de desenvolvimento sustentável, moldado na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), a Rio'92. Mais recentemente, vem ganhando força a concepção de economia verde, que procura dar maior efetividade à promoção do desenvolvimento sustentável.

Por outro lado, é também amplamente reconhecido o papel das compras públicas na indução de comportamentos desejáveis nos agentes econômicos privados. O poder de compra do Estado, se bem direcionado, pode gerar ganhos de escala em setores nascentes da economia, que ofereçam produtos e adotem práticas cuja maciça adoção seja vista, segundo critérios de médio e longo prazos, como benéfica para a sociedade. Com o tempo, essa estratégia pode contribuir decisivamente para a modificação de padrões insustentáveis de produção e consumo.

No Brasil, o ordenamento jurídico – tanto em nível constitucional, como legal – já permite que sejam estabelecidos requisitos ambientais para as contratações públicas. A interpretação sistemática da Constituição Federal, de normas ambientais já existentes (em especial a Política Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional de Resíduos Sólidos) e da Lei de Licitações possibilita a realização de licitações sustentáveis. Com efeito, critérios de sustentabilidade ambiental e de justiça social devem, gradualmente, passar a integrar o conceito de proposta mais vantajosa para a administração pública. Nesse contexto, a exigência de tais requisitos consiste, basicamente, na correta especificação dos bens, das obras e dos serviços a serem contratados.

Contudo, ainda não há critérios objetivos que determinem que tipo de obra deverá, necessariamente, atender a critérios ambientais e sociais. Este é o objetivo da presente proposição legislativa: transformar em obrigação jurídica a permissão legal de

3

realização de contratação sustentável, no caso de obras com área construída acima de vinte mil metros quadrados. É preciso reconhecer, entretanto, que os diversos tipos de obras possíveis e a variedade das regiões brasileiras inviabilizam a definição, *a priori*, desses critérios, que deverão ser, com base nessa constatação, estabelecidos pelo edital correspondente.

Contamos com a contribuição de nossos Pares, no sentido de aprimorar e aprovar o presente projeto de lei, o qual, sob o nosso ponto de vista, constitui uma importante iniciativa do Senado Federal no sentido de contribuir para a promoção do desenvolvimento sustentável no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador **CÍCERO LUCENA**

4  
*LEGISLAÇÃO CITADA*

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Texto compilado

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Mensagem de veto

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I  
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

## 5

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.~~

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

~~l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;~~

~~l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

6

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

~~I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional; (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)~~

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

~~I - produzidos no País; (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~II - produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~III - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no~~

~~desenvolvimento de tecnologia no País. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 5º - Nos processos de licitação previstos no **caput**, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~§ 6º - A margem de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que refere o § 5º, será definida pelo Poder Executivo Federal, limitada a até vinte e cinco por cento acima do preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~§ 7º - A margem de preferência de que trata o § 6º será estabelecida com base em estudos que levem em consideração: (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~I - geração de emprego e renda; (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

7

~~— II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; e (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~— III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~— § 8º Respeitado o limite estabelecido no § 6º, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional para os produtos manufaturados e para os serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~— § 9º As disposições contidas nos §§ 5º, 6º e 8º deste artigo não se aplicam quando não houver produção suficiente de bens manufaturados ou capacidade de prestação dos serviços no País. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~— § 10. A margem de preferência a que se refere o § 6º será estendida aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, após a ratificação do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, celebrado em 20 de julho de 2006, e poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários de outros países, com os quais o Brasil venha assinar acordos sobre compras governamentais. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~— § 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão exigir que o contratado promova, em favor da administração pública ou daqueles por ela indicados, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~— § 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo Federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

8

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo

9

produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

~~§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se refere.~~

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

## Seção II Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

## 10

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

~~VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:~~

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

~~c) (VETADO)~~

c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações

## 11

necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

~~XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública;~~

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

~~XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~— XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições~~

~~estabelecidas pelo Poder Executivo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~— XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

13

Seção III  
Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e

14

serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

~~§ 1º As obras, serviços e fornecimentos serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, a critério e por conveniência da Administração, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.~~

~~§ 2º É proibido o retardamento imotivado da execução de parcela de obra ou serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado das autoridades a que se refere o art. 26 desta lei.~~

~~§ 3º Na execução parcelada, inclusive nos casos admitidos neste artigo, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou fornecimento, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução total do objeto da licitação.~~

~~§ 4º Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetados.~~

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

15

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

~~Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:~~

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - execução direta;

~~II - execução indireta, nas seguintes modalidades:~~

II - execução indireta, nos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

~~c) (VETADO)~~

c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) tarefa;

e) empreitada integral.

~~Parágrafo único. (VETADO)~~

Parágrafo único. (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

~~Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:~~

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

~~VI - adoção das normas técnicas adequadas;~~

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

VII - impacto ambiental.

17

## Seção IV

## Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

~~III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;~~

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;  
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

## Seção V

## Das Compras

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

18

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento)

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

19

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

~~Art. 16. Fechado o negócio, será publicada a relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação.~~

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

#### Seção VI Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

~~b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo; (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~

— b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração

~~pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e h; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)~~

~~b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "h" e "i"; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994) (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

~~g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~g) procedimentos de regularização fundiária de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de

programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

~~i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais ou mil e quinhentos hectares, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

~~§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.~~

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

~~II - a pessoa física que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, superior à legalmente passível de legitimação de posse referida na alínea g do inciso I do caput deste artigo, atendidos os limites de área definidos por ato normativo do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (Regulamento)~~

~~II - a pessoa física que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 1º, § 2º, inciso VI, da Lei nº 4.771, de 22 de setembro de 1965, superior a um módulo fiscal e limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

~~§ 2º-A. As hipóteses da alínea g do inciso I do caput e do inciso II do § 2º deste artigo ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

23

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

~~II - fica limitada a áreas de até 500 (quinhentos) hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 422, de 2008).~~

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008)

~~§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta lei.~~

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas

unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~§ 4º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.~~

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

~~Parágrafo único. Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea b desta lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Revogado pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

~~III - adoção do procedimento licitatório.~~

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

25

## Capítulo II Da Licitação

### Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

~~Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, durante 3 (três) dias consecutivos, obrigatória e contemporaneamente:~~

~~I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal e, ainda, quando se tratar de obras, compras e serviços financiados parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;~~

~~II - no Diário Oficial do Estado onde será realizada a obra ou serviço, quando se tratar de licitação de órgãos da Administração Estadual ou Municipal;~~

~~III - em pelo menos um jornal diário de grande circulação no Estado ou, se houver, no Município onde será realizada a obra ou serviço, podendo ainda a Administração, para ambos os casos, conforme o vulto da concorrência, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.~~

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

26

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

- ~~I - 30 (trinta) dias para a concorrência;~~
- ~~II - 45 (quarenta e cinco) dias para o concurso;~~
- ~~III - 15 (quinze) dias para a tomada de preços ou leilão;~~
- ~~IV - 45 (quarenta e cinco) dias para a licitação do tipo melhor técnica ou técnica e preço, ou quando o contrato a ser celebrado contemplar a modalidade de empreitada integral;~~
- ~~V - 5 (cinco) dias úteis para o convite.~~

I - quarenta e cinco dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concurso; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - trinta dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - cinco dias úteis para convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da primeira publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.~~

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

27

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

~~§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação.~~

~~§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, é vedado repetir o convite aos mesmos escolhidos na licitação imediatamente anterior realizada para objeto idêntico ou assemelhado.~~

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

~~I - para obras e serviços de engenharia:~~

- ~~a) convite - até Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros);~~
- ~~b) tomada de preços - até Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);~~
- ~~c) concorrência - acima de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);~~

~~II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:~~

- ~~a) convite - até Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros);~~
- ~~b) tomada de preços - até Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros);~~
- ~~c) concorrência - acima de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros).~~

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

29

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~§ 1º Para os Municípios, bem como para os órgãos e entidades a eles subordinados, aplicam-se os seguintes limites em relação aos valores indicados no caput deste artigo e nos incisos I e II do art. 24 desta lei:~~

~~I - 25% (vinte e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do município não exceder a 20.000 (vinte mil) habitantes;~~

~~II - 50% (cinquenta por cento) dos valores indicados, quando a população do município se situar entre 20.001 (vinte mil e um) e 100.000 (cem mil) habitantes;~~

~~III - 75% (setenta e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do município se situar entre 100.001 (cem mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;~~

~~IV - 100% (cem por cento) dos valores indicados, quando a população do município exceder a 500.000 (quinhentos mil) habitantes.~~

~~§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, adotar-se-á como parâmetro o número de habitantes em cada município segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).~~

~~§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, na compra ou alienação de bens imóveis, nas concessões de direito real de uso, bem como nas licitações internacionais, admitida, neste último caso, a tomada de preços, desde que o órgão ou entidade disponha de cadastro internacional de fornecedores e sejam observados os limites deste artigo.~~

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

## 30

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

~~§ 5º É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras ou serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.~~

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 24. É dispensável a licitação:

31

~~I - para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente;~~

~~I - para obras e serviços de engenharia de valor até cinco por cento do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~II - para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;~~

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; (Vide § 3º do art. 48)

~~VIII - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;~~

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional; (Regulamento)

~~X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;~~

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

~~XII - nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;~~

~~XIII - na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;~~

~~XIV - para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro e nos termos de acordo específico, quando as condições ofertadas forem manifestadamente vantajosas para o Poder Público;~~

33

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

34

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~XXI - Para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

~~XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

~~XXVII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional,~~

35

~~mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

~~XXVIII - (Vide Medida Provisória nº 352, de 2007)~~

XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007).

XXIX – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Incluído pela Lei nº 11.783, de 2008).

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (Incluído pela Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência

~~XXXI – nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

~~Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação

qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 2º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

~~Art. 26. As dispensas previstas nos incisos III a XV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do § 2º do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.~~

~~Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XX do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

~~Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados~~

37

~~dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

## Seção II Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal. (Vide Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

38

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: (Vide Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

~~IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.~~

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

39

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

~~§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:~~

~~a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;~~

~~b) (VETADO)~~

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.~~

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

## 40

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

~~§ 7º (VETADO)~~

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

## 41

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

~~§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.~~

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

~~§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.~~

42

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 6º (VETADO)~~

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por funcionário da unidade que realiza a licitação, ou publicação em órgão de imprensa oficial.~~

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

~~§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, exclusive aqueles de que tratam os incisos III e IV do art. 29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos arts. 30 e 31 desta lei.~~

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

43

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

44

### Seção III Dos Registros Cadastrais

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. (Regulamento)

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

### Seção IV Do Procedimento e Julgamento

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

45

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

~~Parágrafo único. As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação.~~

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

46

~~Parágrafo único. Para os fins deste artigo, bem como para os do § 5º do art. 23 e do inciso I do art. 24 desta lei, consideram-se licitações simultâneas ou sucessivas aquelas com objeto semelhante, sendo licitações simultâneas aquelas com realização prevista para intervalos não superiores a 30 (trinta) dias e licitações sucessivas aquelas em que o edital subsequente tenha uma data anterior a 120 (cento e vinte) dias após o término das obrigações previstas na licitação antecedente.~~

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

~~X - o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso;~~

47

~~X - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do adimplemento de cada parcela;~~

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~XII - (VETADO)~~

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

~~a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;~~

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

~~c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;~~

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

48

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

~~II - demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;~~

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista

para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

~~§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.~~

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

~~§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira à taxa de câmbio vigente na data do efetivo pagamento.~~

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

~~§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas na respectiva licitação, mantidos os princípios basilares desta lei, as normas e procedimentos daquelas entidades e as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional.~~

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

## 51

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

~~§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite, facultada, quanto a este último, a publicação na imprensa oficial.~~

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

52

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

~~§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.~~

~~§ 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica também a propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importação de insumos de qualquer natureza, adotando-se, como referência, os mercados nos países de origem.~~

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

~~§ 1º Para efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação para obras, serviços e compras, exceto nas modalidades de concurso e leilão:~~

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

~~§ 3º No caso da licitação do tipo menor preço, entre os licitantes considerados qualificados a classificação se fará pela ordem crescente dos preços propostos e aceitáveis, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.~~

~~§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração Pública observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta, com a adoção da licitação de técnica e preço, os fatores especificados em seu § 2º.~~

§ 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~Art. 46. Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.~~

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido

admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

~~II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexeqüíveis.~~

~~Parágrafo único. Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo.~~

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~Parágrafo único. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

## 56

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

57

§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Art. 52. O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloadado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

~~§ 3º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se vai realizar.~~

58

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

### Capítulo III DOS CONTRATOS

#### Seção I Disposições Preliminares

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

59

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

~~§ 1º (VETADO)~~

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

~~§ 1º São modalidades de garantia:~~

~~I - caução em dinheiro, em títulos de dívida pública ou fidejussória;~~

~~II - (VETADO);~~

~~III - fiança bancária.~~

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

60

~~I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

~~§ 2º As garantias a que se referem os incisos I e III do parágrafo anterior, quando exigidas, não excederão a 5% (cinco por cento) do valor do contrato.~~

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 3º (VETADO)~~

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

~~II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;~~

61

~~II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~III - (VETADO)~~

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

~~V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até cento e vinte meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

62

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

63

Seção II  
Da Formalização dos Contratos

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

~~§ 1º A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração na mesma data de sua assinatura para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.~~

~~§ 2º (VETADO).~~

~~§ 3º (VETADO).~~

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

64

~~§ 2º Em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 56 desta lei.~~

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

65

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

### Seção III Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

~~d) (VETADO).~~

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma

66

de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

~~§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.~~

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

#### Seção IV Da Execução dos Contratos

67

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

~~§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.~~

~~§ 2º A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.~~

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

68

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados,

69

reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

#### Seção V Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

70

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

71

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

~~IV - (VETADO)~~

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

~~§ 3º (VETADO)~~

~~§ 4º (VETADO)~~

§ 3º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

72

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

#### Capítulo IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

##### Seção I Disposições Gerais

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

## Seção II Das Sanções Administrativas

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

74

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

### Seção III Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexistir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

~~Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua apresentação:~~

~~Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.~~

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

76

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95. Afastar ou procura afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

77

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

#### Seção IV Do Processo e do Procedimento Judicial

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

78

Art. 104. Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Art. 105. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

Art. 106. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 107. Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 108. No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

#### Capítulo V DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) ~~rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;~~
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

79

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

## Capítulo VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

~~Parágrafo único. Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.~~

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

~~§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, antes da abertura das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção das medidas corretivas que, em função desse exame, lhes forem determinadas.~~

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

81

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

~~Art. 120. Os valores fixados por esta lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), com base no índice do mês de dezembro de 1991.~~

~~Art. 120. Os valores fixados por esta lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), com base no índice do mês de dezembro de 1991. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

~~Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no caput deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).~~

~~Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no "caput" deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro real). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~Art. 121. O disposto nesta lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência.~~

Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos parágrafos 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no "caput" do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

Art. 122. Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 123. Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica.

~~Art. 124. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolso por parte da Administração Pública concedente. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 125. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nºs 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991, e o art. 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. (Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Brasília, 21 de junho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

*Rubens Ricupero*

*Romildo Canhim*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.6.1993 e republicado em 6.7.1994 e retificado em de 6.7.1994

*(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 16/09/2011.

9

**PARECER Nº      , DE 2013**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE sobre o Projeto de Lei do Senado nº 681, de 2011, da Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de junho de 1989, para restringir o registro e o uso de agrotóxicos.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 681, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita. A matéria altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.*

Nesse sentido, o art. 1º da proposição acrescenta alínea “g” ao parágrafo 6º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 1989, para proibir o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins que contenham em sua composição química – individualmente ou em mistura – qualquer um dos seguintes ingredientes ativos: glifosato, cihexatina, endosulfan, abamectin, fosmete, parathion, metamidofós, forate, triclofom, carbofuram, paraquate e latofemcujas.



SF/13598.75116-20

O art. 2º do projeto acrescenta novo parágrafo ao art. 4º da mencionada lei, para vedar a *pulverização aérea de agrotóxicos para toda e qualquer finalidade*.

Finalmente, o art. 3º da proposição estabelece que a vigência da lei resultante inicia-se na data da sua publicação.

A matéria será ainda apreciada pelas Comissões de Assuntos Sociais e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo a última a decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso II, letras *a* e *e* do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e à fiscalização de insumos agrícolas e pecuários. Assim, não há óbice regimental para a análise da proposição por este Colegiado.

A Lei nº 7.802, de 1989 – Lei dos Agrotóxicos –, regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, é um dos mais importantes marcos regulatórios para assegurar a proteção ao meio ambiente, em especial devido aos impactos socioambientais associados ao uso de agrotóxicos. A norma reflete a preocupação mundial sobre o tema, que surgiu com maior intensidade a partir da publicação, há cinquenta e um anos, do livro *Primavera Silêncios*. Escrito pela bióloga Raquel Carson, a obra denunciou os efeitos negativos do Dicloro-Difenil-Tricloroetano (DDT) no combate a pragas agrícolas, associados à contaminação de recursos hídricos e de ecossistemas em geral, assim como a graves problemas de saúde humana.

Entendemos, então, que a proposição é meritória. Em 2003, o Brasil ocupava a segunda posição no *ranking* de maior mercado consumidor de agrotóxicos e a oitava posição no consumo baseado na quantidade de quilos de ingrediente ativo por hectare, com 3,2 quilos por hectares, atrás de nações como a Holanda e a Bélgica, os primeiros colocados nesse quesito, respectivamente com



17,5 quilos por hectares e 10,7 quilos por hectare. Os dados são do Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Agrícola, que representa 98% do mercado de defensivos no Brasil.

Hoje o País já é o maior mercado consumidor de defensivos agrícolas e há ampla margem para aumento do consumo por hectare de ingredientes ativos, dado o potencial de expansão da produção, em especial por meio do aproveitamento de pastagens improdutivas. Essa realidade indica os desafios que nos esperam quanto ao controle e à regulação dessas substâncias.

Contudo, entendemos que a proibição de ingredientes ativos deve ser efetivada por meio da atuação dos órgãos técnicos, conforme já estabelecido pela Lei dos Agrotóxicos e por seu decreto regulamentador. Tal atuação envolve classificação toxicológica do produto e, no caso de sua adequação sanitária e ambiental, definição de instruções para utilização e de intervalos de segurança nas aplicações. Ou seja, questões eminentemente técnicas, sujeitas a rápidas mudanças.

Ponderamos, portanto, que uma vedação como a pretendida pelo PLS em exame deve ser definida no âmbito da competência administrativa dos órgãos e entidades cujas competências foram estabelecidas na Lei nº 7.802, de 1989, notadamente os Ministérios da Saúde, do Meio Ambiente e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Esses entes, ao constatarem a ocorrência de ao menos uma das características elencadas no art. 3º, § 6º, da Lei nº 7.802, de 1989, devem realizar a proibição de registro do agrotóxico.

A título de exemplo do que opinamos acerca da atuação técnica dos órgãos reguladores, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) – entidade vinculada ao Ministério da Saúde – determinou o banimento de um dos ingredientes ativos listados na proposição, a cihexatina, substância que foi banida em diversas nações, incluindo Estados Unidos, Canadá e China. O Sistema de Agrotóxicos Fitossanitários – AGROFIT, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), responsável pelo registro desses produtos, não mais lista registro de produto com a substância. De fato, o Decreto nº 4.074, de 2002, art. 5º, inciso II, determina que, no registro desses produtos, o MAPA deve atender às *diretrizes e exigências dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente*.



Em relação à outra alteração pretendida pelo PLS, quanto à proibição da prática de pulverização aérea, admitimos que esse modo de aplicação apresenta elevado potencial de contaminar áreas adjacentes, quando comparado às demais formas de aplicar defensivos. Contudo, a vedação irrestrita dessa pulverização seria inadequada, por exemplo, quando fosse necessário proceder-se ao controle de doenças ou pragas quarentenárias, em regiões extensas ou de difícil acesso. Nesse sentido, propomos um aperfeiçoamento da proposição, para estabelecer que as restrições e proibições à pulverização aérea serão estabelecidas em regulamento.

### III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 681, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### EMENDA Nº - CMA (SUBSTITUTIVO)

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 681, DE 2011

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para restringir a aplicação de agrotóxicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Inclua-se no art. 4º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 4º** .....

.....

§ 2º É vedada a pulverização aérea de agrotóxicos e afins para as finalidades e nas condições estabelecidas na regulamentação desta Lei.”  
(NR)



**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

## VOTO EM SEPARADO

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 681, de 2011, que altera a Lei nº 7.802, de 11 de junho de 1989, para restringir o registro e o uso de agrotóxicos.



SF13771.51216-97

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 681, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, que altera a Lei nº 7.802, de 11 de junho de 1989, para restringir o registro e o uso de agrotóxicos.

O PLS nº 681, de 2011 é composto de três artigos. O primeiro proíbe a comercialização de produtos em cuja composição química estejam presentes, individualmente ou misturados, os seguintes ingredientes ativos: glifosato, cihexatina, endossulfan, abamectina, fosmete, paration, metamidofós, forato, tricolorfom, carbofuram, paraquate e lactofem.

O art. 2º veda a prática da pulverização aérea de agrotóxicos para toda e qualquer finalidade, e o art. 3º trata da vigência da lei.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); de Assuntos Sociais (CAS); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

A matéria não recebeu emendas perante esta Comissão.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, em conformidade com o art. 102-A, II, *e*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente a fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Conforme a autora do PLS nº 681, de 2011, o uso indiscriminado de alguns agrotóxicos no Brasil, uma das maiores potências agrícolas e ambientais do planeta, tem provocado danos ao meio ambiente e à saúde de trabalhadores rurais e consumidores.

Observa a autora que alguns produtos nocivos e de elevado impacto ambiental têm sido utilizados nas atividades agrícolas e que os ingredientes indicado na proposta encontram-se banidos em seus países de origem. Como agravante, ressalta-se que o sistema público de saúde demanda recursos financeiros para o tratamento de pessoas intoxicadas por esses produtos.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 7.802, de 1989 (Lei dos Agrotóxicos), os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura. Tais órgãos, são, respectivamente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), no âmbito do Ministério da Saúde (MS), o Ministério do Meio Ambiente (MMA), e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O § 4º do citado art. 3º, estabelece que quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.





SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

O § 2º do art. 5º da Lei dos Agrotóxicos dispôs que a regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro. O regulamento citado foi estabelecido pelo Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002. Este Decreto dispõe em seu art. 2º que cabe ao MAPA, MMA e ao MS promoverem a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o uso de produtos registrados ou quando o País for alertado nesse sentido, por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios.

Nesses casos, o art. 19 do Decreto mencionado dispõe em seu parágrafo único que o órgão federal registrante, ao adotar as medidas necessárias ao atendimento das exigências decorrentes da avaliação, poderá:

- I - manter o registro sem alterações;
- II - manter o registro, mediante a necessária adequação;
- III - propor a mudança da formulação, dose ou método de aplicação;
- IV - restringir a comercialização;
- V - proibir, suspender ou restringir a produção ou importação;
- VI - proibir, suspender ou restringir o uso; e
- VII - cancelar ou suspender o registro.

Cumprir destacar, no entanto, que a lista de agrotóxicos a serem proibidos pela proposta do PLS deriva dos produtos objeto de Reavaliação de Agrotóxicos, contidos na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 10, de 2008, da Anvisa que, portanto, dá cumprimento ao disposto na Lei dos Agrotóxicos e no Decreto que a regulamenta.

Assim, alguns agrotóxicos já vêm tendo seu uso restringido ou proibido em decorrência da reavaliação toxicológica feita pela Anvisa.





SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

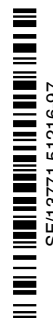
A RDC nº 34, de 10 de junho de 2009, da Anvisa, cancelou em 31 de outubro de 2011 os Informes de Avaliação Toxicológica do ingrediente ativo **cihexatina**, mantendo sua monografia até a data de 30 de abril de 2012 apenas para fins de programas de monitoramento de resíduos de agrotóxicos nos alimentos. A mesma resolução solicitou ao Ministério da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento que proíba a emissão de licenças de importação, a partir dessa data, para as importações de produtos técnicos e produtos formulados à base de cihexatina.

A RDC nº 28, de 9 de agosto de 2010, da Anvisa, determina a retirada programada do ingrediente ativo **endossulfam** do mercado brasileiro no prazo de 3 anos, contados a partir de 31 de julho de 2010. E pela RDC nº 37, de 16 de agosto de 2010, da Anvisa, o agrotóxico **triclorfom**, por exemplo, já não pode mais ser utilizado no Brasil.

A RDC nº 1, de 14 de janeiro de 2011, tratou do regulamento técnico para o ingrediente ativo **metamidofós** e determinou a retirada programada deste ingrediente ativo do mercado brasileiro, ficando permitida a produção de produtos formulados (formulação) com base nos quantitativos do histórico de comercialização de anos anteriores, para cada empresa. Em 30 de junho de 2012 entrará em vigor a proibição da utilização, com o cancelamento de todos os informes de avaliação toxicológica de produtos a base de metamidofós; e em 31 de dezembro de 2012 ocorrerá o cancelamento da monografia do ingrediente ativo metamidofós, mantida até esta data exclusivamente para fins de monitoramento dos resíduos.

Para que se alcancem os objetivos da proposta encampada no PLS nº 681, de 2011, é suficiente que um dos órgãos registrantes cancele o registro de um ingrediente ativo, em função de suas atribuições legais, o que a Anvisa já vem realizando, em suas reavaliações toxicológicas.

Assim, não obstante as boas intenções da Proposta em análise, esta se antecipa aos indispensáveis estudos técnicos, determinados e garantidos pela Lei dos Agrotóxicos e seu regulamento, sobre a conveniência do cancelamento de registros de ingredientes ativos.



SF/13771.51216-97



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Portanto, no nosso entender, o Poder Executivo é quem tem a necessária competência, já estabelecida na Lei dos Agrotóxicos, para realizar tecnicamente as reavaliações que eventualmente resultarão no processo de cancelamento de registros de agrotóxicos, seus componentes e afins.

O art. 4º do PLS nº 681, de 2011, proíbe a pulverização aérea. Porém, o emprego da aviação agrícola é regulado pelo Decreto-Lei nº 917, de 8 de outubro de 1969. E, ademais, argumentamos que tal proibição atinge a aplicação de produtos de uso permitido, o que afetará severamente a eficiência do controle de pragas e doenças nas culturas agrícolas e pastagens, onde esta forma de aplicação é necessariamente utilizada.

Por fim, discordamos do encaminhamento dado pelo relator em sua análise da Proposição e substitutivo proposto, por entender o já citado Decreto-Lei regula de maneira adequada o emprego da aviação agrícola.

### III – VOTO

Em razão do exposto, voto contrariamente ao entendimento do relator, e pela *rejeição* por esta Comissão do PLS nº 681, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 681, DE 2011

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de junho de 1989, para restringir o registro e o uso de agrotóxicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Inclua-se no § 6º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de junho de 1989, a seguinte alínea "g":

“Art. 3º .....

§ 6º .....

g) em cuja composição química estejam presentes, individualmente ou misturados, os seguintes ingredientes ativos: glifosato, cihexatina, endosulfan, abamectin, fosmete, parathion, metamidofós, forate, triclorfom, carbofuram, paraquate e latofemcujas.”  
(NR)

**Art. 2º** Inclua-se no art. 4º da Lei nº 7.802, de 11 de junho de 1989, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 4º .....

§ 1º .....

§ 2º É vedada a pulverização aérea de agrotóxicos para toda e qualquer finalidade.”(NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

**JUSTIFICAÇÃO**

Nas últimas décadas, o uso indiscriminado de agrotóxicos tem provocado danos irreparáveis ao meio ambiente e à saúde de trabalhadores rurais e consumidores. Diante dessa realidade a indústria química tem buscado desenvolver produtos seletivos e menos agressivos.

No entanto, alguns produtos reconhecidamente nocivos e de elevado impacto ambiental têm sido utilizados em larga escala nas atividades agrícolas. Para piorar o quadro, alguns desses produtos vêm sendo aplicados por meio de pulverizações aéreas, o que aumenta mais ainda as possibilidades de danos à fauna e à saúde humana.

O Brasil, uma das maiores potências agrícolas e ambientais do planeta não pode fechar os olhos para uma situação que, a perdurar, continuará demandando do sistema público de saúde vultosas somas de recursos financeiros para o tratamento de pessoas intoxicadas, além de representar grave ameaça à biodiversidade em todos os biomas do País.

Solicitamos o apoio do Senado Federal a essa proposição que objetiva restringir firmemente o uso de agrotóxicos no País, para que possamos preservar a saúde dos trabalhadores rurais e consumidores, bem como manter nossos recursos naturais, sobretudo, flora, fauna, água e solo, para o uso sustentável de todas as gerações de brasileiros.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA RITA**

## LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.**

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º .....

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus

## 4

componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;
- c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;
- d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;
- e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
- f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art.5º

.....  
( Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Assuntos Sociais; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 11/11/2011.

10

**PARECER Nº           , DE 2013**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 33, de 2012, do Senador Eunício Oliveira, que *altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, para dispor sobre a obrigatoriedade de dispensação de medicamentos por unidade de apresentação e doses compatíveis às necessidades do consumidor*, e 149, de 2012, da Senadora Ana Rita, que *altera as Leis nºs 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências, e 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, para dispor sobre o registro e o fracionamento de medicamentos.*



RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

**I – RELATÓRIO**

Vêm ao exame desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 33, de 2012, de iniciativa do Senador Eunício Oliveira, que obriga a dispensação de medicamentos por unidade de apresentação e doses compatíveis com as necessidades do consumidor, e 149, de 2012, de autoria da Senadora Ana Rita, que dispõe sobre registro e fracionamento de medicamentos. Os projetos tramitam em conjunto, por regularem a mesma

matéria, conforme dispõe o art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PLS nº 33, de 2012, acrescenta § 3º ao art. 11 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, propondo que os medicamentos, obrigatoriamente, deverão ser dispensados por unidade de apresentação, atendidas as boas práticas relativas à sua embalagem e rotulagem.

Desse modo, o art. 17 da citada Lei passa a vigorar acrescida de dois parágrafos: o primeiro prevê que somente será registrado ou terá seu registro renovado o medicamento que for dispensado por unidade de apresentação, quando assim determinado pela autoridade sanitária, conforme § 3º do art. 11; o segundo estabelece que as pomadas deverão ser dispensadas em embalagens que contenham medida mínima para uso, conforme necessidade do usuário, cujas dosagens deverão ser padronizadas por órgão fiscalizador.

O autor da proposta, em sua justificção, pondera que o projeto propiciará economia ao consumidor, em razão de poder adquirir o medicamento por unidade de apresentação, ou seja, por comprimido, drágea, ampola etc.

Já o PLS nº 149, de 2012, pelo seu art. 1º, também obriga as farmácias a dispensarem medicamentos na forma fracionada, sempre que isso for necessário para disponibilizar a exata quantidade prescrita. O fracionamento deverá ser feito em embalagem desenvolvida para esse fim e aprovada pela autoridade sanitária.

O art. 2º da proposição, por seu turno, restringe a concessão de registro apenas ao medicamento cuja embalagem viabilize o fracionamento, asseguradas a qualidade e a integridade do produto e a segurança do paciente, conforme critérios e condições técnico-operacionais estabelecidos pelo órgão sanitário competente.

Por fim, as cláusulas de vigência de ambos os projetos determinam que as leis deles originadas entrem em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.



A apresentação do projeto é justificada por sua autora em razão de contribuir para a ampliação do acesso da população aos medicamentos, para a promoção do uso racional e para o aumento da qualidade da assistência farmacêutica prestada à nossa população.

Após a apreciação dos projetos por esta Comissão, eles serão encaminhados à Comissão de Assuntos Sociais, colegiado responsável pela decisão terminativa.

Nenhuma das iniciativas recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Os projetos cuidam de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor das proposições em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade das medidas. Também não se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle *opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor*.

Acerca da técnica legislativa, os projetos seguem, no geral, as regras definidas na Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, mas podem ser objeto de aprimoramento.

Quanto ao mérito, somos favoráveis a ambos os projetos.

A legislação atual somente permite a dispensação dos medicamentos em suas embalagens originais, sem se preocupar com as



quantidades efetivamente utilizadas pelo consumidor. Isso encarece o preço final do medicamento e origina desperdícios. Para solucionar esse problema, propõe-se o fracionamento de medicamentos.

Medicamentos fracionados, de acordo com o Ministério da Saúde, são remédios fabricados em embalagens especiais e vendidos na medida exata da necessidade do paciente.

O fracionamento contribui para a promoção da saúde, pois evita que os pacientes guardem as sobras de medicamentos utilizados. Assim, segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), diminui a utilização de remédios sem prescrição ou orientação médica, o que reduz o número de efeitos adversos e de intoxicações.

Na prática, também diminuem os gastos, pois o paciente economiza no tratamento, além de evitar desperdícios. Por conseguinte, amplia-se o acesso da população aos medicamentos.

Por essas razões, o Poder Executivo regulamentou, mediante a edição do Decreto nº 5.775, de 10 de maio de 2006, a dispensação de medicamentos na forma fracionada. Na sequência, a Anvisa publicou a Resolução nº 80, de 12 de maio de 2006, que estabeleceu as condições técnicas e operacionais necessárias para a adequada realização dessa atividade. No entanto, passados mais de seis anos da normatização, nada se concretizou, em virtude de a adesão a essa sistemática ser facultativa.

Não logrou melhor sorte o Projeto de Lei (PL) nº 7.029, de 2006, apresentado pelo Poder Executivo, que visa a estabelecer, em lei, critérios para registro, produção e dispensação de medicamento fracionado, e que ainda tramita na Câmara dos Deputados.

De fato, a principal questão envolvida no problema do fracionamento é de ordem comercial. A adequação da indústria farmacêutica para viabilizar o fracionamento de medicamentos exige vultosos investimentos. Consequentemente, enquanto não for aprovado projeto de lei que torna o fracionamento obrigatório, as empresas não irão investir nesse sentido.



Ante o exposto, conclui-se que a norma infralegal que permitiu a dispensação de medicamento mediante o fracionamento da embalagem original não logrou eficácia, por não ter a necessária coercitividade, pois não obrigava o fornecedor do medicamento a dispensá-lo de forma fracionada, mas apenas admitia o procedimento.

No entanto, cabem ajustes nos textos das proposições, com a finalidade de aperfeiçoá-los.

O PLS nº 33, de 2012, por exemplo, pecou por não submeter ao crivo da autoridade sanitária a seleção de quais são os medicamentos que podem ser efetivamente dispensados por unidade de apresentação e, também, por incorporar minudências à Lei nº 6.360, de 1976, que é norma de caráter geral.

Já ao PLS nº 149, de 2012, falta estender as suas disposições à todos os estabelecimentos de dispensação de medicamentos e atribuir, com maior clareza, competência à autoridade sanitária para estabelecer as condições necessárias ao registro, embalagem, rotulagem, fracionamento e dispensação de medicamentos, para que possam ser fornecidos ao consumidor em quantidades individualizadas.

Além disso, consideramos mais adequado realocar a alteração proposta pelo PLS nº 149, de 2012, para o art. 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para um novo dispositivo, em obediência aos ditames da Lei nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 11, inciso III, alínea “b”, que dispõe “restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio”.

Por essas razões, ao aprovarmos o PLS nº 33, de 2012 – por ter precedência sobre a proposição mais recente, conforme determina a alínea “b” do inciso II do art. 260 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) –, elaboramos uma emenda substitutiva, de modo a sanar os óbices apontados e aprimorar os projetos originais, restando prejudicado, conseqüentemente, o PLS nº 149, de 2012.



### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2012, e pela **aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2012**, na forma da seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 33, DE 2012**

Altera as Leis nºs 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre o fracionamento e o registro de medicamentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“**Art. 6º-A.** É obrigatória a dispensação de medicamento na forma fracionada.

§ 1º As condições técnicas e operacionais necessárias ao fracionamento e à dispensação de medicamento na forma fracionada serão estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

§ 2º Ficam ressalvadas do disposto no *caput* as exceções previstas em regulamento.”

**Art. 2º** O art. 22 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 22.** .....

*Parágrafo único.* Somente será registrado ou terá o seu registro renovado o medicamento com embalagem e rotulagem adequadas ao



fracionamento, ressalvadas as exceções a que se refere o § 2º do art. 6º-A da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/13626.28807-11



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 33, DE 2012

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, para dispor sobre a obrigatoriedade de dispensação de medicamentos por unidade de apresentação e doses compatíveis às necessidades do consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 11 e 17 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.** .....

§ 3º Os medicamentos, obrigatoriamente, deverão ser dispensados por unidade de apresentação, atendidas as boas práticas relativas à sua embalagem e rotulagem.” (NR)

“**Art. 17.** .....

*Parágrafo único.* Somente será registrado ou terá seu registro renovado o medicamento que for ser dispensado por unidade de apresentação, quando assim determinado pela autoridade sanitária, conforme dispõe o § 3º do art. 11.”

2

*Parágrafo único.* Pomadas deverão ser dispensadas em embalagens que contenham medida mínima para uso, conforme necessidade do usuário, cujas dosagens deverão ser padronizadas por órgão fiscalizador.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

Nossa legislação somente permite a dispensação e a entrega ao consumo de medicamentos em suas embalagens originais, que não estão vinculadas às necessidades reais dos usuários. Esse fato onera bastante o consumidor e gera desperdício. Fora disso, só com autorização do Ministério da Saúde para atender as necessidades de programas públicos de assistência farmacêutica.

No passado, essas embalagens, com frequência, continham um número de doses diferente daquela preconizada pelos protocolos terapêuticos. Tal fato significava que os pacientes tinham que adquirir uma quantidade de doses menor ou maior do que precisavam.

Disso decorriam gastos adicionais para pacientes tais como tratamentos incompletos, desperdício e elevação do risco de intoxicações e de contaminação do solo, do esgoto e dos lençóis freáticos pelo descarte inadequado das doses não utilizadas.

Para possibilitar a dispensação das quantidades efetivamente prescritas pelos médicos a seus pacientes e evitar esses problemas, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária elaborou uma resolução normativa e o Presidente da República publicou um decreto e encaminhou, ao Congresso Nacional, projeto de lei para permitir a dispensação de medicamentos com o fracionamento das embalagens originais.

As novas normativas, contudo, não lograram êxito: como se tratavam de meras permissões para o fracionamento – e não de obrigá-lo – a grande maioria das empresas produtoras não promoveu as adequações necessárias dos seus produtos e embalagens, impedindo a realização do objetivo almejado pelas autoridades sanitárias.

Por outro lado, entendendo a sinalização política que as novas normas indicavam, um grande número de empresas passou a adotar embalagens que continham

3

as quantidades de doses – comprimidos, cápsulas, ampolas – na forma indicada pelos protocolos. Desse modo, o problema foi minorado, mas ainda persiste.

De qualquer jeito, nos parece que a solução – possibilitar a aquisição do número exato de doses de que o paciente necessita para o seu tratamento – não está em permitir o fracionamento de embalagens originais, mas, sim, em permitir a aquisição dos medicamentos por unidade de apresentação.

Para isso faz-se necessário que os medicamentos sejam produzidos em embalagens que permitam a venda por unidade, isto é, por comprimido, drágea, ampola etc.

A proposição que ora oferecemos objetiva exatamente isso.

Considerando, no entanto, que a questão terá, necessariamente, uma abordagem científica e tecnológica densa, encaminhamos o detalhamento desses procedimentos para o regulamento a ser elaborado pelas autoridades sanitárias.

Nesse sentido, esperamos o apoio dos nobres colegas senadores à proposição que – estamos certos – contribuirá para a saúde e para a economia popular.

Sala das Sessões,

Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**

## LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976.**

Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

Art. 11 - As drogas, os medicamentos e quaisquer insumos farmacêuticos correlatos, produtos de higiene, cosméticos e saneantes domissanitários, importados ou não, somente serão entregues ao consumo nas embalagens originais ou em outras previamente autorizadas pelo Ministério da Saúde.

§ 1º - Para atender ao desenvolvimento de planos e programas do Governo Federal, de produção e distribuição de medicamentos à população carente de recursos, poderá o Ministério da Saúde autorizar o emprego de embalagens ou reembalagens especiais, que, sem prejuízo da pureza e eficácia do produto, permitam a redução dos custos.

§ 2º - Os produtos importados, cuja comercialização no mercado interno independa de prescrição médica, terão acrescentados, na rotulagem, dizeres esclarecedores, no idioma português, sobre sua composição, suas indicações e seu modo de usar.

Art. 17 - O registro dos produtos de que trata este Título será negado sempre que não atendidas as condições, as exigências e os procedimentos para tal fim previstos em lei, regulamento ou instrução do órgão competente

*(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 02/03/2012.



## SENADO FEDERAL

### (\*)PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 149, DE 2012

Altera as Leis n<sup>os</sup> 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências, e 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, para dispor sobre o registro e o fracionamento de medicamentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º, renumerando-se o parágrafo único vigente como § 3º:

**“Art. 6º** .....

.....

§ 1º É obrigatória a dispensação, pelas farmácias, de medicamentos na forma fracionada, quando essa modalidade de dispensação for necessária para disponibilizar a exata quantidade especificada na prescrição médica ou odontológica.

§ 2º O fracionamento de medicamento será feito em embalagem especialmente desenvolvida para essa finalidade, devidamente aprovada pelo órgão sanitário competente.

(\*) Avulso republicado em 11/05/2012 por omissão de parte da legislação citada

2

§ 3º .....” (NR)

**Art. 2º** O art. 22 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

**“Art. 22. ....**

§ 1º Somente será registrado medicamento cuja embalagem viabilize o fracionamento de medicamento de modo a permitir a dispensação em quantidade individualizada para atender às necessidades terapêuticas do paciente, segundo critérios e condições técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão sanitário competente.

§ 2º As condições técnicas e operacionais de que trata o § 1º deverão garantir a qualidade e a integridade do produto e a segurança do paciente.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A quantidade de doses contida nas embalagens dos medicamentos disponibilizados nos estabelecimentos farmacêuticos nem sempre corresponde às necessidades do paciente ou às determinações da prescrição, atendendo, muito mais, a limitações tecnológicas dos equipamentos utilizados no processo produtivo ou mesmo a interesses comerciais.

Coerentemente com a diretriz de promoção do uso racional de medicamentos e da defesa dos direitos econômicos e sanitários do consumidor de medicamentos, o Poder Executivo regulamentou, em 2006, mediante decreto, a dispensação de medicamentos por meio do fracionamento das embalagens originais, permitindo, assim, que as farmácias e drogarias disponibilizassem medicamentos na exata quantidade prescrita pelo médico ou dentista, de acordo com as necessidades terapêuticas do paciente, por meio do fracionamento de suas embalagens originais.

As novas regras – que criaram uma forma de dispensação já adotada com êxito em outros países – não apenas permitiram a individualização da terapia medicamentosa como a manutenção das características de qualidade, segurança e eficácia dos produtos, além do acesso e da promoção do uso racional de medicamentos.

Vemos, no entanto, que o fracionamento de medicamentos está encontrando, na prática, grande dificuldade em viabilizar-se no nosso meio.

3

Passados mais de seis anos de sua normatização, ainda é muito difícil para o consumidor adquirir seus medicamentos daquela forma, na rede de farmácias e drogarias.

Ao dar sede legal à norma, objetivamos, portanto, contribuir para a redução dos gastos do consumidor e dos desperdícios de medicamentos, bem como diminuir os riscos decorrentes da interrupção de tratamentos e dos acidentes de intoxicação ocasionados pelo armazenamento inadequado desses produtos nas residências, bem como dos danos provocados pelo descarte inadequado, no meio ambiente dos produtos excedentes e não utilizados.

Ao determinar a produção e a dispensação de medicamentos de forma a permitir o fracionamento de suas embalagens originais, pretendemos contribuir para a ampliação do acesso da população aos medicamentos, para a promoção do uso racional e para o aumento da qualidade da assistência farmacêutica prestada à nossa população.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA RITA**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973.**

Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I - Disposições Preliminares**

Art. 1º -

.....  
Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de:

- a) farmácia;
- b) drogaria;
- c) posto de medicamento e unidade volante;
- d) dispensário de medicamentos.

4

Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

Art. 7º -

.....

.....

**LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976.**

Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I - Disposições Preliminares**

Art. 1º -

.....

.....

Art. 22. As drogas, os medicamentos e insumos farmacêuticos que contenham substâncias entorpecentes ou determinem dependência física ou psíquica, estando sujeitos ao controle especial previsto no Decreto-Lei nº 753, de 11 de agosto de 1969, bem como em outros diplomas legais, regulamentos e demais normas pertinentes, e os medicamentos em geral, só serão registrados ou terão seus registros renovados, se, além do atendimento das condições, das exigências e do procedimento estabelecidos nesta Lei e seu regulamento, suas embalagens e sua rotulagem se enquadrarem nos padrões aprovados pelo Ministério da Saúde. (Redação dada pela Lei nº 10.742, de 6.10.2003)

Art. 24.

.....

.....

*(À Comissão de Assuntos Sociais, decisão terminativa)*

Publicado no **DSF** em 10/05/2012

11

**PARECER Nº           , DE 2013**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2013 (PL nº 2.188, de 2011, na origem), do Deputado Rogério Carvalho, *que altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para estabelecer a transparência e ampla publicidade do Cadastro das Empresas de Turismo e perda do acesso às linhas de crédito oficiais e ao Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR para os casos de infração aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.*



SF/13276.37914-66

**RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN****I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 18, de 2013 (PL nº 2.188, de 2011, na origem), do Deputado Rogério Carvalho, *que altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para estabelecer a transparência e ampla publicidade do Cadastro das Empresas de Turismo e perda do acesso às linhas de crédito oficiais e ao Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR para os casos de infração aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.*

A proposição é composta de dois artigos.

O art. 1º promove as seguintes alterações na Lei nº 11.771, de 2008 (Lei Geral do Turismo – LGT):

1) acrescenta § 6º ao art. 22, para dispor que é vedada a renovação de cadastro dos prestadores de serviços turísticos enquanto não reabilitados na forma do art. 40;

2) acrescenta § 4º ao art. 37, para dispor que o sistema cadastral de informações de que trata o § 3º do mesmo artigo será disponibilizado na rede mundial de computadores, internet, e aos órgãos de defesa dos consumidores e órgãos de defesa e proteção do meio ambiente, de todas as esferas de governo;

3) altera o art. 43 e acrescenta o art. 43-A, para dispor sobre as penalidades decorrentes de o prestador de serviços turísticos não manter estrita observância aos direitos do consumidor e à legislação ambiental, nos seguintes termos:

**Art. 43-A.** Não manter estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental insertos no inciso IV do art. 34 desta Lei.

Pena – multa e suspensão de acesso a créditos oficiais e ao Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR.

§ 1º Reiteração da conduta descrita no *caput* deste artigo.

Pena – cancelamento do cadastro e perda do acesso a créditos oficiais e ao Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, poderão os prestadores de serviços turísticos requererem reabilitação, na forma do art. 40 desta Lei.

O art. 2º determina que a lei que resultar da proposição entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificção do projeto, seu autor destaca a necessidade de aprimorar a legislação que trata da defesa do consumidor e do meio ambiente no que diz respeito à prestação de serviços turísticos.

Não foram apresentadas emendas às proposições.

Após a análise desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o projeto será submetido à



SF/13276.37914-66

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, em caráter terminativo, à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 170 da Constituição, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros princípios, a defesa do consumidor (inciso V) e a defesa do meio ambiente (inciso VI).

Além disso, o parágrafo único do mesmo art. 170 da Constituição assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A proposição estabelece condições para a prestação de serviços turísticos e trata da defesa do consumidor e do meio ambiente. Vai, portanto, ao encontro das disposições estabelecidas no art. 170 da Constituição.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do disposto nos arts. 48 e 61 da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) afigura-se dotado de potencial coercitividade e v) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No que diz respeito ao mérito, temos as seguintes considerações a fazer.

### **Renovação de cadastro condicionada à reabilitação**

A LGT estabelece que os prestadores de serviços turísticos são obrigados a se cadastrar no Ministério do Turismo para que possam prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los. O cadastro terá validade de



dois anos, contados da data de emissão do certificado (art. 22, *caput* e §§ 3º e 4º).

A não-observância dos dispositivos da LGT sujeita os prestadores de serviços turísticos às seguintes penalidades: I – advertência por escrito; II – multa; III – cancelamento da classificação; IV – interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; e V – cancelamento do cadastro (art. 36).

O art. 40 da LGT estabelece que, cumprida a penalidade e cessados os motivos de sua aplicação, os prestadores de serviços turísticos poderão requerer reabilitação.

A proposição pretende estabelecer como condição para a renovação do cadastro o deferimento da reabilitação. Isso significa que qualquer que seja a penalidade imposta, o prestador de serviços turísticos não poderá obter a renovação do cadastro antes de cumpri-la e de ter deferida a sua reabilitação.

A medida é meritória, já que estimula o prestador de serviços turísticos a cumprir as penalidades impostas e, principalmente, a fazer cessar os motivos da aplicação da penalidade no menor prazo possível.

### **Divulgação do sistema cadastral de informações sobre infrações e penalidades aplicadas**

Propõe-se que o sistema cadastral de informações do Ministério do Turismo no qual são registradas as infrações cometidas pelos prestadores de serviços turísticos e as respectivas penalidades aplicadas seja disponibilizado na rede mundial de computadores e aos órgãos de defesa do consumidor e órgãos de defesa e proteção do meio ambiente, de todas as esferas de governo.

Entendemos que a medida proposta deve ser acatada, pois além de ir ao encontro das normas de defesa do consumidor e de proteção ao meio ambiente, disponibiliza para o consumidor relevantes informações acerca dos prestadores de serviços turísticos, as quais serão úteis para sua decisão sobre a contratação de serviços.



### **Agravamento das penalidades decorrentes de infrações contra os direitos do consumidor e a legislação ambiental**

A LGT relaciona entre os deveres dos prestadores de serviços turísticos o dever de manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental (art. 34, *caput* e inciso IV). O não cumprimento desse dever implica na aplicação de multa (art. 43, *caput* e parágrafo único).

Nos termos da proposição, qualquer infração à legislação consumerista e à legislação ambiental, independentemente de sua natureza e gravidade, acarretará não só a aplicação de multa, mas também a suspensão de acesso a créditos oficiais e ao Fungetur. E, no caso de reincidência, acarretará cancelamento do cadastro e perda do acesso a créditos oficiais e ao referido Fundo, pelo prazo de cinco anos.

É preciso reforçar a legislação de proteção ao consumidor e ao meio ambiente. Portanto, é oportuno o projeto, ao prever a aplicação de penalidades mais rígidas para os prestadores de serviços turísticos que cometam infrações à legislação consumerista e à legislação ambiental.

### **III – VOTO**

Em vista de todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2013, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/13276.37914-66



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 18, DE 2013**

(nº 2.188/2011, na Casa de origem, do Deputado Rogério Carvalho)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para estabelecer a transparência e ampla publicidade do Cadastro das Empresas de Turismo e perda do acesso às linhas de crédito oficiais e ao Fundo Geral do Turismo - FUNGETUR para os casos de infração aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22 .....

.....  
 § 6º É vedada a renovação de cadastro dos prestadores de serviços turísticos enquanto não reabilitados na forma do art. 40 desta Lei." (NR)

"Art. 37. ....

.....  
 § 4º O sistema cadastral de informações de que trata o § 3º deste artigo será disponibilizado na rede mundial de computadores, internet, e aos órgãos de defesa dos consumidores

e órgãos de defesa e proteção do meio ambiente, de todas as esferas de governo." (NR)

"Art. 43. Não cumprir com os deveres insertos nos incisos I a III do art. 34 desta Lei.

Pena - advertência por escrito.

..... " (NR)

"Art. 43-A. Não manter estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental insertos no inciso IV do art. 34 desta Lei.

Pena - multa e suspensão de acesso a créditos oficiais e ao Fundo Geral do Turismo - FUNGETUR.

§ 1º Reiteração da conduta descrita no caput deste artigo.

Pena - cancelamento do cadastro e perda do acesso a créditos oficiais e ao Fundo Geral do Turismo - FUNGETUR, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, poderão os prestadores de serviços turísticos requererem reabilitação, na forma do art. 40 desta Lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.188, DE 2011

Altera a Lei nº 11. 771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para estabelecer a transparência e ampla publicidade do Cadastro das Empresas de Turismo e perda do acesso às linhas de crédito oficiais e ao Fundo Geral do Turismo - FUNGETUR para os casos de infração aos direitos do consumidor e à legislação ambiental

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 .....

§6º É vedada a renovação de cadastro dos prestadores de serviços turísticos enquanto não reabilitados na forma do art. 40 desta Lei.

Art. 37. ....

§ 4º O sistema cadastral de informações de que trata o §3º deste artigo será disponibilizado na rede mundial de computadores (INTERNET) e aos órgãos de defesa dos consumidores e órgãos de defesa e proteção do meio ambiente, de todos os níveis de governo.

Art. 43. Não cumprir com os deveres insertos nos incisos I a III do art. 34 desta Lei.

Pena – advertência por escrito.

Art. 43-A Não manter estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental insertos no inciso IV do art. 37 desta Lei.

Pena – multa e suspensão de acesso a créditos oficiais e ao Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR.

§1º Reiteração da conduta descrita no *caput* deste artigo.

Pena – cancelamento do cadastro e perda do acesso a créditos oficiais e ao Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR, pelo prazo de cinco anos.

§2º Decorrido o prazo de que trata o §1º, poderão os prestadores de serviços turísticos requererem reabilitação, na forma do art. 40 desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O objeto deste Projeto é estabelecer proteção aos consumidores e ao meio ambiente frente ao exercício da atividade turística, mas estimulando essa atividade, dando-lhe mais e melhores responsabilidades. Para isso o Projeto propõe:

(a) ampla transparência e publicidade do cadastro de infrações dos prestadores de serviços turísticos do Ministério do Turismo, disponibilizando o registro na rede mundial de computadores (INTERNET) e aos órgãos de defesa e proteção dos consumidores e do meio ambiente;

(b) a renovação do cadastro no Ministério do Turismo, a que todos os prestadores de serviços de turismo estão obrigados, somente poderá ser renovada se não existir pendências, isto é, se o prestador do serviço de turismo estiver reabilitado;

(c) Fixa o marco legal infração – punição no que toca a relação de consumo e legislação ambiental: Não respeitar os direitos do consumidor e à legislação ambiental. Pena de multa e suspensão de acesso a créditos oficiais e ao Fundo Geral do Turismo (FUNGETUR). No caso de reiteração da conduta, haverá o cancelamento do cadastro no Ministério do Turismo e a perda do acesso a créditos oficiais e ao (FUNGETUR).

Ou seja, verifica-se que com a transparência e publicidade, a democracia torna-se mais real, com a fiscalização por parte dos cidadãos, e os consumidores podem obter informações antes de celebrarem contratos e acertarem seus negócios. Não se permitirá que recursos públicos possam ser utilizados para a exploração da atividade econômica danosa ao meio ambiente e que desrespeita o direito do consumidor.

O Documento Referencial Turismo no Brasil 2011-2014, do Ministério do Turismo, aponta para a consolidação do turismo como produto de consumo do brasileiro. Estima que os desembarques domésticos saltem dos 56 milhões, registrados em 2009, para 73 milhões, em 2014. Projeta também a geração de 2 milhões de empregos formais e informais de 2010 a 2014. A entrada de divisas internacionais deverá crescer 55%, no mesmo período, subindo de R\$ 6,3 bilhões para R\$ 8,9 bilhões no ano de realização da Copa no Brasil.

E, de fato, nos próximos anos o Brasil será palco de grandes encontros internacionais, o que movimentará a indústria turística mundial e, evidentemente, o setor turístico brasileiro. Ocorrerá em nosso território: Rio eco 92+20; Olimpíadas, Paraolimpíadas, Copa das Confederações, Copa do Mundo de Futebol. E, tivemos este ano, as Olimpíadas Militares.

O Brasil tem um grande desafio: enfrentar seus gargalos de infraestrutura, seja de construção de estádios e ginásios, bem como de infraestrutura urbana de mobilidade, aeroviária, portos, ampliação da rede hoteleira, de serviços de bares e restaurantes e lazer, dentre outros. A cobrança é proporcional ao desafio que o Brasil assumiu ao sediar esses jogos, competições e encontros políticos.

Nesse sentido, devemos tratar com respeito o cidadão consumidor que nessa relação é o turista. Aliás, é inadmissível que o Brasil seja palco de um desaparecimento e desproteção para com o cidadão-turista. São vôos atrasados, hotéis sem reservas, agências de turismo fantasmas, pacotes de turismo inverídicos, traslados que não acontecem, dentre outras inúmeras situações a que o consumidor brasileiro é submetido.

E o pior, ele ainda tem que ouvir as operadoras e agências transferirem responsabilidades para terceiros e estes, por sua vez, culparem as agências e operadoras, cujo resultado é que ninguém quer se responsabilizar por nada, mas todos retiraram uma parcela do pagamento feito pelo turista.

A Lei nº 11.771, de 2008, apesar do seu grande avanço e de ser um marco legal para o setor, ao dispor sobre a Política Nacional de Turismo e definir as atribuições do governo federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, permaneceu ora confusa, ora omissa, no que toca a segurança jurídica para os consumidores e prestadores de serviços de turismo. É necessário fixar regras claras e objetivas sobre a responsabilidade de cada parte da relação jurídica-social constituída.

É bom que se diga que o turista, longe da comunidade de sua referência, se vê a mercê de outros órgãos, pessoas, procedimentos e de despesas extras todas as vezes que tem um problema a resolver. Por isso, ele é a parte fraca nessa relação, inclusive sob o ponto de vista econômico.

Por sua vez, o Brasil é cotidianamente cobrando na questão ambiental. A indústria do turismo é conhecida como a indústria sem chaminé, com base na crença de que é uma exploração econômica que não degrada o meio ambiente. Todavia, isso não é verdade. Sabe-se que ao lado do turismo ecológico e sustentável, há potencial degradação ambiental. Ao lado do turismo ecológico e sustentável, infelizmente, é possível dano ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artísticos, estético, histórico e paisagístico causado pela atividade do turismo. Isso sem falar na desestruturação de comunidades que sem o devido planejamento e processo de inclusão na atividade econômica do turismo, poderá gerar o abandono da terra, da cultura e do modo de produção.

Logo, precisamos deixar claro que o turismo brasileiro – que deverá ser uma atividade em franca expansão – terá um vetor de orientação: o respeito ao meio ambiente.

Os turistas e as empresas – que sempre são bem-vindos ao Brasil para investimentos, lazer e trabalho – devem saber que o Brasil exige um turismo responsável e de respeito à legislação ambiental. Não podemos permitir que nossas riquezas naturais e o meio ambiente possam ser objeto de exploração fútil e débil.

É bom que se diga que este Projeto vai ao encontro das mais basilares regras sobre a atividade econômica, uma vez que o respeito ao meio ambiente e ao direito ao consumidor são princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988 como marcos para a exploração da atividade econômica (art. 170, inc. V e VI). Nessa seara, o fomento para o setor turístico deverá considerar aquelas empresas

que, de fato e de direito, respeitem a legislação ambiental e os direitos do consumidor para obtenção de crédito oficial e recursos do Fundo Geral de Turismo (FUNGETUR).

Portanto, nosso Projeto possibilita que a atividade de turismo no Brasil seja uma atividade responsável, que observa à legislação ambiental e os direitos dos consumidores.

Diante do exposto, peço apoio dos meus Pares para mais singela e não menos importante contribuição para com a saúde do cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2011

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**  
PT/SE

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

##### LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

.....  
.....  
Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

.....  
Art. 34. São deveres dos prestadores de serviços turísticos:

I - mencionar e utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, expressões e demais formas de identificação determinadas pelo Ministério do Turismo;

II - apresentar, na forma e no prazo estabelecido pelo Ministério do Turismo, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, bem como ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos;

III - manter, em suas instalações, livro de reclamações e, em local visível, cópia do certificado de cadastro; e

IV - manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.

.....  
.....  
Art. 37. Serão observados os seguintes fatores na aplicação de penalidades:  
.....  
.....

Art. 40. Cumprida a penalidade e cessados os motivos de sua aplicação, os prestadores de serviços turísticos poderão requerer reabilitação.

.....  
.....  
Art. 43. Não cumprir com os deveres insertos no art. 34 desta Lei:  
.....

*(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no DSF, de 01/05/2013.

12

**PARECER Nº      , DE 2013**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE sobre o Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2013, do Senador Cyro Miranda, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para regular a cobrança pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291, de 2013, de autoria do Senador Cyro Miranda. A matéria pretende regular a cobrança pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário.

Nesse sentido, o projeto altera o inciso I do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de junho de 2007 – que *estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências* –, para determinar que a cobrança pelo serviço público de esgotamento sanitário será estabelecida separadamente da cobrança pelo serviço público de abastecimento de água. A proposição também acrescenta novo inciso ao §1º do art. 29 para condicionar a cobrança dos serviços públicos de saneamento básico à efetiva prestação do serviço, observada – no caso do esgotamento sanitário – a proporcionalidade da cobrança com os níveis de tratamento e a disposição final dos esgotos coletados.



SF/13260.36220-30

Finalmente, o projeto acrescenta um parágrafo ao art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, para impor multa administrativa ao incorporador, construtor ou proprietário de edificação permanente urbana que se omita ou se recuse a conectá-la à rede pública de esgotamento sanitário, desde que previamente notificado a fazê-lo.

Na justificação da matéria, o autor defende que o baixo atendimento dos serviços de esgotamento sanitário à população – em comparação com o abastecimento de água – *reside no sistema de cobrança das tarifas* previsto na Lei nº 11.445, de 2007, já que a cobrança para os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pode ser estabelecida “para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente”.

Segundo o autor, esse sistema predomina, ainda que os níveis de atendimento de coleta e tratamento de esgotos sejam precários, resultando na cobrança pelas concessionárias de esgotamento sanitário de *um serviço nem sempre prestado*. A cobrança em separado buscaria superar esse problema, ao condicionar a cobrança à efetiva prestação e qualidade da coleta e tratamento de esgotos. Finalmente, o projeto almeja prevenir um dos impactos negativos da cobrança em separado, ao impor multa administrativa aos que não conectarem edificação permanente urbana à rede pública de esgotamento sanitário.

Após o exame da CMA, a matéria será analisada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão terminativa. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE



SF/13260.36220-30

Nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e à defesa do consumidor, matérias objeto do projeto em análise.

O projeto promove alterações adequadas à Lei nº 11.445, de 2007, conforme justificção apresentada pelo seu autor, o Senador Cyro Miranda. De fato, segundo a Pesquisa Nacional de Saneamento Básico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), levantamento mais recente sobre o tema, realizado em 2008, quase 2.500 municípios em todos os Estados não tinham rede coletora para esgotos. Nessas cidades residiam 35 milhões, ou seja, 18% da população brasileira, que se encontram, portanto, mais vulneráveis a doenças de veiculação hídrica, tais como diarreia, uma das principais causas de mortalidade infantil. Esse quadro se agrava diante dos números do IBGE para tratamento do esgoto: apenas 28,5% dos municípios brasileiros realizavam tal serviço, em 2008.

Entendemos que a matéria guarda relação com a necessidade de melhoria dos índices de coleta e tratamento de esgotos, dada sua importância para a saúde humana e para a conservação da qualidade dos recursos hídricos. Favorece igualmente a sadia qualidade de vida, resultado da proteção ambiental proporcionada pela prestação de um serviço de esgotamento sanitário que reverta os graves índices apontados pelo IBGE.

A proposta harmoniza-se com os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída por meio da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, ao vincular a proporcionalidade da cobrança aos níveis de tratamento e de disposição final dos esgotos coletados. Considerando que esses efluentes serão lançados em cursos hídricos, a matéria traz importante inovação, proporcionando a conservação da qualidade de água nas bacias hidrográficas.

A cobrança do esgotamento sanitário em conjunto com o abastecimento de água, amplamente praticada no Brasil, é um desrespeito aos direitos do usuário, pois permite a cobrança por um serviço muitas vezes indisponível e sem nenhuma medição específica.



Cabe ao usuário pagar uma tarifa suficiente para financiar os custos da empresa concessionária de coleta e tratamento do esgoto, inclusive os relativos à disposição final dos resíduos produzidos pelo tratamento. Isso demanda uma contabilidade separada para o serviço de esgotamento sanitário, conjugada à medição de cada unidade consumidora.

Existente a rede pública de esgotamento, é indispensável que se promova a ligação de todas as edificações servidas, sob pena de se comprometer a viabilidade financeira do serviço, a própria saúde pública e o meio ambiente. Essa exigência já consta da Lei de Saneamento Básico, mas o projeto acrescenta a multa como sanção para o incorporador, construtor ou proprietário que se omitir ou recusar a ligação. Trata-se de medida necessária, que aperfeiçoa o dispositivo vigente.

Propomos uma emenda de redação com o intuito de sanar omissão da expressão “(NR)” ao final da pretendida alteração ao art. 45, a qual visa a acrescentar um § 3º ao mencionado artigo. Essa emenda busca adequar o projeto à exigência do art. 12, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2013, com a seguinte emenda de redação:



**EMENDA Nº - CMA**

Acrescente-se um sinal de fecho aspas seguido da expressão “(NR)” ao final do texto proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2013, para o art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 291, DE 2013

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para regular a cobrança pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta,

**Art. 1º** Os arts. 29 e 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 29** .....

I – de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que serão estabelecidos separadamente para cada um dos serviços prestados;

.....

§ 1º.....

.....

2

IX – condicionamento da cobrança à efetiva prestação do serviço, observada ainda, no caso do esgotamento sanitário, sua proporcionalidade com os níveis de tratamento e disposição final dos esgotos coletados.

.....” (NR)

“Art. 45 .....

.....

§ 3º A omissão ou recusa do incorporador, construtor ou proprietário de edificação permanente urbana em conectá-la a rede pública de esgotamento sanitário disponível, desde que previamente notificado a fazê-lo, ensejará a imposição de multa administrativa.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em diversos e constantes foros de debates, incluído o Congresso Nacional, muito se tem criticado o enorme atraso dos investimentos em saneamento ambiental no Brasil.

Se a cobertura dos serviços de fornecimento de água potável vem lentamente melhorando e alcança, hoje, 81,1% da população, o atendimento em termos de coleta de esgotos chega a apenas 46,2% dos domicílios, percentual que ainda se reduz para 37,9% quando se consideram os esgotos que recebem algum tipo de tratamento.

Uma das muitas causas desse atraso reside no sistema de cobrança das tarifas. Como a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, admite que a cobrança pelos serviços de abastecimento d'água e esgotamento sanitário pode ser estabelecida "para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente", tornou-se muito frequente, e predominante, o sistema de cobrança conjunta.

Por esse mecanismo, independentemente até da existência de redes de coleta de esgotos sanitários, ou da implantação ou não de sistemas de tratamento primário, secundário ou terciário, as concessionárias têm sido autorizadas a cobrar por um serviço nem sempre prestado.

Ao lado do notório caráter abusivo desse procedimento, dele decorre outro efeito danoso. Ora, podendo cobrar pela prestação de um serviço público independentemente de sua efetividade e de sua qualidade, que estímulo haveria para que as concessionárias fizessem os investimentos necessários à expansão e à qualificação das redes de coleta e dos sistemas de tratamento dos esgotos sanitários?

4

A presente proposição destina-se, assim, a vedar essa prática nociva. De uma parte, altera-se a Lei do Saneamento no sentido de determinar que a cobrança pela prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário seja estabelecida “separadamente para cada um dos serviços efetivamente prestados”. De outra, condiciona-se essa cobrança “à efetiva prestação do serviço, observada ainda, no caso do esgotamento sanitário, sua proporcionalidade com os níveis de tratamento e disposição final dos esgotos coletados”.

Por fim, a proposição objetiva combater, preventivamente, a prática igualmente nefasta que poderia advir da cobrança em separado, qual seja a omissão ou recusa do responsável em conectar a respectiva edificação à rede pública de esgotamento sanitário disponível, preferindo manter sistemas alternativos e poluentes como via de escape da contraprestação tarifária. Para tanto, determina-se a imposição de multa administrativa nos casos de “omissão ou recusa do incorporador, construtor ou proprietário de edificação permanente urbana em conectá-la a rede pública de esgotamento sanitário disponível, desde que previamente notificado a fazê-lo”.

São essas as razões que justificam o projeto ora apresentado, para o qual esperamos contar com o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador CYRO MIRANDA

5

## Legislação Citada

### LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### CAPÍTULO VI

#### DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I – de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II – de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III – de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I – prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

6

II – ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III – geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV – inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V – recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI – remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII – estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII – incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 30. ....

.....

## CAPÍTULO VII

## DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 44. ....

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Art. 46. ....

*(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado do **DSF**, em 16/07/2013.

13

**PARECER N°           , DE 2013**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, do Senador Valter Pereira, que “acresce inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*”.



RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) analisará, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 606, de 2007, de autoria do Senador Valter Pereira, que “acresce inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*”.

O PLS modifica a lei com a finalidade de incluir os projetos de recuperação de áreas degradadas entre as aplicações de recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) definidas como prioritárias.

A matéria foi inicialmente examinada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que a aprovou com uma emenda de redação. A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) também se pronunciou sobre o PLS e acompanhou o parecer da CAE.

Na CMA, os Senadores Vaudir Raupp, Tomás Correia e Ivo Cassol, que nos antecederam na análise da matéria, opinaram pela aprovação do projeto, na forma de emenda substitutiva. No entanto, esses relatórios não foram votados pela Comissão.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 606, de 2007, no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA).

Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este Colegiado também apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 606, de 2007, cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o inciso VI do art. 24 da Constituição de 1988. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A proposição também atende aos aspectos de juridicidade e regimentalidade.

Com relação ao mérito, por concordar na íntegra com a análise feita pelos Senadores Vaudir Raupp, Tomás Correia e Ivo Cassol, adotamos os mesmos argumentos por eles invocados:

Como se observa, o objetivo do PLS nº 606, de 2007, é permitir que recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) sejam utilizados também para o financiamento da recuperação de áreas degradadas.

A recuperação de áreas degradadas diminui a pressão econômica que acarreta a expansão do desmatamento sobre os remanescentes da mata nativa, pois torna possível o aumento continuado da produção agrícola, sem a necessidade da conversão de áreas virgens dos biomas naturais para fins agropecuários. Portanto, a medida apresentada é importante para estabelecer o desenvolvimento ecologicamente sustentável em nosso país e, desse modo, atender aos preceitos assentados pelo art. 225 da Constituição Federal.

A CAE, por sua vez, aprovou emenda para sanar incorreção formal quanto à data da Lei do FNMA, de modo a substituir a expressão “11



697.17.150.42

de julho de 1989” por “10 de julho de 1989”, no que foi acompanhada pela CRA.

Com o intuito de ainda aperfeiçoar a proposição, sugerimos adequar o texto original do projeto à boa técnica legislativa, pois, da forma como está redigido, a omissão de linha pontilhada depois do inciso acrescido poderá levar ao entendimento de que os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei do FNMA estariam sendo revogados – o que certamente não é a intenção do legislador. Concomitantemente, deve-se adequar o texto da proposição ao disposto nos arts. 5º e 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, que estabelecem que a ementa e o art. 1º devem explicitar e indicar, respectivamente, o objeto da norma legal.

Além disso, concluímos que o novo dispositivo inserido no art. 5º da Lei do FNMA pelo projeto merece detalhamento por parte de norma infralegal, pois compete ao Poder Executivo definir e especificar, em regulamento, os casos em que a recuperação de áreas degradadas devem receber recursos financeiros do Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Dessa maneira, sugerimos a aprovação de substitutivo ao projeto, com o objetivo de incorporar a emenda de redação aprovada na CAE e na CRA, sanar os problemas referentes à técnica legislativa e, ao mesmo tempo, acrescentar a necessidade de posterior elaboração de regulamento pelo Poder Executivo.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 606, DE 2007**

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências*, para incluir os projetos de



recuperação de áreas degradadas entre as aplicações de recursos financeiros prioritárias do Fundo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei inclui os projetos de recuperação de áreas degradadas entre as aplicações de recursos financeiros consideradas prioritárias pelo Fundo Nacional de Meio Ambiente.

**Art. 2º** O art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“**Art. 5º** .....

VIII – recuperação de áreas degradadas, na forma do regulamento.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



69717.15042

---

**PARECER N°           , DE 2011**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 606, de 2007, do Senador Valter Pereira, que “acresce inciso VIII ao *caput* do art. 5° da Lei n° 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*”.

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), por força do Requerimento n° 281, de 2011, apresentado pelo Senador Acir Gurgacz, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 606, de 2007, de autoria do Senador Valter Pereira, que *acresce inciso VIII ao caput do art. 5° da Lei n° 7.797, de 11 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*.

A proposição tem por objetivo incluir inciso no art. 5° da Lei n° 606, de 2007, para que projetos de recuperação de áreas degradadas possam ser financiados com recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, posteriormente, será apreciado em caráter terminativo pela Comissão de Meio Ambiente, Fiscalização, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Na CRA não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CRA, nos termos do art. 104-B, inciso VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes ao uso e conservação do solo na agricultura.

O PLS nº 606, de 2007, propõe permitir que recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) sejam utilizados também para o financiamento da recuperação de áreas degradadas.

Sem dúvida, é bastante oportuna a proposta de autorizar a utilização de recursos do FNMA para financiar a recuperação de áreas degradadas. Não obstante as boas práticas de conservação do solo adotadas pela moderna agricultura, existem muitas terras depauperadas pela erosão, que exigem investimentos para que voltem a estar aptas para a atividade agrícola.

Ademais, além de ampliar a extensão de terras agricultáveis, a recuperação de áreas degradadas traz importantes benefícios ambientais, como a redução do assoreamento dos rios e o aumento da capacidade de absorção de água da chuva pelo solo. Tais melhorias são boas tanto para o produtor rural, que terá um ambiente de produção ecologicamente mais equilibrado, quanto para a sociedade em geral.

Ressalte-se que a CAE, ao analisar a matéria, apresentou emenda de redação para corrigir, na ementa e no art. 1º do projeto, incorreção formal quanto à data da Lei do FNMA, com a substituição da expressão “11 de julho de 1989” por “10 de julho de 1989”.

## III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, com a Emenda nº 1 – CAE.

**Sala da Comissão**, 19 de maio de 2011.

Senador Acir Gurgacz, **Presidente**

33

Senador Blairo Maggi, **Relator**

**PARECER N°                   , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, que “acresce inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*”.

RELATOR: Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**

RELATOR *AD HOC*: Senador **CÉSAR BORGES**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, apresentado pelo Senador Valter Pereira, intenta incluir novo inciso no art. 5º da Lei que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) para destinar recursos financeiros a projetos de recuperação de área degradada.

A matéria será analisada, preliminarmente, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, em decisão terminativa, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

**II – ANÁLISE**

2  
2

Cabe a esta Comissão analisar o mérito do PLS nº 606, de 2007, quanto aos aspectos econômicos e financeiros pertinentes, conforme preconiza o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição sob exame foi inicialmente relatada pela Senadora Marina Silva, que apresentou competente relatório. A matéria, no entanto, foi redistribuída em virtude da nova composição da Comissão e, nesta oportunidade, cabe a nós relatar o projeto. Por concordar com a análise feita pela relatora que nos antecedeu, tomamos a liberdade de reproduzir suas principais considerações.

Como se observa, a iniciativa legislativa não modifica a natureza do Fundo Nacional do Meio ambiente, como também não altera as fontes de recursos que o constitui, que permanecem sendo aquelas já previstas no art. 2º da Lei nº 7.797, de 1989.

Por sua vez, o art. 5º da lei estabelece que os recursos financeiros do FNMA serão aplicados em projetos relacionados a: unidades de conservação da natureza; pesquisa e desenvolvimento tecnológico; educação ambiental; manejo e extensão florestal; desenvolvimento institucional; controle ambiental; e aproveitamento econômico sustentável da flora e fauna nativas.

O projeto de lei modifica pontualmente o art. 5º da norma legal, de modo a estatuir que os recursos financeiros auferidos pelo FNMA possam ser também aplicados em projetos de recuperação de áreas degradadas.

Embora os aspectos de ordem estritamente ambiental da proposição devam ser examinados, de forma detalhada, pela Comissão de

Meio Ambiente, entendemos que as dimensões econômicas e ambientais da matéria estão intimamente associadas.

Nesse contexto, a recuperação de áreas degradadas – em especial as áreas definidas pelo Código Florestal como de preservação permanente – é de fundamental importância para que o desenvolvimento econômico nacional ocorra em bases sustentáveis.

A regeneração e a manutenção dessas áreas em condições ecologicamente equilibradas respondem, por exemplo, pela permanência e qualidade da navegação fluvial e do fluxo dos corpos hídricos e pelo controle da erosão dos solos e das enchentes, tanto em áreas rurais quanto urbanas, com reflexos diretos na saúde das atividades produtivas do País e no bem-estar da sociedade.

É exatamente sob esse enfoque econômico que a proposição se torna uma iniciativa altamente meritória e merecedora do acolhimento pela Comissão de Assuntos Econômicos.

A par da análise ambiental, a CMA deverá igualmente se pronunciar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 606, de 2007, uma vez que a ela cabe apreciar a matéria em decisão terminativa.

Por fim, identificamos, na ementa e no art. 1º do projeto, incorreção formal quanto à data da Lei do FNMA, o que nos leva a apresentar emenda para substituir a data “11 de julho de 1989” por “10 de julho de 1989”.

4  
4**III – VOTO**

Diante do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, com a seguinte emenda de redação:

**EMENDA Nº 01 – CAE**

Substitua-se na ementa e no art. 1º do PLS nº 606, de 2007, a data “11 de julho de 1989” por “10 de julho de 1989”.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2010.

, Presidente

, Relator

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 606 DE 2007****DECISÃO DA COMISSÃO**

*EM 06/04/2010, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR CÉSAR BORGES, RELATOR “AD HOC”, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 01-CAE.*

**EMENDA Nº 01 – CAE**

Substitua-se na ementa e no art. 1º do PLS nº 606, de 2007, a data “11 de julho de 1989” por “10 de julho de 1989”.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2010.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 606, DE 2007

Acresce inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica acrescido o seguinte inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências:*

“Art. 5º .....  
 .....  
 VIII – recuperação de áreas degradadas. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Problemas como o assoreamento dos rios, inundações e deslizamentos causados pela degradação florestal não são recentes. Tem-se conhecimento que já em 1200 a.C., na ilha mediterrânea de Chipre, o uso excessivo de carvão vegetal para fundição de metais causou problemas dessa espécie. Antes da Idade Moderna, diversas atividades econômicas insustentáveis também culminaram na degradação ambiental.

Mas foi apenas a partir do início do século passado que esse processo tornou-se mais intenso, atingindo quase todo o planeta. O processo de ocupação do Brasil caracterizou-se desde o seu descobrimento, em 1500,

pelo modelo predatório que levou a uma rápida destruição de grande parte dos recursos naturais, em especial as nossas florestas. No início a grande atração foi o pau-brasil, depois vieram os ciclos econômicos do açúcar e do café que acabaram por dizimar a Mata Atlântica. Esgotados os recursos na faixa litorânea, o processo de degradação se transferiu para o Cerrado onde a expansão das fronteiras agrícolas já destruiu quase 60% da sua cobertura vegetal original e para a Amazônia, que contabiliza 17% de redução das suas florestas.

Questões como a expansão das fronteiras agrícolas e a instalação não planejada de infra-estrutura de energia e transporte nos estados da região norte figuram no centro das preocupações de especialistas. Além da soja, a pecuária é outra atividade que pressiona o desmatamento na região amazônica.

Os efeitos da degradação do solo, da poluição das águas e de muitos outros tipos de danos ambientais, bem como o aumento da consciência da população de sua dependência do meio ambiente, em relação aos recursos naturais e a qualidade de vida, levaram nas últimas décadas à revisão, criação e ampliação de uma legislação disciplinadora do uso do ambiente. O Código Florestal é uma dessas leis e define uma série de áreas de preservação permanente. No entanto, precisamos ir além da preservação, é necessário pensarmos na recuperação de biomas e áreas que sofreram destruição ao longo dos séculos de ocupação predatória.

Com esse objetivo, propomos que recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente passem a ser usados também para o financiamento de projetos de recuperação de áreas degradadas.

Pelas razões expostas consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007.

  
Senador VALTER PEREIRA

*(As Comissões de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 24/10/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:16194/2007)

**14**

**PARECER Nº      , DE 2013**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2008, do Senador Fernando Collor de Mello, que *dispõe sobre o controle das obras públicas inacabadas e dá outras providências*.



RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

**I – RELATÓRIO**

Retorna a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 58, de 2008, de autoria do Senador Fernando Collor de Mello, que promove alterações na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que *regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências*, para dispor acerca do controle sobre obras públicas.

A proposição objetiva aprimorar os instrumentos de fiscalização e controle, de forma a combater o grave problema das obras públicas inacabadas, principalmente ao atribuir ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) a obrigação de apresentar aos órgãos de controle externo e interno da União relatório anual sobre obras inacabadas custeadas com recursos federais.

O texto original do art. 1º do PLS modifica os arts. 27 e 34 da Lei nº 5.194, de 1966. Ao art. 27, é acrescida a alínea *q*, criando para o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) atribuição de fornecer, até 31 de dezembro de cada ano, às Comissões de Fiscalização e Controle das duas Casas do Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União (TCU), à Controladoria-Geral da União (CGU), e ao Ministério Público da União (MPU), relatório consubstanciado com a discriminação de todas as obras públicas de engenharia inacabadas e

paralisadas há mais de um ano, nas quais a União tenha participação financeira.

Adiantando minimamente a análise, por ser inevitável, anotamos que já existe a alínea *q* no art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, que lhe foi adicionado pela Lei nº 6.619, de 1998. Nesse sentir, caso seja deliberado pelo acréscimo do dispositivo, este deverá ser a alínea *r*.

Ao art. 34, ajuntar-se-ia a alínea *s*. Novamente, é imperioso anotarmos que já existe a alínea *s* no dispositivo, também acrescida pela Lei nº 6.619, de 1998. Portanto, o correto seria adicionar uma alínea *t*. O comando adicionado criava, para os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea) a atribuição de elaborar e encaminhar ao Confea, em relação às obras das respectivas “jurisdições”, o relatório da novel alínea do art. 27.

O art. 2º da proposição define a sanção de multa de 0,1% do valor das obras inacabadas e paralisadas para o descumprimento da obrigação de fornecer o relatório referido na alínea que se pretende acrescer ao art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

O art. 3º do PLS estabelece que a lei entrará em vigor no primeiro dia útil do ano subsequente à sua publicação, e o art. 4º assina prazo de noventa dias da publicação da lei para o Poder Executivo regulamentá-la.

Quanto ao histórico da relativamente longa tramitação, a princípio, o projeto foi distribuído unicamente a esta Comissão. Antes de o colegiado pronunciar-se sobre a matéria, contudo, o Senador Romero Jucá apresentou o Requerimento nº 866, de 2009, que foi aprovado na sessão do Plenário de 16 de julho de 2009, em que demandou a oitiva da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Na CCJ, o Senador Flexa Ribeiro foi designado Relator e elaborou o Parecer. Todavia, na sessão em que este foi votado, coube ao então Senador Romeu Tuma funcionar como Relator *ad hoc*.

A CCJ pronunciou-se pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, com suas Emendas de nºs 1, 2 e 3.

Já havendo o PLS retornado a esta CMA, em razão de ter sido acatado, em 2 de março de 2010, o Requerimento nº 5, de 2010-CMA, de



autoria do então Senador Jefferson Praia, realizou-se audiência pública para instruir a proposição, no dia 24 do mesmo mês, à qual compareceram os seguintes convidados: André Luiz Mendes, Secretário de Fiscalização de Obras do TCU; Wagner Rosa da Silva, Diretor de Auditoria da Área de Infraestrutura da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU; Ítalo Mitre Alves de Lima, Assessor Jurídico da Comissão de Obras Públicas da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC); e Marcos Túlio de Melo, Presidente do Confea.

Os resultados do proveitoso debate, considerados em conjunto com o não votado, mas rico, Relatório elaborado pelo primeiro Relator neste colegiado, o então Senador Wellington Salgado, conduziu à produção de substancioso relatório favorável à matéria pelo Senador Jefferson Praia, que foi designado Relator em 15 de abril de 2010. O nobre Senador Praia apresentou seu Parecer em 11 de maio de 2010, aceitando as Emendas nºs 1 e 3-CCJ e propondo subemenda à Emenda nº 2-CCJ e duas emendas de sua lavra.

O Parecer do Senador Jefferson Praia igualmente não logrou chegar a votação, em razão do término da legislatura, mas o PLS continuou a tramitar, nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal.

Retornando o projeto a este colegiado, o Senador João Vicente Claudino foi designado Relator, em 1º de março de 2011. Seu valioso Parecer, como expressamente consignou, considerou todo o trabalho desenvolvido por seus antecessores e incorporou as contribuições provenientes das manifestações dos participantes da audiência pública de instrução.

O Senador João Vicente Claudino deixou a Comissão antes de que seu Parecer fosse votado. Em sequência, no dia 13 de março passado, recebemos a nobre incumbência de relatar a proposição nesta CMA.

Depois de termos entregue nosso Relatório pela aprovação do PLS, com emendas da CCJ, emendas e subemendas que apresentamos, o nobre Senador José Agripino propôs nova emenda, em 13 de junho passado. A matéria nos foi devolvida, para análise dessa emenda.

## II – ANÁLISE



SF/13440.08415-46

Fazemos o obrigatório registro preliminar de que nosso trabalho foi imensamente facilitado pelas preciosas intervenções de todos os Senadores que nos precederam e, obviamente, pelas impressões externadas pelos especialistas na audiência pública promovida pela Comissão.

Ao tempo em que o importante adjutório dos ilustrados Pares favoreceu nossa análise, pouco sobrou a acrescentar. Por esse motivo, rendendo homenagem ao nobre Senador João Vicente Claudino, último a se debruçar sobre a matéria até nossa intervenção, aproveitaremos muito de seu preclaro diagnóstico da proposição original e das emendas ofertadas. Adiantamos, também, que as emendas preconizadas ao longo de sua tramitação, em grande parte acatadas pelo Senador Claudino, nos pareceram adequadas, motivo para as aproveitarmos, com pequeno ajuste em uma delas.

Quanto aos aspectos formais, compete comumente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios conservar o patrimônio público (art. 23, I, da Constituição Federal – CF). E “a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder”, consoante a cabeça do art. 70 da Lei Magna. Assim sendo, os membros do Congresso Nacional detêm legitimidade para propor leis que criem instrumentos para o exercício do controle externo.

O PLS nº 58, de 2008, foi encaminhado a esta Comissão com base no art. 49, I, c/c o art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, para que sobre ele delibere, em caráter terminativo. De fato, cabe à CMA, nos termos do art. 102-A c/c os art. 97 e 90, XII, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre o mérito da matéria e sobre ela emitir parecer.

O projeto, cuja redação segue a boa técnica legislativa, não conflita com disposições constitucionais e do Regimento Interno do Senado. Assim sendo, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, podendo ser objeto de deliberação.

Abordemos agora o mérito do PLS, sopesando os fins de preservação do erário perseguidos por sua redação original, assim como nas alterações sugeridas por meio de emendas. Especialmente, o Senador



SF/13440.08415-46

Claudino fez muito bom uso do Parecer do Senador Jefferson Praia. Esperamos obter igual sucesso.

Na CCJ, como já informado, foram apresentadas três emendas. As Emendas nºs 1 e 3-CCJ merecem integral acolhimento. A Emenda nº 1-CCJ modifica a ementa do PLS, para detalhar melhor a sua finalidade e mais bem adequá-la ao conteúdo da proposição.

Por seu turno, a Emenda nº 3-CCJ suprime o art. 4º da proposição. Dois são os motivos para sua exclusão. O primeiro, puramente pragmático, é o fato de os comandos adicionados à Lei nº 5.194, de 1966, serem de eficácia plena, prescindindo de regulamentação para produzirem os efeitos que lhes são próprios. Nada mais correto. O segundo deles é de natureza constitucional. Afrenta o princípio da separação dos Poderes a lei, de iniciativa parlamentar, que fixa prazo para o Poder Executivo regulamentá-la, atribuição que lhe é própria e privativa.

A Emenda nº 2-CCJ corrige equívocos do texto primígeno, já aludidos em nosso Relatório. Não há razão para modificar as preexistentes alíneas *q* do art. 27 e *s* do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966, que tratam de outras competências dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, alheias ao tema do Projeto. Dessa forma, para veicular a nova atribuição do Confea, acrescenta-se uma nova alínea *r* ao art. 27, e, para incluir o novo comando pretendido aplicável aos Creas, a alínea *t* ao art. 34. Esta parte da emenda é por nós acolhida.

Ainda, a Emenda nº 2-CCJ modifica o texto original da alínea relativa à nova atribuição do Confea. Ao justificar a modificação, com acréscimo de texto, a CCJ aduz que as atribuições dadas ao Sistema Confea/Crea devem estar ao seu alcance. Nesse sentir, não seria razoável imputar-lhe responsabilidades que não são passíveis de serem assumidas pelo Sistema, ainda mais diante de possível punição para o não cumprimento das obrigações. Sendo as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) a base legal para a fiscalização das obras por parte dos Conselhos, as possibilidades de uma fiscalização efetiva são, na prática, reduzidas, nos casos em que não se efetuam os devidos registros das ARTs. Ademais, a ausência de registro da ART, quando devida, é uma conduta contrária à lei por parte de terceiros (empresas e profissionais obrigadas a esse registro), não sendo concebível que se puna os Conselhos por conduta que não é de sua responsabilidade, por ação ou omissão.



Pelos motivos expostos, a CCJ defende que o conteúdo do relatório exigido ao Sistema Confea/Crea limite-se às obras que foram objeto de ART. Pela emenda, acrescenta-se o seguinte ao texto original do dispositivo: “e para as quais tenha sido efetuada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica”.

A análise promovida pelo Senador João Vicente Claudino, em seu Parecer não votado, foi equilibrada e percuciente, razão pela qual, em sua homenagem, vamos reproduzi-la integralmente e acolhê-la quase que na totalidade. Não há porque parafrasearmos o nobre Senador, dizendo exatamente o mesmo que foi mui adequadamente tratado. Além do mais, não conseguiríamos fazer melhor.

Na proficua discussão do assunto travada na Comissão no ano de 2010, de acordo com o registro dos debates, suscitaram-se questionamentos no sentido de que a alteração patrocinada pela emenda desvirtuaria o projeto. Isto porque o relatório exigido não conteria todas “as obras públicas de engenharia inacabadas e paralisadas há mais de um ano nas quais a União tenha participação financeira”, mas somente para as quais tivesse sido providenciada a ART. Caberia aos Creas fiscalizar *in loco* exatamente para identificar as construções sem responsável técnico, limitando-se o Confea a emitir relatórios sobre construções já controladas por ele.

Trata-se do ponto central do mérito do projeto, e entendo devam ser sopesadas ambas as posições; levadas a extremo, ambas terminariam por inviabilizar as próprias finalidades do projeto. Para que a iniciativa represente benefícios à sociedade, é preciso chegar a um ponto intermediário e factível.

O argumento central é, como exaustivamente discutido nas mencionadas audiências, o rol de obras cuja fiscalização pode ser exigida ao CONFEA (descrito na parte final da nova redação que se pretende dar à alínea “r” do art. 27 da lei de regência da engenharia). Aliás, mais propriamente, a fiscalização pode ser exigida ao Sistema CONFEA-CREAS, pois a teor da Lei nº 5.194, de 1966, cabe aos Conselhos Regionais a competência fiscalizadora – o que não obsta de forma alguma o preconizado no projeto, eis que o Conselho Federal tem a capacidade normativa sobre os Regionais, sendo a instância adequada para estabelecer procedimentos de fiscalização e consolidação das informações.

A proposição original faz com que o órgão de regulação da profissão de engenharia tenha a obrigação geral de fiscalizar todas as obras públicas com recursos federais. Tal obrigação é inteiramente descabida. Em primeiro lugar o Conselho não tem acesso aos registros da administração pública sequer para saber quais são as obras com recursos federais. Além disso, parece impensável atribuir a uma simples autarquia profissional a



cobertura da totalidade das obras da União, tarefa para a qual o próprio projeto considera o TCU, cuja atividade-fim é exatamente a fiscalização da despesa federal, insuficientemente dotado de recursos.

Mais importante ainda, sequer a própria União tem noção de quais são essas obras: trata-se de constatação grave realizada pelo TCU em seu Acórdão 1188/2007 – Plenário, que determina em seu item 9.1 ao Poder Executivo Federal que implemente um Cadastro Geral de Obras, um sistema de registro de dados das obras executadas com recursos federais que permita o controle e acompanhamento dessas despesas. Esta importantíssima medida, aliás, é objeto do Projeto de Lei do Senado 439, de 2009, em tramitação, que estabelece a obrigatoriedade desse Cadastro e dispõe sobre suas principais características.

Ora, se nem a União sabe quais são as obras que tem, como poderia ser o CONFEA obrigado a percorrê-las todas? Se a fiscalização de todas as obras é corretamente considerada pelo projeto um “verdadeiro esforço de Sísifo”, como é que poderia ser atendida por uma organização menor e menos especializada em controle de despesas como o CONFEA? Neste ponto, não vejo como se possa superar as lógicas objeções formuladas pelo Senador Flexa Ribeiro em seu relatório da CCJC, que abaixo transcrevo:

*[...] as atribuições dadas ao Sistema Confea/Crea devem estar ao seu alcance. Não é razoável imputar-lhe responsabilidades que, certamente, não são possíveis de serem por eles assumidas, ainda mais porque se prevê punição para o não cumprimento das obrigações.*

O projeto fala de reforçar o trabalho do TCU pelo do CONFEA, o que é corretíssimo. No entanto, a redação do projeto original faz desse “reforço” a prática totalidade do trabalho, pois obriga à discriminação pelo CONFEA de todas (repito, todas) as obras inacabadas e paralisadas nas quais a União tenha participação financeira – discriminação esta que, insisto, sequer a União tem meios de fazer.

Por outro lado, têm razão as críticas veiculadas na Comissão ao teor da mencionada Emenda quando apontam que a restrição do relatório apenas às obras com Anotação de Responsabilidade Técnica, que já estão de alguma maneira controladas, retiraria muito da eficácia do próprio trabalho de fiscalização, que tem seu principal valor agregado exatamente pela verificação física, *in loco*, das obras.

É preciso superar este impasse: nem a mera reprodução pelo CONFEA dos dados que já figuram em seus livros, nem a imposição de obrigações flagrantemente descabidas e inviáveis. É o que pretendo fazer neste Relatório, de forma análoga ao proposto em várias manifestações na audiência de instrução e no Parecer do Relator que me antecedeu.



A proposta é simples: por definição, as obras públicas federais são aquelas que a própria União assim cadastre e considere. Desta forma, a obrigação do CONFEA deve ser a de fiscalizar aquelas obras que constem do cadastro que a União mantenha sobre as obras públicas federais, em cumprimento inclusive da mencionada determinação da Corte de Contas.

Nestas condições, torna-se possível impor a exigência, pois o CONFEA saberá quais obras deve fiscalizar (e inclusive poderá se beneficiar dessa informação para assegurar o cumprimento da legislação profissional e, por via reflexa, aumentar sua própria arrecadação). Assim, o projeto poderá mesmo induzir ao cumprimento célere dessa medida tão importante para a gestão dos bens federais.

É claro que tal cadastro hoje não existe, e levará algum tempo para ser construído. Portanto, é preciso elaborar uma regra de transição para que este projeto tenha efeitos concretos desde agora. Esta regra tem que ser um avanço em relação à situação atual, mas não pode recair na inviabilidade fática do texto original. Para isso, proponho que o rol de obras a fiscalizar inclua aquelas que tenham a Anotação de Responsabilidade Técnica, bem como aquelas que por qualquer motivo tenham sido visitados pela fiscalização e nas quais se constate a presença de recursos federais. Neste caso, alinham-se os incentivos do sistema Confea/Crea com os da União: quanto mais as autarquias detectarem obras ainda não registradas, tanto mais cumprirão a sua própria missão institucional (com o conseqüente aumento de sua base de arrecadação). Este ponto intermediário permitirá inserir o CONFEA na atuação integrada de controle das obras públicas, de forma factível, sem que se pretenda artificialmente criar uma falsa solução em que caiba a um conselho profissional executar em nome da União aquilo que nem a própria União ainda sabe o que é. A posição intermediária aqui exposta pode ser alcançada mediante a inclusão de parágrafos ao artigo 27 com as disposições necessárias.

Uma previsão adicional necessária, nos atuais tempos de predominância das tecnologias da informação e comunicação, é a de que tais informações sejam disponibilizadas em meio eletrônico. Nesta oportunidade, proponho que o projeto autorize estes meios mais desenvolvidos de prestação da informação, sempre que a medida seja pactuada pelo Confea por cada uma das instituições destinatárias do relatório.

Outro ponto a discutir é o rol de informações do relatório, que consta do parágrafo único ao art. 34: para que os fiscais dos CREAs possam percorrer todas as obras (cobertura esta que, reitero, o relator considera que nem o TCU tem meios de fazer), não poderão na prática fazer verificações aprofundadas sobre os documentos contratuais da obra, nem estender-se em verificações físicas detalhadas. Aliás, o tempo não é sequer o maior obstáculo: a jurisdição do CREA não abrange a totalidade das informações



contratuais e financeiras, mas apenas o aspecto técnico e físico da execução da obra.

Portanto, determinadas informações ora exigidas aos CREAs não são sequer inseridas na sua jurisdição fiscal. Portanto, proponho emenda modificativa a esse parágrafo, para inserir no relatório apenas aqueles itens que sejam técnica e juridicamente factíveis de captação por parte dos fiscais.

O Senador Claudino também alertou para a necessidade de ajustar a redação do atual artigo 2º do PLS, por conta da alteração na denominação das alíneas promovida pela Emenda nº 2-CCJ.

Na esteira desse ajuste, o querido Senador observou que

da forma como [a multa] está hoje, faz incidir uma multa ao CONFEA calculada sobre “o valor das obras inacabadas e paralisadas”, valor este que, como se verá, não se pode quantificar exatamente porque não se conhece as referidas obras. Além de inaplicável, por não ter base de cálculo objetivamente definida, a sanção é desproporcional à conduta que quer prevenir: a omissão de uma única obra de pequeno porte levaria à multa sobre todas as obras fiscalizadas, inobservando o princípio da proporcionalidade entre meios e fins.

Por esse motivo, defendeu que a penalização deve recair sobre o titular da obrigação apenas por aquilo que vier a descumprir do texto legal, e não por um montante global que não tem correspondência com o resultado final da atividade de fiscalização encomendada. Além disso, sugeriu que a penalidade aplicada fosse de suspensão temporária do exercício profissional, prevista na alínea *d* do art. 71 da Lei nº 5.194, de 1966.

Assim, propôs nova redação para o comando, para assegurar que a eventual sanção incidisse sobre o Presidente do Conselho Regional que não encaminhasse o respectivo relatório para o Conselho Federal, dando competência exclusiva a este Conselho para aplicar a suspensão.  
*Verbis:*

**Art. 79-A.** O descumprimento do disposto na alínea *t* do art. 34 sujeitará o Presidente do Conselho Regional à aplicação da penalidade administrativa de suspensão temporária do exercício profissional prevista na alínea *d* do art. 71 desta Lei.



§ 1º Compete exclusivamente ao Conselho Federal aplicar a penalidade prevista no *caput* deste artigo, por prazos variáveis de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência.

Sobre a penalidade, temos considerações a fazer. Alinhamo-nos com o Senador Claudino quando critica a multa e opta por não utilizá-la. Também acolhemos a ideia da suspensão temporária. Todavia, parece-nos inadequado prever sanção exclusivamente para presidentes de Conselhos Regionais, dado que a obrigação deles é apenas reflexa, e visa permitir que o Conselho Federal também cumpra o comando legal. Contudo, o presidente do Conselho Federal é dependente das informações a serem prestadas pelos Regionais. Portanto, tanto os Conselhos Regionais quanto o Conselho Federal podem se omitir em obrigação legalmente imposta.

Em razão das responsabilidades compartilhadas, avaliamos que o mais adequado é prever a penalidade de suspensão temporária aos presidentes dos Conselhos Regionais que faltarem com a obrigação legal de apresentar o relatório ao Conselho Federal, enquanto ao Pleno deste é dado o encargo de, na última reunião do ano, alertar e cobrar os Regionais sobre o cumprimento do que disporá a lei. A inação do Plenário do Conselho Federal ensejará, aí sim, a aplicação ao seu Presidente da mesma penalidade prevista para o presidente de Conselho Regional faltoso. A deliberação sobre essa sanção dar-se-á na primeira reunião plenária do ano seguinte, sob a presidência do Vice-Presidente do Conselho Federal.

Com esses argumentos, emenda que propomos faz com que a penalidade alcance também o Presidente do Conselho Federal faltoso. Naturalmente, na sessão do Conselho Federal em que se for deliberar sobre a aplicação da penalidade ao seu Presidente, este será impedido de presidir a reunião colegiada.

Avaliamos necessário, também, acrescentar um parágrafo que estipula o prazo de 31 de outubro de cada ano para que os Conselhos Regionais enviem seus relatórios ao Conselho Federal, de modo que este disporá de dois meses para a sistematização dos dados, antes do transcurso do prazo final para o encaminhamento do relatório final do Executivo (31 de dezembro).

Em continuidade, o Senador João Vicente Claudino preconizou acréscimo de parágrafo determinando que o regulamento



estabeleça os procedimentos de constituição e execução da multa em nome da União, mantendo o cuidado de não invadir a competência privativa da iniciativa do Presidente da República para estabelecer competências e atribuições entre órgãos do Executivo.

No fundo, a emenda apresentada pelo Senador Claudino está sendo acolhida por nós. Todavia, sem prejuízo do respeito que merece o ilustre parlamentar, ofertamos ajustes ao parágrafo acrescido. Nosso colega propôs a seguinte redação ao sugerido § 2º do art. 79-A, que se quer acrescer à Lei nº 5.194, de 1966:

§ 2º Os Conselhos Federal, Regionais e a Mutua de Assistência aos Profissionais de Engenharia e Agronomia, criada pela Resolução nº 252 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, poderão destinar parte de sua renda líquida para custeio de fiscalização de obras públicas inacabadas e de medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro e do engenheiro-agrônomo.

Nossa sugestão para o § 2º, é ligeiramente diferente. Em razão de outras modificações por nós promovidas, passará a ser § 3º:

§ 3º Os Conselhos Federal, Regionais e a Mútua de Assistência aos Profissionais da Engenharia e Agronomia, poderão destinar parte de sua renda líquida para custeio de fiscalização de obras públicas inacabadas, de edificações sujeitas às inspeções periódicas a cargo do órgão e de medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural dos integrantes do sistema Crea.

Ao concluir sua intervenção, o Senador Claudino registrou que

o próprio Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a quem o projeto atribuirá tão sérias responsabilidades, veio até esta Casa, na audiência mencionada, declarar que aceita e apoia o projeto, com as adaptações que apontava, e que coincidem com as ponderações aqui realizadas. As modificações propugnadas por este Relatório são no sentido de tornar o projeto um meio hábil a conseguir, na prática, o seu objetivo de controle; esta foi também a posição defendida pelo CONFEA. Faço o registro porque considero que é muito promissor o futuro de uma política pública quando o ente autônomo que será o seu instrumento de execução assume, de antemão, uma postura de apoio deliberado, enxergando na sua realização a plena convergência com seus próprios interesses institucionais.



Perfilamo-nos com o diligente parlamentar na esperança que externou, rogando por que consigamos extinguir uma mazela do gasto público tão bem adjetivada pelo autor do projeto, o nobre Senador Fernando Collor: “Obra inacabada: uma chaga brasileira”.

Encerrando nossa análise, referimo-nos às emendas ofertadas nesta CMA. Rejeitamos a Emenda do Senador Flexa Ribeiro, pelos motivos já expressos alhures. Temos por correto que a penalização deve ocorrer apenas por aquilo que vier a descumprir do texto legal, e não por um montante global que não tem correspondência com o resultado final da atividade de fiscalização encomendada. De toda sorte, discordamos quanto ao uso da multa, e optamos por não prevê-la. Em seu lugar, adotamos a pena de suspensão temporária, nos termos de uma das emendas que estamos propondo.

No que tange à Emenda do Senador José Agripino, compartilhamos a questão de fundo nela tratada. Assim como ocorre com a Emenda nº 2-CCJ, seu mérito está contemplado nas emendas e subemendas que já havíamos elaborado e que trazemos à apreciação da Comissão. Por esse motivo, consideramos que ambas foram acolhidas nos termos das emendas e subemendas.

### III – VOTO

Ante o exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2008, pela rejeição da Emenda ofertada nesta Comissão pelo Senador Flexa Ribeiro, pela aprovação total das Emendas nºs 1 e 3-CCJ e pela aprovação parcial da Emenda nº 2-CCJ, nos termos das subemenda e emendas que apresentamos:

#### **SUBEMENDA DA CMA À EMENDA Nº 2-CCJ**

Dê-se aos arts. 27 e 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nos termos do art. 1º do PLS nº 58, de 2008, a redação proposta pela Emenda nº 2-CCJ, com as seguintes alterações:

I) substituição de “e para as quais tenha sido efetuada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica”, por “tal como definidas nos §§ 2º e 3º deste artigo” ao final da alínea *r* do art. 27;



II) alteração da redação da alínea *t* e do parágrafo único do art. 34, nos seguintes termos:

“Art. 34. ....

.....  
*t*) elaborar e encaminhar ao Conselho Federal, até 31 de outubro de cada ano, o relatório a que se refere a alínea *r* do art. 27, sobre as obras de sua circunscrição.

*Parágrafo único.* O relatório a que se refere a alínea *t* do *caput* deste artigo deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações sobre cada obra identificada como inacabada ou paralisada:

I – localização completa;

II – órgão ou agente público responsável pela contratação;

III – empresa ou grupo responsável pela execução;

IV – valor inicialmente previsto;

V – previsão inicial do prazo de conclusão;

VI – data da paralisação ou abandono, quando tal informação constar da Anotação de Responsabilidade Técnica ou puder ser comprovadamente levantada pela atividade de fiscalização;

VII – tipo, destinação e características da obra, com a respectiva dimensão;

VIII – informações que puderem ser coletadas pela atividade de fiscalização sobre o estado, condições e percentual de execução da obra.” (NR)

#### EMENDA Nº – CMA

Acrescente-se o art. 1º ao PLS nº 58, de 2008, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 1º O art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 27. ....

.....  
 § 1º .....



§ 2º Para efeito de cumprimento da alínea *r* deste artigo, considera-se:

I – obras públicas de engenharia nas quais a União tenha participação financeira: aquelas constantes de cadastro geral de obras públicas estabelecido pela União, nos termos de legislação específica;

II – obras inacabadas e paralisadas há mais de um ano, aquelas inseridas em alguma das situações abaixo:

*a)* cuja Anotação de Responsabilidade Técnica encontre-se baixada pelo motivo específico de paralisação da obra; ou

*b)* cuja Anotação de Responsabilidade Técnica não tenha sido baixada e registre data de previsão de término da obra anterior em mais de dezoito meses à data de envio do relatório de que trata a alínea *r* do *caput*; ou

*c)* apresente situação fática que leve o fiscal encarregado da vistoria *in loco* a concluir que a obra encontra-se paralisada.

§ 3º Até que seja implantado o cadastro de que trata o § 2º, inciso I, o relatório de que trata a alínea *r* deste artigo deverá conter todas as obras que se enquadrem simultaneamente:

I – nos critérios do inciso II do § 2º; e

II – em qualquer das situações abaixo:

*a)* aquelas para as quais tenha sido efetuada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica na qual conste a informação de que a entidade promotora ou financiadora da obra pertence à Administração Pública Federal direta ou indireta; e

*b)* as demais obras que não estejam na situação descrita na alínea *a*, mas que tenham sido objeto de vistoria ou fiscalização que constate que a entidade promotora ou financiadora da obra pertence à Administração Pública Federal direta ou indireta.

§ 4º O relatório de que trata a alínea *r* deste artigo poderá ser fornecido em meio eletrônico ou mediante acesso a banco de dados, sempre que tal modalidade seja aprovada por ajuste específico celebrado entre o Confea e o órgão ou entidade destinatário das informações.” (NR)

#### EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao atual art. 2º do PLS nº 58, de 2008, a seguinte redação:



“**Art. 2º** A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-A:

“**Art. 79-A.** O descumprimento do que dispõe a alínea *t* do art. 34 sujeitará o Presidente Conselho Regional à aplicação da penalidade administrativa de suspensão temporária do exercício profissional prevista na alínea *d* do art. 71 desta Lei.

§ 1º Compete exclusivamente ao Conselho Federal aplicar a penalidade prevista no *caput* deste artigo, por prazos variáveis de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, tendo em vista a gravidade da falta, a manifesta lesão ao interesse público e os casos de reincidência.

§ 2º Cabe ao Plenário do Conselho Federal, na última reunião do ano, alertar e cobrar o cumprimento do que dispõe a alínea *r* do art. 27, sob pena de aplicação ao Presidente do Conselho Federal da mesma sanção prevista no *caput* e no § 1º deste artigo, cuja deliberação dar-se-á na primeira reunião plenária do ano seguinte, a ser presidida pelo Vice-Presidente do Conselho Federal.

§ 3º Os Conselhos Federal, Regionais e a Mútua de Assistência aos Profissionais da Engenharia e Agronomia, poderão destinar parte de sua renda líquida para custeio de fiscalização de obras públicas inacabadas, de edificações sujeitas às inspeções periódicas a cargo do órgão e de medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural dos integrantes do sistema Crea.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13440.08415-46

**EMENDA Nº - CMA**  
(ao PLS nº 58, de 2008)

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 58, de 2008, a seguinte redação:

**“Art. 2º** .....

“Art. 79-A. O descumprimento do disposto na alínea “s” do art. 34 sujeitará o Presidente do Conselho Regional à aplicação da penalidade administrativa de suspensão temporária do exercício profissional, prevista na alínea “d” do art. 71 desta lei.

§ 1º Compete exclusivamente ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA aplicar a penalidade prevista no *caput* deste artigo, por prazos variáveis de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, tendo em vista a gravidade da falta, o descumprimento do § 2º do art. 79 desta Lei e a manifesta lesão ao interesse público.

§2º Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs devem encaminhar até o dia 31 de outubro de cada exercício, ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, o relatório das obras públicas de engenharia inacabadas e paralisadas há mais de um ano, nas quais a União tenha participação financeira, sendo as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) a base legal para a fiscalização das mencionadas obras por parte dos CREAs.”

## JUSTIFICAÇÃO

O referido artigo e seus parágrafos refletem a incumbência do CONFEA atuar em prol do interesse público, tendo em vista exercer o controle sobre as obras públicas que forem objeto de ART.

Nesse sentido, como cabe aos CREAs a responsabilidade sobre a arrecadação a anotação das ARTs, a responsabilidade primordial de repasse dos dados cabe aos Regionais, posto que eles dispõem dos dados acerca das obras que estão sujeitas a Anotação de Responsabilidade Técnica.

Assim, eventual penalidade a ser aplicada deve ser direcionada aos órgãos que possuem a incumbência do controle e repasse das informações que são objeto do presente projeto de lei, quais sejam: os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

Dessa forma, afigura-se legal e razoável a inserção dos parágrafos 1º e 2º do art. 79-A da Lei 5.194/66, pois servem como parâmetros para que o CONFEA possa realizar o controle finalístico e de legalidade sobre os CREAs, a fim de que sejam repassadas posteriormente as informações aos órgãos de controle externo.

Por fim, a aplicação da penalidade que propomos no *caput* do art. 79-A está em compatibilidade com os ditames legais, não havendo que se falar em irrazoabilidade da medida, tendo em vista estar prevista na Lei 5.194/66, bem como visa a tutelar o interesse público e a preservação do erário.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**

**EMENDA Nº - CMA**

(ao PLS nº 58, de 2008)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2008:

**Art. 2º** A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescida do art. 79-A, com a seguinte redação:

“**Art. 79-A.** O descumprimento do disposto na alínea “q” do art. 27 desta Lei sujeitará o CONFEA à multa de 0,1% do valor das obras inacabadas e paralisadas.

**Parágrafo único.** A multa definida no *caput* será aplicada na hipótese de o relatório não registrar obra pública inacabada ou paralisada sobre a qual tenha sido devidamente efetuada Anotação de Responsabilidade Técnica.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A modificação introduzida nesta Emenda tem o objetivo de disciplinar a aplicação da multa prevista para o caso de o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) deixar de cumprir sua nova atribuição de relatar as obras públicas inacabadas ou paralisadas. Não faz sentido que se imponha ao CONFEA a punição por situações que fogem ao alcance do seu controle sobre as atividades ligadas à engenharia.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO  
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PLS Nº 58 de 2008

Fls. 60 B



A fiscalização das obras e serviços de engenharia é exercida pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREAs) com base nas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) que devem, por imposição legal, ser efetuadas pelos profissionais ou empresas de engenharia para cada contrato de execução de obra ou prestação de serviço. As possibilidades de uma fiscalização efetiva são, na prática, significativamente reduzidas nos casos em que os profissionais ou empresas deixam de efetuar devidamente esse registro.

Não é justo, tampouco produtivo, que se impute ao CONFEA a responsabilização e a possibilidade de sofrer penalidades por situações decorrentes do descumprimento de obrigações devidas pelos profissionais e empresas submetidos a sua fiscalização.

Por outro lado, não podemos simplesmente excluir a possibilidade de aplicação de multa no caso de descumprimento injustificado da obrigação de indicar as obras públicas paralisadas, sob pena de subtração da eficácia da norma.

Por essas razões, a penalidade deve ser modulada de acordo com a eventual responsabilidade do CONFEA. Esta Emenda determina que a multa seja aplicada na hipótese de o relatório elaborado anualmente pelo CONFEA deixar de consignar obra pública inacabada ou paralisada sobre a qual tenha sido efetuada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica.

Pelos motivos expostos, certos de estarmos contribuindo para o

COMISSÃO DE MIO AGREGADO EM DEFESA DO  
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PLS N. 58 2008

Fis.

613



aperfeiçoamento do PLS nº 58, de 2008, solicitamos o apoio de nossos Pares a esta Emenda.

Sala da Comissão,



Senador FLEXA RIBEIRO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO  
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CO. ARGE

PLS N.º 58 2008  
Fis. 62 §

**PARECER N°      , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2008, do Senador Fernando Collor, que *dispõe sobre o controle das obras públicas inacabadas e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

RELATOR *ad hoc*: Senador **ROMEU TUMA**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 58, de 2008, que tem por fim aprimorar os instrumentos de fiscalização e controle, de forma a combater o grave problema das obras públicas inacabadas.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em caráter terminativo, onde foi apresentado parecer do ilustre Senador Wellington Salgado, no qual foram sugeridas emendas ao texto original e que, entretanto, não chegou a ser votado, porquanto, mediante aprovação do Requerimento nº 866, de 2009, apresentado pelo Senador Romero Jucá, a matéria veio antes à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Posteriormente, este PLS deve retornar à CMA, conforme o art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto cria para o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) a obrigação de fornecer, até 31 de dezembro de cada ano, às Comissões de Fiscalização e Controle das duas Casas do Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União (TCU), à Controladoria-Geral da União (CGU) e ao Ministério Público da União (MPU), relatório consubstanciado, com a discriminação de todas as obras públicas de engenharia inacabadas e paralisadas há mais de um ano nas quais a União tenha participação financeira. A proposição determina quais informações deverão constar do documento.

É também delineada mais uma atribuição para os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREAs), que, no âmbito de competência de cada um, devem elaborar e encaminhar ao Confea o relatório referido no parágrafo anterior.

O descumprimento da obrigação de encaminhar o relatório que se pretende criar pela proposição acarreta a aplicação ao Confea da sanção de multa, cominada em 0,1% (um décimo por cento) do valor das obras inacabadas e paralisadas.

Compete, ainda, salientar que, nos termos da última versão do relatório apresentado pelo ilustre Senador Wellington Salgado na CMA (não votado, repise-se), o art. 3º da proposição estabeleceria que as atividades a serem desempenhadas pelo Confea e pelos Creas em decorrência da aprovação do presente projeto deveriam ser custeadas exclusivamente pelos recursos de que tratam os artigos 28 e 35 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e por aqueles provenientes das taxas de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

Define-se a vigência da lei que advier deste projeto de lei a partir do primeiro dia útil do ano subsequente ao de sua publicação, devendo o Poder Executivo regulamentá-la até noventa dias depois de publicada.

## **II – ANÁLISE**

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

Compete à União conservar o patrimônio público, bem como aos Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com o art. 23, I, da Constituição Federal. As obras a que se refere o projeto de lei são custeadas com recursos federais; portanto, inclui-se na competência da União legislar sobre como deve ser exercida a fiscalização que objetiva essa preservação.

Ademais, pelo art. 22, XVI, da Carta Política, compete privativamente à União legislar sobre os conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas, universo que contém o Sistema Confea/Crea.

A matéria não se inclui entre aquelas cuja deflagração do processo legislativo é reservada a determinados legitimados. Sendo assim, não há vício de iniciativa. Cabe divergir, apenas, do comando contido no art. 4º do PLS nº 58, de 2008. O dispositivo traz, em si, violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes, cláusula pétrea. O Legislativo não pode estipular prazo para que o Executivo adote as providências que lhe são atinentes. Ademais, creio que os comandos adicionados à Lei nº 5.194, de 1966, são de eficácia plena, prescindindo de regulamentação.

Não há outro conflito do PLS com disposições constitucionais e do Regimento Interno do Senado. Assim sendo, suprimido o art. 4º, o projeto atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, podendo ser objeto de deliberação.

Quanto à técnica legislativa, impende a propositura de emenda à ementa do PLS sob exame, a fim de torná-la mais conforme com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, notadamente com seu art. 5º. Ademais, deve-se corrigir a referência às alíneas dos artigos da Lei nº 5.194, de 1966, que se pretende modificar, visto que, da forma como alvitrada, a alteração da lei, de modo injustificado, subtrairia do Confea e dos Creas a atribuição de autorizar seus respectivos presidentes *a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis*.

Quanto ao mérito, alinho-me com a justificação do nobre proponente, Senador Fernando Collor de Mello, bem como com a apreciação feita pelo nosso querido Senador Wellington Salgado, na CMA. O tema suscita enorme preocupação na sociedade e encontra eco, notadamente, nas Casas Legislativas, no Executivo e no Tribunal de Contas da União.

Louva-se, inclusive, o esforço dessa Corte de Contas em auxiliar o Legislativo no exercício da fiscalização das obras, esforço esse que, contudo, encontra limitação nos recursos materiais e humanos de que dispõe. A proposição sob exame é extremamente bem vinda, pois ajuda no suprimento dessa lacuna.

Entretanto, considero que as atribuições dadas ao Sistema Confea/Crea devem estar ao seu alcance. Não é razoável imputar-lhe responsabilidades que, certamente, não são possíveis de serem por eles

assumidas, ainda mais porque se prevê punição para o não cumprimento das obrigações.

A fiscalização das obras e serviços de engenharia é exercida pelos Creas com base nas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), que, por imposição legal, devem ser efetuadas pelos profissionais ou empresas de engenharia para cada contrato de execução de obra ou prestação de serviço. As possibilidades de uma fiscalização efetiva são, na prática, reduzidas, nos casos em que não se efetuam os devidos registros das ARTs.

Não é justo, tampouco produtivo, que se impute ao Confea a responsabilização e a possibilidade de sofrer penalidades por situações decorrentes do descumprimento de obrigações devidas por terceiros submetidos à sua fiscalização. Da mesma forma que para o Tribunal de Contas é inviável fiscalizar todo o universo das obras, também o é para o Sistema Confea/Crea. Que se punam, com os instrumentos próprios, profissionais e empresas que se furtam ao cumprimento das suas obrigações, mas não o Confea.

Com essas considerações, apresento emenda para acrescentar alínea *r* ao art. 27 da Lei 5.194, de 1966 (em vez de dar nova redação a sua alínea *q*), de forma que o relatório a ser encaminhado pelo Confea deva conter apenas as obras públicas de engenharia inacabadas e paralisadas há mais de um ano sobre as quais tenha sido devidamente efetuada ART.

**III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2008, com as emendas que ora apresento.

**EMENDA Nº 1 – CCJ**

Dê-se à ementa do PLS nº 58, de 2008, a seguinte redação:

“Altera os arts. 27e 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e acrescenta-lhe art. 79-A, para dispor sobre o controle de obras públicas inacabadas, e dá outras providências.”

**EMENDA Nº 2 – CCJ**

Dê-se aos arts. 27 e 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nos termos do art. 1º do PLS nº 58, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

‘**Art. 27.** .....

.....

r) fornecer, anualmente, até 31 de dezembro, às Comissões de Fiscalização e Controle das duas Casas do Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União (TCU), à Controladoria-Geral da União (CGU) e ao Ministério Público da União (MPU), relatório consubstanciado, com a discriminação de todas as obras públicas de engenharia inacabadas e paralisadas há mais de um ano nas quais a União tenha participação financeira e para as quais tenha sido efetuada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica;

.....’ (NR)

‘**Art. 34.** .....

.....

t) elaborar e encaminhar ao CONFEA, observado o prazo, o relatório a que se refere a alínea “t” do art. 27, sobre as obras de sua jurisdição.

*Parágrafo único.* O relatório a que se refere a alínea “t” do *caput* deste artigo deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações sobre cada obra identificada como inacabada ou paralisada:

- I – localização completa;
  - II – órgão ou agente público responsável pela contratação;
  - III – empresa ou grupo responsável pela execução;
  - IV – valor inicialmente previsto;
  - V – previsão inicial do prazo de conclusão;
  - VI – data da paralisação ou abandono;
  - VII – tipo, destinação e características da obra, com respectiva medição ou dimensão;
  - VIII – estado, condições e percentual de execução da obra.’
- (NR)”

### **EMENDA Nº 3 – CCJ**

Suprima-se o art. 4º do PLS nº 58, de 2008.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ROMEU TUMA, Relator *ad hoc*



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 58, DE 2008

Dispõe sobre o controle das obras públicas inacabadas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os art. 27 e 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. ....  
.....

q) fornecer, anualmente, até 31 de dezembro, às Comissões de Fiscalização e Controle das duas Casas do Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União (TCU), à Controladoria-Geral da União (CGU), e ao Ministério Público da União (MPU), relatório consubstanciado com a discriminação de todas as obras públicas de engenharia inacabadas e paralisadas há mais de um ano, nas quais a União tenha participação financeira.

..... (NR)”

“Art. 34. ....  
.....

s) elaborar e encaminhar ao CONFEA, observado o prazo, o relatório a que se refere a alínea “q” do art. 27, sobre as obras de sua jurisdição.

**Parágrafo único.** O relatório a que se refere a alínea “s” deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações sobre cada obra identificada como inacabada ou paralisada:

- I – localização completa;
- II – órgão ou agente público responsável pela contratação;
- III – empresa ou grupo responsável pela execução;
- IV – valor inicialmente previsto;
- V – previsão inicial do prazo de conclusão;

- VI – data da paralisação ou abandono;
- VII – tipo, destinação e características da obra, com respectiva medição ou dimensão;
- VIII – estado, condições e percentual de execução da obra (NR)”

**Art. 2º** A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescida do art. 79-A. com a seguinte redação:

“**Art. 79-A.** O descumprimento do disposto na alínea “q” do art. 27 sujeitará o CONFEA à multa de 0,1% do valor das obras inacabadas e paralisadas.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do ano subsequente à sua publicação.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

### 1. Obra inacabada: uma chaga brasileira

É recorrente e cada vez mais preocupante o problema do alto índice de obras públicas não concluídas em nosso País. Segundo estimativas de 2003 do Tribunal de Contas da União, uma em cada cinco obras financiadas pelo poder público apresentam irregularidades. São entraves que vão desde a burocracia estatal e a ineficácia licitatória - que geram superfaturamento, morosidade e baixa qualidade da construção - até alcançar o ápice da letargia pública: a paralisação ou o completo abandono da obra.

Desde a Ferrovia Transnordestina, empreendimento inacabado ainda na época do Império, no século XIX, até a tão propagada Transamazônica, são inúmeros os exemplos da inércia e da incapacidade estatal na administração e conclusão de suas obras.

Há cinco anos já se previa que existem no Brasil mais de 10 mil obras públicas. Os prejuízos pelas irregularidades constatadas chegam à casa dos bilhões de reais. Trata-se de uma verdadeira chaga à sociedade brasileira.

Somente em 2007, o TCU fiscalizou 231 obras, com investimentos de mais de R\$ 23 bilhões, que representam 90% dos recursos previstos para o setor. Desse total, 77 apresentaram indícios de graves irregularidades que justificam a paralisação. O valor total dos respectivos contratos somam cerca cinco bilhões de reais. Outras 101 apresentaram indícios de irregularidades, porém sem a necessidade de paralisação. Apenas 52 obras não registraram irregularidade. Ou seja, do universo fiscalizado, deduz-se exatamente o inverso da estimativa de 2003 do próprio Tribunal: somente uma em cada cinco obras não apresenta irregularidades.

É nesse contexto que se situa grande parte do problema: as obras abandonadas, aquelas com poucas chances de serem retomadas. Em 1995, Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada a inventariar as obras inacabadas chegou a cadastrar 2.214 construções dotadas de recursos públicos, com investimento total de R\$ 15 bilhões. Os números espelham o cenário - chamado pela CPI de "O Mapa do Abandono no País do Desperdício" - e falam por si só.

O Brasil é mesmo o país do desperdício e dos contrastes. Se de um lado temos o domínio da tecnologia nuclear, com usinas de geração de energia em pleno funcionamento, de outro carecemos de infra-estrutura básica. Construimos gigantescas hidrelétricas, extraímos petróleo de águas profundas, mas não conseguimos manter nossas estradas em condições dignas. Vivemos de operações tapa-buracos e sequer completamos obras simples, como o meio-fio ausente em tantas estradas e ruas país afora. Não temos o direito, portanto, de desperdiçar qualquer centavo público em construções mal planejadas, mal contratadas e, pior, mal gerenciadas.

Nesse sentido, vale citar as palavras dos nobres Presidente e Relator da CPI das Obras Inacabadas do Senado Federal de 1995, Senadores Carlos Wilson e Casildo Maldaner, que assim se manifestaram:

*"Obra cara é obra parada. Uma obra paralisada penaliza a população duplamente: pela ausência da obra e pelos recursos já aplicados, sem falar na riqueza que se deixa de produzir, em prejuízo do desenvolvimento econômico do País."* (Senador Carlos Wilson)

*"Diante de tudo que foi constatado pela Comissão, torna-se imprescindível que se crie uma nova mentalidade e mecanismos que acabem com o vício de iniciar obras, sem que se ofereçam meios para a sua conclusão."* (Senador Casildo Maldaner)

## 2. As tentativas do Congresso

Não foram poucas as vezes em que o Congresso Nacional tentou, de alguma forma, debater, levantar e indicar soluções acerca do quadro crítico em que se encontra o setor de obras públicas.

Além do permanente acompanhamento das Comissões de Fiscalização e Controle da Câmara e do Senado, com análises, relatórios e acórdãos do TCU, o Congresso já conviveu com duas CPIs (1995 e 2001) instaladas especificamente para apurar as causas e os dados desse permanente problema, e com um Comitê de Apoio Técnico ao Congresso (1991).

O tema foi ainda objeto de investigação durante a chamada CPI dos Anões do Orçamento, no início do anos 1990, e na CPI do Judiciário, em 1999.

Mais recentemente, por força da Resolução nº 01/2006-CN, foi criado o Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves (COI), instância de caráter permanente no âmbito da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso (CMO).

O último parecer da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e de Fiscalização e Controle do Senado Federal sobre o relatório do TCU de 2007 (Aviso nº 18, de 2007, que encaminha o Acórdão nº 1.188/2007-Plenário), deixa patente a preocupação do Tribunal, a ponto de especificar uma série de sugestões a diversos órgãos governamentais, com expressiva quantidade de providências que podem ser tomadas por parte do Congresso Nacional.

A mesma preocupação verifica-se na iniciativa de alguns parlamentares em apresentar proposições para solucionar, ao menos, parte do problema.

Em 1999, o Deputado Gilmar Machado apresentou o Projeto de Lei nº 258/99, que dispunha sobre obras públicas inacabadas, estabelecendo aos órgãos da Administração Pública a adoção de medidas para a conclusão das construções sob sua responsabilidade. A matéria não prosperou por retirada do próprio autor, em que pese a recente tentativa de desarquivamento do seu projeto.

Mais recentemente, já em 2003, o Deputado Neucimar Fraga propôs o Projeto de Lei nº 1767/03, fixando prazo para conclusão de ação fiscalizadora do Tribunal de Contas da União realizada em obras e edificações. A tentativa é de proibir que o TCU paralise obras por indícios de irregularidades. A proposição ainda tramita na Câmara dos Deputados.

Enfim, restam claras e recorrentes a gravidade e preocupação em torno do assunto por parte do Legislativo. Contudo, o cenário demonstra também a necessidade de se passar da esfera investigativa, de mero controle ou fiscalização, para o rol de propostas factíveis visando a colaborar com a solução desse verdadeiro impacto negativo que as obras não-concluídas acarretam à saúde financeira e orçamentária do país.

### **3. A deficiência do controle e da fiscalização pública**

Apesar da existência de diversas instâncias públicas destinadas ao controle e fiscalização das ações executivas do Estado, é notório que o problema das obras inacabadas, seja pela simples constatação de irregularidades, seja pelo absurdo que se chega com o próprio abandono, está longe de vislumbrar uma definitiva solução.

A primeira e principal constatação recai exatamente na dificuldade do correto e abrangente levantamento de todas as obras públicas, que configura o elemento básico para se iniciar qualquer estratégia visando à implementação de ações preventivas e concretas de fiscalização.

O TCU, num verdadeiro esforço de Sísifo, é o órgão que mais resultados vem apresentando. Porém, pelo universo de construções distribuídas por todo o Brasil, incluídas as contratadas pelo poder público, sabemos que o Tribunal, mesmo com sua estrutura e competência, dificilmente alcançará a completa cobertura de todas as obras. Até porque não possui fiscais de campo suficientes e devidamente habilitados para exercer importante parte da fiscalização que é a visita técnica às construções.

O que nos falta, na prática, é a chamada fiscalização *in loco*, aquela que permite descobrir, inventariar e verificar de fato, no local da obra, a real situação do empreendimento, como parte do levantamento cadastral necessário a qualquer ação corretiva.

Nesse sentido, vale ressaltar que já em 1995, a CPI das Obras

Inacabadas do Senado concluía por algumas das causas do caótico quadro das obras públicas, afirmando em seu relatório final:

*“7.6. também é causa da existência de obras inacabadas a falta de controle que se verifica em todos os órgãos da União.*

.....

*7.10. o sistema de contabilidade do Governo federal não fornece as ferramentas necessárias ao planejamento, controle e avaliação. Observe-se que o sistema de contabilização das contas do Governo Federal, executado pelo Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, não oferece qualquer ajuda ao acompanhamento e controle das obras executadas com recursos da União, na medida em que não contém informações gerenciais, nem dispõe das informações físicas e de cumprimento de metas.” (grifo)*

Como recomendações, a CPI sugere uma série de ações ao Poder Público, das quais vale registrar:

*“8.1.1 – ao Poder Executivo:*

*a) a instituição e manutenção de um cadastro geral de Obras Públicas .*

.....

*8.1.2 – ao Poder Legislativo:*

.....

*d) ao Senado Federal, .....*

*- complementar e aperfeiçoar o inventário das obras paralisadas, realizando gestões junto ao Poder Executivo para o estabelecimento do Cadastro Geral das Obras Públicas;*

.....

*8.1.3 – ao Tribunal de Contas da União:*

.....

*c) estabelecimento de um programa permanente de auditorias em obras e serviços de engenharia, com a instituição de equipes ou Unidade Técnica especializada nessa área.”(grifo)*

Percebe-se que, desde aquela época, já havia sido identificada a dificuldade do Estado com ações básicas, como é caso do controle mediante um cadastro geral das obras, bem como o levantamento e inventário completo das obras públicas por parte de uma fiscalização técnica especializada.

O fato é confirmado no referido Parecer da Comissão de Fiscalização e Controle do Senado, relativo ao Acórdão 1.188/07 do TCU, o qual ressalta que o estudo da equipe de auditoria do Tribunal procurou responder, dentre outras, à seguinte questão:

*“a) Quais são e como identificar as obras inacabadas executadas com recursos da União?”*

E o documento continua:

*“Constatou-se, primeiramente, a dificuldade das entidades auditadas em obter informações sobre suas próprias obras, pois nenhuma dispõe de um sistema de informações capaz de recuperar tempestivamente dados para a obtenção de um cadastro sobre suas obras paralisadas ou inacabadas.*

*.....*  
*Constatou-se, ainda que sistemas informatizados de controle do Governo Federal (Siafi, Siasg e SigPlan) gerenciam inúmeros dados sobre a execução orçamentária e financeira, mas não são capazes, em várias situações, de evidenciar uma obra por não conterem uma chave específica que vincule os programas de trabalho, as ações orçamentárias e até mesmo os contratos a um código de obras específico. Uma ação orçamentária pode ter várias obras inseridas em sua execução, assim como uma obra geralmente tem mais de um contrato associado a ela.*

*A solução para esses problemas envolve a implementação de um cadastro geral de obras, que permita visualizar obras e não apenas programações orçamentárias, com todos os dados físicos e financeiros de execução dos empreendimentos, para que seja possível criticar as propostas setoriais, visando a adequada alocação de recurso.*

*A sistematização dos dados permitiria que, por ocasião da elaboração do orçamento, o Poder Executivo entregasse ao Congresso Nacional uma carteira de projetos com a relação das obras cadastradas, separadas por unidade orçamentária, com respectiva dotação a ser consignada.” (grifos)*

Em suma, o que se extrai de concreto é que, apesar da quantidade de órgãos e instâncias de controle e fiscalização, nenhuma delas consegue reunir e concentrar, num só cadastro ou relatório, todas as informações relativas às obras públicas que são necessárias para a devida implementação de ações preventivas e corretivas.

#### 4. A estrutura, o alcance e os instrumentos do Sistema Confea/Crea

Composto por um Conselho Federal, com sede em Brasília, e 27 Conselhos Regionais – um em cada Unidade da Federação – o Sistema Confea/Crea representa a maior e mais abrangente instância de fiscalização de profissões regulamentadas do Brasil.

A ele estão jurisdicionados cerca de 850 mil profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia. Fazem parte ainda os profissionais da Geologia, da Geografia, da Meteorologia, além de inúmeras outras modalidades da Engenharia, tanto de nível superior como de nível médio.

Regulamentado inicialmente em 1933, pelo Decreto nº 23.569, e posteriormente pela Lei nº 5.194/66, o gigantismo desse sistema profissional permitiu que, hoje, sua fiscalização possa alcançar praticamente todos os municípios do país, não só através dos conselhos regionais e suas câmaras especializadas, mas também através de suas inúmeras inspetorias. Somente no Estado de São Paulo, são cerca de 1.300 inspetores. Esse portentoso alcance por si só, já justifica a inserção do Sistema nas ações fiscalizadoras de obras públicas.

Além disso, sua natureza autárquica e sua estrutura normativa, com uma série de leis, decretos e resoluções, permitem ao Sistema dispor de expressivos poderes, instrumentos e equipes técnicas especializadas capazes de auxiliar na fiscalização, no levantamento e no registro de toda e qualquer construção ou serviço de engenharia contratados e iniciados no país, sejam públicos ou privados.

Importante registro dessa capacidade já era prevista pelo ilustre engenheiro e professor Orlando Ferreira de Castro, profundo conhecedor do Sistema e autor do precioso livro *Deontologia da Engenharia, Arquitetura e Agronomia* (Crea/GO, 1995), quando afirma:

*“...conclui-se que o CREA deve desempenhar suas funções de fiscalização com eficiência e energia. Caso não o faça a profissão poderá ressentir-se. Estas palavras objetivam mostrar a necessidade que o CREA tem de cumprir bem as tarefas que lhe são afetas. Para exercer sua fiscalização o CREA conta com uma estrutura complexa e constituída por um plenário, uma diretoria, Câmaras Especializadas, departamento de fiscalização, adrede preparados para estas tarefas.” (pág. 105)*

O reconhecimento dessa estrutura e seus instrumentos é também constatado pelo Tribunal de Contas da União que, em seu último relatório do qual resultou o Acórdão nº 1.188, de 2007, prevê, dentre as diversas recomendações aos órgãos públicos de controle envolvidos na questão das obras inacabadas, algumas determinações dirigidas diretamente ao Confea, nos seguintes termos:

*“9.4. recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA que os novos procedimentos a serem implantados pelo Projeto ART e Acervo Técnico contemplem os seguintes itens, de modo a possibilitar futura integração das informações geridas pelo sistema CONFEA/CREAs aos sistemas de controle e gestão da Administração Pública:*

*9.4.1. uniformização dos processos de registro e baixa de ARTs nos CREAs, padronizando formulários e incentivando o uso das versões eletrônicas e on line (via Internet), que favorecem a agilidade, precisão e o acesso a informações tempestivas;*

*9.4.2. vinculação de um código às obras/serviços públicos, permitindo identificar todas as ARTs relacionadas ao mesmo objeto;*

*9.4.3. centralização das informações dos CREAs em um banco de dados nacionais;*

*9.4.4. possibilidade de geração de relatórios a partir de pesquisas ao banco de dados nacional por diversas combinações de chaves;*

*9.4.5. permissão de acesso aos dados de registro e baixa das ARTs das obras públicas aos órgãos de controle.”*

No campo da legislação, o Sistema Confea/Crea possui um verdadeiro arcabouço de normas capazes de viabilizar, legalmente, a ação fiscalizadora e de coleta de informações acerca não só do início, mas também do andamento e da conclusão das obras em qualquer parte do país.

Seu principal instrumento é a exigência legal do recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para todo contrato de obras e serviços de engenharia. Trata-se de previsão da Lei nº 6.496/77, que versa:

*“Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, Arquitetura e Agronomia fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).”*

.....  
*Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea 'a' do art 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966."*

Já a Resolução nº 425/98, do Confea, complementa os efeitos legais da ART, ao dispor:

*"Art. 1º.....  
§1º A prorrogação, o aditamento, a modificação de objetivo ou qualquer outra alteração contratual, que envolva obras ou prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, gerará a obrigatoriedade de ART complementar, vinculada à ART original.*

.....  
*Art. 4º O preenchimento do formulário de ART pela obra ou serviço é de responsabilidade do profissional, o qual, quando for contratado, recolherá, também, a taxa respectiva.*

*Parágrafo único. Quando a obra ou serviço for objeto de contrato com pessoa jurídica, a esta cabe a responsabilidade pelo recolhimento da taxa da ART e o registro de ART, devidamente preenchida pelo profissional responsável."*

Cabe esclarecer que a ART, ao ser preenchida e devidamente recolhida no Crea, passa a conter as principais informações sobre a obra. Além dos dados do autor, do responsável técnico e do contratante, são exigidas a natureza e finalidade da obra, áreas e acréscimos, descrição dos serviços, valor da obra, enfim, tudo aquilo que é necessário para a implementação de um efetivo cadastro de controle das construções iniciadas no Brasil.

A ART, portanto, consiste numa espécie de súmula do contrato firmado para se executar uma obra que fica registrada no Crea. Hoje, já é preenchida eletronicamente e remetidas *on line* através das páginas do Conselhos Regionais.

Porém, a principal fonte normativa é a citada Lei nº 5.194/66, cujos dispositivos a seguir demonstram a capacidade e o poder de atuação do Sistema Confea/Crea:

“Art. 8º.....

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea ‘a’, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

.....

*Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.*

.....

*Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo de engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive elaboração de projeto, direção e execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.*

*Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.*

.....

*Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma que assegurem unidade de ação.”*

No que tange às atribuições específicas dos Conselhos Federal e Regionais, importa discriminar os seguintes dispositivos, ainda da Lei nº 5.194/66:

“Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

.....

*c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei;*

.....  
 e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

.....  
 g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;

.....  
 Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

.....  
 b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;

.....  
 f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei;

g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

.....  
 l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;

.....  
 o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

.....  
 q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;”

Por fim, resta ainda citar importantes artigos da mesma norma, que refletem bem o respaldo legal do Sistema para exercer suas atividades de controle e fiscalização, inclusive no âmbito dos órgãos públicos:

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos

*Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

.....

*§2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.*

*§3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.*

*Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

*Art. 61. Quando os serviços forem executados em lugares distante da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição*

.....

*Art. 80. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público. constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, alínea 'a' da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica."*

Vê-se, assim, que o Sistema é dotado de todo aparato legal para atuar em qualquer nível de fiscalização, e não só na previsão da simples verificação de autoria e responsabilidade técnica profissional. Até mesmo a competência para legislar mediante resoluções o Confea possui, o que torna factível o preenchimento de qualquer lacuna da lei que por ventura exista para viabilizar a completa prestação do serviço público a ele atribuído. Aliás, é o que vem fazendo o Conselho Federal ao longo de seus 76 anos de instituição, com as inúmeras resoluções e decisões normativas em vigor que qualificam ainda mais seu potencial fiscalizador.

## **5. Uma solução possível**

Toda obra pública ou privada necessita de alvará de construção. Para sua obtenção, o alvará demanda o registro dos responsáveis técnicos (RT) no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e

Agronomia. Assim, o Sistema Confea/Crea possui instrumentos e mecanismos capazes de subsidiar as instâncias fiscalizadoras da gestão pública. Os principais mecanismos são a citada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o Certificado de Acervo Técnico (CAT), o registro e a baixa de todas as obras iniciadas e concluídas no país, além do corpo de fiscais de campo dos 27 Creas e das diversas inspetorias instaladas em todas as unidades da Federação, o que lhe garante uma ampla penetração por todo o território brasileiro.

A concepção do presente projeto de lei é exatamente aproveitar esses eficientes instrumentos e competências de que dispõe o Sistema para, numa ação conjunta de toda sua estrutura institucional, concretizar o levantamento anual do universo de obras públicas não concluídas.

Para tanto, o a proposta visa alterar a Lei nº 5.194/66, de maneira a atribuir ao Confea e aos Creas a obrigatoriedade de emissão de relatório anual contendo um verdadeiro inventário técnico das obras públicas inacabadas, para posterior encaminhamento às instâncias de fiscalização e controle do poder público.

A multa prevista em caso de descumprimento constitui instrumento legal inibidor de qualquer omissão por parte do Sistema no desempenho de sua atribuição.

A proposição prevê também a entrada em vigor da lei somente no ano seguinte à sua publicação, de modo a permitir eventuais adaptações do Sistema no seu processo de fiscalização e verificação objeto da nova competência. Além disso, suas atividades coincidiriam com o início do ano para obter os dados do período completo. Ainda de acordo com o projeto, regulamentação posterior do Executivo tornará possível um maior detalhamento da lei.

A obrigatoriedade da emissão do relatório proposto pelo presente projeto de lei configura, também, uma contrapartida de prestação de serviço à sociedade e ao controle do erário público por parte do Sistema, cuja atuação, hoje, restringe-se praticamente à mera verificação da autoria profissional (o RT) e ao julgamento de infrações pelo exercício ilegal das profissões a ele jurisdicionadas, em que pese todo o poder legal de que desfruta para ampliar sua fiscalização e competências para com os contratos de obras públicas. Além disso, não se deve esquecer que os serviços prestados pelo Sistema –

ainda que de cunho corporativo, mas em prol da chamada incolumidade pública – são cobrados da população mediante o repasse, pelos profissionais e empresas, da taxa incidente sobre cada ART ao custo dos projetos e obras.

Na prática, a obrigatoriedade proposta não ensejará novos serviços ao Sistema, uma vez que a verificação e a fiscalização necessárias para a emissão do relatório já são efetivamente praticadas pelos Creas. Ou seja, suas atuais atividades suprirão a nova demanda de forma complementar ao que já praticado. Assim, se o Sistema não for capaz de atender à nova demanda objeto deste projeto de lei, é porque seu objetivo básico, de uma forma ou de outra, já não vem sendo atendido a contento.

Apesar das recomendações feitas ao Confea pelo TCU – Acórdão nº 1188/2007 –, é sabido que somente a imposição legal, com suas devidas sanções, é capaz de colher os resultados esperados.

É claro que nossa proposta visa a solucionar parte do problema, ou seja, o levantamento e o controle dos dados. Mas é o fator essencial que falta para o completo controle das despesas públicas com o setor de investimentos em obras. Somente de posse desses dados é que, de fato, as instâncias fiscalizadoras e decisórias poderão agir para solucionar todos os problemas que envolvem a questão das obras inacabadas.

Trata-se, portanto, de se vislumbrar um importante início do processo de controle desse mal que tanto afeta as finanças públicas e os serviços que o Estado presta à sociedade.

Contamos, dessa forma, com o apoio dos ilustres pares no aprimoramento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 6 de março de 2008.



**Senador FERNANDO COLLOR (PTB/AL)**

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

#### TÍTULO I

Do Exercício Profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia

#### CAPÍTULO I

Das Atividades Profissionais

#### SEÇÃO I

Caracterização e Exercício das Profissões

Art . 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art . 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

## SEÇÃO II

### Do uso do Título Profissional

Art . 3º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Art . 4º As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art . 5º Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

## SEÇÃO III

### Do exercício ilegal da profissão

Art . 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

## SEÇÃO IV

## Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 12. Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea " g " do art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art . 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, sômente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acôrdo com esta lei.

Art . 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56.

Art . 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Art . 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

## CAPITULO II

### Da responsabilidade e autoria

Art . 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

Parágrafo único. Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

Art . 18. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações dêles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art . 19. Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou, projeto fôr elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art . 20. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto, deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto, sejam por êles assinados.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar êsse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade

das obras, devendo o Conselho Federal dotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.

Art . 21. Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais, especializados e legalmente habilitados, serão estes havidos como co-responsáveis na parte que lhes diga respeito.

Art . 22. Ao autor do projeto ou a seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nêle estabelecidos.

Parágrafo único. Terão o direito assegurado neste artigo, ao autor do projeto, na parte que lhes diga respeito, os profissionais especializados que participarem, como co-responsáveis, na sua elaboração.

Art . 23. Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.

## TÍTULO II

### Da fiscalização do exercício das profissões

#### CAPÍTULO I

##### Dos órgãos fiscalizadores

Art . 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art . 25. Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários à execução desta lei, podendo, a ação de qualquer deles, estender-se a mais de um Estado.

§ 1º A proposta de criação de novos Conselhos Regionais será feita pela maioria das entidades do classe e escolas ou faculdades com sede na nova Região, cabendo aos Conselhos atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal.

§ 2º Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.

§ 3º A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal.

#### CAPÍTULO II

##### Do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

##### SEÇÃO I

##### Da instituição do Conselho e suas atribuições

Art . 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia

Art . 27. São atribuições do Conselho Federal:

a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;

b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acôrco com a presente lei;

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

e) julgar em última instância os recursos sôbre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;

h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;

i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;

j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;

k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nêle direito a representação;

l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no art. 53 desta lei;

m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;

n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;

o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;

p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63.

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, decisão do Conselho Federal só será tomada com mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Art . 28. Constituem renda do Conselho Federal:

- a) um décimo da renda bruta dos Conselhos Regionais;
- b) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- c) subvenções.

## SEÇÃO II

### Da composição e organização

Art . 29. O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acôrdo com esta lei, obedecida a seguinte composição:

a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecida em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nêle existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomo;

b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.

§ 1º Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.

§ 2º O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.

§ 3º A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.

Art . 30. Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea " a " do art. 29 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembléias especialmente convocadas para êste fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.

Parágrafo único. Os representantes das entidades de classe nas assembléias referidas neste artigo serão por elas eleitos, na forma dos respectivos estatutos.

Art . 31. Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembléia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.

Art . 32. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos.

Parágrafo único. O Conselho Federal se renovará anualmente pelo têtço de seus membros.

### CAPÍTULO III

#### Dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

##### SEÇÃO I

###### Da instituição dos Conselhos Regionais e suas atribuições

Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal.

b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;

c) examinar reclamações e representações acerca de registros;

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas,

f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei;

g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta lei;

j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei;

k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;

l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;

m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;

n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência, das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;

q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;

r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe.

Art . 35. Constituem renda dos Conselhos Regionais:

a) as taxas de expedição das carteiras profissionais e de registros;

b) as multas aplicadas de conformidade com a presente lei;

c) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

d) subvenções.

Art . 36. Da renda bruta proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas " a " e " b " do artigo anterior, o Conselho Regional recolherá um décimo ao Conselho Federal, de acordo com o artigo 20.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais destinarão anualmente a renda líquida provinda da arrecadação das multas a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo.

## SEÇÃO II

### Da composição e organização

Art . 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente lei, obedecida a seguinte composição:

a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;

b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região;

c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região de conformidade com o artigo 62.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho terá um suplente.

Art . 38. Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas congregações.

Art . 39. Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus Estatutos.

Art . 40. O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de um representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.

Art . 41. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea " a " do artigo 29, de arquitetos e de engenheiros-agrônomo, que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurando o mínimo de um representante por entidade.

Parágrafo único. A proporcionalidade de que trata êste artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal.

Art . 42. Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às seguintes categorias profissionais: engenharia nas modalidades correspondentes às formações técnicas referidas na alínea a do art. 29, arquitetura e agronomia.

Art . 43. O mandato dos conselheiros regionais será de 3 (três) anos e se renovará, anualmente pelo terço de seus membros.

Art . 44. Cada Conselho Regional terá inspetorias, para fins de fiscalização, nas cidades ou zonas onde se fizerem necessárias.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Câmaras Especializadas

##### SEÇÃO I

###### Da Instituição das Câmaras e suas atribuições

Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) *opinar sobre os assuntos de Interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.*

## SEÇÃO II

### Da Composição e organização

Art . 47. As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos conselheiros regionais.

Parágrafo único. Em cada Câmara Especializada haverá um membro, eleito pelo Conselho Regional, representando as demais categorias profissionais.

Art . 48. Será constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo profissional.

## CAPÍTULO V

### Generalidades

Art . 49. Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais, compete, além da direção do respectivo Conselho, sua representação em juízo.

Art . 50. O conselheiro federal ou regional que durante 1 (um) ano faltar, sem licença prévia, a 6 (seis) sessões, consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato passando este a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Art . 51. O mandato dos Presidentes e dos conselheiros será honorífico.

Art . 52. O exercício da função de membro dos Conselhos por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado à Nação.

§ 1º *O Conselho Federal concederá aos que se acharem nas condições desse artigo o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos Conselhos.*

### § 2º VETADO

Art . 53. Os representantes dos Conselhos Federal e Regionais reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano para, conjuntamente, estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente lei, devendo o Conselho Federal remeter aos Conselhos Regionais, com a devida antecedência, o *temário respectivo.*

Art . 54. Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta lei, com recurso " *ex officio* ", de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir, em última instância, em caráter geral.

## TÍTULO III

### Do registro e fiscalização profissional

## CAPÍTULO I

### Do registro dos profissionais

Art . 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art . 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo, adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Art . 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art . 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

## CAPÍTULO II

### Do registro de firmas e entidades

Art . 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, parastatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art . 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e

agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art . 61. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Art . 62. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.

§ 1º Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomo e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2º Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.

### CAPITULO III

#### Das anuidades, emolumentos e taxas

Art . 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º A anuidade a que se refere êste artigo será paga até 31 de março de cada ano.

§ 2º O pagamento da anuidade fora dêsse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora.

§ 3º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro.

Art . 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos dêste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art . 65. Tôda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer, prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.

Art . 66. O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência, de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art . 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade. Art . 68. As autoridades administrativas e judiciárias, as

repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas; façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art . 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Art . 70. O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

#### TÍTULO IV

##### Das penalidades

Art . 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art . 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art . 73. As multas são estabelecidas em função do maior salário-mínimo vigente no País e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de mil cruzeiros:

- a) multas de um a três décimos do salário-mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) multas de três a seis décimos do salário-mínimo às pessoas físicas, por infração da alínea " b " do artigo 6º, dos artigos 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do artigo 64;
- c) multas de meio a um salário-mínimo às pessoas jurídicas, por infração dos artigos 13, 14, 59/60 e parágrafo único do artigo 64;
- d) multa de meio a um salário-mínimo às pessoas físicas por infração das alíneas " a ", " c " e " d " do artigo 6º;

e) multas de meio a três salários-mínimos às pessoas jurídicas, por infração do artigo 6º.

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art . 74. Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e " e" , será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art . 75. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art . 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art . 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art . 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, dêste para o Conselho Federal.

§ 1º Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Art . 79. O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

## TÍTULO V

### Das disposições gerais

Art . 80. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, alínea a da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica.

Art . 81. Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.

Art . 82. VETADO

~~Art . 83. Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrência de preço, devendo, quando for o caso, ser objeto de concurso. (Revogado pela Lei nº 8.666 de 21.6.93)~~

Art . 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola, ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Art . 85. As entidades que contratarem profissionais nos termos da alínea " c " do artigo 2º são obrigadas a manter, junto a êtes, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

## TÍTULO VI

### Das disposições transitórias

Art . 86. São assegurados aos atuais profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia e aos que se encontrem matriculados nas escolas respectivas, na data da publicação desta lei, os direitos até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos por suas disposições.

Parágrafo único. Fica estabelecidos o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta lei, para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais.

Art . 87. Os membros atuais dos Conselhos Federal e Regionais completarão os mandatos para os quais foram eleitos.

Parágrafo único. Os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seus mandatos, ficando o presidente do primeiro desses Conselhos com o caráter de membro do mesmo.

Art . 88. O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data da presente lei, destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Art . 89. Na constituição do primeiro Conselho Federal após a publicação desta lei serão escolhidos por meio de sorteio as Regiões e os grupos profissionais que as representarão.

Art . 90. Os Conselhos Federal e Regionais, completados na forma desta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a posse, para elaborar seus regimentos internos, vigorando, até a expiração deste prazo, os regulamentos e resoluções vigentes no que não colidam com os dispositivos da presente lei.

Art . 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art . 92. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
*L. G. do Nascimento e Silva*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.12.1946

**LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966**

Partes mantidas pelo Congresso Nacional, após veto presidencial, do projeto que se transformou na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve e eu promulgo, nos termos da parte final do § 3º do artigo 62, da Constituição Federal os seguintes dispositivos da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

"Art. 52 .....

.....

§ 2º Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem comutativa com tempo exercido em cargo público.

Art. 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.

Brasília, 20 de abril de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

**LEI Nº 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977.**

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART *ad referendum* do Ministro do Trabalho.

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Art 4º - O CONFEA fica autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob sua fiscalização, registrados nos CREAs.

§ 1º - A Mútua, vinculada diretamente ao CONFEA, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede em Brasília e representações junto aos CREAs.

§ 2º - O Regimento da Mútua será submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, pelo CONFEA.

Art 5º - A Mútua será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo CONFEA e 2 (dois) pelos CREAs, na forma a ser fixada no Regimento.

Art 6º - O Regimento determinará as modalidades da indicação e as funções de cada membro da Diretoria Executiva, bem como o modo de substituição, em seus impedimentos e faltas, cabendo ao CONFEA a indicação do Diretor-Presidente e, aos outros Diretores a escolha, entre si, dos ocupantes das demais funções.

Art 7º - Os mandatos da Diretoria Executiva terão duração de 3 (três) anos, sendo gratuito o exercício das funções correspondentes.

Art 8º - Os membros da Diretoria Executiva somente poderão ser destituídos por decisão do CONFEA, tomada em reunião secreta, especialmente convocada para esse fim, e por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

Art 9º - Os membros da Diretoria tomarão posse perante o CONFEA.

Art 10 - O patrimônio da Mútua será aplicado em títulos dos Governos Federal e Estaduais ou por eles garantidos, Carteiras de Poupança, garantidas pelo Banco Nacional da Habitação (BNH), Obrigações do Tesouro Nacional, imóveis e outras aplicações facultadas por lei, para órgãos da mesma natureza.

Parágrafo único - Para aquisição e alienação de imóveis, haverá prévia autorização do Ministro do Trabalho.

Art 11 - Constituirão rendas da Mútua:

I - 1/5 (um quinto) da taxa de ART;

II - uma contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a devida aos CREAS;

III - doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;

IV - outros rendimentos patrimoniais.

§ 1º - A inscrição do profissional na Mútua dar-se-á com o pagamento da primeira contribuição, quando será preenchida pelo profissional sua ficha de Cadastro Geral, e atualizada nos pagamentos subseqüentes, nos moldes a serem estabelecidos por Resolução do CONFEA.

§ 2º - A inscrição na Mútua é pessoal e independente de inscrição profissional e os benefícios só poderão ser pagos após decorrido 1 (um) ano do pagamento da primeira contribuição.

Art 12 - A Mútua, na forma do Regimento, e de acordo com suas disponibilidades, assegurará os seguintes benefícios e prestações:

I - auxílios pecuniários, temporários e reembolsáveis, aos associados comprovadamente necessitados, por falta eventual de trabalho ou invalidez ocasional;

II - pecúlio aos cônjuges supérstites e filhos menores dos associados;

III - bolsas de estudo aos filhos de associados carentes de recursos ou a candidatos a escolas de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, nas mesmas condições de carência;

IV - assistência médica, hospitalar e dentária, aos associados e seus dependentes, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que parcialmente;

V - facilidades na aquisição, por parte dos Inscritos, de equipamentos e livros úteis ou necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;

VI - auxílio funeral.

§ 1º - A Mútua poderá financiar, exclusivamente para seus associados, planos de férias no país e/ou de seguros de vida, acidentes ou outros, mediante contratação.

§ 2º - Visando à satisfação do mercado de trabalho e à racionalização dos benefícios contidos no item I deste artigo, a Mútua poderá manter serviços de colocação de mão-de-obra de profissionais, seus associados.

§ 3º - O valor pecuniário das prestações assistenciais variará até o limite máximo constante da tabela a ser aprovada pelo CONFEA, nunca superior à do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 4º - O auxílio mensal será concedido, em dinheiro, por períodos não superiores a 12 (doze) meses, desde que comprovada a evidente necessidade para a sobrevivência do associado ou de sua família.

§ 5º - As bolsas serão sempre reembolsáveis ao fim do curso, com juros e correção monetária, fixados pelo CONFEA.

§ 6º - A ajuda farmacêutica, sempre reembolsável, ainda que parcialmente, poderá ser concedida, em caráter excepcional, desde que comprovada a impossibilidade momentânea de o associado arcar com o ônus decorrente.

§ 7º - Os benefícios serão concedidos proporcionalmente às necessidades do assistido e, os pecúlios, em razão das contribuições do associado.

§ 8º - A Mútua poderá estabelecer convênios com entidades previdenciárias, assistenciais, de seguros e outros facultados por lei, para atendimento do disposto neste artigo.

Art 13 - Ao CONFEA incumbirá, na forma do Regimento:

I - a supervisão do funcionamento da Mútua;

II - a fiscalização e aprovação do Balanço, Balancete, Orçamento e da prestação de contas da Diretoria Executiva da Mútua;

III - a elaboração e aprovação do Regimento da Mútua;

IV - a indicação de 3 (três) membros da Diretoria Executiva;

V - a fixação da remuneração do pessoal empregado pela Mútua;

VI - a indicação do Diretor-Presidente da Mútua;

VII - a fixação, no Regimento, da contribuição prevista no item II do art. 11;

VIII - a solução dos casos omissos ou das divergências na aplicação desta Lei.

Art 14 - Aos CREAs, e na forma do que for estabelecido no Regimento, incumbirá:

I - recolher à Tesouraria da Mútua, mensalmente, a arrecadação da taxa e contribuição previstas nos itens I e II do art. 11 da presente Lei;

II - indicar os dois membros da Diretoria Executiva, na forma a ser fixada pelo Regimento.

Art 15 - Qualquer irregularidade na arrecadação, na concessão de benefícios ou no funcionamento da Mútua, ensejará a intervenção do CONFEA, para restabelecer a normalidade, ou do Ministro do Trabalho, quando se fizer necessária.

Art 16 - No caso de dissolução da Mútua, seus bens, valores e obrigações serão assimilados pelo CONFEA, ressalvados os direitos dos associados.

Parágrafo único - O CONFEA e os CREAs responderão, solidariamente, pelo déficit ou dívida da Mútua, na hipótese de sua insolvência.

Art 17 - De qualquer ato da Diretoria Executiva da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao CONFEA.

Art 18 - De toda e qualquer decisão do CONFEA referente à organização, administração e fiscalização da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Ministro do Trabalho.

Art 19 - Os empregados do CONFEA, dos CREAs e da própria Mútua poderão nela se inscrever, mediante condições estabelecidas no Regimento, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL  
*Arnaldo Prieto*

### **DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933 (1)**

Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do Art. 1º do Decreto nº 19.398, de 11 NOV 1930, resolve subordinar o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor às disposições seguintes:

#### CAPÍTULO I

##### Dos profissionais de engenharia, arquitetura e agrimensura

Art. 1º - O exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor será somente permitido, respectivamente:

- a) aos diplomados pelas escolas ou cursos de Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura, oficiais, da União Federal, ou que sejam, ou tenham sido ao tempo da conclusão dos seus respectivos cursos, oficializados, equiparados aos da União ou sujeitos ao regime de inspeção do Ministério da Educação e Saúde Pública;
- b) aos diplomados, em data anterior à respectiva oficialização ou equiparação às da União, por escolas nacionais de Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura, cujos diplomas hajam sido reconhecidos em virtude de Lei federal;
- c) àqueles que, diplomados por escolas ou institutos técnicos superiores estrangeiros de Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura, após curso regular e válido para o exercício da profissão em todo o país onde se acharem situados, tenham revalidado os seus diplomas, de acordo com a legislação federal do ensino superior;
- d) àqueles que, diplomados por escolas ou institutos estrangeiros de Engenharia, Arquitetura ou

Agrimensura, tenham registrado seus diplomas até 18 JUN 1915, de acordo com o Decreto nº 3.001, de 9 OUT 1880, ou os registraram consoante o disposto no Art. 22 da Lei nº 4.793, de 7 JAN 1924.

Parágrafo único - Aos agrimensores que, até à data da publicação deste Decreto, tiverem sido habilitados conforme o Decreto nº 3.198, de 16 DEZ 1863, será igualmente permitido o exercício da respectiva profissão.

Art. 2º - Os funcionários públicos e os empregados particulares que, dentro do prazo de seis meses, contados da data da publicação deste Decreto, provarem perante o Conselho de Engenharia e Arquitetura que, posto não satisfaçam as condições do Art. 1º e seu parágrafo único, vêm, à data da referida publicação, exercendo cargos para os quais se exigiam conhecimentos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, poderão continuar a exercê-los, mas não poderão ser promovidos nem removidos para outros cargos técnicos.

Parágrafo único - Os funcionários públicos a que se refere este artigo deverão, logo que haja vaga, ser transferidos para outros cargos de iguais vencimentos e para os quais não seja exigida habilitação técnica.

Art. 3º - É garantido o exercício de suas funções, dentro dos limites das respectivas licenças e circunscrições, aos arquitetos, arquitetos-construtores, construtores e agrimensores que, não diplomados, mas licenciados pelos Estados e Distrito Federal, provarem, com as competentes licenças, o exercício das mesmas funções à data da publicação deste Decreto, sem notas que os desabonem, a critério do Conselho de Engenharia e Arquitetura.

Parágrafo único - Os profissionais de que trata este Artigo perderão o direito às licenças se deixarem de pagar os respectivos impostos durante um ano, ou se cometerem erros técnicos ou atos desabonadores, devidamente apurados pelo Conselho de Engenharia e Arquitetura.

Art. 4º - Aos diplomados por escolas estrangeiras que, satisfazendo às condições da alínea c do Art. 1º, salvo na parte relativa à revalidação, provarem perante o órgão fiscalizador a que se refere o Art. 18 que, à data da publicação deste Decreto, exerciam a profissão no Brasil e registrarem os seus diplomas dentro do prazo de seis meses, contados da data da referida publicação, será permitido o exercício das profissões respectivas.

Art. 5º - Só poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico os estudos, plantas, projetos, laudos e quaisquer outros trabalhos de Engenharia, Arquitetura e Agrimensura, quer públicos, quer particulares, de que forem autores profissionais habilitados de acordo com este Decreto, e as obras decorrentes desses trabalhos também só poderão ser executadas por profissionais habilitados na forma deste Decreto.

Parágrafo único - A critério do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, e enquanto em dado município não houver profissionais habilitados na forma deste Decreto, poderão ser permitidas, a título precário, as funções e atos previstos neste Artigo a pessoas de idoneidade reconhecida.

Art. 6º - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciários ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever.

Parágrafo único - Não serão recebidos em juízo e nas repartições públicas federais, estaduais ou municipais, quaisquer trabalhos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, com inobservância do que preceitua este Artigo.

Art. 7º - Enquanto durarem as construções ou instalações de qualquer natureza, é obrigatória a

afixação de uma placa, em lugar bem visível ao público, contendo, perfeitamente legíveis, o nome ou firma do profissional legalmente responsável e a indicação de seu título de formatura, bem como a de sua residência ou escritório.

Parágrafo único - Quando o profissional não for diplomado, deverá a placa conter mais, de modo bem legível, a inscrição - "Licenciado".

Art. 8º - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas, em geral, e suas filiais, que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, algum dos ramos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, ou a seu cargo tiverem alguma secção dessas profissões, só poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Engenharia e Arquitetura, que os encarregados da parte técnica são, exclusivamente, profissionais habilitados e registrados de acordo com este Decreto.

§ 1º - A substituição dos profissionais obriga a nova prova, por parte das entidades a que se refere este Artigo.

§ 2º - Com relação à nacionalidade dos profissionais a que este Artigo alude, será observado, em todas as categorias, o que preceituam o Art. 3º e seu parágrafo único do Decreto nº 19.482, de 12 DEZ 1930, e o respectivo regulamento, aprovado pelo Decreto nº 20.291, de 12 AGO 1931.

Art. 9º - A União, os Estados e os Municípios, em todos os cargos, serviços e trabalhos de Engenharia, Arquitetura e Agrimensura, somente empregarão profissionais diplomados pelas escolas oficiais ou equiparadas, previamente registrados de acordo com o que dispõe este Decreto, ressalvadas unicamente as exceções nele previstas.

Parágrafo único - A requerimento do Conselho de Engenharia e Arquitetura, de profissional legalmente habilitado e registrado de acordo com este Decreto, ou de sindicato ou associação de Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura, será anulado qualquer ato que se realize com infração deste artigo.

## CAPÍTULO II

### Do registro e da carteira profissional

Art. 10 - Os profissionais a que se refere este Decreto só poderão exercer legalmente a Engenharia, a Arquitetura ou a Agrimensura, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados-diplomas e cartas no Ministério da Educação e Saúde Pública, ou de suas licenças no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Parágrafo único - A continuação do exercício da profissão, sem o registro a que este Artigo alude, considerar-se-á como reincidência de infração deste Decreto.

Art. 11 - Os profissionais punidos por inobservância do artigo anterior não poderão obter o registro de que este trata, sem provarem o pagamento das multas em que houverem incorrido.

Art. 12 - Se o profissional registrado em qualquer dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura mudar de jurisdição, fará visar, no Conselho Regional a que o novo local de seus trabalhos estiver sujeito, a carteira profissional de que trata o Art. 14, considerando-se que há mudança desde que o profissional exerça qualquer das profissões na nova jurisdição por prazo maior de noventa dias.

Art. 13 - O Conselho Federal a que se refere o Art. 18 organizará, anualmente, com as alterações havidas, a relação completa dos registros, classificados pelas especialidades dos títulos e em ordem alfabética, e a fará publicar no "Diário Oficial".

Art. 14 - A todo profissional registrado de acordo com este Decreto será entregue uma carteira profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional respectivo, a qual conterà:

- a) seu nome por inteiro;
- b) sua nacionalidade e naturalidade;
- c) a data de seu nascimento;
- d) a denominação da escola em que se formou ou da repartição local onde obteve licença para exercer a profissão;
- e) a data em que foi diplomado ou licenciado;
- f) a natureza do título ou dos títulos de sua habilitação;
- g) a indicação da revalidação do título, se houver;
- h) o número do registro no Conselho Regional respectivo;
- i) sua fotografia de frente e impressão dactiloscópica (polegar);
- j) sua assinatura.

Parágrafo único - A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa de 30\$000 (trinta mil-réis).(1)

Art. 15 - A carteira profissional, de que trata o Art. 14, substituirá o diploma para os efeitos deste Decreto, servirá de carteira de identificação e terá fé pública.

Art. 16 - As autoridades federais, estaduais ou municipais só receberão impostos relativos ao exercício profissional do engenheiro, do arquiteto ou do agrimensor à vista da prova de que o interessado se acha devidamente registrado.

Art. 17 - Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da Engenharia, da Arquitetura ou da Agrimensura, em algum de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

### CAPÍTULO III

#### Da Fiscalização

Art. 18 - A fiscalização do exercício da Engenharia, da Arquitetura e da Agrimensura será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais a que se referem os Arts. 25 a 27.

Art. 19 - Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais.

Art. 20 - O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será constituído de dez membros, brasileiros, habilitados de acordo com o Art. 1º e suas alíneas, e obedecerá à seguinte composição: (1)

a) um membro designado pelo Governo Federal;

b) três profissionais escolhidos pelas congregações de escolas padrões federais, sendo um engenheiro pela da Escola Politécnica do Rio de Janeiro; outro, também engenheiro, pela da Escola de Minas de Ouro Preto, e, finalmente, um engenheiro arquiteto ou arquiteto pela da Escola Nacional de Belas Artes;

c) seis engenheiros, ou arquitetos, escolhidos em assembléia que se realizará no Distrito Federal e na qual tomará parte um representante de cada sociedade ou sindicato de classe que tenha adquirido personalidade jurídica seis meses antes, pelo menos, da data da reunião da assembléia.

Parágrafo único - Na representação prevista na alínea "c" deste Artigo haverá, pelo menos, um terço de engenheiros e um terço de engenheiros arquitetos ou arquitetos.

Art. 21 - O mandato dos membros do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será meramente honorífico e durará três anos, salvo o do representante do Governo Federal. (2)

Parágrafo único - Um terço dos membros do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será anualmente renovado, podendo a escolha fazer-se para novo triênio.

Art. 22 - São atribuições do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura:

a) organizar o seu regimento interno;

b) aprovar os regimentos Internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

c) examinar, decidindo a respeito em última instância, e podendo até anular o registro de qualquer profissional licenciado que não estiver de acordo com o presente decreto;

d) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;

e) julgar em última instância os recursos de penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

f) publicar o relatório anual dos seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados.

Art. 23 - Ao presidente, que será sempre o representante do Governo Federal, compete, além da direção do Conselho, a suspensão de qualquer decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único - O ato da suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o qual o presidente convocará segunda reunião, no prazo de quinze dias, contados do seu ato; e se, no segundo julgamento, o Conselho mantiver, por dois terços de seus membros, a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 24 - Constitui renda do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura o seguinte: (1)

a) um terço da taxa da expedição de carteiras profissionais estabelecida no Art. 14 e parágrafo único;

b) um terço das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;

c) doações;

d) subvenções dos Governos.

Art. 25 - O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura fixará a composição dos Conselhos Regionais, que deve, quanto possível, ser semelhante à sua, e promoverá a instalação, nos Estados e no Distrito Federal, de tanto desses órgãos quantos forem julgados necessários para a melhor execução deste Decreto, podendo estender-se a mais de um Estado a ação de qualquer deles. (2)

Art. 26 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) examinar os requerimentos e processos de registro de licenças profissionais, resolvendo como convier;
- b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações do presente decreto, decidindo a respeito;
- c) fiscalizar o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, impedindo e punindo as infrações deste Decreto, bem como enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;
- d) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura;
- f) representar ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura acerca de novas medidas necessárias para a regularização dos serviços e para a fiscalização do exercício das profissões indicadas na alínea c deste Artigo;
- g) expedir a carteira profissional prevista no Art. 14;
- h) admitir a colaboração das sociedades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 27 - A renda dos Conselhos Regionais será constituída do seguinte: (3)

- a) dois terços da taxa de Expedição de carteiras profissionais, estabelecidas no Art. 14 e parágrafo único;
- b) dois terços das multas aplicadas conforme a alínea c do artigo anterior;
- c) doações;
- d) subvenções dos Governos.

#### CAPÍTULO IV

##### Das especializações profissionais

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;

- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
- k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:

- a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
- b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
- c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
- d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo.

Art. 30 - Consideram-se da atribuição do arquiteto ou engenheiro-arquiteto:

- a) estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras que tenham caráter essencialmente artístico ou monumental;
- c) o projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- d) o projeto, direção e fiscalização das obras de arquitetura paisagística;
- e) o projeto, direção e fiscalização das obras de grande decoração arquitetônica;

f) a arquitetura legal, nos assuntos mencionados nas alíneas "a" a "c" deste Artigo;

g) perícias e arbitramentos relativos à matéria de que tratam as alíneas anteriores.

Art. 31 - São da competência do engenheiro industrial:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) o estudo, projeto, direção, execução e exploração de instalações industriais, fábricas e oficinas;

d) o estudo e projeto de organização e direção das obras de caráter tecnológico dos edifícios industriais;

e) assuntos de engenharia legal, em conexão com os mencionados nas alíneas "a" a "d" deste Artigo;

f) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 32 - Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricitista:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) trabalhos de captação e distribuição da água;

d) trabalhos de drenagem e irrigação;

e) o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz;

f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;

g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;

h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas "a" a "h" deste Artigo:

j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricitista:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;

d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;

e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos

trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;

h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;

j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 34 - Consideram-se da atribuição do engenheiro de minas:

a) o estudo de geologia econômica e pesquisa de riquezas minerais;

b) a pesquisa, localização, prospecção e valorização de jazidas minerais;

c) o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços de exploração de minas;

d) o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços da indústria metalúrgica;

e) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;

f) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 35 - São da competência do engenheiro-geógrafo ou do geógrafo:

a) trabalhos topográficos, geodésicos e astronômicos;

b) o estudo, traçado e locação das estradas, sob o ponto de vista topográfico;

c) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 36 - Consideram-se da atribuição do agrimensor:

a) trabalhos topográficos;

b) vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura.

Art. 37 - Os engenheiros agrônomos, ou agrônomos, diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária do Rio de Janeiro, ou por escolas ou cursos equivalentes, a critério do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, deverão registrar os seus diplomas para os efeitos do Art. 10.

Parágrafo único - Aos diplomados de que este Artigo trata será permitido o exercício da profissão de agrimensor e a realização de projetos e obras concernentes ao seguinte:

a) barragens em terra que não excedam a cinco metros de altura;

b) irrigação e drenagem, para fins agrícolas;

c) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas só haja bueiros e pontilhões até cinco metros de vão;

d) construções rurais destinadas à moradia ou fins agrícolas;

e) avaliações e perícias relativas à matéria das alíneas anteriores.

## CAPÍTULO V

### Das penalidades

Art. 38 - As penalidades aplicáveis por infração do presente decreto serão as seguintes:

- a) multas de 500\$ (quinhentos mil-réis), a 1:000\$ (um conto de réis) aos infratores dos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, e seu § único, e 7º, e seu § único; (1)
- b) multas de 500\$ (quinhentos mil-réis) a 1:000\$ (um conto de réis) aos profissionais, e de 1:000\$ (um conto de réis) a 5:000\$ (cinco contos de réis) às firmas, sociedades, associações, companhias e empresas, quando se tratar de infração do Art. 8º e seus parágrafos e do Art. 17;
- c) multas de 200\$ (duzentos mil réis) a 500\$ (quinhentos mil réis) aos infratores de disposições não mencionadas nas alíneas "a" e "b" deste Artigo ou para os quais não haja indicação de penalidades em artigo ou alínea especial;
- d) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de seis meses a um ano, ao profissional que, em virtude de erros técnicos, demonstrar incapacidade, a critério do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
- e) suspensão de exercício, pelo prazo de quinze dias a um mês, às autoridades administrativas ou judiciárias que infringirem ou permitirem se infringirem o Art. 9º e demais disposições deste Decreto.

Art. 39 - São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea "a" do Art. 38;

- a) os profissionais que, embora diplomados e registrados, realizarem atos que não se enquadrem nos de sua atribuição, especificados no capítulo IV deste Decreto;
- b) os profissionais licenciados e registrados que exercerem atos que não se enquadrem no limite de suas licenças.

Art. 40 - As penalidades estabelecidas neste capítulo não isentam de outras, em que os culpados hajam porventura incorrido, consignadas nos Códigos Civil e Penal.

Art. 41 - Das multas impostas pelos Conselhos Regionais poderá, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da respectiva notificação, ser interposto recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

§ 1º - Não se efetuando amigavelmente o pagamento das multas, serão estas cobradas por executivo fiscal, na forma da legislação vigente.

§ 2º - Os autos de infração, depois de julgados, definitivamente, contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

§ 3º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas os infratores e os indivíduos, firmas, sociedades, companhias, associações ou empresas e seus gerentes ou representantes legais, a cujo serviço se achem.

Art. 42 - As penas de suspensão do exercício serão impostas:

- a) aos profissionais, pelos Conselhos Regionais, com recurso para o Conselho Federal de

#### Engenharia e Arquitetura;

b) às autoridades judiciárias e administrativas, pela autoridade competente, após inquérito administrativo regular, instaurado por iniciativa própria ou a pedido, quer do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura ou dos Conselhos Regionais, quer de profissional ou associação de classe legalmente habilitados.

Parágrafo único - As autoridades administrativas e judiciárias incursas na pena de suspensão serão, também, responsabilizadas pelos danos que a sua falta houver porventura causado ou venha a causar a terceiros.

Art. 43 - As multas serão inicialmente aplicadas no grau máximo quando os infratores já tiverem sido condenados, por sentença passada em julgado, em virtude de violação dos arts. 134, 135, 148, 192 e 379 do Código Penal e dos arts. 1.242, 1.243, 1.244 e 1.245 do Código Civil.

Art. 44 - No caso de reincidência na mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a penalidade será elevada ao dobro da anterior.

#### CAPÍTULO VI

##### Disposições gerais

Art. 45 - Os engenheiros civis, industriais, mecânico-eletricistas, eletricitas, arquitetos, de minas e geógrafos que, à data da publicação deste Decreto, estiverem desempenhando cargos, ou funções, em ramos diferentes daquele cujo exercício seus títulos lhe asseguram, poderão continuar a exercê-los.

Art. 46 - As disposições do capítulo IV não se aplicam aos diplomados em época anterior à criação das respectivas especializações nos cursos das escolas federais consideradas padrões.

Art. 47 - Aos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura fica cometido o encargo de dirimir quaisquer dúvidas suscitadas acerca das especializações de que trata o capítulo IV, com recurso suspensivo para o Conselho Federal, a quem compete decidir em última instância sobre o assunto.

Art. 48 - Tornando-se necessário ao progresso da técnica, da arte ou do País, ou ainda, sendo modificados os cursos padrões, o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura procederá à revisão das especializações profissionais, propondo ao Governo as modificações convenientes.

Art. 49 - Dos anteriores registros de títulos de profissionais, efetuados nas Secretarias de Estado, federais ou estaduais, os quais ficam adestrados à revisão do Ministério da Educação e Saúde Pública, serão cancelados os que este reputar irregulares ou ilegais e incorporados ao registro de que se ocupa o capítulo II deste Decreto os que considerar regulares e legais.

Parágrafo único - Os profissionais cujos títulos forem considerados regulares e legais consoante este Artigo ficam sujeitos também ao pagamento da taxa de 30\$000 (trinta mil-réis), relativa à expedição da carteira profissional de que trata o Art. 14.

Art. 50 - Dos nove membros que, consoante as alíneas "b" e "c" do Art. 20, constituirão o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, serão sorteados, na reunião inaugural, os seis que deverão exercer o respectivo mandato por um ano ou por dois anos, cabendo cada prazo deste a um dos membros constante da primeira daquelas alíneas e a dois dos da segunda.

Art. 51 - A exigência do registro do diploma, carta ou outro título, só será efetiva após o prazo de seis meses contados da data da publicação deste Decreto.

Art. 52 - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 53 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 DEZ 1933; 112ª da Independência e 45ª da República.

GETÚLIO VARGAS  
Joaquim Pedro Salgado Filho  
Washington Ferreira Pires

Publicado no D.O.U de 15 DEZ 1933.  
Retificação Publicada no D.O.U de 16 JAN 1933

### **RESOLUÇÃO Nº 425, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998**

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e dá outras providências.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e o §1º do artigo 2º da Lei nº 6.496, de 07 DEZ 1977,

CONSIDERANDO que, na forma do artigo 2º da Lei nº 6.496, de 07 DEZ 1977, a ART define, para todos os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelos empreendimentos da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.

CONSIDERANDO que, para esse efeito, há necessidade de disciplinar a Anotação de Responsabilidade Técnica pelo exercício de toda e qualquer atividade que implique ou exija a participação efetiva de profissional habilitado;

CONSIDERANDO que a responsabilidade Técnica é própria de profissional não podendo ser exercida por pessoa jurídica,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a presente Resolução à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências.

CONSIDERANDO o disposto no artigo da Lei nº 9.649, de 27 de março de 1998, que disciplina os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas,

#### **RESOLVE**

Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)", no Conselho Regional em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade.

§1º - A prorrogação, o aditamento, a modificação de objetivo ou qualquer outra alteração

contratual, que envolva obras ou prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, gerará a obrigatoriedade de ART complementar, vinculada à ART original.

§2º - O erro ou falta de preenchimento de qualquer campo ou formulário da ART, gerará a obrigatoriedade de substituição da referida ART, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser considerada nula na forma do Inciso I do artigo 9º dessa Resolução.

Art. 2º - A ART define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de quaisquer serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, objeto do contrato.

§1º - Quando o contrato englobar atividades diversas no campo da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia e no caso de co-autoria ou co-responsabilidade, a ART deverá ser desdobrada, através de tantos formulários quantos forem os profissionais envolvidos na obra ou serviço.

§2º - A substituição, a qualquer tempo, de um ou mais responsáveis técnicos pelas obras ou serviços previstos no contrato, obrigará à nova ART vinculada à ART original.

Art. 3º - Nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem a competente Anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos desta Resolução.

§1º - Excetuam-se os casos em que for utilizada a ART múltipla para as obras e serviços de duração de 30 (trinta) dias rotineiros ou de emergência, quando o recolhimento será mensal.

§2º - O disposto neste artigo aplica-se igualmente a todo empreendimento de propriedade do seu executor.

Art. 4º - O preenchimento do formulário de ART pela obra ou serviço é de responsabilidade do profissional, o qual, quando for contratado, recolherá, também, a taxa respectiva.

Parágrafo único - Quando a obra ou serviço for objeto de contrato com pessoa jurídica, a esta cabe a responsabilidade pelo recolhimento da taxa de ART e o registro de ART, devidamente preenchida pelo profissional responsável.

Art. 5º - Quando se tratar de profissional com vínculo empregatício de qualquer natureza, cabe a pessoa jurídica empregadora providenciar o registro perante o CREA da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente preenchida pelo profissional responsável pelo serviço técnico ou obra a serem projetados e/ou executados.

Art. 6º - O desempenho de cargo ou função técnica, seja por nomeação ocupação ou contrato de trabalho, tanto em entidade pública quanto privada, obriga a Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA em cuja jurisdição for exercida a atividade.

Parágrafo único - A alteração do cargo ou função técnica obriga à nova ART.

Art. 7º - A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART será feita mediante formulário próprio, fornecido pelos Conselhos Regionais.

Art. 8º - Os valores das taxas devidas pelas ARTs são objetos de Resolução específica do CONFEA.

Art. 9º - Serão consideradas nulas as Anotações de Responsabilidade Técnica, quando, a qualquer tempo;

- I - verificar-se a inexatidão de quaisquer dados nela constantes;
- II - o Conselho Regional verificar incompatibilidade entre as atividades técnicas desenvolvidas e as atribuições profissionais dos responsáveis técnicos respectivos;
- III - for caracterizado o exercício ilegal da profissão, em qualquer outra de suas formas.
- Art. 10 - A falta de Anotação de Responsabilidade Técnica sujeitará o profissional ou a empresa contratada a multa prevista na alínea "a" do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais, sem prejuízo dos valores devidos.
- Art. 11 - O formulário da ART padronizado em todo o território nacional através da Resolução anterior sobre o assunto, nº 307, de 28 FEV 1986, permanece inalterado.
- Art. 12 - Ficam mantidos os dispositivos constantes da Decisão Normativa nº 058, de 9 AGO 1996, que dispõe sobre procedimentos relativos ao recolhimento de ART - Múltipla Mensal.
- Art. 13 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 14 - Ficam revogadas as Resoluções nºs 307/86, 322/87 e 400/95, e demais disposições em contrário.

HENRIQUE LUDUVICE  
Presidente  
LUIS ABÍLIO DE SOUSA NETO  
Vice-Presidente

Publicada no DOU, de 08 JAN 1999, Seção I – página 34

*(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 7/3/2008.

15



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

**PARECER Nº , DE 2013**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 223, de 2008, do Senador João Pedro, que “altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, para introduzir mudanças no licenciamento ambiental de empreendimentos que utilizam carvão mineral como combustível em seus processos industriais”.

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) analisará, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 223, de 2008, de autoria do Senador João Pedro, que “altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, para introduzir mudanças no licenciamento ambiental de empreendimentos que utilizam carvão mineral como combustível em seus processos industriais”.

O art. 1º da proposição acrescenta ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981, os §§ 5º, 6º, 7º e 8º. O § 5º acrescentado ao art. 10 tem o objetivo de determinar que o licenciamento de atividades que utilizem o carvão mineral



SF/13128.4866G-53



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

como combustível deverá contemplar o cálculo das emissões de gases causadores de efeito estufa, de maneira a quantificar a área de reflorestamento necessária à reabsorção desses gases.

O § 6º delibera que os cálculos associados a esses valores de emissão de gases deverão ser efetuados por metodologia aprovada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA).

O § 7º estabelece que as áreas de reflorestamento, referidas no § 5º, sejam localizadas preferencialmente em regiões próximas ao empreendimento. O § 8º determina que esse reflorestamento seja realizado prioritariamente mediante o plantio de espécies nativas, para recuperação de áreas de preservação permanente.

O art. 2º da proposição estabelece o prazo de vigência.

A matéria foi inicialmente examinada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), que aprovou relatório pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 223, de 2008, em razão da aprovação da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC).

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 223, de 2008, no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Por se tratar da comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este Colegiado também apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Com relação ao mérito, o autor da proposição argumenta que:





SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

a complexidade das mudanças climáticas globais atualmente em curso torna extremamente dinâmico e árduo o esforço de organizar nacionalmente o conjunto de ações referentes à questão das mudanças climáticas e de seus desdobramentos sociais, econômicos e ambientais. Portanto, é necessário que as iniciativas legislativas propostas no Congresso Nacional levem em conta o arcabouço já existente, no sentido de somar esforços para reduzir o impacto das mudanças climáticas.

No entanto, apesar do inegável valor da proposição, cabe notar que o PLS nº 223, de 2008, é anterior à aprovação da Lei nº 12.187, de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e que estabelece normas gerais para a redução das emissões de gases geradores de efeito estufa. Devemos enfatizar que a PNMC determina metas de redução de emissões que não são impostas ao nosso país pelos acordos internacionais em vigor, demonstrando a decisão soberana do Brasil de buscar soluções para esse grave problema ambiental, que afeta todo o planeta.

Desse modo, com relação aos aspectos de constitucionalidade, devemos observar que, conforme estabelecido no art. 24, VI, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislarem concorrentemente sobre o meio ambiente e, nesse caso, o § 1º do referido artigo da Carta Magna, determina que a competência da União *limitar-se-á a estabelecer normas gerais*. Essa competência de legislar sobre normas gerais foi cumprida, portanto, pela Lei nº 12.187, de 2009.

Lembramos, ainda, que a formulação de normas específicas para a redução de emissões em diferentes setores da economia, como é o caso dos empreendimentos que utilizam carvão mineral como combustível em seus processos industriais, deveria ser reservada à atividade regulamentadora e infralegal do Poder Executivo.

Sendo assim, devemos considerar que, apesar do mérito da proposição, o tema está atendido pelas determinações da Lei nº 12.187, de 2009.



SF/13128.4866G-53



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 223, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**PARECER Nº           , DE 2011**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 223, de 2008, do Senador JOÃO PEDRO, que "altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, para introduzir mudanças no licenciamento ambiental de empreendimentos que utilizam carvão mineral como combustível em seus processos industriais".

RELATOR "ad hoc": Senador **FLEXA RIBEIRO**

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 223, de 2008. A proposição será analisada posteriormente pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

De autoria do Senador João Pedro, o PLS nº 223, de 2008, "altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, para introduzir mudanças no licenciamento ambiental de empreendimentos que utilizam carvão mineral como combustível em seus processos industriais".

O projeto, no seu art. 1º, acrescenta ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981, os parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º, com o objetivo de:

a) determinar que o licenciamento de atividades que utilizem o carvão mineral como combustível deverá contemplar o cálculo das emissões de gases causadores de efeito estufa, de maneira a quantificar a área de reflorestamento necessária à reabsorção desses gases;

b) estabelecer que os cálculos associados a esses valores de emissão de gases deverão ser efetuados por metodologia aprovada pelo Ministério do Meio Ambiente; e

c) determinar que essas áreas de reflorestamento sejam localizadas preferencialmente em regiões próximas ao empreendimento e que esse reflorestamento seja realizado prioritariamente mediante o plantio de espécies nativas, para recuperação de áreas de preservação permanente. O art. 2º da proposição estabelece o prazo de vigência.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**II – ANÁLISE**

Compete à CI, nos termos do art. 104, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas a transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas, agências reguladoras pertinentes e outros assuntos correlatos.

Relativamente ao mérito, o PLS nº 223, de 2008, foi formulado, especificamente, para tornar nula a emissão líquida de gases geradores de efeito estufa por empreendimentos que utilizem a queima de carvão mineral mediante a captura de gás carbônico por meio do reflorestamento. Apesar de considerarmos louvável a iniciativa de buscar meios de reduzir as emissões pelo Brasil, é necessário fazer algumas ressalvas ao projeto.

Em primeiro lugar, cumpre notar que, conforme estabelecido no art. 24, VI, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislarem concorrentemente sobre o meio ambiente e, nesse caso, o § 1º do referido artigo da Carta Magna, determina que a competência da União *limitar-se-á a estabelecer normas gerais*.

Desse modo, devemos enfatizar que a competência da União foi cumprida pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e estabelece normas gerais para a redução das emissões de gases geradores de efeito estufa. Dessa maneira, normas para a redução de emissões estabelecidas para setores específicos da indústria deveriam ser reservados à atividade regulamentadora e infralegal do Poder Executivo, que possui a competência de



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

regulamentar, por meio de decreto, a Lei nº 12.187, de 2009.

Além disso, torna-se necessário observar que as medidas preconizadas pela proposição em exame teriam poucos efeitos práticos para a redução de emissões de CO<sub>2</sub>, pois a maior parte das emissões de gases geradores de efeito estufa em nosso país é decorrente do desmatamento e das queimadas.

Sendo assim, entendemos que os argumentos acima apresentados justificam, de forma sólida, o não acolhimento da proposição em exame.

**III – VOTO**

Em razão do exposto, opinamos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 223, de 2008.

Sala da Comissão,

Senadora **LÚCIA VÂNIA**, Presidente

Senador **FLEXA RIBEIRO**, Relator



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 223, DE 2008

Altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, para introduzir mudanças no licenciamento ambiental de empreendimentos que utilizam carvão mineral como combustível em seus processos industriais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10** .....

.....  
§ 5º O licenciamento de empreendimentos que utilizam carvão mineral como combustível em seus processos industriais deverá contemplar o cálculo das emissões de gases causadores do efeito estufa, quantificando o carbono emitido e a área necessária à reabsorção dessa quantidade por intermédio de reflorestamento promovido pelo empreendedor.

§ 6º Os cálculos associados à determinação das grandezas a que se refere o § 5º deverão ser efetuados por meio de metodologia aprovada pelo Ministério do Meio Ambiente.

§ 7º A área a que se refere o § 5º deverá ser localizada, preferencialmente, em regiões próximas ao empreendimento, admitindo-se a sua localização em outras regiões do Brasil, a critério do órgão licenciador federal. (NR)''.

§ 8º o reflorestamento a que se refere o § 5º deve ser realizado prioritariamente com plantio de espécies nativas para recuperação de áreas degradadas, preferencialmente com o objetivo de recuperação de áreas de preservação permanente.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Estudos da Agência Internacional de Energia (AIE) prevêem que a demanda mundial por energia se aproxime do dobro da atual, até o ano de 2030, quando restariam somente 16% das atuais reservas de petróleo. Em um cenário com tais características, é preciso considerar, séria e urgentemente, as alternativas de matrizes energéticas mais viáveis para compensar um déficit energético dessa magnitude.

O carvão mineral, mais bem distribuído no mundo que o petróleo, está significativamente presente em mais de 70 países, onde são encontradas reservas com vida útil de cerca de 200 anos, o que garante a segurança do suprimento dessa fonte. No Brasil, as atuais reservas de carvão representam cerca de dois terços das nossas reservas de combustíveis fósseis, ou seja, pouco menos que o triplo das reservas de petróleo.

Embora o País tenha uma grande e provada competência técnica para a elaboração de projetos hidrelétricos, essa forma de geração de energia tem enfrentado grandes dificuldades, em face dos conflitos socioambientais

associados aos respectivos processos de licenciamento. Além disso, os potenciais hidrelétricos mais competitivos estão distantes dos grandes centros urbanos e industriais brasileiros e, especialmente aqueles localizados na Amazônia, enfrentam grandes obstáculos para a sua efetivação.

Nesse contexto, o carvão mineral vem ganhando importância como alternativa viável para a geração termelétrica, uma vez que, segundo a Associação Brasileira do Carvão Mineral (ABCM), sua exploração deverá continuar crescendo no mundo a taxas de 1,5% ao ano. Ressalte-se que os elevados investimentos no desenvolvimento de tecnologias limpas, na busca do padrão “zero emissões de carbono”, devem trazer, ainda segundo a ABCM, um incremento de 1.390 GW de usinas novas a carvão, sendo 420 GW nos países desenvolvidos. No Brasil, já temos em operação cerca de 1.400 MW de usinas a carvão mineral, incluído o maior complexo termelétrico da América Latina, Jorge Lacerda, com cerca de 860 MW.

A energia produzida a partir do carvão é uma das mais baratas e o advento das novas tecnologias vem reduzindo, cada vez mais, a magnitude e a extensão dos impactos ambientais desse tipo de geração termelétrica. No entanto, é fundamental a criação de salvaguardas necessárias para que esses avanços se consolidem e possam ser verificados por meio de mecanismos confiáveis. Assim, o processo de licenciamento ambiental, já consolidado no Brasil, surge como um instrumento preferencial para essa atualização de procedimentos, visando a uma abordagem engajada no combate às mudanças climáticas globais.

O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo realizado pelo órgão ambiental competente – seja ele federal, estadual ou municipal –, por intermédio do qual são permitidas a localização, a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e de atividades que utilizam os recursos ambientais, e que possam ser consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. Esse procedimento constitui um dos instrumentos de gestão ambiental estabelecido pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, também conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

Nesse processo, os impactos causados pelo empreendimento são avaliados, sendo estabelecidas as condições para que a atividade ou o empreendimento cause o menor impacto possível ao meio ambiente. Essas condições são reveladas pelo órgão licenciador, à medida que as licenças ambientais previstas são emitidas. Como instrumento de caráter preventivo, o licenciamento ambiental se tornou essencial para garantir a preservação da qualidade ambiental no País, entendido como um conceito amplo que abrange aspectos que contemplam a eficiência econômica, a justiça social e sustentabilidade ambiental, almejando contribuir para uma melhor qualidade de vida das gerações futuras.

No entanto, a complexidade das mudanças climáticas globais atualmente em curso torna extremamente dinâmico e árduo o esforço de organizar nacionalmente o conjunto de ações referentes à questão das mudanças climáticas e de seus desdobramentos sociais, econômicos e ambientais. Portanto, é necessário que as iniciativas legislativas propostas no Congresso Nacional levem em conta o arcabouço já existente, no sentido de somar esforços para reduzir o impacto das mudanças climáticas.

O aprimoramento da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, dotando-a de instrumentos capazes de incorporar as novas exigências que os cenários elaborados pelo Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPPC) evidenciam, leva-nos a propor que o licenciamento ambiental de empreendimentos que utilizam carvão mineral como combustível em seus processos industriais contemple o cálculo das emissões de gases causadores do efeito estufa.

Desse modo, a quantificação do carbono emitido e da correspondente área necessária à sua reabsorção, por intermédio de reflorestamento promovido pelo empreendedor, deve ser feita por meio de metodologia aprovada pelo Ministério do Meio Ambiente. Essa condição é plenamente justificada pelo fato de que, sendo área bem recente do conhecimento humano, ainda não existe um consenso global e, tampouco, nacional, quanto à metodologia mais indicada para os cálculos a que esta proposição se refere.

Finalmente, cabe destacar que a área a que se refere o § 5º deste Projeto de Lei do Senado (PLS) deverá ser localizada, preferencialmente, em regiões próximas ao empreendimento, por razões de bom senso e visibilidade das ações. Contudo, ao se admitir a sua localização em outras regiões do Brasil, a critério do órgão licenciador federal, está-se levando em conta o fato de as emissões gasosas não respeitarem fronteiras físicas de qualquer natureza e, portanto, compensá-las é uma obrigação do empreendedor que pode ser levada a cabo em qualquer parte do território nacional, sem prejuízo dos meritórios objetivos aos quais está relacionada essa forma de compensação socioambiental.

Pela relevância e urgência do tema, peço o apoio de Vossas Excelências no sentido de dotar a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, desses imprescindíveis instrumentos, que visam ao seu aprimoramento diante dos grandes desafios com os quais se defronta o Planeta Terra.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2008.

  
Senador JOÃO PEDRO

#### *LEGISLAÇÃO CITADA*

#### **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma,

de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da IBAMA. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e IBAMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

*(Às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 5/6/2008

16

**PARECER Nº , DE 2013**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2009 (PL nº 207, de 2007, na origem), do Deputado Clodovil Hernandes, que *dá nova redação ao caput art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, obrigando o estabelecimento de ensino a divulgar a lista de material escolar 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final para matrícula.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

**I – RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão, para exame e decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 97, de 2009 (PL nº 207, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Clodovil Hernandes, que propõe o aperfeiçoamento da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que *dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.*

Em seu art. 1º, o projeto altera a redação do *caput* do art. 2º da referida Lei nº 9.870, de 1999, para impor aos estabelecimentos de ensino a obrigatoriedade de divulgação da lista de material escolar no prazo de quarenta e cinco dias antes da data final para a matrícula.



SF/13156.25453-85

O art. 2º estipula a vigência da lei que resultar da aprovação desta proposição a partir da data de sua publicação.

Ao justificar a medida, o autor assinala que, se houvesse a divulgação da lista de material escolar com a devida antecedência, seria concedido ao consumidor o espaço de tempo necessário para a realização de pesquisa de preços, de maneira a viabilizar a livre escolha do fornecedor dos produtos relacionados.

Na Câmara dos Deputados, onde tramitou como PL nº 207, de 2007, a proposta foi aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e pela Comissão de Educação e Cultura (CEC) e considerada constitucional, jurídica e vazada em boa técnica legislativa no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Foi ainda dispensada a competência do Plenário para discussão e votação da matéria, em decorrência de não ter havido interposição de recurso depois da apreciação conclusiva da proposição.

Com fundamento no art. 65, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 134 do Regimento Comum, a matéria foi encaminhada a esta Casa, em 28 de maio de 2009, onde passou a tramitar como Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 97, de 2009.

A proposta foi inicialmente distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para decisão terminativa, de acordo com o disposto no art. 91, § 1º, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Na CE, a proposição foi aprovada em 6 de outubro de 2009.

No entanto, com a aprovação do Requerimento nº 1.633, de 2009, de iniciativa do Senador Romero Jucá, para que a matéria fosse também apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a proposta foi remetida à CCJ, onde recebeu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, com duas emendas de redação.



Não foram oferecidas emendas ao projeto de lei.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre assuntos referentes à defesa do consumidor, conforme o disposto no art. 102-A, inciso III, do RISF.

Cumpre-nos prestar nosso reconhecimento à louvável iniciativa do saudoso Deputado Clodovil Hernandes, pela importância da sua proposição, haja vista a necessidade de assegurar e proteger os direitos do consumidor de serviços educacionais.

Ao longo dos últimos anos, têm constituído prática comum dos estabelecimentos de ensino os excessos em relação à lista de material escolar.

Com o propósito de prevenir esses abusos, o acesso do consumidor a essa lista, antecipadamente, constitui procedimento oportuno e pertinente. A divulgação da lista de material escolar quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula confere maior transparência a essa relação de consumo, contribuindo, assim, para a redução da vulnerabilidade do consumidor nesse mercado.

Ademais, o PLC nº 97, de 2009, está em consonância com a Política Nacional de Relações de Consumo, que, entre seus objetivos, destaca o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, a transparência e a harmonia das relações de consumo, todos eles assentados no pressuposto do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (CDC, art. 4º, inciso I).

Portanto, o PLC nº 97, de 2009, guarda perfeita harmonia com a Política Nacional das Relações de Consumo.

Por último, consideramos adequadas as duas emendas de redação apresentadas pela CCJ.



### III – VOTO

Por essas razões, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2009, e das emendas de redação apresentadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13.156.25453-85

**EMENDA Nº 1 – CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2009, a seguinte redação:

“Altera o *caput* do art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que *dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências*, para determinar que o estabelecimento de ensino divulgue a lista de material escolar até quarenta e cinco dias antes da data final para a matrícula.”

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador ANGELA PORTELA, Relatora

---

**EMENDA Nº 2 – CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao *caput* do art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º, o número de vagas por sala-classe e a lista de material escolar a ser adquirido pelo aluno, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.”

.....” (NR)

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador ANGELA PORTELA, Relatora

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 97, de 2009 (Projeto de Lei n° 207, de 2007, na origem), do Deputado Clodovil Hernandes, que *dá nova redação ao caput art. 2° da Lei n° 9.870, de 23 de novembro de 1999, obrigando o estabelecimento de ensino a divulgar a lista de material escolar 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final para matrícula.*

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 97, de 2009 (Projeto de Lei n° 207, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Clodovil Hernandes, que altera a Lei n° 9.870, de 23 de novembro de 1999, *que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.*

O art. 1° da proposição modifica a redação do *caput* do art. 2° da mencionada Lei para fixar que o estabelecimento de ensino deverá divulgar, até quarenta e cinco dias antes da data final para a matrícula, conforme os respectivos calendário e cronograma, a lista de material escolar – além do texto da proposta de contrato, do valor da anuidade e do número de vagas por sala, condições hoje já exigidas.

O art. 2° do PLC n° 97, de 2009, traz a sua cláusula de vigência, que iniciará na data da publicação da lei que decorrer da aprovação do projeto.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), à Comissão de Educação e Cultura (CEC) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CDC e na CEC, a proposição foi aprovada por unanimidade. O parecer da

CCJC, também aprovado por unanimidade, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Como, após a apreciação conclusiva da matéria, não houve interposição de recurso, foi dispensada a competência do Plenário daquela Casa para sua discussão e votação.

Com fundamento no art. 65, *caput*, da Constituição Federal (CF), a matéria foi remetida a esta Casa, para revisão, e distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde já recebeu parecer favorável, e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para decisão terminativa.

Todavia, o Senador Romero Jucá apresentou o Requerimento nº 1.633, de 2009, para que a matéria fosse também analisada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), tendo sido tal requerimento aprovado.

Por fim, cabe ainda consignar que não foram apresentadas emendas à proposição ora relatada.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da presente iniciativa.

Quanto à constitucionalidade da matéria, cumpre anotar que há diversos dispositivos na Lei Maior que embasam o projeto de lei sob análise.

Com efeito, a título de ilustração, registramos que o Estatuto Magno determina a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar concorrentemente sobre educação (art. 24, IX). Já o art. 5º, inciso XXXII, da Lei Maior, preceitua que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. E a matéria que conforma o objeto do PLC nº 97, de 2009, diz respeito – a um só tempo – a educação e a defesa do consumidor.

Ademais, parece-nos de relevante interesse social, inclusive para a efetivação dos objetivos do processo educativo (v.g. art. 205 da Constituição Federal), proporcionar o conhecimento da lista de material escolar com a

antecipação que permita que sua aquisição seja efetuada em tempo hábil, de modo que os estudantes possam estar na posse do respectivo material, quando do início do ano letivo.

Ainda com relação à constitucionalidade da proposição sob exame, devemos ponderar que o art. 48 da Lei Maior prevê que ao Congresso Nacional compete legislar sobre todas as matérias da competência da União e o art. 61, também do Estatuto Magno, dispõe que a iniciativa das leis cabe a qualquer deputado ou senador, entre outros, exceto quando a matéria implicar reserva de iniciativa para outro proponente ou Poder, que não é o caso do projeto em exame.

Portanto, no que se refere à constitucionalidade do PLC nº 97, de 2009, a nosso ver nada obsta a sua livre tramitação. No que diz respeito à juridicidade e à regimentalidade, igualmente não enxergamos óbices que impeçam o seguimento da proposição.

No mérito, somos favoráveis, uma vez que há manifesto benefício para o consumidor e o ônus imposto ao fornecedor é inexpressivo.

Apenas estamos apresentando duas emendas de redação com o objetivo de aperfeiçoar a proposição. A primeira altera a ementa, para torná-la mais clara e precisa. E a segunda corrige pequeno erro de concordância nominal contido no novo texto que está sendo proposto para o art. 2º da Lei nº 9.870, de 1999.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2009, com as seguintes emendas de redação: \_

#### **EMENDA Nº 1 CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2009, a seguinte redação:

“Altera o *caput* do art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que *dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências*, para determinar que o estabelecimento de ensino divulgue a lista de material escolar até quarenta e cinco dias antes da data final para a matrícula.”

### **EMENDA Nº 2 CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao *caput* do art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º, o número de vagas por sala-classe e a lista de material escolar a ser adquirido pelo aluno, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.”

.....” (NR)

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador ANGELA PORTELA, Relatora



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Romeu Tuma**

**PARECER N°           , DE 2009**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 97, de 2009 (PL n° 207, de 2007, na origem), que *dá nova redação ao caput do art. 2° da Lei n° 9.870, de 23 de novembro de 1999, obrigando o estabelecimento de ensino a divulgar a lista de material escolar 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final para a matrícula.*

RELATOR: Senador **ROMEU TUMA**



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Romeu Tuma**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 97, de 2009, de autoria do Deputado Clodovil Hernandes, altera o *caput* do art. 2º da Lei nº 9.870, de 1999, que dispõe sobre o valor total das mensalidades escolares, para incluir como obrigação dos estabelecimentos de ensino a divulgação, em lugar de fácil acesso ao público e no prazo mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, a lista do material escolar a ser utilizado pelo aluno.

De acordo com o art. 2º do PLC em exame, a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Com a medida o autor da iniciativa pretende assegurar aos pais de alunos ou seus responsáveis legais o direito de escolher o fornecedor do material escolar. Lembra que, em geral, as escolas divulgam a lista poucos dias antes da data da matrícula, o que impossibilita os pais e responsáveis de fazer pesquisa de preços, forçando-os, assim, a comprar o material na própria escola.

Nesta Casa, o PLC nº 97, de 2009, foi distribuído para as Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização (CMA), cabendo à última a decisão em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

De início, cabe ressaltar que a matéria se enquadra entre aquelas passíveis de apreciação pela CE, nos termos do que estabelece o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual a ela compete opinar sobre o mérito de proposições que envolvam, entre outros assuntos, normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, diretrizes



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Romeu Tuma**

e bases da educação nacional, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, instituições educativas e outros temas correlatos.

Quanto ao mérito, entendemos, como o autor da proposta, que a divulgação antecipada da lista do material escolar permitirá aos pais e aos responsáveis pelo aluno não só pesquisar sobre preços, mas também analisar com ponderação os itens constantes da lista. A partir disso, terão tempo para recorrer à escola em busca de explicações ou de acordos, quando for o caso.

Se, para o estabelecimento de ensino, a medida é de pouca relevância, posto que é de fácil execução, para as famílias brasileiras ela representa muito, tendo em vista o volume excessivo de seus gastos no período das matrículas escolares.

No mais, cabe observar que não encontramos óbices de natureza constitucional ou jurídica que dificultem a tramitação da matéria, que se encontra redigida em boa técnica legislativa.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2009.

### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável, de autoria do Senador Romeu Tuma.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2009.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Romeu Tuma**

Senador Flávio Arns, Presidente

Senador Romeu Tuma, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 97, DE 2009**

(nº 207/2007, na Casa de origem, do Deputado Clodovil Hernandes)

Dá nova redação ao caput art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, obrigando o estabelecimento de ensino a divulgar a lista de material escolar 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final para matrícula.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º, o número de vagas por sala-classe e a lista de material escolar a ser adquirida pelo aluno, no período mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 207, DE 2007

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, obrigando o estabelecimento de ensino a divulgar a lista de material escolar quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula;-

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º, o número de vagas por sala-classe e a lista de material escolar a ser adquirida pelo aluno, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Esta iniciativa pretende coibir uma prática atentatória ao direito de livre escolha do consumidor, acrescentando ao texto do artigo 2º da Lei nº 9.870/99 a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino divulgarem, com antecedência de 45 dias, a lista de material escolar a ser adquirido pelos alunos.

É comum, e legítimo, que estabelecimentos de ensino busquem aumentar seu lucro revendendo o material escolar a ser utilizado por seus alunos, assim, têm interesse em que estes o adquiram da própria escola.

Entretanto, ocorre que, muitas vezes, no intuito de aumentar as vendas e o lucro, as escolas divulgam a lista de material apenas alguns dias antes do início das aulas, a fim de compelir os alunos a adquirirem o material da própria escola, pois, devido à escassez de tempo, torna-se impossível ao consumidor realizar uma pesquisa de preços em vários estabelecimentos, de modo a economizar na compra do material.

Longe disso, se a lista de material for divulgada com a devida antecedência, ficará assegurado ao consumidor o tempo necessário para pesquisar preços e escolher livremente seu fornecedor de material escolar, o que, estimulará a concorrência e, certamente, significará grande economia para os pais de alunos.

Pelas razões acima, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do mérito da presente proposição.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2007.

**Clodovil Hernandez**  
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA****LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.**

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

.....  
Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.  
.....

*(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte e, nos termos art. 1º À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.)*

Publicado no DSF, de 10/6/2009.

**17**

**PARECER N°           , DE 2013**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2011, do Senador Flexa Ribeiro, que altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), para permitir o emprego de espécies frutíferas na recomposição da reserva florestal legal e das áreas de preservação permanente na Amazônia Legal e em pequena propriedade ou posse rural familiar, determinar a concessão de incentivos fiscais e creditícios para essa recomposição, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, de 2011, do Senador Flexa Ribeiro, que altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), para permitir o emprego de espécies frutíferas na recomposição da reserva florestal legal e das áreas de preservação permanente na Amazônia Legal e em pequena propriedade ou posse rural familiar, determinar a concessão de incentivos fiscais e creditícios para essa recomposição, e dá outras providências.

O art. 1º da proposição altera o § 3º do art. 16 e o *caput* do art. 18 do então vigente Código Florestal – Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965



–, nos termos da redação da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

A alteração do § 3º do art. 16 do antigo Código Florestal estende para todas as propriedades da Amazônia Legal a possibilidade de utilizar espécies frutíferas, ornamentais ou industriais, para cumprir a obrigação de manutenção, compensação e reposição da área de Reserva Legal (RL) por meio de reflorestamento, enquanto na redação anterior essa possibilidade era restrita apenas às pequenas propriedades ou posse rural familiar.

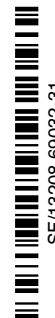
A alteração do *caput* do art. 18 do antigo Código Florestal permite o reflorestamento com espécies frutíferas nativas quando a recomposição da cobertura vegetal em Áreas de Preservação Permanente (APP) for feita pelo Poder Público Federal em terras particulares.

Por sua vez, o *caput* do art. 2º do PLS nº 8, de 2011, estabelece incentivo fiscal, que consiste na dedução do imposto de renda devido das importâncias aplicadas no ano-base, para a implantação ou manutenção de reflorestamento destinado à recomposição da cobertura vegetal em Áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal. O § 1º do art. 2º estipula que, para fazer jus ao benefício, o reflorestamento poderá ser feito com espécies frutíferas, ornamentais ou industriais nativas ou exóticas, de acordo com projeto aprovado por autoridade ambiental competente. O § 2º esclarece que o incentivo fiscal referido no *caput* do art. 2º não pode ultrapassar vinte por cento do imposto devido antes da dedução.

O art. 3º do projeto determina redução de dez por cento sobre juros e demais encargos relativos a operações de crédito rural destinadas a financiar a reposição florestal com espécies frutíferas em Áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal.

O art. 4º altera os incisos I e III do § 1º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, para incluir – na aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF) – as espécies frutíferas nativas de porte arbóreo nas ações de pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal (inciso I) e de recuperação de áreas degradadas com espécies nativas (inciso III).

O art. 5º visa a atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em caso de renúncia de receita como a pretendida no art. 2º da proposição.



O art. 6º estabelece que a lei resultante entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

O PLS nº 8, de 2011, foi distribuído, originalmente, para análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, em decisão terminativa, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle Comissão (CMA). Devido à aprovação do Requerimento nº 253, de 2011, do Senador Acir Gurgacz, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) também analisou a matéria.

A CAE e a CRA aprovaram, ambas, relatórios pelo arquivamento da proposição.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 8, de 2011, no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente.

Por estar incumbido de analisar o projeto em decisão terminativa, deve este Colegiado apreciar também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 8, de 2011, cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o inciso VI do art. 24 da Constituição de 1988. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A proposição também atende aos aspectos de regimentalidade.

Com relação ao mérito, observamos que o PLS nº 8, de 2011, possui três objetivos:

- i. atender às exigências legais de manutenção da cobertura florestal mediante o cultivo de espécies frutíferas (art. 1º da proposição);



- ii. promover a pesquisa e desenvolvimento do uso de espécies frutíferas nativas de porte arbóreo no manejo florestal e do uso de espécies nativas na recuperação de áreas degradadas com recursos do FNDF (art. 4º do projeto); e
- iii. conceder incentivos fiscais e creditícios para o reflorestamento com espécies frutíferas (arts. 2º, 3º e 5º do projeto).

Entretanto, compete observar que o Novo Código Florestal – Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 –, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e revoga a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001 –, permite a utilização de espécies frutíferas na recomposição de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal. A saber, a Lei nº 12.651, de 2012, determina que:

- a. poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais, para o cumprimento da manutenção da área de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar (art. 54);
- b. a recomposição das áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, no entorno de nascentes e olhos d'água perenes e no entorno de lagos e lagoas naturais poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, entre outros métodos, pelo plantio de espécies nativas e pelo plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas (art. 61-A, § 13); e
- c. a recomposição de área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no Código Florestal, em 22 de julho de 2008, poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal (art. 66).

Desse modo, o art. 1º da proposição não pode ser acolhido devido à deliberação recente do Congresso Nacional sobre o tema.



Portanto, sugerimos substitutivo ao projeto, com o objetivo de: 1) preservar no projeto a promoção da pesquisa e desenvolvimento do uso de espécies frutíferas, estipulada no art. 4º da proposição; e 2) manter a política de incentivos fiscais para a utilização de espécies frutíferas na recomposição florestal de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, conforme o estabelecido nos arts. 2º, 3º e 5º do PLS nº 8, de 2011.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº - CMA (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 8, DE 2011**

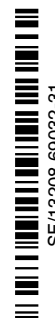
Determina a concessão de incentivos fiscais e creditícios para o emprego de espécies frutíferas na recomposição da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a concessão de incentivos fiscais e creditícios para o emprego de espécies frutíferas na recomposição de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

*Parágrafo único.* A recomposição de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal pelo emprego de espécies frutíferas será realizada conforme o estabelecido na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

**Art. 2º** Poderão ser deduzidas do imposto de renda devido as importâncias aplicadas no ano-base em implantação ou manutenção de reflorestamento destinado à recomposição da cobertura vegetal em Áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal.



*Parágrafo único.* O montante anual da dedução prevista nesta Lei não poderá exceder a vinte por cento do imposto de renda devido antes dessa dedução.

**Art. 3º** Será aplicada redução de dez por cento sobre juros e demais encargos relativos a operações de crédito rural destinadas a financiar a reposição florestal com espécies frutíferas, ornamentais ou industriais, em Áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal.

**Art. 4º** O § 1º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, relativo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 41.** .....

§ 1º .....

I – pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal, inclusive com utilização de espécies frutíferas nativas de porte arbóreo;

.....

III – recuperação de áreas degradadas com espécies nativas, inclusive espécies frutíferas nativas de porte arbóreo;

.....” (NR)

**Art. 5º** Com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será incluída estimativa do montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

*Parágrafo único.* As isenções fiscais de que trata esta Lei só terão efeito no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto neste artigo.



**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



---

**PARECER Nº      , DE 2013**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2011, do Senador Flexa Ribeiro, que *altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), para permitir o emprego de espécies frutíferas na recomposição da reserva florestal legal e das áreas de preservação permanente na Amazônia Legal e em pequena propriedade ou posse rural familiar, determinar a concessão de incentivos fiscais e creditícios para essa recomposição, e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

**I – RELATÓRIO**

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cabe-me relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, de 2011, do nobre Senador FLEXA RIBEIRO, que *altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), para permitir o emprego de espécies frutíferas na recomposição da reserva florestal legal e das áreas de preservação permanente na Amazônia Legal e em pequena propriedade ou posse rural familiar, determinar a concessão de incentivos fiscais e creditícios para essa recomposição, e dá outras providências.*

O Projeto é composto de seis artigos.

O **art. 1º** pretende alterar o § 3º do art. 16 e o *caput* do art. 18 do então vigente Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), nos termos da redação da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Quanto ao primeiro dispositivo alterado, a principal mudança é a permissão para que também que na Amazônia Legal se possa cumprir a manutenção e a compensação da área de reserva legal por meio de reflorestamento com espécies

frutíferas, ornamentais ou industriais. Quanto ao segundo dispositivo alterado, o *caput* do art. 18 do Código Florestal, a mudança consiste em permitir o reflorestamento com espécies frutíferas nativas quando a recomposição da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente for feita pelo Poder Público Federal em terras particulares.

O **art. 2º** pretende contemplar incentivo fiscal para a implantação ou manutenção de reflorestamento destinado à recomposição da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente ou de reserva legal. O § 1º do referido artigo esclarece que o reflorestamento poderá ser feito com espécies frutíferas, ornamentais ou industriais nativas ou exóticas, de acordo com projeto aprovado por autoridade ambiental competente. O incentivo fiscal consiste na dedução do imposto de renda devido das importâncias aplicadas no ano-base, desde que o montante deduzido não ultrapasse vinte por cento do imposto devido antes da dedução.

O **art. 3º** prevê redução de dez por cento sobre juros e demais encargos relativos a operações de crédito rural destinadas a financiar a reposição florestal com espécies frutíferas em áreas de reserva legal ou de preservação permanente.

O **art. 4º** altera o § 1º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, artigo esse relativo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF). O § 1º do art. 41 lista em seus vários incisos as áreas prioritárias para o Fundo, entre as quais *pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal* (inciso I) e *recuperação de áreas degradadas com espécies nativas* (inciso III). A alteração pretendida consiste em explicitar, no inciso I, a utilização de *espécies frutíferas nativas de porte arbóreo* como instrumento possível para manejo florestal e, no inciso III, essas mesmas espécies como meio de recuperação de áreas degradadas.

O **art. 5º** visa atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em caso de renúncia de receita como a pretendida no art. 2º deste Projeto.

Por fim, o **art. 6º** estabelece a vigência.

Em face da aprovação do Requerimento nº 253, de 2011, de autoria do ilustre Senador ACIR GURGACZ, pelo Plenário desta Casa, a matéria tramitará também na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Portanto, a tramitação do PLS nº 8, de 2011, seguirá a seguinte ordem: Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e, em decisão terminativa, Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Na CAE, foi aprovado o relatório do relator “ad hoc”, Senador ANÍBAL DINIZ, que concluiu pelo arquivamento do PLS nº 8, de 2011, em face da aprovação do Novo Código Florestal brasileiro.

Não foram apresentadas emendas ao PLS.

## II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 104-B, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar, entre outros aspectos, sobre uso e conservação do solo na agricultura e utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos.

Como destacado no parecer da CAE de 25 de junho de 2013, o PLS nº 8, de 2011, possui dois objetivos principais:

i) atender às exigências legais de manutenção da cobertura florestal mediante o cultivo de espécies frutíferas. Tal intento se dá por meio dos arts. 1º e 4º;

ii) conceder incentivos fiscais e creditícios para o reflorestamento com espécies frutíferas. Esses incentivos constam dos arts. 2º e 3º do Projeto apresentado.

Quanto ao primeiro objetivo, concordamos com as ponderações adversas à aprovação do Projeto em exame, nos termos do citado parecer, em face da recente aprovação de novos marcos normativos da legislação ambiental, representados pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências*; e pela Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012, que *altera a mencionada Lei*.

Com base no acordo exarado nesse Parlamento com o Poder Executivo e com a sociedade em geral, ficou assentado o entendimento de que o cultivo comercial de espécies frutíferas usado como instrumento de recomposição de áreas de preservação permanente compromete a biodiversidade local e o desempenho das funções ambientais básicas reservadas a esses espaços, não sendo, portanto, adequado o uso desse instrumento de forma geral e indiscriminada sob pena de altos impactos ambientais.

Além disso, a necessidade de controle de origem do plantio de espécies frutíferas pelos órgãos ambientais, como decorre naturalmente do que propõe o Projeto em análise, oneraria a fruticultura no País, dado o imperativo de fiscalização sobre os produtos e subprodutos obtidos de áreas florestais.

Relativamente à concessão de incentivos fiscais e creditícios para o reflorestamento calcado no cultivo de espécies frutíferas, também, seguimos a opinião da CAE, que é a comissão especializada em matéria financeira e econômica da Casa: *a Lei nº 12.651, de 2012, em seu art. 41, § 1º, contemplou de forma adequada a proposta do PLS, dentro do limite legal, autorizando o executivo a implantar o programa de apoio, contudo já especificando que esse programa deverá incluir a dedução da base de cálculo do imposto, como explicitado no § 1º, inciso II*.

Como destacado também no parecer da CAE, nos últimos Planos Agrícola e Pecuário, foi ofertado volume superior a R\$ 100 bilhões em créditos a juros facilitados para a agricultura comercial, além dos R\$ 16 bilhões disponibilizados pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), sendo inclusive financiadas ações voltadas especificamente para a recomposição das áreas de Reserva Legal e Preservação

Permanente, como o Programa de Plantio Comercial e Recuperação de Florestas (Propflora) que oferece financiamento com prazos de até 15 anos e carência e juros compatíveis. Portanto, também nesse aspecto, entendemos que já existe política pública de crédito para lidar com essa importante matéria.

Por fim, considerando que houve revogação expressa da legislação que o PLS pretendia alterar e que as inovações propostas pela Proposição já se encontram contempladas pelo novo Código Florestal brasileiro e pelas políticas públicas vigentes, entendemos, nos moldes do parecer da CAE, que o PLS nº 8, de 2011, deva ser arquivado.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pelo *arquivamento* do PLS nº 8, de 2011, nos termos do inciso III do art. 133 do RISF.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 8, de 2011**

ASSINAM O PARECER, NA 19ª REUNIÃO, DE 29/08/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** \_\_\_\_\_

**RELATORA:** \_\_\_\_\_

*Sen. Acir Gurgacz*  
*Sen. Ana Amélia*

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)</b>	
Delcídio do Amaral (PT) <i>Delcídio Amaral Gout</i>	1. Angela Portela (PT)
Antonio Russo (PR)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>Ryds</i>
Zeze Perrella (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT) <i>(presidente)</i>	4. João Durval (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
Clésio Andrade (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB) <i>Sérgio Souza</i>	2. Luiz Henrique (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB) <i>Casildo Maldaner</i>	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ana Amélia (PP) <i>(relatores)</i>	4. Valdir Raupp (PMDB)
Ivo Cassol (PP) <i>Ivo Cassol</i>	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. Sérgio Petecão (PSD)
Kátia Abreu (PSD)	7. Garibaldi Alves (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB) <i>Waldemir Moka</i>	
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Cyro Miranda (PSDB) <i>Cyro Miranda</i>	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	3. Cícero Lucena (PSDB)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)</b>	
Gim (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
	2. Blairo Maggi (PR) <i>Blairo Maggi</i>

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

*PLS nº 8 / 2011*  
 Fls. *30* *AM*

---

**PARECER Nº      , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2011, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que *altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), para permitir o emprego de espécies frutíferas na recomposição da reserva florestal legal e das áreas de preservação permanente na Amazônia Legal e em pequena propriedade ou posse rural familiar, determinar a concessão de incentivos fiscais e creditícios para essa recomposição, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

RELATOR *AD HOC*: Senador **ANIBAL DINIZ**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, de 2011, de iniciativa do Senador FLEXA RIBEIRO, com ementa em epígrafe.

O Projeto contém seis artigos. O art. 1º altera o § 3º do art. 16 e o *caput* do art. 18 do Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), nos termos da redação da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Quanto ao primeiro dispositivo alterado, a principal mudança é a permissão para que também que na Amazônia Legal se possa cumprir a manutenção e a compensação da área de reserva legal por meio de reflorestamento com espécies frutíferas, ornamentais ou industriais.

Quanto ao segundo dispositivo alterado, o *caput* do art. 18 do Código Florestal, a mudança consiste em permitir o reflorestamento com espécies frutíferas nativas quando a recomposição da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente for feita pelo Poder Público Federal em terras particulares.

O art. 2º contempla incentivo fiscal para a implantação ou manutenção de reflorestamento destinado à recomposição da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente ou de reserva legal. O § 1º do referido artigo esclarece que o reflorestamento poderá ser feito com espécies frutíferas, ornamentais ou industriais nativas ou exóticas, a ser executado de acordo com projeto aprovado por autoridade ambiental competente.

O incentivo fiscal consiste na dedução do imposto de renda devido das importâncias aplicadas no ano-base, desde que o montante deduzido não ultrapasse vinte por cento do imposto devido antes da dedução.

O art. 3º prevê redução de dez por cento sobre juros e demais encargos relativos a operações de crédito rural destinadas a financiar a reposição florestal com espécies frutíferas em áreas de reserva legal ou de preservação permanente.

O art. 4º altera o § 1º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, artigo esse relativo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF). O § 1º do art. 41 lista em seus vários incisos as áreas prioritárias para o Fundo, entre as quais *pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal* (inciso I) e *recuperação de áreas degradadas com espécies nativas* (inciso III). A alteração pretendida consiste em explicitar, no inciso I, a utilização de *espécies frutíferas nativas de porte arbóreo* como instrumento possível para manejo florestal e, no inciso III, essas mesmas espécies como meio de recuperação de áreas degradadas.

O art. 5º visa atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em caso de renúncia de receita como a pretendida no art. 2º deste Projeto. Por fim, o art. 6º estabelece a vigência.

A justificação que acompanha o Projeto alega que as infrações à exigência legal de cobertura legal *têm se mantido em nível elevado*, por conta da insuficiência dos tradicionais mecanismos de comando e *das notórias deficiências do aparato de fiscalização na área ambiental*. Ademais, prossegue a justificação, os proprietários rurais resistem a assumir os custos da

recomposição florestal porque muitas vezes os danos foram feitos pelos antigos proprietários e os benefícios se estendem a toda a sociedade.

Por força da aprovação do Requerimento nº 253, de 2011, de autoria do Senador ACIR GURGACZ, a matéria tramitará também na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária. Assim, a tramitação do PLS nº 8, de 2011, seguirá a seguinte ordem: Comissão de Assuntos Econômicos, Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e, em decisão terminativa, Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) *opinar sobre aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe forem submetidas.*

O Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2011, possui dois objetivos principais. O primeiro é a possibilidade de atender às exigências legais de manutenção da cobertura florestal mediante o cultivo de espécies frutíferas. Tal intento se dá por meio dos arts. 1º e 4º. O segundo objetivo é conceder incentivos fiscais e creditícios para o reflorestamento com espécies frutíferas. Esses incentivos constam dos arts. 2º e 3º do Projeto apresentado.

Quanto ao primeiro objetivo, cabem ponderações adversas à aprovação do Projeto em exame. Tal adversidade advém da recente aprovação de novos marcos normativos da legislação ambiental, representados pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências;* e pela Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012, que *altera a mencionada Lei.*

E nesse ponto, queremos destacar o esforço das duas casas do Congresso Nacional e a participação da sociedade civil na discussão da matéria que veio a constituir o arcabouço do Novo Código Florestal brasileiro,

revogando expressamente a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, objeto do Projeto de Lei em exame, retirando-lhe a oportunidade do debate.

Dos diálogos, maduros e equilibrados, restou o entendimento de que, embora a necessidade de conservação dos recursos naturais e a manutenção da biodiversidade ocupem o centro das discussões, também em matéria ambiental, a segurança jurídica é um bem valioso para o interesse público e a desburocratização das práticas de controle representam um avanço importante para as atividades rurais.

Ademais, ficou estabelecido no § 13, do art. 61-A da Lei nº 12.727, de 2012, a possibilidade de efetivar a recuperação de APP com o plantio de espécies frutíferas nativas, e no caso de frutíferas exóticas também não uma restrição absoluta, apenas se exige que esse plantio seja intercalado com espécies nativas de ocorrência regional, as quais poderão também ser espécies frutíferas.

No mérito, a necessidade de controle de origem do plantio de espécies frutíferas pelos órgãos ambientais, como decorre naturalmente do que propõe o Projeto em análise, oneraria a fruticultura no País, dado o imperativo de fiscalização sobre os produtos e subprodutos obtidos de áreas florestais.

Entendemos que, nesse aspecto, o Novo Código Florestal sedimentou a compreensão que harmoniza o pensamento conservacionista e os interesses do desenvolvimento das atividades rurais, tornando extemporânea a rediscussão das medidas propostas no Projeto, que tem seu embasamento definido em contexto anterior ao novo ordenamento.

Outro aspecto correlato que mereceria destaque na discussão do Projeto em foco é a concessão de incentivos fiscais e creditícios para o reflorestamento calcado no cultivo de espécies frutíferas.

Ressalte-se, nesse âmbito, que a lei 12.651, em seu Art. 41, § 1º, contemplou de forma adequada a proposta do PLS, dentro do limite legal, autorizando o executivo a implantar o programa de apoio, contudo já especificando que esse programa deverá incluir a dedução da base de cálculo do imposto, como explicitado no § 1º, inciso II.

Cabe, finalmente, pontuar que o uso do crédito rural previsto no art. 3º do Projeto seria um instrumento adequado para estimular algumas atividades

agrícolas. Insere-se, entretanto, no contexto mais amplo da política agrícola do Governo Federal, e nesse quesito, os últimos Planos Agrícola e Pecuário ofertaram um volume superior a R\$ 100 bilhões em créditos a juros facilitados para a agricultura comercial, além dos R\$ 16 bilhões disponibilizados pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). Há inclusive ações voltadas especificamente para a recomposição das áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente, como o Programa de Plantio Comercial e Recuperação de Florestas (Propflora) que oferece financiamento com prazos de até 15 anos e juros de 6,75% ao ano.

A política agrícola já contempla, portanto, farto crédito com prazos dilatados e juros baixos, especialmente no caso do pequeno produtor rural. Não parece haver atualmente razão que justifique que, em meio a esses instrumentos, determinada atividade, ainda que adstrita a certa região, deva receber tratamento ainda mais favorável que o já disponibilizado pelo crédito rural e pelos novos mecanismos de estímulo e recompensa à preservação ambiental.

Enfim, ainda que pesem a validade de seus fundamentos no momento da elaboração e os propósitos que motivaram a valiosa iniciativa do nobre Senador Flexa Ribeiro, todas as observações confluem para recomendarmos, pela perda de oportunidade da discussão da matéria, em decorrência primordial da revogação expressa da legislação que pretendia alterar.

### **III – VOTO**

Assim, em face da recente aprovação do Novo Código Florestal, opinamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2011.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2013.

Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente

Senador ANIBAL DINIZ, Relator *ad hoc*





# SENADO FEDERAL

## (\*) PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 8, DE 2011

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), para permitir o emprego de espécies frutíferas na recomposição da reserva florestal legal e das áreas de preservação permanente na Amazônia Legal e em pequena propriedade ou posse rural familiar, determinar a concessão de incentivos fiscais e creditícios para essa recomposição, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 3º do art. 16 e o *caput* do art. 18 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, nos termos da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.16.** .....

.....  
§ 3º Para cumprimento da manutenção, compensação ou recomposição da área de reserva legal na Amazônia Legal ou em pequena propriedade ou posse rural familiar, pode ser computado o reflorestamento realizado com espécies frutíferas, ornamentais ou industriais nativas ou exóticas, de acordo com critérios técnicos estabelecidos em regulamento.

(\*) Republicado para inclusão do despacho.

.....” (NR)

“**Art. 18.** Nas terras de propriedade privada, a recomposição da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente poderá ser realizada pelo Poder Público Federal, sem desapropriá-las, quando não o fizer o proprietário, admitido o reflorestamento com espécies frutíferas nativas.

.....” (NR)

**Art. 2º** Poderão ser deduzidas do imposto de renda devido as importâncias aplicadas no ano-base em implantação ou manutenção de reflorestamento destinado à recomposição da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente ou de reserva legal.

§ 1º O reflorestamento a que se refere o *caput* poderá ser realizado com espécies frutíferas, ornamentais ou industriais nativas ou exóticas e deverá ser executado em conformidade com projeto aprovado pela autoridade ambiental competente.

§ 2º O montante anual da dedução prevista nesta lei não poderá exceder a vinte por cento do imposto de renda devido antes dessa dedução.

**Art. 3º** Será aplicada redução de dez por cento sobre juros e demais encargos relativos a operações de crédito rural destinadas a financiar a reposição florestal com espécies frutíferas em áreas de reserva legal ou de preservação permanente.

**Art. 4º** O § 1º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, relativo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 41.** .....

§ 1º .....

I – pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal, inclusive com utilização de espécies frutíferas nativas de porte arbóreo;

.....

III – recuperação de áreas degradadas com espécies nativas, inclusive espécies frutíferas nativas de porte arbóreo;

.....” (NR)

**Art. 5º** O Poder Executivo, com vistas a cumprir o disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der

após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

*Parágrafo único.* As isenções fiscais de que trata esta Lei só terão efeito no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto neste artigo.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Embora a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), determine a manutenção da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente e de reserva legal, as infrações a esse mandamento têm se mantido em nível elevado, caracterizando amplo e contínuo processo de degradação ambiental. Tal situação evidencia, claramente, que os mecanismos tradicionais de comando e controle, embora imprescindíveis, são incapazes, por si sós, de assegurar a integridade da cobertura florestal do País. Essas dificuldades resultam, em alto grau, das notórias deficiências do aparato de fiscalização na área ambiental.

Há que se ressaltar, ainda, a resistência persistente dos proprietários rurais a assumirem os custos da referida recomposição da cobertura vegetal, argumentando que, em muitas situações, os danos ambientais a serem corrigidos foram cometidos por antigos detentores das glebas. E, também, por se verem obrigados a assumir custos na esfera privada para gerar benefícios que se estende a toda a sociedade. Daí defenderem formas de compensação a serem financiadas por toda a sociedade.

Frente a esse quadro, têm-se multiplicado propostas voltadas à criação de mecanismos, especialmente de natureza financeira, capazes de incentivar os proprietários rurais a uma adesão voluntária à determinação acima referida. O presente projeto de lei representa um esforço nesse sentido, ao permitir, na Amazônia Legal e em pequena propriedade ou posse rural familiar, o emprego de espécies frutíferas na recomposição de áreas de preservação permanente e de reserva legal que tenham sofrido processos de degradação. O plantio com essas espécies assegura não somente renda para o agricultor mas, também, evidentes benefícios sociais na forma de geração de oportunidades de emprego, assim como geração de divisas mediante exportação. Na Amazônia, essas oportunidades são particularmente promissoras com respeito à utilização de espécies como o açaí, bacuri e o cupuaçu.

Importante ressaltar que a fruticultura começa a gerar frutos em um espaço de tempo reduzido, de cerca de dois a três anos, em comparação com outras espécies do sistema florestal,

constituindo uma das atividades que mais necessita de mão-de-obra para a sua colheita e armazenagem.

Além disso, o presente projeto de lei propõe que se permita aos produtores rurais deduzir do imposto de renda devido os gastos realizados com a referida recomposição. E, no caso específico do emprego de espécies frutíferas, permite a concessão de crédito subsidiado.

Finalmente, a proposição determina que os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal possam ser direcionados, de forma específica, para atividades de pesquisa e desenvolvimento em manejo florestal que envolva espécies frutíferas nativas.

Por sua importância ambiental e por seu alcance social, contamos com o apoio de nossos pares ao projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões,

Senador **FLEXA RIBEIRO**

## **LEGISLAÇÃO RECOMPOSIÇÃO RESERVA LEGAL**

### **Constituição Federal**

#### **Seção II DOS ORÇAMENTOS**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

**LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.**

Institui o novo Código Florestal.

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

**LEI Nº 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006.**

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

## Seção XI

### Do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal

Art. 41. Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF, de natureza contábil, gerido pelo órgão gestor federal, destinado a fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal no Brasil e a promover a inovação tecnológica do setor.

§ 1º Os recursos do FNDF serão aplicados prioritariamente em projetos nas seguintes áreas:

I - pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal;

II - assistência técnica e extensão florestal;

III - recuperação de áreas degradadas com espécies nativas;

IV - aproveitamento econômico racional e sustentável dos recursos florestais;

V - controle e monitoramento das atividades florestais e desmatamentos;

VI - capacitação em manejo florestal e formação de agentes multiplicadores em atividades florestais;

VII - educação ambiental;

VIII - proteção ao meio ambiente e conservação dos recursos naturais.

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### Seção III

#### Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

*(À Comissão de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado do **DSF** 09/02/2011

18

**PARECER Nº           , DE 2013**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *cria o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo – SINAC*.



RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

**I – RELATÓRIO**

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 311, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo.

Com essa proposição, é instituído o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo (SINAC), com o propósito de *fazer controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado*.

O projeto de lei permite que o SINAC crie cadastro nacional para armazenamento do levantamento, registro e análise das informações sobre acidentes de consumo, facultando-lhe a expedição de notificações aos fornecedores com o intuito de prestarem informações sobre questões concernentes à periculosidade e nocividade dos produtos ou serviços oferecidos.

Os órgãos de defesa do consumidor nas esferas federal, estadual, distrital e municipal fornecerão ao SINAC os dados referentes a acidentes de consumo.

Na justificação, o autor ressalta o expressivo número de acidentes de consumo decorrentes de inadequações, defeitos e falhas de informação sobre os produtos e serviços.

O PLS nº 311, de 2011, foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e a esta Comissão, em decisão terminativa.

Na CAS, em 7 de dezembro de 2011, foi aprovado o relatório do Senador Vicentinho Alves favorável ao PLS nº 311, de 2011, na forma do substitutivo que apresentou, que altera norma já existente sobre a matéria, no caso, a Lei nº 8.078, de 11 de março de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), e remete aos órgãos públicos de defesa do consumidor a competência para gerir o SINAC e para expedir notificação aos fornecedores de produtos ou serviços, a fim de prestarem informação a respeito da periculosidade e nocividade dos produtos e serviços oferecidos.

Não foram apresentadas emendas à proposta.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre assunto pertinente à defesa do consumidor, conforme disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal.

De imediato, cumpre-nos registrar a Resolução nº 7, de 28 de agosto de 2006, que *dispõe sobre a criação de Grupo de Trabalho para apresentar proposta de estrutura básica para um Sistema de Monitoramento de Acidentes de Consumo*, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO). Esse Grupo de Trabalho foi coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e composto por representantes das entidades e dos órgãos integrantes do Conmetro.

Posteriormente, foi aprovada a estrutura básica do Sistema de Monitoramento de Acidentes de Consumo (SIMAC). O SIMAC tem o objetivo precípua de criar uma base de dados fidedignos que disponibilize informações estatisticamente consistentes sobre acidentes de consumo, de modo a proporcionar aos diferentes atores da sociedade a tomada de decisões fundamentadas. Dessa forma, será possibilitada a identificação de produtos e serviços que ponham em risco a saúde e a segurança do consumidor, a diminuição dos riscos de danos à incolumidade física do



consumidor e do usuário – que resulta no aprimoramento tecnológico contínuo da qualidade e da segurança do produto nacional –, a redução de gastos públicos advindos de acidentes de consumo e a consequente otimização da aplicação de recursos públicos, efeito da prevenção exitosa desses acidentes.

Como se depreende, a concepção de um sistema nacional para o controle de acidentes de consumo seria uma iniciativa digna de acolhimento.

No entanto, já está em fase de implantação o sistema de informações objeto da proposição, uma vez que o Inmetro desenvolveu o SIMAC, no exercício da sua competência prevista no art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Mencione-se, ainda, que a estrutura do SIMAC foi aprovada na 54ª Reunião do Conmetro, realizada em 10 de dezembro de 2009.

Ademais, entendemos que o disciplinamento do tema em norma infralegal se adapta melhor à sua natureza, dado que devem ser consideradas as especificidades da implementação de um sistema de monitoramento de acidentes de consumo, e somente o regulamento poderia ser tão minucioso.

Portanto, o PLS nº 311, de 2011, deve ser rejeitado.

### III – VOTO

Pelos motivos expostos, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



---

**PARECER Nº       , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2011, do Senador Vital do Rego, que *cria o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo (SINAC)*.

RELATOR: Senador **VICENTINHO ALVES**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 311, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rego, cria o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo (SINAC). Destinado a “fazer controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado”, o sistema proposto será alimentado por informações provenientes de órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo.

O projeto prevê, ainda, que o referido sistema poderá criar cadastro nacional para armazenamento de levantamentos, registro e análise das informações sobre acidentes de consumo, bem como para expedição de notificações aos fornecedores a fim de que prestem informações sobre questões relativas à periculosidade e nocividade dos produtos ou serviços oferecidos.

A proposição é justificada em razão do elevado número de acidentes de consumo com repercussões importantes para a segurança, a saúde e a vida de consumidores de produtos e serviços e pela ausência de meios para bem conhecer e atuar sobre esse problema.

A lei em que o projeto se transformar entra em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto que, após apreciação desta Comissão, será analisado também pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo-lhe a decisão terminativa.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão opinar quanto a questões afetas à proteção e defesa da saúde das proposições submetidas a sua apreciação.

Nesse aspecto, o projeto de lei do nobre Senador Vital do Rego tem mérito, uma vez que os acidentes de consumo fazem parte do dia a dia dos nossos serviços de saúde, constituindo, assim, relevantes problemas nessa área em nosso país.

O PLS nº 311, de 2011, institui um sistema de informação que poderá auxiliar o Poder Público a conhecer, normatizar e fiscalizar fornecedores com vistas à adequação a um maior grau de segurança dos produtos e serviços que vendem. Vemos, no entanto, que o referido sistema não tem substrato institucional, isto é, não são identificadas as instituições que o albergam e operam.

O Código de Defesa do Consumidor, ao instituir cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos ou serviços, atribui essas competências aos órgãos públicos de defesa do consumidor. Entendemos que essa solução deva ser também adotada para o SINAC.

Ainda quanto ao mérito, não há como atribuir a um sistema de informação competências executivas como as estabelecidas no art. 3º do projeto, segundo as quais o SINAC poderá notificar fornecedores. Entendemos que essa competência é do órgão público de defesa do consumidor que mantém e opera o sistema, dentro dos limites da sua jurisdição.

A proposição tem, ainda, vício de injuridicidade, na medida em que contraria determinação da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, segundo a qual o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a

complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Ora, o direito do consumidor encontra-se positivado no nosso ordenamento jurídico na forma do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) que, inclusive, contém uma seção específica tratando dos bancos de dados e cadastros de consumidores. Melhor técnica legislativa seria aquela que trouxesse para o texto do Código essa matéria nova.

Ademais, o projeto inclui dispositivos inadequados a um texto legal, na medida em que expressam intenções ou finalidades e outros conteúdos que não determinam obrigações, mas possibilidades.

Concordamos com o mérito, mas entendemos que a proposição merece aprimoramentos na forma e na técnica legislativa.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é **pela aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA Nº 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 311, DE 2011**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para criar o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo (SINAC).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 44-A:

“**Art. 44-A.** Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo (SINAC) para armazenar levantamentos, registros e análises de informações sobre acidentes de consumo.

§ 1º O SINAC receberá informações relativas a acidentes de consumo dos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições de fiscalizar e controlar o mercado de consumo.

§ 2º Os órgãos públicos de defesa do consumidor expedirão, sempre que necessária e cabível, notificação aos fornecedores de produtos ou serviços para que, sob pena de desobediência e sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, prestem informação sobre questões relativas à periculosidade e nocividade dos produtos e serviços oferecidos.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 7 de dezembro de 2011

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador VICENTINHO ALVES, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 311, DE 2011**

Cria o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo – SINAC.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica criado o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo (SINAC), com o objetivo de fazer o controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado.

§ 1º Os dados do SINAC auxiliarão o Poder Público em atuações preventivas e de educação dos consumidores.

§ 2º Os dados do SINAC subsidiarão o Poder Público para estudos de adequação de produtos e serviços no intuito de se resguardar a saúde e a segurança dos consumidores.

§ 3º Os dados do SINAC possibilitarão que o Poder Público, por meio de seus órgãos e agências, proceda à regulação e normatização para a exigência, junto aos fornecedores, da adequação de produtos e serviços que apresentem grau de insegurança ou nocividade.

**Art. 2º** O SINAC poderá criar cadastro nacional para armazenamento do levantamento, registro e análise das informações sobre acidentes de consumo, sem prejuízo do registro e alimentação de sistemas próprios dos órgãos setoriais.

§ 1º O SINAC receberá informações relativas a acidentes de consumo dos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo.

§ 2º O SINAC poderá receber de hospitais e prontos-socorros registros especificados dos atendimentos decorrentes de acidentes de consumo.

§ 3º O SINAC poderá enviar informações sistematizadas aos órgãos públicos competentes e aos respectivos representantes das categorias dos fornecedores de bens e serviços, a fim de subsidiá-los na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação de produtos e serviços.

§ 4º Constará do cadastro previsto no *caput* deste artigo capítulo específico para dados referentes a parques de diversões e bufês infantis com brinquedos motorizados.

**Art. 3º** O SINAC poderá expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência e sem prejuízo da responsabilização civil e criminal, prestem informações sobre questões relativas à periculosidade e nocividade dos produtos ou serviços oferecidos.

**Art. 4º** O SINAC será organizado na forma do regulamento.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal brasileira estabelece que é de competência da União, de forma concorrente com os Estados, legislar sobre *proteção do consumidor*.

Ainda nos termos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é não só um direito individual, cuja garantia deve ser promovida por ações estatais, mas também um princípio que deve ser observado por todas as empresas que estejam envolvidas com a atividade econômica.

Regulamentando esses direitos, existe a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), que ao dispor sobre a Política Nacional das Relações de Consumo, estabelece princípios importantes como o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, bem como estudos constantes para o aperfeiçoamento do mercado (art. 4º, I e VIII).

O CDC determina que a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços, são direitos básicos do consumidor (art. 6º, inc. I) e, ao dispor especificamente sobre esses direitos, privilegia as ações de caráter preventivo (arts. 8º a 10º), sendo destinatários dessas normas não só consumidores e fornecedores, mas também e principalmente o Poder Público.

Apesar da grande importância que a legislação brasileira destina à saúde e segurança, não existem instrumentos de controle social dos acidentes ocorridos por defeitos nos produtos e serviços

Os relatos das entidades médicas indicam que há um expressivo número de acidentes de consumo por inadequações, defeitos e falha de informação nos produtos e serviços, sendo que, as crianças são, na maior parte das vezes, as maiores vítimas.

O atendimento dessas ocorrências gera para a rede pública custos significativos, que poderiam ser minimizados caso houvesse políticas públicas de caráter preventivo para evitar esses acidentes.

Nesta linha, apresentamos o presente projeto de lei criando o Sistema Nacional de Controle de Acidente de Consumo (SINAC), com o objetivo de fazer o controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado. Os dados do SINAC auxiliarão o Poder Público e os fornecedores na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação de produtos e serviços.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes Pares, será esta proposição aprovada.

É o que se coloca à deliberação.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**



## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Vigência

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### CAPÍTULO II

##### Da Política Nacional de Relações de Consumo

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

#### CAPÍTULO III

##### Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

#### CAPÍTULO IV

##### Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

#### SEÇÃO I

##### Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

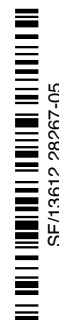
*(À Comissão de Assuntos Sociais; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)*

Publicado no DSF, em 08/06/2011.

19

**PARECER N°           , DE 2012**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 326, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o Código de Defesa do Consumidor para vedar ao fornecedor a possibilidade de efetuar cobrança de custos de cobrança.*



RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

**I – RELATÓRIO**

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 326, de 2011, de autoria do Senador Ciro Nogueira.

Por concordarmos integralmente com o lúcido relatório apresentado a esta Comissão pelo Senador Paulo Davim, repetimos aqui seu teor.

O PLS n° 326, de 2011, propõe alterações à Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), com vistas a explicitar a desoneração do consumidor no tocante à cobrança de carnês e boletos bancários.

Para tanto, a proposição acrescenta inciso XIV ao art. 39 do CDC, com o objetivo de incluir, como prática abusiva, o ato de *efetuar cobrança de custos, taxas ou despesas pela emissão de carnê, boleto bancário ou qualquer outro meio de cobrança, salvo se a possibilidade estiver prevista em lei.*

Ademais, a proposição altera o inciso XII do art. 51 do Código, para considerar como cláusulas abusivas aquelas que *obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação*.

O Senador Alvaro Dias ofereceu emenda ao PLS nº 326, de 2011, a fim de somente admitir a cobrança de custos, taxas ou despesas pela emissão de carnê, boleto bancário ou qualquer outro meio de cobrança na hipótese de inadimplemento da obrigação.

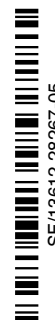
## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito de assuntos atinentes à defesa do consumidor, nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Inicialmente, cabe salientar a relevância do empenho do Senador Ciro Nogueira, autor da proposição, porquanto os maiores prejudicados são os consumidores de menor poder aquisitivo que, por não poderem efetuar pagamento mediante débito em conta-corrente, cartão de crédito ou via rede mundial de computadores, celular ou qualquer outro meio eletrônico, necessariamente efetuam o pagamento por meio de carnê ou boleto bancário.

Para a avaliação de mérito, recorde-se que o objetivo do PLS nº 326, de 2011, é tornar mais claro que o consumidor está desobrigado de pagar o custo de carnê ou de boleto bancário, de maneira a dirimir as dúvidas existentes nesse sentido e, por conseguinte, proteger o consumidor brasileiro.

Como essa cobrança do custo de boleto bancário ou de carnê vem se tornando comum ao longo dos últimos anos, surgiu a necessidade de disciplinamento da questão. Para tanto, foi apresentada proposição com esse intuito, que está em fase avançada de tramitação no Congresso Nacional. Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 690, de 2007, de autoria do Senador Gerson Camata.



O PLS nº 690, de 2007, que tramitou nesta Casa, foi objeto de exame nesta Comissão, em decisão terminativa.

Com a sua aprovação na CMA, em decisão terminativa, e sem que tenha havido interposição de recurso para sua apreciação em Plenário, o PLS nº 690, de 2007, seguiu à Câmara dos Deputados.

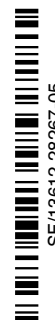
Dessa forma, desde 16 de junho de 2008, o PLS nº 690, de 2007, que *acrescenta inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para considerar abusiva a cláusula contratual que obrigue o consumidor a pagar pela emissão do carnê de pagamento ou do boleto bancário*, tramita, em regime de prioridade, na Câmara dos Deputados, onde passou a ser identificado como Projeto de Lei (PL) nº 3.574, de 2008.

Naquela Casa, a matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, conforme o disposto no art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A proposição tramita conjuntamente com outros projetos de lei.

Na CDEIC, foi aprovado, por unanimidade, parecer favorável à proposição, com substitutivo. A CDC aprovou a proposta, com o oferecimento de novo substitutivo. Na CCJC, em 24 de agosto de 2011, o relator, Deputado Rubens Otoni, apresentou o relatório pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 3.574, de 2008, do Substitutivo da CDC, e pela injuridicidade do Substitutivo da CDEIC.

Como se depreende da leitura da ementa da proposição enviada à Casa revisora, o teor do PLS nº 326, de 2011, é semelhante ao do PLS nº 690, de 2007, já aprovado pelo Senado Federal.

Nos termos do art. 334, inciso II, do RISF, *o Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada*



*matéria dependente de deliberação do Senado, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.*

### **III – VOTO**

Por essas razões, nosso parecer é pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**EMENDA Nº - CMA  
(ao PLS nº 326, de 2011)**

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2011:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art.39.** .....

**XIV** – efetuar cobrança de custos, taxas ou despesas pela emissão de carnê, boleto bancário ou qualquer outro meio de cobrança, salvo **na hipótese de inadimplemento da obrigação ou** se a possibilidade estiver prevista em lei.” (NR)

Art. 2º O inciso XII do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.51.** .....

**XII** – obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, **exceto na hipótese de inadimplemento da obrigação ou quando previsto em lei;**”  
.....”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Embora a Justificativa do nobre Senador Ciro Nogueira mencione a hipótese de inadimplência, o mesmo não ocorre no texto do projeto de lei.

*“Entendemos que o fornecedor **somente pode impor ao consumidor a cobrança dos custos ou despesas de cobrança em situações em que o consumidor descumprir obrigações assumidas, como no caso de inadimplência.** Nesses casos, **é justo que o consumidor arque com os custos do seu descumprimento.** Em situações ordinárias, porém, entendemos que não deve o consumidor arcar com custos adicionais ao preço da mercadoria ou serviço contratado”.*

*“Propomos estabelecer, de forma explícita, que a cobrança de carnês, boletos para pagamento ou qualquer meio de cobrança é vedada, mediante inclusão de inciso no art. 39 do CDC. **A ressalva é feita apenas para os casos em que a lei, expressamente, faculta ao fornecedor a cobrança, como no caso de honorários e despesas judiciais, tal como previsto na legislação processual.**”*

*“Além disso, propomos também alterar a redação do inciso XII do art. 51 do CDC, para que dúvidas não parem a respeito da impossibilidade de cobrança de custos ordinários de cobrança”.*

Por isso, visando conferir maior segurança jurídica, apresento emenda a fim de evitar possíveis divergências de interpretação.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2011.

**SENADOR ALVARO DIAS**



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 326, DE 2011**

Altera o Código de Defesa do Consumidor para vedar ao fornecedor a possibilidade de efetuar cobrança de custos de cobrança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

**“Art. 39. ....**

.....

XIV – efetuar cobrança de custos, taxas ou despesas pela emissão de carnê, boleto bancário ou qualquer outro meio de cobrança, salvo se a possibilidade estiver prevista em lei.

.....” (NR)

**Art. 2º** O inciso XII do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 51. ....**

2

.....  
XII – obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação;

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A despeito do disposto no art. 51, XII, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), verificamos que alguns fornecedores efetuam cobrança dos custos de cobrança ao consumidor.

Com efeito, a redação atual do referido dispositivo possibilita a interpretação de que a cobrança dos custos da cobrança é possível, desde que igual direito seja conferido ao consumidor, o que abrangeria a cobrança dos custos de carnês e boletos bancários. Evidentemente, essa não é a interpretação dos órgãos de defesa do consumidor.

A questão ainda gera controvérsias, sendo necessário buscar a proteção dos órgãos de defesa do consumidor e até mesmo do Poder Judiciário. Essa situação é muito ruim, porque o volume de demandas administrativas e judiciais já é elevado, o que prejudica o célere andamento dos processos.

Entendemos que é necessário mudar essa situação.

Entendemos que o fornecedor somente pode impor ao consumidor a cobrança de custos ou despesas de cobrança em situações em que o consumidor descumprir obrigações assumidas, como no caso de inadimplência. Nesses casos, é justo que o consumidor arque com os custos do seu descumprimento. Em situações ordinárias, porém, entendemos que não deve o consumidor arcar com custos adicionais ao preço da mercadoria ou serviço contratado.

3

Propomos estabelecer, de forma explícita, que a cobrança de carnês, boletos para pagamento ou qualquer meio de cobrança é vedada, mediante inclusão de inciso no art. 39 do CDC. A ressalva é feita apenas para os casos em que a lei, expressamente, faculta ao fornecedor a cobrança, como no caso de honorários e despesas judiciais, tal como previsto na legislação processual.

Além disso, propomos também alterar a redação do inciso XII do art. 51 do CDC, para que dúvidas não parem a respeito da impossibilidade de cobrança de custos ordinários de cobrança.

Estamos certos, pela conveniência da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas, que, com o indispensável apoio dos eminentes Pares, será esta proposição aprovada.

É o que se coloca à deliberação.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

4  
LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Vigência

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**Dos Direitos do Consumidor**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

.....

**SEÇÃO IV**  
**Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

5

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da converção na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

6

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

.....

## **SEÇÃO II** **Das Cláusulas Abusivas**

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

7

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

8

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

.....

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR  
*Bernardo Cabral*  
*Zélia M. Cardoso de Mello*  
*Ozires Silva*

*(Á Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 15/062011.